

CENTRO UNIVERSITÁRIO PADRE ALBINO – UNIFIPA
CURSO DE DIREITO
VITOR DE LIMA

**UMA ANÁLISE DA NOVA REGULAMENTAÇÃO DOS CONTRATOS DE
TRABALHO DOS CYBER ATLETAS**

CATANDUVA-SP
2023

VITOR DE LIMA

**UMA ANÁLISE DA NOVA REGULAMENTAÇÃO DOS CONTRATOS DE
TRABALHO DOS CYBER ATLETAS**

Trabalho de Curso a ser apresentado a banca examinadora como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito pelo Centro Universitário Padre Albino – UNIFIPA.
Orientador: Prof. Me. Kleber Henrique Saconato Afonso

CATANDUVA-SP

2023

Lima, Vitor de.

Uma análise da nova regulamentação dos contratos de trabalho dos cyber atletas. / Vitor de Lima — 2023.

180f.; 30 cm.

Orientador: Kleber Henrique Saconato Afonso

Trabalho de Curso – Centro Universitário Padre Albino, 2023. Graduação em Direito.

1. Contrato de trabalho. 2. Cyber atletas. 3. Lei geral do esporte.
- TC. I. Afonso, Kleber Henrique Saconato. II. Centro Universitário Padre Albino, Curso de Direito. III. Título.

VITOR DE LIMA

**UMA ANÁLISE DA NOVA REGULAMENTAÇÃO DOS CONTRATOS DE
TRABALHO DOS CYBER ATLETAS**

Trabalho de Curso a ser apresentado a banca examinadora como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito pelo Centro Universitário Padre Albino – UNIFIPA.
Orientador: Prof. Me. Kleber Henrique Saconato Afonso

Aprovado em: 28 de novembro de 2023

BANCA EXAMINADORA

Mestre Kleber Henrique Saconato Afonso

Mestre Jesus Nagib Beschizza Feres

Mestra Leila Renata Ramires Masteguin

CATANDUVA-SP

2023

AGRADECIMENTOS

De início, gostaria de agradecer minha família que sempre deu todo o suporte necessário, confiou no meu potencial e sempre me incentivou a continuar lutando e buscando novas conquistas. “Acredite em si mesmo ou ninguém mais acreditará”.

Um agradecimento especial vai para minha mãe, Beatriz, que desde minha entrada no curso me apoiou com afinco para que concluísse os passos anteriormente trilhados por ela. Me ajudou com dicas sobre o que fazer e o que deixar de fazer, as melhores maneiras de agir, a superar os obstáculos acadêmicos, profissionais e da vida. Lembro da primeira vez que pisei em um Fórum, você estava lá comigo, me ajudou com o primeiro estágio, incentivou a sempre ensinar por algo mais, algo melhor. Durante os estudos para a OAB, puxou minha orelha quando necessário, mas nunca deixou de acreditar em mim. O resultado não poderia ser diferente, passei para a segunda fase e você me disse “Eu tinha certeza!”. Na segunda fase, quando tudo parecia difícil, muitas atividades, simulados, peças processuais, você esteve ao meu lado, me acalmou nos momentos de choro e disse que tudo era uma fase e logo passaria. Novamente o resultado veio, fui aprovado no início do ano. No final do ano prestei prova para estágio no Ministério Público e, apesar de desacreditado, você acreditou no meu sucesso. Fui aprovado e com grandes chances de convocação para as duas cidades que selecionei. Mãe, sem seu apoio acredito que muito disso não seria possível. Muito obrigado por sempre acreditar em mim, mesmo quando nem eu acredito. Te amo!

Outro agradecimento vai para meus avós, Álvaro e Teresa, desde pequeno cuidaram e olharam por mim, deram conselhos valiosos durante a vida e até hoje me preenchem com seus ensinamentos, não consigo expressar com palavras a gratidão, orgulho e carinho que tenho por vocês, muito obrigado por tudo!

Agradeço também aos meus professores, ao longo dos cinco anos de curso transmitiram seus conhecimentos em suas respectivas áreas de atuação, me auxiliaram a tornar-me um profissional e uma pessoa melhor e a ver o mundo de diferentes perspectivas, bem como lidar com as pessoas que eventualmente encontre durante a trajetória. “Ser professor é ajudar a escrever a história do futuro”.

Agradeço ao meu orientador, Kleber Henrique Saconato Afonso, que apoiou na elaboração deste trabalho e incentivou a elaboração de outros trabalhos com temas inovadores no ramo do Direito. Não poderia deixar agradecer meu “segundo orientador”, Donizett Pereira, que durante todo o trajeto esteve auxiliando com formatação, erros de português e conselhos

sobre como distribuir as informações ao longo do texto. Sem o apoio de vocês o caminho para a conclusão deste projeto seria muito mais tortuoso. Muito obrigado!

Gostaria de agradecer também meus colegas, que juntos ingressamos e navegamos no mesmo barco para desbravar o oceano de possibilidades do Direito. Essa jornada não seria a mesma sem vocês, muito obrigado pelo companheirismo, pelas risadas, amizades, experiências, tristezas e felicidades. Desejo a cada um de vocês um futuro longo e prospero!

Por fim, agradeço a minha namorada, Maria Eduarda, que esteve ao meu lado durante essa trajetória, seja nos momentos bons ou ruins. Me abraçou enquanto achei que tudo estava perdido e não havia solução. Quando meu lado pessimista falava mais alto ela estava lá para trazer o otimismo à luz. Você é o raio de sol em meus dias nublados. Obrigado por tudo. Te amo mil milhões!

RESUMO

O presente trabalho trata dos contratos de *cyber* atletas e sua relação com a legislação existente no ordenamento jurídico brasileiro. Através deste, pretende-se demonstrar a definição de esporte eletrônico, junto de sua evolução através dos anos e importância socioeconômica no mundo contemporâneo. Todavia, o foco principal deste projeto é analisar e destrinchar os contratos realizados entre atletas de jogos eletrônicos e a organização da qual faz parte, considerando que a nova legislação existente não preenche as lacunas deixadas pela lei anterior, deixando de atender aos requisitos necessários para os contratos de trabalho de *cyber* atletas. Para tanto, foi utilizado, por analogia, a Lei Geral do Desporto e Lei Geral do Esporte, objetivando verificar sua aplicabilidade nos contratos de *cyber* atletas e, caso aplicadas, qual a modalidade de contratos cabível. Ainda neste aspecto, este estudo busca dirimir dúvidas sobre a competência para julgar eventuais lides envolvendo contratos de *cyber* atletas, considerando a elaboração de contratos cíveis para reger a relação dos atletas com as organizações e as disposições constantes nos dispositivos supracitados. Por fim, o presente trabalho analisou as lacunas legislativas deixadas pela nova Lei Geral do Esporte, que também não haviam sido preenchidas pela lei anterior (Lei Geral do Desporto), bem como a necessidade de uma lei específica que atenda às especificidades do esporte eletrônico e do contrato especial de trabalho do *cyber* atleta.

Palavras-chave: Direito. Desportivo. *Cyber* atleta. Contrato de trabalho. Esporte eletrônico. Lei Geral do Esporte. E-Sports.

ABSTRACT

This paper deals with cyber athlete contracts and their relationship with existing legislation in the Brazilian legal system. The aim is to demonstrate the definition of electronic sport, along with its evolution over the years and its socio-economic importance in the contemporary world. However, the main focus of this project is to analyze and unravel the contracts made between electronic game athletes and the organization of which they are a part, considering that the new existing legislation does not fill in the gaps left by the previous law, failing to meet the necessary requirements for the employment contracts of cyber athletes. To this end, the Lei Geral do Desporto and the Lei Geral do Esporte were used by analogy, with the aim of verifying their applicability to cyber athlete contracts and, if applied, which type of contracts are appropriate. Also in this regard, this study seeks to resolve doubts about the jurisdiction to judge any disputes involving cyber athlete contracts, considering the drafting of civil contracts to govern the relationship between athletes and organizations and the provisions contained in the aforementioned provisions. Finally, this paper analyzed the legislative gaps left by the new Lei Geral do Esporte, which had not been filled by the previous law (Lei Geral do Desporto), as well as the need for a specific law that addresses the specificities of e-sports and the special employment contract of the cyber athlete.

Keywords: Law. Sports. Cyber athlete. Employment contract. Electronic sport. General Sports Law. E-Sports.

LISTA DE FIGURAS

FIGURA 1 – Gráfico do crescimento da receita gerada pelos e-Sports entre os anos de 2020 até 2022, inclusive com projeção para 2025.....	18
FIGURA 2 – Gráfico do crescimento da audiência (público) em <i>streamings</i> de jogos nos anos de 2020 até 2022, com projeção para 2025.....	19

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 O ESPORTE ELETRÔNICO	12
1.1 Definição	12
1.2 Evolução histórica	15
1.3 A Importância econômica do esporte eletrônico	17
1.4 Cyber Atletas: Como é a rotina de um jogador profissional de esporte eletrônico	20
2 LEGISLAÇÃO GERAL REFERENTE AO CONTRATO DE TRABALHO DO CYBER ATLETA	22
2.1 Direito material	22
2.1.1 A Constituição Federal.....	23
2.1.2 Lei Geral do Desporto (Lei nº 9.615/1998).....	24
2.1.3 A Lei Geral do Esporte (Lei nº 14.597/2023)	26
2.1.4 A Consolidação das Leis do Trabalho.....	29
2.2 Direito processual	32
3 AS LACUNAS LEGISLATIVAS	37
CONCLUSÃO	43
REFERÊNCIAS	45
ANEXO A – Lei Geral do Desporto – Lei nº 9.615/98	49
ANEXO B – Lei Geral do Esporte – Lei nº 14.597/2023	121

INTRODUÇÃO

Os esportes sempre estiveram presentes na história da humanidade, seja na Grécia Antiga, com os primórdios das olimpíadas ou até mesmo durante as adversidades de uma guerra. Na Antiguidade os esportes simbolizavam, entre outras coisas, um ato político e ser escolhido para participar e representar sua Cidade-Estado era uma grande honra.

Durante as trincheiras da Primeira Guerra Mundial, no Natal de 1914, alemães, franceses e ingleses propuseram cessar-fogo e comemoraram juntos o dia de Natal, trocaram presentes, comidas e disputaram partidas de futebol, reforçando a ideia de que o esporte quebra barreiras.

Percebe-se que a prática de esportes se adaptou durante os anos e as crises mundiais, evoluindo junto da sociedade diante dos avanços tecnológicos, costumes, métodos e outros. Não é de se espantar que tal avanço também aconteceu no âmbito dos esportes eletrônicos, que apesar de recente, alcançou grande relevância mundial, com premiações milionárias, diversas competições internacionais, até organizações de outros esportes como o futebol se mobilizaram e criaram seu próprio segmento no esporte eletrônico.

Com o massivo crescimento desta modalidade, muito se discutiu sobre a demanda jurídica do tema, a qual não possui legislação específica no Brasil. Logo, é preciso se utilizar de outras leis, por analogia, para suprir as eventuais demandas jurídicas sobre o assunto.

Neste aspecto, ao analisarmos a figura dos *cyber* atletas e a falta de tratamento jurídico adequado, utiliza-se legislações destinadas aos esportes tradicionais e desportos convencionais, como por exemplo a Lei nº 9.615/98 e a nova Lei Geral do Esporte (Lei nº 14.597/2023), para discorrer sobre os contratos de trabalho entre o atleta e a organização a que ele pertence.

O presente trabalho tem como objetivo explicar ao leitor o que é o esporte eletrônico, cobrindo desde seu singelo surgimento até os dias atuais com grande número de campeonatos ao redor do mundo.

Ademais, este trabalho visa esclarecer a relação entre a nova legislação existente no ordenamento jurídico brasileiro atual e os contratos de trabalho de um *cyber* atleta. Comparando-o com a realidade dos contratos elaborados por certas organizações do esporte eletrônico, as quais visam a redução de gastos e ausência de responsabilidades trabalhistas.

Outro ponto debatido, diz respeito sobre a competência para julgar eventuais lides envolvendo o contrato de jogadores de esporte eletrônico. Todas as ações deverão ser julgadas na Vara do Trabalho ou a Vara Cível será encarregada dessa responsabilidade a depender da forma de elaboração do contrato?

Ao final do trabalho, percebe-se que a ausência de legislação específica causa diversos problemas jurídico-interpretativos nos contratos de *cyber* atletas, principalmente ao observarmos que, mesmo após o grande crescimento dos esportes eletrônicos, o legislador deixou de observar as peculiaridades do esporte, incluindo as demais modalidades tradicionais, se apegando quase que exclusivamente ao futebol. Tais problemas deságuam em interpretações esparsas e grandes lacunas legislativas, as quais podem e serão questionadas futuramente pelos operadores do direito.

Assim, no capítulo I buscou-se definir o esporte eletrônico e abordar o que as leis brasileiras consideram como esporte e desporto. Em seguida, foram destacados os principais gêneros de jogos e quais seus objetivos principais. Todavia, foi ressaltado que o trabalho ficará retido em analisar os contratos de *cyber* atletas que atuam em jogos coletivos.

Depois, seguiu-se para a evolução histórica dos jogos eletrônicos e o surgimento dos primeiros campeonatos, que após alguns anos tomaram patamares inimagináveis e que atualmente alcança um grande público. Seguindo, foi abordado a importância econômica do esporte eletrônico e como o “mundo dos *games*” movimenta milhões de dólares durante todos os anos, seja com campeonatos, patrocínios, telespectadores e outros.

No final do capítulo, destrinchou-se o a rotina de um *cyber* atleta seu tempo de treino e necessidade de conciliar a vida profissional com a social, preservando tanto a saúde física quando a mental do jogador.

O capítulo II serviu para discorrer sobre a legislação pertinente aos contratos de jogadores de esporte eletrônico, apresentando-se os conceitos gerais da Constituição Federal e Consolidação das Leis do Trabalho, bem como regramentos específicos trazidos com a Lei Geral do Desporto e Lei Geral do Esporte. Muito se destacou sobre a Lei Geral do Esporte, pois em se tratando de uma norma recente esperava-se uma grande mudança legislativa, o que realmente não ocorreu conforme se verá.

Outro ponto analisado foi a competência para julgar demandas envolvendo os atletas de esporte eletrônico e as organizações para as quais disputam jogos. Discutindo-se a possibilidade ou não de contratos cíveis e da possível caracterização destes atletas como empregados segundo os ditames da CLT.

Por fim, o capítulo III focou em demonstrar que apesar da recente criação da Lei Geral do Esporte, ela não foi capaz de suprir as peculiaridades do contrato de trabalho do *cyber* atleta, o que ocasionou em diversas lacunas legislativas, sendo algumas delas abordadas no presente trabalho.

1 O ESPORTE ELETRÔNICO

Este capítulo tem como objetivo ambientar o leitor nos principais aspectos do esporte eletrônico, desde sua definição e origem, até o cotidiano de um *cyber* atleta (jogador de esporte eletrônico) e a relevância econômica do esporte eletrônico no mundo. Essa apresentação é essencial para que o leitor se situe dos aspectos que envolvem o esporte eletrônico e enxergue o crescimento desta modalidade.

1.1 Definição

Para a definição de esporte eletrônico, é importante frisar que não há uma regulamentação própria que defina seu conceito. Todavia, a definição mais próxima pode ser encontrada na Lei Geral do Desporto ou Lei Pelé (Lei nº 9.615/98), afunilando o esporte em quatro grandes definições, nos termos do artigo 3º:

I - desporto educacional, praticado nos sistemas de ensino e em formas assistemáticas de educação, evitando-se a seletividade, a hipercompetitividade de seus praticantes, com a finalidade de alcançar o desenvolvimento integral do indivíduo e a sua formação para o exercício da cidadania e a prática do lazer;

II - desporto de participação, de modo voluntário, compreendendo as modalidades desportivas praticadas com a finalidade de contribuir para a integração dos praticantes na plenitude da vida social, na promoção da saúde e educação e na preservação do meio ambiente;

III - desporto de rendimento, praticado segundo normas gerais desta Lei e regras de prática desportiva, nacionais e internacionais, com a finalidade de obter resultados e integrar pessoas e comunidades do País e estas com as de outras nações.

IV - desporto de formação, caracterizado pelo fomento e aquisição inicial dos conhecimentos desportivos que garantam competência técnica na intervenção desportiva, com o objetivo de promover o aperfeiçoamento qualitativo e quantitativo da prática desportiva em termos recreativos, competitivos ou de alta competição.¹

Aliado a isso, segundo a Confederação Brasileira de e-Sports², os e-Sports podem ser definidos como:

Competições profissionais de games que ocorrem em uma plataforma digital, envolvendo dois ou mais competidores (sejam indivíduos ou equipes), em partidas

¹ BRASIL. Lei Pelé LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19615consol.htm. Acesso em 08 de set de 2023.

² NEVEREST. *Modalidades de Esports: Conheça as Principais*. Disponível em: <https://blog.neverest.gg/modalidades-de-esports/>. Acesso em 07 de ago de 2023.

online ou presenciais sincrônicas e montadas de forma a permitir o acompanhamento de uma audiência.

Recentemente, com a elaboração da Lei nº 14.597/2023 (Lei Geral do Esporte), estipulou-se uma nova definição de atleta profissional, disposto no artigo 72, parágrafo único, conforme se extrai³:

Art. 72. A profissão de atleta é reconhecida e regulada por esta Lei, sem prejuízo das disposições não colidentes contidas na legislação vigente, no respectivo contrato de trabalho ou em acordos ou convenções coletivas.

Parágrafo único. Considera-se atleta profissional o praticante de esporte de alto nível que se **dedica à atividade esportiva de forma remunerada e permanente e que tem nessa atividade sua principal fonte de renda por meio do trabalho**, independentemente da forma como recebe sua remuneração. (g.n.)

Assim, o esporte eletrônico pode ser definido como uma competição que pode ser organizada tanto pela desenvolvedora do jogo, quanto por terceiros, com regras estabelecidas pelos organizadores do campeonato a ser disputado, envolvendo dois ou mais jogadores (de forma individual ou coletiva – através de um time) em uma plataforma digital, na qual os vencedores são recompensados com uma premiação.

Analisando de forma ampla, não há a necessidade de que estes jogadores sejam profissionais, pode-se dizer que amadores, não no sentido pejorativo, mas sim pessoas que não se dedicam exclusivamente ao e-Sport ou não dependem dele, também são considerados jogadores de esporte eletrônico conforme a Lei Geral do Desporto.

Entretanto, a abordagem feita neste trabalho tem como foco principal a definição dada pela nova Lei Geral do Esporte, ou seja, aqueles jogadores de esporte eletrônico que exercem a profissão de forma permanente e remunerada, fazendo do esporte um meio de vida. Além disso, o presente trabalho se restringirá aos atletas que exercem sua atividade de forma coletiva, ou seja, disputam jogos juntamente com outros jogadores de equipe.

Apesar da restrição, a título de curiosidade, importante mencionar quais os estilos de jogos comumente disputados individualmente. Os gêneros⁴ de jogos individuais mais conhecidos ao redor do mundo são: luta, esporte e corrida.

³ BRASIL. LEI GERAL DO ESPORTE, LEI Nº 14.597, de 14 de junho de 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2023-2026/2023/Lei/L14597.htm. Acesso em 21 de out de 2023.

⁴ Gênero diz respeito aos estilos de jogos existentes no mercado. Comparativamente, a mesma palavra é utilizada para se referir a um gênero de filme (ação, aventura, drama, entre outros).

Os jogos de luta predominantes no mercado são *Mortal Kombat*, *Street Fighter* e *Tekken*, nos quais o objetivo é nocautear o adversário terminando com sua barra de vida (ou barra de HP – *Health Points*) em três rounds.⁵

Por sua vez, o estilo esporte simula uma partida de determinado esporte existente no “mundo real”, como por exemplo futebol, basquete, golf, entre outros. Um dos jogos de esporte mais conhecido no Brasil é o FIFA, no qual os jogadores controlam times das diversas ligas de futebol do mundo, como o Real Madrid, Liverpool, Internazionale, entre outros. Contudo, em campeonatos profissionais o atleta cria seu próprio time visando organizar um *dream team* ou “time dos sonhos”, reunindo os melhores futebolistas existentes no jogo em um único time.

Por fim, nesta categoria de jogos individuais está também o gênero de corrida, no qual o *cyber* atleta assume o controle de um piloto e, assim como na realidade, tentar chegar em primeiro lugar, um dos jogos deste gênero é o “Fórmula 1”.

Já os principais gêneros de jogos disputados de forma coletiva são: FPS (*First Person Shooter* ou tiro em primeira pessoa), MOBA (*Multiplayer Online Battle Arena* ou jogos online de arena) e *Battle Royale*.⁶

Os FPS (jogos de tiro em primeira pessoa) disputados em campeonatos possuem a característica de serem táticos, ou seja, os companheiros de equipe precisam se manter em constante comunicação e seu principal objetivo é eliminar toda equipe adversária ou plantar uma bomba. Neste gênero, os times possuem cinco atletas em jogo, podendo ter substitutos pelo chamado sexto player e um técnico, o qual analisa o jogo de fora da partida e sugere táticas a serem utilizadas antes e durante a partida, para que a equipe possa desempenhar melhor durante as rodadas.

Conforme mencionado, é imprescindível que os atletas se comuniquem constantemente para que haja um grande entrosamento e sintonia entre os companheiros de equipe, sendo muitas vezes o fator decisivo em um campeonato. Os jogos que possuem maior visibilidade e número de campeonatos atualmente são: *Rainbow Six Siege*, *Counter Strike: Global Ofense* e *Call Of Duty*.

Os jogos do gênero MOBA são os mais assistidos pelo público e possuem o maior número de campeonatos ao redor do mundo, neles cada jogador escolhe no início da partida um

⁵ MENEZES. Bruna Campos de. *O que são esports? Como surgiram e os principais jogos competitivos*. Disponível em: <https://ge.globo.com/esports/noticia/esports-o-que-sao-como-surgiram-e-tudo-sobre-o-cenario-competitivo.ghtml>. Acesso em 07 de set de 2023.

⁶ MENEZES. Bruna Campos de. *O que são esports? Como surgiram e os principais jogos competitivos*. Disponível em: <https://ge.globo.com/esports/noticia/esports-o-que-sao-como-surgiram-e-tudo-sobre-o-cenario-competitivo.ghtml>. Acesso em 07 de set de 2023.

personagem distinto e com características e poderes diferentes, o objetivo central é destruir uma torre de poder existente na base inimiga. Este estilo de *game* envolve a comunicação entre os jogadores da equipe e o técnico, mas também a habilidade individual dos atletas, pois no MOBA cada *player* possui um papel diferente a ser desempenhado na partida, necessitando que ele domine quase que na totalidade o personagem escolhido no início. Os principais jogos desta categoria são: *Dota 2*, *League of Legends* e *Smite*.

Por fim, os jogos *Battle Royale* são aqueles em que os jogadores se enfrentam em equipes de até quatro jogadores com o intuito de ser a última equipe sobrevivente e para isso precisam procurar por armas, equipamentos e suprimentos espalhados ao redor do mapa. Além disso, para dificultar os combates e estreitar a área jogável uma zona com gás mortal se move ao redor do mapa e diminui de tempos em tempos, ficando muito pequeno ao final. Os principais jogos desse gênero são: *Call of Duty: Warzone*, *PUBG* e *Fortnite*.

1.2 Evolução histórica

O e-Sport nasceu no início da década de 70, na Universidade de Stanford, Califórnia, onde um grupo de estudantes se reuniu e organizou as “Olimpíadas Intergalácticas de Spacewar”, na qual tinha como prêmio um ano de assinatura da revista Rolling Stone.

Anos mais tarde, empresas como a Atari e Nintendo criaram campeonatos próprios, com etapas ocorrendo em várias cidades dos Estados Unidos. Com o advento da internet, as dificuldades físicas foram rompidas, o que possibilitou que jogadores de países e continentes distintos se enfrentassem, abrindo uma variedade enorme de campeonatos.

Por volta dos anos 2000, novos campeonatos foram criados e grandes organizações internacionais emergiram, tais como Fnatics, MIBR, NIP, entre outros e em 2010, mais de 160 torneios foram realizados.⁷ A Coreia do Sul, logo de início, tornou o e-Sport oficialmente uma modalidade competitiva no país.

Em 2011, foi lançado a Twitch, plataforma pioneira em transmissões de jogos eletrônicos, estimulando as premiações do setor. Dois anos após sua criação, a Twitch foi comprada pela empresa multimilionária Amazon, pela quantia de \$970 milhões de dólares,

⁷ MENEZES, Bruna Campos de. *O que são esports? Como surgiram e os principais jogos competitivos*. Disponível em: <https://ge.globo.com/esports/noticia/esports-o-que-sao-como-surgiram-e-tudo-sobre-o-cenario-competitivo.ghtml>. Acesso em 07 de set de 2023.

consolidando-se no mercado e tornando-se a maior plataforma de streaming de mundo, com mais de 15 bilhões de minutos assistidos em 2014.⁸

No Brasil, a internet ainda era cara e de má qualidade, contudo foram criadas as famosas *lan houses*, que se tornaram conhecidas por oferecerem uma boa conexão e diversos jogos. O sucesso dessas casas foi tanto que eram realizados campeonatos internos, os quais cresceram e viraram um negócio lucrativo, ajudando a impulsionar o desenvolvimento do e-Sport no país.

Após o advento da pandemia COVID-19, o esporte eletrônico alavancou seus números e trouxe ainda mais pessoas para esse “mundo”, muitas pessoas perderam seus empregos e permaneceram isoladas em suas casas, enxergando no esporte eletrônico um *hobby* para superar essa estigma social.

Assim, é evidente que o esporte eletrônico ganhou relevância internacional, movimentando milhares de dólares, envolvendo empresas multinacionais e angariando inúmeros telespectadores.

A China, por exemplo, investiu cerca de R\$ 1 bilhão em um complexo destinado à prática do esporte eletrônico, na cidade de Hangzhou.⁹

Segundo pesquisa realizada em 2022 pela empresa norte americana Newzoo, referência mundial em dados sobre a indústria dos games, o Brasil é o 5º país do mundo em quantidade de pessoas que jogam vídeo game e lucra aproximadamente \$2,7 bilhões de dólares com este setor, posicionando-se na 10ª colocação mundial.¹⁰

Paralelamente, os dados demográficos indicam que não são apenas pessoas do sexo masculino se aventurando nesse ramo tecnológico, mas as mulheres também se envolveram neste nicho, representando 49% dos brasileiros que jogam vídeo game e dentre esses brasileiros, 43% estão na faixa etária de 21 aos 35 anos de idade.

Em suma, é possível afirmar que e-Sports ou esporte eletrônico se originou de forma humilde dentro de uma universidade americana e hoje conquista a atenção de inúmeros espectadores, angariando fãs ao redor do globo. Adentrando no tópico seguinte, veremos a relevância do esporte na economia mundial, superando, em números, indústrias já conceituadas mundialmente, como por exemplo a indústria cinematográfica.

⁸ G1. *Twitch confirma venda para Amazon por US\$ 970 milhões*. Disponível em: <https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2014/08/twitch-confirma-venda-para-amazon-por-us-970-milhoes.html>. Acesso em: 09 de set de 2023.

⁹ FIA Business School. *eSports (Esportes Eletrônicos): O que é, História e Games*. Disponível em: <https://fia.com.br/blog/esports/>. Acesso em: 02 de ago de 2023.

¹⁰ NEWZOO. *Key Insights into Brazilian Gamers*. Disponível em: <https://newzoo.com/resources/trend-reports/key-insights-into-brazilian-gamers-newzoo-gamer-insights-report>. Acesso em: 02 de ago de 2023.

Aliado a isso, o e-Sport trouxe à tona plataformas responsáveis pela transmissão de jogos e campeonatos, as chamadas plataformas *streaming*, algo incomum há alguns anos atrás, bem como atraiu a atenção de grandes empresas de conteúdos televisivos, as quais também se interessaram na transmissão de campeonatos e englobaram-nos nas suas programações.

1.3 A Importância econômica do esporte eletrônico

Com o lançamento de plataformas de transmissões ao vivo ou as chamadas *streaming*, houve um grande aumento de entusiastas em competições de esportes eletrônicos, o que estimulou a criação de campeonatos e a valorização das premiações nos eventos, alavancando ainda mais a crescente indústria.

Segundo a *Global Esports Market Report*, realizado pela empresa Newzoo¹¹, referência mundial em dados sobre a indústria dos *games*, no ano de 2019, antes da pandemia, o faturamento gerado pelo e-Sport foi de US\$ 957,5 Milhões, já no ano seguinte, mesmo com o advento da pandemia, o montante continuou em ascensão, US\$ 996 Milhões.

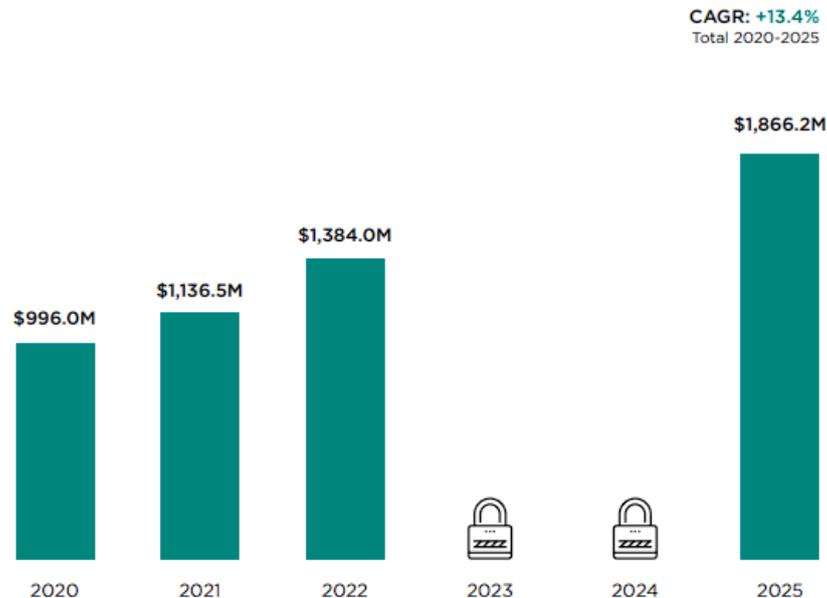
Em 2021, com o início da contenção da doença e retomada dos campeonatos, gerou-se um aumento significativo na receita obtida pelos esportes eletrônicos, obtendo-se a cifra de US\$ 1,13 Bilhões. Por fim, o foguete de lucros não parou e em 2022 a receita gerada pelo e-Sport foi de aproximadamente 1,38 Bilhões de dólares, 16,4% a mais que no ano anterior, conforme se extrai do infográfico apresentado pela Newzoo.

¹¹ NEWZOO. *Global Esports & Live Streaming Market Report*. Disponível em: <https://newzoo.com/resources/trend-reports/newzoo-global-esports-live-streaming-market-report-2022-free-version>. Acesso em: 02 de ago de 2023.

Esports Revenues

Esports Revenue Growth

Global | 2020-2025



A título de comparação com o gráfico acima, o campeonato mundial do jogo *Rainbow Six Siege*, chamado Six Major, disputado no ano de 2022, obteve a média de 66 mil pessoas simultâneas assistindo ao torneio, o qual possui premiação de US\$ 500.000,00¹². Outra competição que atrai a atenção dos telespectadores é a Blast Premier, do jogo *Counter Strike: Global Offensive*, neste ano de 2023, obteve números astronômicos, chegando a 193 mil telespectadores simultâneos e premiação de US\$ 425.000,00¹³.

Paralelamente, conforme citado, não é apenas o dinheiro que move o esporte eletrônico, mas também seus telespectadores. Segundo a empresa americana, a audiência de e-Sports cresceu 8,7% no ano de 2022 comparado ao ano de 2021, chegando aos números de 532 Milhões de pessoas assistindo aos campeonatos¹⁴, bem como é notório o aumento no número de pessoas acompanhando a transmissões ao vivo, o que também engloba a transmissão de campeonatos via *streaming*, conforme se observa nos gráficos abaixo.

¹² ESPORTS CHARTS. Disponível em: <https://escharts.com/pt/tournaments/rainbow-6/six-august-major-2022>. Acesso em: 02 de ago de 2023.

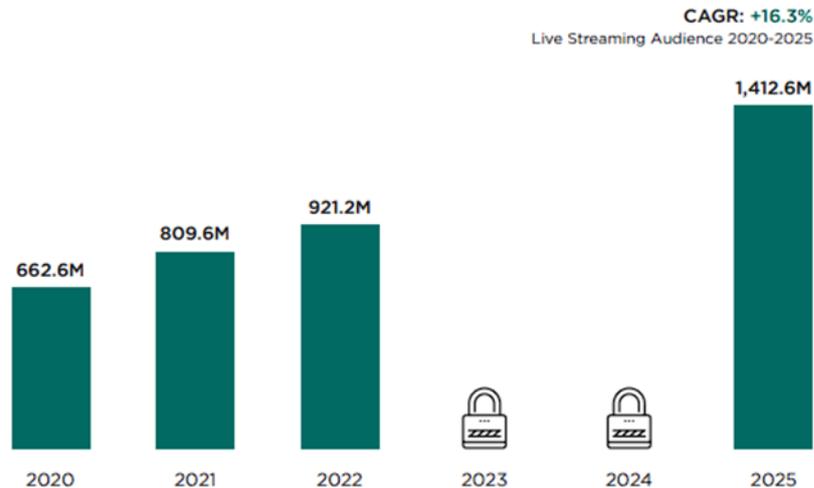
¹³ ESPORTS CHARTS. Disponível em: <https://escharts.com/pt/tournaments/csgo/blast-premier-spring-final-2023>. Acesso em: 02 de ago de 2023.

¹⁴ NEWZOO. *Global Esports & Live Streaming Market Report*. Disponível em: <https://newzoo.com/resources/trend-reports/newzoo-global-esports-live-streaming-market-report-2022-free-version>. Acesso em: 02 de ago de 2023.

Gaming Live Streaming Audience

Games Live Streaming Audience Growth

Global | 2020-2025



Assim, notando os altos números apresentados, grandes empresas brasileiras de comunicação, como a Globo e SBT, se aventuraram na transmissão de jogos, televisionando campeonatos internacionais, assim como elaboraram programas próprios para abordar assuntos relacionados aos e-Sports, levando o esporte eletrônico para as “TV aberta”.

Diante do grande número de entusiastas no mundo eletrônico e a brecha legislativa existente no ordenamento jurídico, sociedades empresárias trouxeram para o Brasil as apostas online, que no contexto atual possuem grande relevância chegando até a patrocinar organizações, campeonatos e eventos ao redor do globo.

Ainda neste diapasão, há de se destacar a relevância da indústria dos jogos eletrônicos no âmbito econômico. De acordo com as projeções da empresa, a indústria dos games superou em números o mundo cinematográfico, no ano de 2022 o mercado de games movimentou mais de US\$ 175,8 Bilhões, diferente do cinema que faturou apenas US\$ 25,9 Bilhões, segundo a Gower Street Analytics.

Além disso, o Brasil está entre os principais mercados de games do mundo, ocupando a 10ª posição, movimentando US\$ 12 Bilhões, bem como busca ampliar seus estúdios de

desenvolvimento de jogos¹⁵. Segundo a Associação Brasileira de Desenvolvedores de Jogos Digitais, há atualmente no país 1.009 estúdios de desenvolvimento de jogos, um aumento de 169% quando comparado aos quatro anos anteriores, número que era de 375 estúdios.¹⁶

1.4 Cyber Atletas: Como é a rotina de um jogador profissional de esporte eletrônico

Os *cyber* atletas são jogadores ou jogadoras profissionais de esporte eletrônico, os quais fazem desse esporte seu meio de vida. Esses atletas são contratados por um clube ou organização, recebendo uma remuneração mensal dessas empresas.

Assim como em outros esportes, para disputar os principais campeonatos e ingressar em times *Top Tier*¹⁷, o jogador precisa se destacar em habilidade dentre os demais e subir de categoria, até alcançar o nível mais alto de profissionalismo, muito similar com os esportes tradicionais como o futebol ou basquete.

Além disso, os *cyber* atletas não dependem somente de sua performance individual, mas também do treino coletivo de seu time. Por isso, há uma grande exigência dos jogadores durante os treinos, onde estudam táticas, aprimoram habilidades individuais, comunicação e estudam os adversários.

Desta forma, são horas e horas de treinos diários e em horários não convencionais, podendo ser realizado, inclusive, durante a madrugada, extrapolando facilmente 8 horas diárias previstas na legislação trabalhista, chegando a 10 ou 12 horas diárias.

Aliado a isso, Juan ‘Godkill’ Serpa Viana atleta profissional de *Free Fire*, jogando pelo *Magic Squad* disse em entrevista para a Globo:

A nossa rotina diária de treino vai das 10h às 20h. Os treinos são em salas organizadas por vários times. Para os campeonatos, nós nos preparamos fazendo estudos de outros times e estudo de variações de decisões que podemos tomar dentro de uma partida.¹⁸ (g.n.)

¹⁵ NEWZOO. *Key Insights into Brazilian Gamers*. Disponível em: <https://newzoo.com/resources/trend-reports/key-insights-into-brazilian-gamers-newzoo-gamer-insights-report>. Acesso em: 02 de ago de 2023.

¹⁶ GOLDENBOY. Felipe. *Brasil tem mais de mil estúdios de games, revela pesquisa*. Disponível em: <https://canaltech.com.br/games/brasil-tem-mais-de-mil-estudios-de-games-revela-pesquisa-220393/>. Acesso em: 07 de ago de 2023.

¹⁷ A expressão “Top Tier” é utilizada para denominar equipes (no geral) que estão entre as melhores de determinado seguimento, seria o equivalente a expressão “uma equipe de ponta” ou “uma equipe de primeira categoria”.

¹⁸ MANGIAPELO. Bruna. *eSports: Treinos de 10h e acompanhamento de coach; conheça rotina da profissão por trás das telas*. Disponível em: <https://ge.globo.com/mg/sul-de-minas/noticia/2022/03/26/esports-treinos-de-10h-e-acompanhamento-de-coach-conheca-rotina-da-profissao-por-tras-das-telas.ghtml>. Acesso em: 07 de ago de 2023.

Ainda neste tópico, os *cyber* atletas se reúnem nas chamadas *Gaming Houses*, casas que funcionam como um Centro de Treinamento, local onde treinam, dormem e se alimentam, ou seja, passam a maior parte do dia.

A organização brasileira *Pain Gaming* foi a primeira da América Latina a implementar uma *Gaming House*, no ano de 2013, com a preocupação em oferecer infraestrutura aos seus atletas. Tal investimento em infraestrutura, lhes garantiu nada menos que a conquista do CBLOL (Campeonato Brasileiro de League of Legends) daquele ano.¹⁹

Hoje em dia, várias equipes de e-Sports contam com grande Centros de Treinamento e uma equipe de profissionais dedicada para cuidar da saúde de seus atletas. A *Loud*, maior organização de e-Sports, do Brasil, adaptou uma mansão em São Paulo para torná-la a *Gaming House* de seus *pro players*.

Paralelamente, em razão da dura carga horária de treinos e afins, o *cyber* atleta, assim como os atletas de esportes convencionais, deve ser assistido por profissionais da área da saúde, tais como nutricionistas, psicólogos, fisioterapeutas, dentre outros, objetivando garantir seu bem-estar físico e mental.

¹⁹ CAVA. Daniela. *Como é a rotina de um jogador de esports profissional?* Disponível em: <https://www.esports.net/br/noticias/como-e-a-rotina-de-um-jogador-de-esports-profissional/>. Acesso em 07 de ago de 2023.

2 LEGISLAÇÃO GERAL REFERENTE AO CONTRATO DE TRABALHO DO CYBER ATLETA

Podemos observar que as diversas leis existentes no ordenamento jurídico brasileiro precisam de complementação, a fim de encobrir eventuais lacunas legislativas²⁰. Considerando a ausência de legislação específica, a complementação legislativa no que tange o contrato de trabalho de um *cyber* atleta é quase obrigatória, assim, este capítulo serve para orientar o leitor nas normas gerais que são aplicáveis nesta modalidade de contrato de trabalho.

2.1 Direito material

O direito material pode ser definido como o conjunto de normas que contém os direitos garantidos de cada indivíduo, seja tutelando direitos particulares ou públicos. Pode-se dizer por exemplo que a CLT está compreendida no direito material, tendo em vista que aborda direitos e deveres de todos os trabalhadores, regulamentando as relações empregatícias.

Voltando para o presente estudo, há de se notar que existem diversas normas de direito material que garantem direitos aos *cyber* atletas, pois, conforme será abordado mais à frente, não há uma norma específica para tutelar os direitos desse grupo, devendo ser utilizado um conjunto de normas gerais e específicas de forma subsidiária para abarcar os direitos desses atletas.

Dentre as principais normas de direito material, está a Consolidação das Leis Trabalhistas, a qual tutela a maioria dos direitos trabalhistas de qualquer trabalhador brasileiro, podendo ser considerada uma das legislações “chave” para o presente estudo. Outras duas leis que não podem ser deixadas de lado é a Lei Geral do Desporto e a nova Lei Geral do Esporte, as quais abordam, entre outros, os direitos e as peculiaridades de um contrato de trabalho de um atleta (desporto). Tal se faz necessário diante das peculiaridade do trabalho exercido pelo jogador, treinos diários, disputa de campeonatos, inúmeras viagens, entre outros.

Por fim, outra norma que talvez seja mais importante para qualquer estudo no âmbito jurídico, é a Constituição Federal, a qual abrange direitos fundamentais de qualquer cidadão e trabalhador. Para o presente tema ela é de extrema relevância no que diz respeito ao incentivo estatal para práticas desportivas, sendo elas formais ou não. Ademais, entrando um pouco no

²⁰ Lacuna legislativa nada mais é que uma brecha existente em uma Lei, que em razão da desatenção do legislador originário precisou ser complementada por Lei diversa.

direito processual, a Carta Magna indica qual é a Justiça responsável por julgar as questões relacionadas aos desportos, norteando alguns aspectos desta modalidade em ascensão.

2.1.1 A Constituição Federal

De proêmio, é importante ressaltar que a Constituição Federal assegura aos cidadãos o direito ao lazer, frisando-o como um direito fundamental e colocando-o em patamar equivalente aos demais elencados no mesmo dispositivo legal, conforme analisa-se no artigo 6º, *caput*²¹:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, **o lazer**, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (g.n.)

Além disso, reconhece também o esporte como um direito fundamental, mencionando a importância de modalidades esportivas na sociedade e, inclusive, as incentivando, afirmando ser dever do Estado fomentar práticas esportivas formais e informais, destinando recursos públicos para sua promoção.

Art. 217. **É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais**, como direito de cada um, observados (g.n.):

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - **a destinação de recursos públicos para a promoção** prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a **do desporto de alto rendimento**; (g.n.)

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

Art. 227. **É dever da família, da sociedade e do Estado** assegurar à criança, ao adolescente, e ao jovem, com absoluta prioridade, **o direito** à vida, à saúde, à alimentação, à educação, **ao lazer**, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (g.n.)²²

Assim, é evidente a relevância do esporte eletrônico no âmbito jurídico, pois existe forte liame entre o atleta profissional e o cidadão que apenas busca lazer, sendo ambos abarcados pela Carta Magna.

²¹ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 de mar de 2023.

²² BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 de mar de 2023.

Aliado a isso, é importante mencionar que a Constituição Federal norteia a competência para julgar eventuais problemas relacionados aos desportos, elucida que o Poder Judiciário admitirá ações relativas a competições desportivas apenas quando se esgotarem as instâncias da Justiça Desportiva, conforme artigo 217, §§ 1º e 2º²³:

Art. 217.

[...]

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

Paralelamente, a Justiça Desportiva está prevista no Código Brasileiro de Justiça Desportiva (Resolução CNE nº 29, de 10 de dezembro de 2009) em seu artigo 24, *caput*²⁴:

Art. 24. **Os órgãos da Justiça Desportiva**, nos limites da jurisdição territorial de cada entidade de administração do desporto e da respectiva modalidade, **têm competência para processar e julgar matérias referentes às competições desportivas disputadas** e às infrações disciplinares cometidas pelas pessoas naturais ou jurídicas mencionadas no art. 1º, § 1º. (g.n.)

Não obstante, o direito dos *cyber* atletas também pode ser encontrado na Constituição Federal, em seu artigo 7º e incisos²⁵, servindo como guia para as demais legislações que regulam contratos trabalhistas.

Desta forma, é notável a relevância jurídico-social dos esportes eletrônicos, visto que é sustentado por princípios solidificados na Constituição Federal, bem como quando atrelado ao seu potencial econômico e relações trabalhistas por ele gerados.

2.1.2 Lei Geral do Desporto (Lei nº 9.615/1998)

Na sequência, outra legislação pertinente ao entendimento da regulamentação dos contratos de trabalho dos *cyber* atletas é a Lei Geral do Desporto, conhecida como Lei Pelé.

²³ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 de mar de 2023.

²⁴ Código Brasileiro de Justiça Desportiva / IBDD Instituto Brasileiro de Direito Desportivo. — São Paulo: IOB, 2010. Disponível em: https://www.gov.br/mds/pt-br/composicao/orgaos-colegiados/cne/arquivos/codigo_brasileiro_justica_desportiva.pdf. Acesso em 08 de ago de 2023.

²⁵ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 de mar de 2023.

Esta norma foi criada para regulamentar o sistema desportivo brasileiro, trazendo significativa melhora à prática esportiva no Brasil, a qual não possuía regulamentação específica.

Todavia, este dispositivo não faz jus ao “geral” de sua nomenclatura, pois tem o futebol como foco principal em seus artigos, excluindo as peculiaridades das demais modalidades e, entre elas, o esporte eletrônico.

Assim como dito, o Lei Geral do Desporto apesar de aplicável aos esportes eletrônicos, não consegue suprir todas as necessidades do esporte. Nos primeiros artigos, a legislação abrange os princípios norteadores do direito desportivo e quais desportos são abarcados pela Lei. Contudo, tendo em vista que o e-Sport possui inúmeras relações privadas, existem controvérsias a respeito da interferência ou não do Poder Legislativo nesta modalidade.

A Lei Geral do Desporto, elenca no Capítulo IV algumas entidades que serão responsáveis para o funcionamento da prática esportiva como o Ministério do Esporte e Conselho de Desenvolvimento do Desporto Brasileiro.²⁶ Vale mencionar que, pelo fato da Lei não abordar as especificidades do cenário do esporte eletrônico, algumas entidades significativas para este meio não foram abordadas, tal como a Associação Brasileira de Games e Esports.

No Capítulo seguinte, a legislação aborda os direitos trabalhistas do atleta e os deveres das organizações responsáveis por eles, dispondo sobre a moradia dos jogadores, remuneração, entre outros, bem como em seu artigo 28, § 4º, assegura o direito dos atletas profissionais a aplicação das normas gerais da legislação trabalhista e disposições da Seguridade Social, conforme se extrai²⁷:

Art. 28

[...]

§ 4º Aplicam-se ao atleta profissional as normas gerais da legislação trabalhista e da Seguridade Social, ressalvadas as peculiaridades constantes desta Lei, especialmente as seguintes

Neste diapasão, o artigo 28-A, *caput*, frisa a possibilidade de contratação de atleta autônomo, o qual não mantém vínculo empregatício com a organização da qual faz parte, bem como seu contrato é elaborado com natureza civil e não trabalhista. Entretanto o § 3º, freia tal disposto ao mencionar que o contrato de autônomo não poderá ser realizado nos casos de atletas que disputam esportes coletivos.

²⁶ BRASIL. Lei Pelé LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19615consol.htm. Acesso em 08 de set de 2023.

²⁷ BRASIL. Lei Pelé LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19615consol.htm. Acesso em 08 de set de 2023.

Já o Capítulo VII, faz menção ao Código Brasileiro de Justiça Desportiva ao instituí-lo como órgão responsável por limitar e julgar questões relativas às competições desportivas e elenca outros órgãos jurisdicionais como o Superior Tribunal de Justiça Desportiva e Tribunais de Justiça Desportiva.

2.1.3 A Lei Geral do Esporte (Lei nº 14.597/2023)

A recente legislação pertinente aos esportes, a Lei nº 14.597/2023, derogou a legislação anteriormente abordada (Lei nº 9.615/1998), contudo não trouxe grandes alterações quando comparada a ela.

De proêmio, a Lei Geral do Esporte em seu artigo 3º expõe que: “*todos tem direito à prática esportiva em suas múltiplas e variadas manifestações*”²⁸. Logo em seguida discorre sobre os níveis de prática esportiva, pontuando a inexistência de hierarquia entre elas, conforme se extrai do artigo 4º:

Art. 4º A prática esportiva é dividida em 3 (três) níveis distintos, mas integrados, e sem relação de hierarquia entre si, que compreendem:
I - a formação esportiva;
II - a excelência esportiva;
III - o esporte para toda a vida.

A formação esportiva tem como objetivo conceder acesso à prática esportiva e introduzir o esporte, através de ações planejadas, na vida de crianças e adolescentes. Já a excelência esportiva, visa um treinamento sistemático para aqueles que tem a intenção de se tornarem jogadores de alto rendimento. Por fim, o esporte para toda vida é a aquisição de hábitos saudáveis ao longo da vida, sendo como forma de lazer, atividades físicas e outros, os artigos 5º, 6º e 7º, da Lei nº 14.597/2023, definem quais serviços devem ser fornecidos em cada nível de prática esportiva.

Nos capítulos seguintes, a Lei Geral do Esporte volta sua atenção para o Sistema Nacional do Esporte e suas atribuições, autonomia esportiva, interação entre entes públicos e privados, representação em olimpíadas e paraolimpíadas, a ordem econômica do esporte, as relações de consumo nos eventos esportivos, os meios de difusão dos eventos esportivos e o direito à imagem do atleta, a definição de torcedor, a promoção da paz no esporte, os crimes contra a ordem econômica esportiva, entre outros.

No respeito ao financiamento público ao esporte, o Título I Capítulo III discorre sobre a bolsa-atleta e auxílios diretos fornecidos aos esportistas. A Lei Geral do Esporte, em seu artigo

²⁸ BRASIL. LEI Nº 14.597, de 14 de junho de 2023. Lei Geral do Esporte. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/Lei/L14597.htm. Acesso em 21 de out de 2023.

51, *caput* e § 3º, enfatizam que a prioridade para respectivo auxílio será para atletas de alto rendimento das modalidades olímpicas, paralímpicas e surdolímpicas filiadas e, subsidiariamente, para atletas das modalidades que não integram tais programas.

Art. 51. É instituída a Bolsa-Atleta, **destinada prioritariamente aos atletas praticantes do esporte de alto rendimento em modalidades olímpicas, paralímpicas e surdolímpicas**, sem prejuízo da análise e deliberação acerca das demais modalidades, a serem feitas de acordo com o art. 54 desta Lei. (g.n.)

[...]

§ 3º A Bolsa-Atleta será concedida **prioritariamente aos atletas de alto rendimento das modalidades olímpicas, paralímpicas e surdolímpicas filiadas**, respectivamente, ao COB, ao CPB e à CBDS e, **subsidiariamente, aos atletas das modalidades que não fazem parte do programa olímpico, paralímpico ou surdolímpico**. (g.n.)

Todavia, em que pese a evidente necessidade de uma bolsa-atleta, tendo em vista que a grande maioria dos atletas inicialmente não possuem condições financeiras para se sustentar, tal programa é totalmente ineficaz e excludente. Para pleitear respectivo auxílio o atleta precisa preencher diversos requisitos legais elencados no artigo 52 e no anexo referente a bolsa-atleta.

Ademais, analisando o valor do auxílio concedido, percebe-se que o incentivo ao esporte, elencado no artigo 3º, é apenas retórica. A bolsa-atleta concedida aos atletas de base e estudantis é de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), valor que por vezes não custeia o equipamento e roupas utilizadas pelo jogador. A irrelevância do valor também é destacada para os demais atletas, inclusive aqueles de relevância internacional, os quais recebem a quantia de R\$ 1.850,00 (mil oitocentos e cinquenta reais).

Paradoxalmente, o Título II, Capítulo II aborda um importante tópico para o presente trabalho: as relações de trabalho no esporte. O artigo 71²⁹, assegura que o trabalhador na área esportiva estabelece relações com as organizações esportivas independente de sua natureza, por meio das formas previstas na legislação civil ou trabalhista, conforme se extrai:

Art. 71. O trabalhador da área do esporte desempenha **atividades laborais permeadas por peculiaridades e especificidades, estabelecendo relações com as organizações esportivas**, independentemente de sua natureza jurídica, **por meio das formas previstas na legislação civil ou trabalhista**. (g.n.)

²⁹ BRASIL. LEI Nº 14.597, de 14 de junho de 2023. Lei Geral do Esporte. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/Lei/L14597.htm. Acesso em 21 de out de 2023.

Além disso, o artigo 86, *caput*³⁰, segue o entendimento da legislação anterior no tocante ao prazo de contratação que uma organização poderá firmar no contrato especial de trabalho com o atleta, sendo de no mínimo 3 (três) meses e no máximo 5 (cinco) anos.

Art. 86. **O atleta profissional poderá manter relação de emprego com organização que se dedique à prática esportiva**, com remuneração pactuada em contrato especial de trabalho esportivo, escrito e com **prazo determinado**, cuja vigência **não poderá ser inferior a 3 (três) meses nem superior a 5 (cinco) anos**, firmado com a respectiva organização esportiva, do qual deverá constar, obrigatoriamente. (g.n.)

No artigo 82 da Lei nº 14.597/2023³¹, o legislador enfatizou a possibilidade do atleta profissional ser remunerado através de contratos de natureza cível, bem como firmou entendimento que a atividade profissional do atleta, por si só, não constitui relação de emprego com a organização de com a qual ele mantém vínculo meramente esportivo.

Art. 82. A atividade assalariada não é a única forma de caracterização da profissionalização do atleta, do treinador e do árbitro esportivo, **sendo possível também definir como profissional quem é remunerado por meio de contratos de natureza cível**, vedada a sua participação como sócio ou acionista da organização esportiva. (g.n.)

Parágrafo único. A atividade profissional do atleta, do treinador e do árbitro esportivo **não constitui por si relação de emprego com a organização com a qual ele mantenha vínculo de natureza meramente esportiva**, caracterizado pela liberdade de contratação. (g.n.)

Em que pese a possibilidade de remuneração por meio de contratos de natureza cível, o artigo 85, volta com o preceito já firmado na Lei Geral do Desporto de que a relação do atleta profissional com seu empregador regula-se pelas normas específicas desta Lei e, subsidiariamente, pelas disposições da legislação trabalhista e da seguridade social. Além disso, o artigo 86, do mesmo diploma legal, assegura que o atleta poderá manter relação de emprego com a organização que se dedique à prática esportiva, conforme a seguir:

Art. 85. **A relação do atleta profissional com seu empregador esportivo regula-se pelas normas desta Lei**, pelos acordos e pelas convenções coletivas, pelas cláusulas estabelecidas no contrato especial de trabalho esportivo **e, subsidiariamente, pelas disposições da legislação trabalhista e da seguridade social**. (g.n.)

[...]

Art. 86. **O atleta profissional poderá manter relação de emprego com organização que se dedique à prática esportiva**, com remuneração pactuada em contrato especial de trabalho esportivo, escrito e com prazo determinado, cuja vigência não poderá ser inferior a 3 (três) meses nem superior a 5 (cinco) anos, firmado com a respectiva organização esportiva, do qual deverá constar, obrigatoriamente:

³⁰ BRASIL. LEI Nº 14.597, de 14 de junho de 2023. Lei Geral do Esporte. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2023-2026/2023/Lei/L14597.htm. Acesso em 21 de out de 2023.

³¹ BRASIL. LEI Nº 14.597, de 14 de junho de 2023. Lei Geral do Esporte. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2023-2026/2023/Lei/L14597.htm. Acesso em 21 de out de 2023.

- I - cláusula indenizatória esportiva, devida exclusivamente à organização esportiva empregadora à qual está vinculado o atleta, nas seguintes hipóteses:
- a) transferência do atleta para outra organização, nacional ou estrangeira, durante a vigência do contrato especial de trabalho esportivo;
 - b) retorno do atleta às atividades profissionais em outra organização esportiva, no prazo de até 30 (trinta) meses; ou
 - c) (VETADO). (g.n.)

Desta forma, o legislador confirma a existência de relação de emprego entre o atleta e a organização da qual faz parte. Há de se notar que apesar de atual, referida Lei é voltada para esportes tradicionais e possui como foco principal o futebol, possuindo, inclusive, seção específica para o esporte onde discorre sobre o período de trabalho semanal do futebolista, adicional noturno, férias remuneradas e disposições específicas relacionadas ao treinador de futebol.

2.1.4 A Consolidação das Leis do Trabalho

Por fim, outra legislação que deve ser utilizada como base deste estudo é a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), pois ela regulamenta e dispõe sobre os parâmetros aceitáveis em um contrato de trabalho, servindo de base para a Lei Geral do Desporto conforme se extrai do artigo 28, § 4º, desta Lei.

Deste modo, a CLT serve como norteador em assuntos como jornada de trabalho, período de descanso, férias, entre outros. A jornada de trabalho está prevista no Capítulo II, da CLT, dispondo regras gerais como a quantidade máxima de horas diárias laboradas pelo empregado, disposto no artigo 58, da CLT, sendo que ele (trabalhador) não poderá extrapolar oito horas diárias de trabalho, desde que não esteja determinado de forma diversa em seu contrato. Além disso, esse mesmo Capítulo apresenta regras sobre horários intra e interjornada, compreendidos nos artigos 66 e 71, conforme se observa a seguir.

Art. 66 - Entre 2 (duas) jornadas de trabalho haverá um período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso.

[...]

Art. 71 - Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas.

§ 1º - Não excedendo de 6 (seis) horas o trabalho, será, entretanto, obrigatório um intervalo de 15 (quinze) minutos quando a duração ultrapassar 4 (quatro) horas.

Já no Capítulo IV, o legislador destrinchou como o trabalhador adquire suas férias, quantos dias poderá gozar, como as faltas afetam os dias a serem gozados e como o trabalhador deixa de adquiri-la, estando estas disposições nos artigos 129 e seguintes, da CLT.

Vale ressaltar que o regime empregatício disposto na CLT depende de alguns pré-requisitos dispostos na própria legislação:

Art. 3º - Considera-se empregado toda **pessoa física** que prestar serviços de natureza **não eventual** a empregador, **sob a dependência deste e mediante salário**. (g.n.)
Parágrafo único - Não haverá distinções relativas à espécie de emprego e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual.

Logo, a partir da análise deste artigo é possível notar que para que haja um vínculo empregatício são necessários cinco requisitos: ser pessoa física, haver pessoalidade, trabalhar de maneira não eventual, sendo subordinado e mediante pagamento (oneroso). De pronto, pode-se afirmar que estes são requisitos que se adequam às características de um contrato de jogador de esporte eletrônico, vejamos.

O requisito da não eventualidade, embora por muitas vezes o atleta promova suas atividades de forma online em sua casa ou até mesmo *gaming houses*, este requisito está configurado por existir um “status” de permanência e ausência de fragmentação do tempo trabalhado, sendo ele desempenhado de forma contínua e em todos os dias da semana.

No que diz respeito à subordinação, o *cyber atleta* precisa estar alinhado com seu treinador, devendo respeitar e seguir seus conselhos durante partidas e treinos, assim como realizar os treinos propostos por ele. Aliado a isso, o atleta “presta contas” para os representantes da organização na qual atua, os quais atuam como “gerentes” daquela equipe³², devendo o atleta se reportar e prestar esclarecimentos a eles caso não compareça aos treinos ou não desempenhe o esperado pela organização.

Consonante a este entendimento, Marco Túlio Corraide em seu artigo “Aspectos Jurídico-Trabalhistas do Competidor de E-sports no Brasil” (2020, p. 27)³³ diz:

Portanto, o cyber- atleta contratado também deve atingir metas em campeonatos, cumprir jornadas de treino, responder às demandas da entidade contratante, se comportar conforme um código de conduta da empregadora, sem uma real autonomia na determinação do seu modo de prestação laboral.

³² Importante frisar que a mesma organização pode atuar em diferentes gêneros de jogos eletrônicos, ou seja, a organização X pode ter uma equipe no gênero de jogos de tiro e outra equipe no gênero de MOBA.

³³ CORRAIDE, Marco Túlio. *Aspectos Jurídico-Trabalhistas do Competidor de E-sports no Brasil*. 2020. Revista Jurídica da Faculdade de Direito de Santa Maria (FADISMA). Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/186450>. Acesso em: 08 de set de 2023.

Outro requisito importante é a personalidade, nos casos de *cyber* atletas presume-se que os contratados são pessoas com habilidades únicas, sendo que cada um possui sua função durante os jogos. Todavia, faz-se necessário mencionar a figura do 6º jogador, que serve como um “reserva” e, em momentos de necessidade, pode substituir o companheiro de equipe. Contudo, a figura do sexto jogador não abala o requisito legal mencionado, tendo em vista que é extremamente raro um jogador da composição principal ser substituído, um caso famoso que ocorreu com o jogador *Bullet* da equipe *Liquid* em razão do jogador não possuir idade suficiente para disputar um campeonato internacional pela equipe, sendo necessária sua substituição nas partidas disputadas no exterior.

Por fim, outro requisito que também se adequa ao conceito de empregado disposto na CLT é a onerosidade. Conforme informado anteriormente, o atleta firma contrato com determinada organização, o qual prevê um salário mensal ao jogador adicionado os valores arrecadados com a vitórias em campeonatos, sendo tal valor dividido entre a organização e os atletas.

Assim, é evidente que o *cyber* atleta se enquadra nos requisitos elencados na CLT, tendo em vista que não atuará apenas para uma competição específica ou jogo em particular, bem como no artigo 28-A, da Lei Geral do Desporto, utilizada por analogia, pontua que em casos de modalidades desportivas coletivas, o jogador não se caracterizará como autônomo. Aliado a isso, Hélio Tadeu Brogna Coelho, um dos pioneiros a publicar artigos sobre o contrato de trabalho de *cyber* atletas, em entrevista para o site Drop de Jogos disse:

O contrato que tem sido firmado, atualmente, é de “adesão e outras avenças”, que confere, num primeiro momento, certa “autonomia” ao atleta, com liberdade de horários e inexistência de subordinação. Isso arreda a existência de vínculo de emprego, próprio da CLT, que é outra forma de contratação. **Ocorre que muitas vezes, no dia a dia, essa “liberdade” que os contratos de adesão sugerem não é cumprida, e o atleta passa a ser obrigado a cumprir horários, cumprir as ordens de seus superiores e de forma geral acaba se ajustando às mesmas condições de um empregado comum.** A diferença entre um e outro é que o empregado nas regras da CLT tem uma série de outros direitos que o trabalhador autônomo não tem, como, por exemplo, direito ao 13º salário, férias, anotação na Carteira de Trabalho, recolhimentos previdenciários e FGTS.³⁴ (g.n.)

Logo, nota-se que os contratos de autônomo formulados pelas organizações responsáveis pelos atletas não devem prosperar, considerando a exigência feita pelo próprio

³⁴ ZAMBARDA. Pedro. *Advogado explica aspectos jurídicos e como os atletas digitais devem trabalhar com e-sports no Brasil*. Disponível em: <https://dropsdejogos.uai.com.br/noticias/cultura/advogado-explica-aspectos-juridicos-e-como-os-atletas-digitais-devem-trabalhar-com-e-sports-no-brasil/>. Acesso em: 18 de ago de 2023.

time em termos de obrigações, horários e cumprimento de ordens superiores, como também pelo próprio dispositivo legal supramencionado.

2.2 Direito processual

Por sua vez, o direito processual diz respeito a qual rito processual e qual legislação será seguida durante o procedimento judicial. Conforme exposto acima, há controvérsias sobre qual a legislação aplicável aos contratos de *cyber* atletas, tendo em vista o meio ardiloso utilizado por certas empresas para contratar seus jogadores. Como visto, certas organizações firmam com o atleta contratos de “adesão e outras avenças”, sugerindo uma mera relação civil, conforme externado pelo jurista Hélio Tadeu Brogna Coelho³⁵:

Os “cyber-atletas” têm sido contratados por organizações esportivas ou patrocinadores, na prática, para participarem de times ou equipes competitivas, e a contratação é feita sob a rubrica de “contrato de adesão e outras avenças”, sugerindo, num primeiro momento, a existência de uma singela relação civil de patrocínio. (g.n.)

Todavia, a Consolidação das Leis Trabalhistas orbita sob princípio chamado “Primazia da Realidade”, sendo relevante ao direito aquilo que está externado e não o escrito em contratos. Assim, conforme se extrai do artigo 3º da Lei Pelé e 3º da CLT (aplicada subsidiariamente) o *cyber* atleta se amolda perfeitamente aos requisitos elencados nestes artigos, sendo incabível a contratação do atleta na modalidade autônomo pois sequer participa do risco da atividade econômica. Coelho³⁶, id., continua sua fala dizendo:

No entanto, também é verdade que o próprio instrumento estipula um rol importante de condições de trabalho que, por si só, não se traduz na simples nomenclatura do contrato.

E isso porque os investidores (ou organizadores) brasileiros, importando o mesmo modelo de estratégia aplicada noutros países pioneiros do e-sport, **passaram a exigir, no Brasil, o cumprimento de uma série de obrigações e metas do “cyber-atleta”** mesmo sem observar que as condições peculiares dessas **contratações podem vir a desbordar da lei nacional e implicar no reconhecimento de uma típica relação de emprego.** (g.n.)

³⁵ COELHO, Hélio Tadeu Brogna. *E-sports: O risco nos contratos de Cyber-Atletas*. Disponível em: <https://pt.slideshare.net/moacyrajunior/e-sport-os-riscos-nos-contratos-de-cyberatletas>. Acesso em: 17 de set de 2023.

³⁶ COELHO, Hélio Tadeu Brogna. *E-sports: O risco nos contratos de Cyber-Atletas*. Disponível em: <https://pt.slideshare.net/moacyrajunior/e-sport-os-riscos-nos-contratos-de-cyberatletas>. Acesso em: 17 de set de 2023.

Deste modo, tendo em vista que o *cyber* atleta se adequa aos parâmetros estabelecidos na Lei Pelé e CLT, a competência para julgar casos relativos aos contratos de trabalho de um *cyber* atleta é a Justiça Trabalhista. Tal se faz verdadeiro em razão de prévios julgamentos que estabelecem como competente a Justiça do Trabalho para o julgar o caso. Durante o processo nº 1004462-71.2015.8.26.0320, ajuizado na 1ª Vara Cível do foro de Limeira, Tribunal de Justiça de São Paulo, o relator do caso reconheceu a incompetência absoluta do processo por se tratar de relações de trabalho e, portanto, a ação deveria ter sido ajuizada na Justiça Trabalhista, conforme se extrai:

(...)O co-requerido foi contratado como “cyber-atleta”, sendo que, conforme narrado na inicial, a principal modalidade de jogos da equipe Autora é a denominada “League of legends”, organizada pela Riot, a qual organiza e gerencia os campeonatos. A situação em muito se assemelha aos contratos de jogadores de futebol, contratados para disputar campeonatos por determinadas equipes. Note-se, inclusive, que, no caso em questão, a contratação do corréu como “reforço” da equipe foi anunciada com destaque pela requerente, conforme narrado na própria inicial (<https://www.facebook.com/KaBuM.eSports/photos/a.235615609921096.1073741828.234819290000728/421111558038166/?Type=1>). **E, em tais situações, é pacífico o entendimento de que se trata de relação jurídica oriunda de relação de trabalho, cuja competência é da Justiça do Trabalho.** Sobre o tema, os precedentes do E. Tribunal de Justiça e do C. STJ, em casos análogos: Agravo de Instrumento nº 2007014- 50.2013.8.26.0000 - Agravo - Ação de cobrança - Decisão que reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para julgamento da causa - Contrato relativo a direito de imagem coligado com contrato de trabalho de atleta de futebol - Competência da Justiça do Trabalho reconhecida Art. 114, I, da CF - Precedentes do STJ - Decisão mantida. Negado provimento ao recurso. (3ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. VIVIANI NICOLAU, j. 22/10/2013). Apelação nº 0018942-15.2012.8.26.0114 - Ação de cobrança - Contrato de Cessão de Direitos de Imagem de atleta de futebol profissional - Contrato vinculado a relação de trabalho - Competência da Justiça do Trabalho Art. 114, I, da CF - Precedentes - Sentença anulada de ofício e determinada a remessa dos autos para a Justiça do Trabalho. (6ª Câmara de Direito, Rel. Des. EDUARDO SÁ PINTO SANDEVILLE, j. 26/03/2015). Conflito de Competência nº 34.504-SP - Conflito de competência. Clube esportivo. Jogador de futebol. Contrato de trabalho. Contrato de imagem. Celebrados contratos coligados, para prestação de serviço como atleta e para uso da imagem, o contrato principal é o de trabalho, portanto, a demanda surgida entre as partes deve ser resolvida na Justiça do Trabalho. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Trabalhista. (Segunda Seção, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. 12/03/2003). AgRg no Conflito de Competência nº 69.689-RJ - Agravo regimental no conflito positivo de competência. Contratos coligados de trabalho e de cessão de imagem firmado entre jogador de futebol e clube desportivo. Competência da justiça trabalhista. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. (Segunda Seção, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 23/09/2009). **Desse modo, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, de modo que os autos deverão ser remetidos à Justiça do Trabalho.** (g.n.)

Decisão respaldada na apelação dos autos nº 0018942-15.2012.8.26.0114 SP, conforme a seguir exposto:

Ação de cobrança Contrato de Cessão de Direitos de Imagem de atleta de futebol profissional Contrato vinculado a relação de trabalho **Competência da Justiça do**

Trabalho Art. 114, I, da CF - Precedentes Sentença anulada de ofício e determinada a remessa dos autos para a Justiça do Trabalho. (g.n.)

(TJ-SP - APL: 00189421520128260114 SP 0018942-15.2012.8.26.0114, Relator: Eduardo Sá Pinto Sandeville, Data de Julgamento: 26/03/2015, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/03/2015)

Tal posicionamento também respaldado por recente decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (autos nº 0010737-28.2022.5.15.0041 – Vara do Trabalho de Itapetininga – data da autuação 03/06/2022)³⁷, trazendo para si a competência de julgar ação envolvendo *cyber* atleta, bem como reconheceu o vínculo empregatício entre a reclamante e reclamada.

(...)

DA COMPETÊNCIA MATERIAL

Tratando-se de lide onde a parte Reclamante pretende a declaração da vinculação empregatícia, **não há dúvidas no sentido de que compete à Justiça do Trabalho a sua apreciação.** (g.n.)

Rejeito a preliminar arguida pela 1ª Reclamada.

(...)

Note que na hipótese dos autos a parte Reclamante não foi contratada para atuar em uma competição em específico, desatendendo o § 1º do art. 28-A da Lei Pelé.

De outro lado, **a contratação da Reclamante visava uma permanência habitual** e subordinada à 1ª Reclamada, conforme se infere da Cláusula 4.1, itens “vi” e “vii” (fl. 24), a Reclamante **tinha que “cumprir pontualmente as agendas de treinamento”**, além de buscar “aprimoramento dos fundamentos técnicos e pessoais para a prática de esportes de que participe, seguindo as recomendações feitas pela CONTRATANTE, sua comissão técnica e demais colegas da equipe Cruzeiro Esports”. (g.n.)

Ora, a 1ª Reclamada além da habitualidade integral da Reclamante, também lhe **impunha agenda constante de treinamentos** (no que fora corroborado pela prova testemunhal), **além de que se imiscuía no aprimoramento técnico e pessoal da Reclamante obrigando-lhe a observar suas recomendações, de sua comissão técnica e demais colegas de equipe, a comprovar a existência da subordinação jurídica da Reclamante na relação dos autos.** (g.n.)

Outrossim, digno de registro que a modalidade esportiva praticada pela Reclamante era preponderantemente coletiva (aqui também corroborado pela prova testemunhal), razão pela qual, justamente para preservar a inexistência da subordinação, é que a lei vedou a existência da contratação do atleta autônomo em modalidades desportivas coletivas (§ 3º do art. 28-A da Lei 9.615/98), a corroborar quanto a nulidade da contratação autônoma efetuada entre as partes.

Com isso tudo, presentes os requisitos da subordinação jurídica, personalidade, promessa de onerosidade e habitualidade, não passíveis de elisão pela simples existência de contrato escrito em contrário (art. 9º da CLT), declaro a existência da vinculação empregatícia havida entre as partes durante o período vindicado de 05 /01/2022 até 05/04/2022, exercendo a Reclamante a função de “atleta profissional de esportes eletrônicos (e-sports), do jogo ‘Wild Rift’”, com salário mensal de R\$ 1.200,00. (g.n.)

³⁷ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. Ação Trabalhista. Autos nº 0010737-28.2022.5.15.0041. Juiz Tony Everson Simao Carmona. 30 mar. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-15/1816753852/inteiro-teor-1816753853>. Acesso em: 19 de out de 2023. Acesso em: 19 de out de 2023.

Assim, é evidente apesar do déficit legislativo e a especificidade de cada caso e contrato, os Tribunais, em sua maioria, firmaram decisão de que os atletas se amoldam às características de empregado expressas na CLT diante da vasta exigência firmada em contratos.

Aliado a isso, vejamos: são atletas remunerados, contratados por suas habilidades individuais (pessoalidade), são subordinados ao “gerente” a organização ou time que integram e, por fim, treinam e competem de forma diária, demonstrando habitualidade, o que, por si só pode demonstrar tal vínculo empregatício.

Outro ponto trazido por Coelho, o qual foi recentemente abordado em decisões do STF, diz respeito à fraude nas relações de trabalho.

Assim, há que se verificar, com cuidado, qual o teor das obrigações contratuais que vem sendo impostas aos contratados, e o possível risco de que tais cláusulas venham a desnaturar a avença, bem como revelar uma possível fraude trabalhista, fiscal ou previdenciária, pois, como aponta o art. 9º, da CLT "Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação". (g.n.)

A fraude ao contrato de trabalho emana da tentativa do empregador em economizar seus custos com o empregado, utilizando-se de contratos cíveis como, por exemplo, o contrato de autônomo (prestador de serviços), visando afastar aplicação da legislação trabalhista e concessão de direitos inerentes ao trabalhador.

Ronaldo Lima dos Santos³⁸, conceitua, exemplarmente, a fraude nas relações de trabalho, para ele:

Dentro desta dinâmica, de um modo geral, o instituto da fraude nas relações de trabalho **consiste num pernicioso instrumento de tentativa de mercantilização do labor, consistente no emprego de métodos, procedimentos, condutas e mecanismos jurídico-formais que, por intermédio da concessão de uma roupagem jurídica fictícia a uma relação de emprego,** visam a obstar, no todo ou em parte, a imputação da legislação trabalhista e a observância dos direitos sociais fundamentais dos trabalhadores. (g.n.)

Diante disso, é preciso esclarecer que a fraude nas relações de trabalho é analisada de maneira diversa quando comparada à fraude prevista no Direito Civil. No âmbito cível, faz-se necessário a prova do *consilium fraudis* para reconhecimento do vício do ato jurídico, ou seja, é preciso provar a fraude alegada. Por sua vez, no Direito do Trabalho, tendo em vista a desigualdade entre o trabalhador e empregado e sua hipossuficiência jurídica, a legislação

³⁸ SANTOS, Ronaldo Lima dos. *Fraudes nas relações de trabalho: morfologia e transcendência*. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, São Paulo, n. 3, p. 89-102, 2009. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/41908/fraudes_nas_relacoes_santos.pdf. Acesso em 06 de set de 2023.

trabalhista adotou o instituto da fraude objetiva, que se encontra solidificada pelo Princípio da Primazia da Realidade, bem como pelo disposto no artigo 9º da CLT, conforme se extrai da obra “Fraudes nas relações de trabalho: morfologia e transcendência”.

De acordo com esta diretriz, o instituto da fraude nas relações de trabalho sempre foi regido por princípios diversos do direito civil, pois enquanto neste faz-se normalmente necessária a prova do *consilium fraudis* para o reconhecimento do vício do ato jurídico, **no Direito do Trabalho, em razão do estado de hipossuficiência jurídica do empregado (e, na predominância das relações de trabalho, também econômica), adotou-se o instituto da fraude objetiva, cristalizada no artigo 9º da CLT, in verbis: “Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação.”** (g.n.)

Neste diapasão, entende-se que a decisão proferida pelo STF na Reclamação nº 61115 / BA, a qual versou sobre a impossibilidade de reconhecimento do vínculo de emprego entre médico contratado como pessoa jurídica e o hospital em que laborava, não se aplica aos contratos dos *cyber* atletas.

Diante do exposto, com fundamento no art. 161, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, JULGO PROCEDENTE o pedido para cassar a decisão reclamada por ofensa ao Tema 725-RG (RE 958.252, rel. Min. LUIZ FUX) e à ADFP 324 (Rel. Min. ROBERTO BARROSO), julgando improcedente a ação trabalhista, Processo 0000934- 84.2014.5.05.0039, da 39ª Vara do Trabalho de Salvador.

Como já mencionado, alguns atletas são contratados mediante contrato civil de adesão e outras avenças, bem como configuram como hipossuficientes na relação jurídica (não possuem instrução jurídica e, por vezes, não percebem salário igual ou duas vezes superior ao limite máximo do Regime Geral de Previdência Social).

Logo, mesmo que sejam contratados como pessoas jurídicas, os *cyber* atletas evidentemente possuem vínculo de emprego com suas organizações (times) e se caracterizam como empregados segundo os ditames da CLT, devendo, então, ser resguardados seus direitos trabalhistas e sociais.

Diante das exposições feitas, fica claro que o atleta de esporte eletrônico figura como parte de uma relação de trabalho, assim sendo, o órgão responsável por julgar eventuais lides em que figuram como parte os *cyber* atletas é a Justiça do Trabalho, conforme expõe o artigo 114, inciso I, da Constituição Federal.

3 AS LACUNAS LEGISLATIVAS

Conforme anteriormente demonstrado, em junho de 2023 foi sancionada a Lei Geral do Esporte que trouxe algumas alterações frente a antiga Lei Geral do Desporto, não a revogando. A grande inovação da Lei nº 14.597/2023, foi reunir diversos conteúdos de outros dispositivos em uma só norma, como por exemplo revogou e implementou alguns preceitos anteriormente estipulados no Estatuto do Torcedor, como por exemplo a definição de torcedor e torcida organizada, as obrigações de, juntamente com o a Administração Pública, manter e promover a paz no esporte, bem como combater a discriminação neste meio.

Além disso, acrescentou crimes relacionados às apostas eletrônicas, manipulação de resultados e incitação de violência no esporte, bem como dispôs sobre a concessão e subdivisão da bolsa-atleta, conforme se extrai³⁹:

Art. 198. Solicitar ou aceitar, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem patrimonial ou não patrimonial para qualquer ato ou omissão destinado a alterar ou falsear o resultado de competição esportiva ou evento a ela associado:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Art. 199. Dar ou prometer vantagem patrimonial ou não patrimonial com o fim de alterar ou falsear o resultado de competição esportiva ou evento a ela associado:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Art. 200. Fraudar, por qualquer meio, ou contribuir para que se fraude, de qualquer forma, o resultado de competição esportiva ou evento a ela associado:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Apesar de recente, a nova legislação preocupou-se em novamente se restringir aos esportes tradicionais e enfatizar o futebol, designando-lhe uma seção própria e disposições particulares ao esporte, deixando os demais à margem da lei. Além disso, mostrou que o incentivo ao esporte é ínfimo e aqueles que necessitam do auxílio governamental devem se atentar a outras maneiras de arrecadação de verbas, como por exemplo patrocínios.

Quando se trata de contratos de *cyber* atletas, a legislação aplicável por analogia é a nova Lei Geral do Esporte, a Lei Geral do Desporto e, subsidiariamente, a CLT. Com o crescente número de atletas no esporte eletrônico muito se discute sobre a necessidade de uma

³⁹ BRASIL. LEI Nº 14.597, de 14 de junho de 2023. Lei Geral do Esporte. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2023-2026/2023/Lei/L14597.htm. Acesso em 21 de out de 2023.

legislação específica para a regulamentação da prática esportiva, objetivando abranger as peculiaridades do esporte eletrônico e suprir eventuais lacunas legislativas.

O advogado Felipe Legrazie Ezabella⁴⁰, em seu artigo publicado pelo Instituto Brasileiro de Direito Desportivo, ressalta que a indústria dos jogos eletrônicos é muito diferente do sistema desportivo brasileiro atual, tornando difícil sua incorporação ao sistema já existente. Logo, a criação de um tratamento legislativo diferenciado seria o ideal, objetivando evitar as brechas legislativas existentes nas legislações que regem os esportes, conforme se extrai:

A indústria de games possui características próprias e muito diferentes do atual sistema desportivo brasileiro, o que dificulta de sobremaneira a sua incorporação ao sistema já existente como se fosse uma nova modalidade esportiva. Assim, a utilização dos **conceitos tradicionais e doutrinários** que tentam há décadas definir o que é esporte para justificar a classificação dos jogos eletrônicos como um esporte **não ajuda a resolver os problemas da indústria, uma vez que eles, em muitos aspectos, não se enquadram** (e nem querem se enquadrar!) **no sistema desportivo brasileiro.** (g.n.)

Não precisa aqui ser dito que **os jogos eletrônicos** são uma indústria gigantesca que certamente **necessita de um tratamento legislativo adequado para que não circule pelas brechas de cada uma das legislações que regem os esportes, os softwares, as propriedades intelectuais, a cultura, etc.** (g.n.)

O legislador, ao elaborar a Lei nº 14.597/2023 deixou de observar as lacunas constantes na antiga Lei Geral do Desporto, principalmente no que se refere a jornada de trabalho. Tanto o artigo 97, inciso VI, da Lei nº 14.597/2023, quanto o artigo 28, § 4º, inciso VI, da Lei nº 9.615/98, dispõem que a jornada de trabalho de um atleta de alto rendimento de será de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, conforme a seguir demonstrado.

Art. 97. Aplicar-se-ão aos atletas profissionais da modalidade futebol as disposições desta Lei e, especificamente, o seguinte:

VI - deverá ser observado período de trabalho semanal regular de 44 (quarenta e quatro) horas;

§ 4º Aplicam-se ao atleta profissional as normas gerais da legislação trabalhista e da Seguridade Social, ressalvadas as peculiaridades constantes desta Lei, especialmente as seguintes:

VI - jornada de trabalho desportiva normal de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

⁴⁰ EZABELLA. Felipe Legrazie. *Esporte eletrônico? A necessidade de regulamentação da atividade*. Disponível em: <https://ibdd.com.br/esporte-eletronico-a-necessidade-de-regulamentacao-da-atividade/?v=19d3326f3137>. Acesso em: 30 de out de 2023.

Contudo, é comum entre os *cyber* atletas que os treinos e eventuais partidas amistosas ultrapassem a marca de 10 (dez) ou até 12 (doze) horas diárias, conforme relato do jogador Gabriel “FalleN” Toledo, jogador de *Counter-Strike*, em publicação no Instagram⁴¹.

Temos mais alguns treinos, alguns táticos, para fazermos. Acredito que uns cinco mapas práticos, jogando contra as equipes, testando estratégias, pegando sinergia. Tem sido bastante proveitoso, bastante legal jogar com os meninos. Ontem tivemos cinco mapas também, foi bem legal, hoje será o terceiro dia com o KS e o time está completo e treinando firme. Daqui mais ou menos uns dez dias viajamos pro campeonato, então estamos muito focados, trabalhando muitas e muitas horas. **Ontem eu comecei umas 10h30 e fui até 21h30.** O negócio está puxado. Também estamos passando um tempo juntos fazendo outras coisas, vendo um seriado. (g.n.)

A exposição a diversas horas de treino também pode ser relatada por outros jogadores, Victor “Steal” Ruiz, jogador de *League of Legends*, afirmou “**Eu jogo em torno de 13 horas por dia, em média 78 horas semanais, contando um dia de folga em que geralmente acabo jogando um pouquinho também**”. Gabriel Guia Ferreira, também jogador de *League of Legends*, completou dizendo que seus treinos iniciam por volta das 10h e encerram 22h⁴².

O expressivo número de horas à primeira vista é considerado um absurdo, ultrajante, mas deve-se analisar e sobrepesar se caso respeitada a exigência de 44 horas semanais (8 horas diárias), os atletas conseguirão treinar aquilo que precisam e, caso sim, terão o mesmo rendimento de antes?

Os atletas de esporte eletrônico, assim como jogadores de esportes tradicionais, disputam campeonatos tanto internos, dentro do Brasil, quanto externos, ou seja, internacionalmente. Logo, o *cyber* atleta brasileiro ao disputar campeonatos dentro do país teoricamente terá o mesmo rendimento que o adversário, pois todos estarão sob a vigência da mesma legislação. Todavia, sofrerá com a disparidade de “condicionamento” de adversários no exterior, os quais não necessariamente possuem tal restrição em relação a carga horária de trabalho, afetando diretamente em sua *performance*.

Outro ponto a ser destacado é a informalidade de alguns contratos firmados entre o *cyber* atleta e a organização, realizando-se contratos verbais, problema comum dentro do

⁴¹ *FalleN comenta rotina da FURIA em bootcamp: “Treinando firme”*. Disponível em: <https://www.dust2.com.br/noticias/38011/fallen-comenta-rotina-da-furia-em-bootcamp-treinando-firme>. Acesso em 30 de out de 2023.

⁴² PORTALETE. Mailsom. *Alta performance nos e-sports exige cuidados com o corpo e a mente*. Disponível em: <https://medium.com/betaredacao/cuidar-do-corpo-e-da-mente-contribui-para-alta-performance-nos-esports-77ee5c1ef416>. Acesso em: 30 de out de 2023.

cenário de e-Sports. O artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.615/98, estabelece que o contrato de desporto de rendimento deverá ser pactuado em contrato formal de trabalho, ou seja, escrito.

Por outro lado, a CLT em seu artigo 443, *caput*, menciona a possibilidade de elaboração de contrato expresso ou tácito, conflitando com a legislação específica.

§ 1º O desporto de rendimento pode ser organizado e praticado:

I - de modo profissional, caracterizado pela **remuneração pactuada em contrato formal de trabalho** entre o atleta e a entidade de prática desportiva; (g.n.)

Art. 443. **O contrato individual de trabalho poderá ser acordado** tácita ou expressamente, **verbalmente ou por escrito**, por prazo determinado ou indeterminado, ou para prestação de trabalho intermitente. (g.n.)

De acordo com o escritório de advocacia MPC Advogados⁴³, é plenamente possível a realização de contratos verbais no futebol, tendo em vista que no Direito do Trabalho tem-se o princípio dos “contratos-realidade”, ou seja, a relação de emprego entre atleta, dirigente ou qualquer outro profissional com o clube tem validade caso o empregado desempenhe suas atividades, respeitando as características de empregado elencadas no artigo 3º da CLT.

Nessa situação, independentemente de se tratar de uma relação de emprego dentro do mundo da bola, **é plenamente possível que o contrato verbal feito entre o profissional e o clube tenha validade e gere os efeitos trabalhistas decorrentes da contratação empregatícia**. (g.n.)

Isto porque **os contratos de trabalho são conhecidos como “contratos-realidade”**. Significa dizer que **a relação de emprego entre atleta**, dirigente ou qualquer outro profissional **com o clube pode existir até mesmo pela contratação verbal**, desde que, na prática, aquele profissional já **esteja desempenhando suas atividades, com personalidade, de maneira habitual, cumprindo ordens e diretrizes do clube, tendo sido ajustado um salário para os trabalhos que estão sendo executados**. (g.n.)

Contudo tal entendimento não é majoritário entre os doutrinadores, pois tal antinomia é sanada pelo princípio da especialidade da norma, ou seja, a norma mais específica prevalecerá sobre a geral. Neste caso, a disposição constante na Lei Geral do Desporto deve prevalecer sobre a Consolidação das Leis Trabalhistas. Assim, é nítido que uma disposição específica sobre o assunto poderia dirimir eventuais interpretações divergentes e consolidar entendimento sobre o assunto.

Outra lacuna deixada pela Lei nº 14.597/2023 se refere a bolsa-atleta, a qual é destinada aos atletas de alto rendimento, incluindo os da categoria de base, com o objetivo de fomentar a

⁴³ MPC Advogados. *É possível fechar contrato verbal com um clube de futebol?*. Disponível em: <https://mpc.adv.br/e-possivel-fechar-contrato-verbal-com-um-clube-de-futebol/>. Acesso em: 31 de out de 2023.

formação, desenvolvimento e a manutenção de atletas em formação e de rendimento, conforme expõe o artigo 50, desta Lei.

O artigo seguinte destaca que a prioridade do respectivo auxílio são os atletas olímpicos, paralímpicos e surdolímpicos, subdividindo as categorias de atletas com inúmeras exigências e critérios, conforme se extrai do § 2º do artigo supracitado:

§ 2º Para efeito do disposto no § 1º deste artigo, são criadas as seguintes categorias de Bolsa-Atleta:

I - **categoria atleta de base**: destinada aos atletas que participem com destaque das categorias iniciantes, a serem determinadas pela respectiva organização nacional que administra e regula a modalidade esportiva, em conjunto com o Ministério do Esporte;

II - **categoria estudantil**: destinada aos atletas que tenham participado de eventos nacionais estudantis reconhecidos pelo Ministério do Esporte;

III - **categoria atleta nacional**: destinada aos atletas que tenham participado de competição esportiva em âmbito nacional, indicada pela respectiva organização nacional que administra e regula a modalidade esportiva e que atende aos critérios fixados pelo Ministério do Esporte;

IV - **categoria atleta internacional**: destinada aos atletas que tenham participado, integrando seleção brasileira ou representando o Brasil em sua modalidade, de competição esportiva de âmbito internacional reconhecida pela respectiva organização esportiva internacional e indicada pela organização nacional que administra e regula a modalidade esportiva;

V - **categoria atleta olímpico, paralímpico ou surdolímpico**: destinada aos atletas que tenham participado de jogos olímpicos, paralímpicos ou surdolímpicos e cumpram os critérios fixados pelo Ministério do Esporte em regulamento;

VI - **categoria atleta pódio**: destinada aos atletas de modalidades individuais olímpicas, paralímpicas e surdolímpicas, de acordo com os critérios a serem definidos pelas respectivas organizações nacionais que administram e regulam a modalidade esportiva em conjunto com o COB, o CPB, a CBDS e o Ministério do Esporte, obrigatoriamente vinculados ao Programa Atleta Pódio.

Todavia, tal incentivo é ínfimo ao analisarmos o anexo existente na Lei Geral do Esporte, o qual estipula os valores a serem destinados para cada categoria de atleta. Conforme anteriormente discutido, a bolsa-atleta não é suficiente para custear um atleta de base, imaginável pensar ser suficiente para suprir o nível de preparo de um atleta olímpico ou internacional.

A lacuna legislava se dá quando voltarmos a atenção para os atletas de esportes eletrônicos, os quais não disputam, ainda, uma modalidade olímpica. O artigo 54, da Lei nº 14.597/2023 discorre que o Ministro de Estado do Esporte submeterá ao Conselho Nacional do Esporte a análise para deliberação de bolsas para atletas de modalidades não olímpicas, conforme se extrai:

Art. 54. O **Ministro de Estado do Esporte submeterá ao CNE a análise e deliberação acerca de pleito de concessão de bolsas para atletas de modalidades não olímpicas, não paralímpicas e não surdolímpicas**, e respectivas categorias, que

serão atendidas pela Bolsa-Atleta no exercício subsequente, observados o PNEsporte e as disponibilidades financeiras.

Entretanto, tal análise e deliberação também será aplicada aos *cyber* atletas por analogia ou apenas desportos de esportes tradicionais? Caso seja concedida a bolsa-atleta, o valor deste auxílio se torna ainda mais irrisório, considerando que os *cyber* atletas não trabalham apenas com seu corpo (mãos, ouvido e olhos), mas também atrás de computadores de última geração, que não são baratos.

Ademais, quanto melhor seu computador, melhor será seu rendimento em partidas e maior será seu potencial de crescimento no esporte, ou seja, no esporte eletrônico o investimento no seu meio de trabalho (computador) está diretamente ligado ao nível de profissional que o atleta está. Logo, de nada adianta conceder um auxílio, sem adequá-lo à modalidade em questão e às peculiaridades dela.

Os problemas legislativos citados são apenas alguns daqueles que não se amoldam à peculiaridade do contrato de trabalho dos *cyber* atletas. Deste modo, é visível a necessidade de uma lei que regulamente o esporte eletrônico, mas para tanto o legislador originário deve se atentar ao nível de intervenção estatal e as restrições impostas, buscando evitar descompensações desnecessárias e balancear os direitos trabalhistas do atleta, sua saúde física e mental, com seu desempenho dentro de campeonatos e treinos quando comparado a profissionais de outros países com os quais disputará campeonatos.

Paralelamente, deve pormenorizar os benefícios eventualmente concedidos aos atletas do esporte eletrônico, se estes serão equivalentes, iguais ou diferentes daqueles concedidos aos desportos tradicionais, bem como deve adequá-lo à necessidade real do *cyber* atleta, sendo através de ajudas pecuniárias, parcerias com empresas de tecnologia ou até mesmo financiamento especial para auxiliar os jogadores a conseguirem adquirir computadores ou periféricos⁴⁴ melhores.

⁴⁴ Periféricos são acessórios utilizados no computador, como por exemplo mouse, mouse pad, teclado, fones de ouvido, microfone, entre outros. Vale ressaltar que a qualidade dos periféricos do atleta também interfere em sua *performance*, principalmente os fones de ouvidos que são essenciais para o atleta escutar seus companheiros de equipe e os sons presentes no jogo.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, pode-se notar que apesar das diversas leis que dispõe sobre contratos de trabalhos especiais para atletas, nenhuma delas foi capaz de unificar um entendimento para todas as modalidades existentes, analisando e compreendendo às peculiaridades de cada esporte.

Em que pese sua recente aprovação, a Lei Geral do Esporte, quando comparada à Lei Geral do Desporto, não trouxe grandes inovações legislativas ou processuais. É possível dizer que até cometeu o mesmo erro que a legislação anterior, enfatizar apenas uma modalidade dentre as outras tantas existentes. É estranho pensar que uma legislação atual deixou de abordar um esporte tão recente e ascendente como o esporte eletrônico.

Assim, ambas devem ser interpretadas e utilizadas por analogia aos contratos de *cyber* atletas. Ao analisarmos conjuntamente a Lei nº 14.597/2023 e a Lei Geral do Desporto podemos extrair que os atletas de esportes eletrônicos podem gerar vínculo empregatício com a organização a qual estão vinculados, principalmente em se tratando de jogos disputados coletivamente, tendo em vista a impossibilidade de contratação através de contrato de natureza civil, conforme artigo 28-A, § 3º, da Lei nº 9.615/98.

Apesar de algumas organizações elaborarem contratações de natureza cível, visando a diminuição de gastos, responsabilidades e riscos para a empresa, em ambas as leis anteriormente citadas é expressa a utilização da CLT, de forma subsidiária, para sanar eventuais lides envolvendo contratos de esportistas, entendimento este que também deve acompanhar os contratos de *cyber* atletas. Aliado a isso, considerando que o atleta preencha os requisitos de empregado previsto no artigo 3º, da Consolidação das Leis Trabalhistas, não há dúvidas sobre a existência de uma relação empregatícia organização-jogador.

Outro aspecto interessante da nova Lei Geral do Esporte, diz respeito ao acréscimo de disposições referentes ao torcedor, dando-lhes definição e responsabilidades. Ademais, referida lei frisou a diminuição de violência nos esportes e dispôs que a administração federal deverá

promover e manter a paz nas atividades esportivas, algo que engloba todas as modalidades incluindo os esportes eletrônicos.

Ainda nesse âmbito, com a criação das apostas online, a Lei nº 14.597/2023 destinou Capítulo exclusivo para crimes envolvendo a incerteza nos resultados dos jogos, objetivando frear eventuais fraudes ou alteração de resultado de jogos em decorrência de apostas, conforme se extrai dos artigos 198 e seguintes.

Desta forma, conclui-se que os contratos de *cyber* atletas devem ser regidos por analogia pela Lei Geral do Desporto e Lei Geral do Esporte, aplicando-se a CLT de forma subsidiária. Paralelamente, a competência para julgar as ações referentes a estes contratos é a Justiça do Trabalho, devendo salvaguardar os direitos trabalhistas, previdenciários e sociais do atleta-empregado.

Todavia, é indispensável a criação de legislação específica para a regulamentação do esporte, em razão das inúmeras peculiaridades nele existentes. Uma das maiores discrepâncias encontradas é a jornada de trabalho do atleta. Conforme visto, a jornada de um jogador de esportes eletrônicos é muito superior àquela prevista em Lei de 44 (quarenta e quatro) horas semanais), podendo chegar a mais de 72 (setenta e duas) horas semanais). Conforme destrinchado, deve-se balancear a saúde física e mental do atleta com a intensidade de treinamento para manutenção de rendimento (performance).

REFERÊNCIAS

ALVES, Tarsila Machado. *Carteira de trabalho é apenas uma das formas de contrato nos eSports*. ESPN. 2017. Disponível em: http://www.espn.com.br/noticia/724367_carteira-de-trabalho-e-apenas-uma-das-formas-de-contrato-nos-esports-entenda. Acesso em: 8 de mar de 2023.

BAPTISTA, Rodrigo. *Controversa, regulamentação dos e-Sports pode ter ano decisivo no Senado*. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/02/21/controversa-regulamentacao-dos-e-sports-pode-ter-ano-decisivo-no-senado>. Acesso em: 15 de mar de 2023.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 de mar de 2023.

BRASIL. Decreto-Lei 5.452 de 1º de maio de 1943. Consolidação das Leis do Trabalho, Brasília, DF, Out. 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em 08 de set de 2023.

BRASIL. LEI Nº 14.597, de 14 de junho de 2023. Lei Geral do Esporte. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/Lei/L14597.htm. Acesso em 21 de out de 2023.

BRASIL. LEI Nº 9.615, de 24 de março de 1998. Lei Pelé. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19615consol.htm. Acesso em 08 de set de 2023.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. Ação Trabalhista. Autos nº 0010737-28.2022.5.15.0041. Juiz Tony Everson Simao Carmona. 30 mar. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-15/1816753852/inteiro-teor-1816753853>. Acesso em: 19 de out de 2023.

CAVA, Daniela. *Como é a rotina de um jogador de esports profissional?* Disponível em: <https://www.esports.net/br/noticias/como-e-a-rotina-de-um-jogador-de-esports-profissional/>. Acesso em 07 de ago de 2023.

COELHO, Hélio Tadeu Brogna. *E-sports: O risco nos contratos de Cyber-Aletas*. Disponível em: <https://pt.slideshare.net/moacyrajunior/e-sport-os-riscos-nos-contratos-de-cyberatletas>. Acesso em: 17 de set de 2023.

Código Brasileiro de Justiça Desportiva / IBDD Instituto Brasileiro de Direito Desportivo. — São Paulo: IOB, 2010. Disponível em: <https://www.gov.br/mds/pt-br/composicao/orgaos->

colegiados/cne/arquivos/codigo_brasileiro_justica_desportiva.pdf. Acesso em 08 de ago de 2023.

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE GAMES E E-SPORTS. *O esporte eletrônico*. Disponível em: <https://cbge.com.br/o-esporte-eletronico/>. Acesso em 09 de set de 2023.

CORRAIDE, Marco Túlio. *Aspectos Jurídico-Trabalhistas do Competidor de E-sports no Brasil*. 2020. Revista Jurídica da Faculdade de Direito de Santa Maria (FADISMA). Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/186450>. Acesso em: 08 de set de 2023.

ESPORTS CHARTS. Disponível em: <https://escharts.com/pt/tournaments/rainbow-6/six-august-major-2022>. Acesso em: 02 de ago de 2023.

ESPORTS CHARTS. Disponível em: <https://escharts.com/pt/tournaments/csgo/blast-premier-spring-final-2023>. Acesso em 02 de ago de 2023.

EZABELLA, Felipe Legrazie. *Esporte eletrônico? A necessidade de regulamentação da atividade*. Disponível em: <https://ibdd.com.br/esporte-eletronico-a-necessidade-de-regulamentacao-da-atividade/?v=19d3326f3137>. Acesso em: 30 de out de 2023.

FalleN comenta rotina da FURIA em bootcamp: “Treinando firme”. Disponível em: <https://www.dust2.com.br/noticias/38011/fallen-comenta-rotina-da-furia-em-bootcamp-treinando-firme>. Acesso em 30 de out de 2023.

FIA Business School. *eSports (Esportes Eletrônicos): O que é, História e Games*. Disponível em: <https://fia.com.br/blog/esports/>. Acesso em: 02 de ago de 2023.

FRANCISCO, Isabelly Bueno de. *E-Sports: Os aspectos jurídicos e a regulamentação dos esportes eletrônicos*. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/e-sports-os-aspectos-juridicos-e-a-regulamentacao-dos-esportes-eletronicos/amp/>. Acesso em: 08 de set de 2023.

GOLDENBOY, Felipe. *Brasil tem mais de mil estúdios de games, revela pesquisa*. Disponível em: <https://canaltech.com.br/games/brasil-tem-mais-de-mil-estudios-de-games-revela-pesquisa-220393/>. Acesso em: 07 de ago de 2023.

GOMES, Danilo Araujo. *O desporto e a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Contribuição ao estudo do direito desportivo*. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 15, n. 2652, 5 out. 2010. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/17563>. Acesso em: 17 set. 2022.

G1. *Twitch confirma venda para Amazon por US\$ 970 milhões*. Disponível em: <https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2014/08/twitch-confirma-venda-para-amazon-por-us-970-milhoes.html>. Acesso em: 09 de set de 2023. Acesso em: 02 de ago de 2023. Acesso em: 02 de ago de 2023.

KAMPFF, Andrei. *O eSport cresce demais, mas ainda tem se esquecido da Justiça Esportiva*. Disponível em: <https://leiemcampo.blogosfera.uol.com.br/2019/04/27/o-esport-cresce-demais-masainda-tem-esquecido-da-justica-esportiva/>. Acesso em: 25 mar 2022.

MANGIAPELO, Bruna. *eSports: Treinos de 10h e acompanhamento de coach; conheça rotina da profissão por trás das telas*. Disponível em: <https://ge.globo.com/mg/sul-de-minas/noticia/2022/03/26/esports-treinos-de-10h-e-acompanhamento-de-coach-conheca-rotina-da-profissao-por-tras-das-telas.ghtml>. Acesso em: 07 de ago de 2023.

MENEZES, Bruna Campos de. *O que são esports? Como surgiram e os principais jogos competitivos*. Disponível em: <https://ge.globo.com/esports/noticia/esports-o-que-sao-como-surgiram-e-tudo-sobre-o-cenario-competitivo.ghtml>. Acesso em 07 de set de 2023.

MPC Advogados. *É possível fechar contrato verbal com um clube de futebol?*. Disponível em: <https://mpc.adv.br/e-possivel-fechar-contrato-verbal-com-um-clube-de-futebol/>. Acesso em: 31 de out de 2023.

NAZARIO, Vinicius. *A Regulagem de Contratos de Jogos Eletrônicos em um Contexto de Ausência de Lei Específica*. Disponível em: https://www.monografias.ufop.br/bitstream/35400000/3039/1/MONOGRAFIA_RegulagemContratosJogos.pdf. Acesso em: 02 mar 2022.

NETO, Lusvarghi Ney; PEDROSA, Melo Jussara. *Direito ao Desporto Eletrônico: da Importância de Regulamentar o Contrato de Trabalho do Cyber Atleta*. Disponível em: <https://repositorio.uniube.br/handle/123456789/1633>. Acesso em 09 de set de 2023.

NEVEREST. *Modalidades de Esports: Conheça as Principais*. Disponível em: <https://blog.neverest.gg/modalidades-de-esports/>. Acesso em 07 de ago de 2023.

NEWZOO. *Key Insights into Brazilian Gamers*. Disponível em: <https://newzoo.com/resources/trend-reports/key-insights-into-brazilian-gamers-newzoo-gamer-insights-report>. Acesso em: 02 de ago de 2023.

NEWZOO. *Global Esports & Live Streaming Market Report*. Disponível em: <https://newzoo.com/resources/trend-reports/newzoo-global-esports-live-streaming-market-report-2022-free-version>. Acesso em 02 de ago de 2023.

OLIVEIRA, Rafaella Vithalina Pires de. *Aspectos Trabalhistas Frente Aos Cyber Atletas*. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/36340/1/TCC%20pdf.pdf>. Acesso em: 09 de set de 2023.

PORTALETE, Mailsom. *Alta performance nos e-sports exige cuidados com o corpo e a mente*. Disponível em: <https://medium.com/betaredacao/cuidar-do-corpo-e-da-mente-contribui-para-alta-performance-nos-esports-77ee5c1ef416>. Acesso em: 30 de out de 2023.

SANTOS, Ronaldo Lima dos. *Fraudes nas relações de trabalho: morfologia e transcendência*. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, São Paulo, n. 3, p. 89-102, 2009. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/41908/fraudes_nas_relacoes_santos.pdf. Acesso em 06 de set de 2023.

SILVEIRA, Douglas Cardoso; PASOLD, Andrea Maria Limongi. *O crescimento dos esportes e os cuidados que as organizações (times) devem ter nas relações de trabalho com cyber-atletas no âmbito das gaming house's e gaming office's*. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/210154>. Acesso em 09 de set de 2023.

TONON, Pedro Rocha. *A Preparação Psicológica dos Cyberatletas*. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/203468/000915766.pdf?sequence=1>. Acesso em: 09 de set de 2023.

ZAMBARDA, Pedro. *Advogado explica aspectos jurídicos e como os atletas digitais devem trabalhar com e-sports no Brasil*. Disponível em: <https://dropsdejogos.uai.com.br/noticias/cultura/advogado-explica-aspectos-juridicos-e-como-os-atletas-digitais-devem-trabalhar-com-e-sports-no-brasil/>. Acesso em: 18 de ago de 2023.

ANEXO A – Lei Geral do Desporto – Lei nº 9.615/98

LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998

[Texto compilado](#)

[Mensagem de veto](#)

[Regulamento](#)

[Regulamento](#)

Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

[Regulamento](#)

[Vide Medida Provisória nº 1.926, de 1999](#)

[Vide Decreto nº 3.659, de 2000](#)

[Vide Medida Provisória nº 39, de 2002](#)

[Vide Decreto nº 4.201, de 2002](#)

[Vide Lei nº 12.876, de 2013](#)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º O desporto brasileiro abrange práticas formais e não-formais e obedece às normas gerais desta Lei, inspirado nos fundamentos constitucionais do Estado Democrático de Direito.

§ 1º A prática desportiva formal é regulada por normas nacionais e internacionais e pelas regras de prática desportiva de cada modalidade, aceitas pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto.

§ 2º A prática desportiva não-formal é caracterizada pela liberdade lúdica de seus praticantes.

~~§ 3º Os direitos e as garantias estabelecidos nesta Lei e decorrentes dos princípios constitucionais do esporte não excluem outros oriundos de tratados e acordos internacionais firmados pela República Federativa do Brasil.~~ [\(Incluído pela Medida Provisória nº 718, de 2016\)](#)

§ 3º Os direitos e as garantias estabelecidos nesta Lei e decorrentes dos princípios constitucionais do esporte não excluem outros oriundos de tratados e acordos internacionais firmados pela República Federativa do Brasil. [\(Incluído pela Lei nº 13.322, de 2016\)](#)

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 2º O desporto, como direito individual, tem como base os princípios:

I - da soberania, caracterizado pela supremacia nacional na organização da prática desportiva;

II - da autonomia, definido pela faculdade e liberdade de pessoas físicas e jurídicas organizarem-se para a prática desportiva;

III - da democratização, garantido em condições de acesso às atividades desportivas sem quaisquer distinções ou formas de discriminação;

IV - da liberdade, expresso pela livre prática do desporto, de acordo com a capacidade e interesse de cada um, associando-se ou não a entidade do setor;

V - do direito social, caracterizado pelo dever do Estado em fomentar as práticas desportivas formais e não-formais;

VI - da diferenciação, consubstanciado no tratamento específico dado ao desporto profissional e não-profissional;

VII - da identidade nacional, refletido na proteção e incentivo às manifestações desportivas de criação nacional;

VIII - da educação, voltado para o desenvolvimento integral do homem como ser autônomo e participante, e fomentado por meio da prioridade dos recursos públicos ao desporto educacional;

IX - da qualidade, assegurado pela valorização dos resultados desportivos, educativos e dos relacionados à cidadania e ao desenvolvimento físico e moral;

X - da descentralização, consubstanciado na organização e funcionamento harmônicos de sistemas desportivos diferenciados e autônomos para os níveis federal, estadual, distrital e municipal;

XI - da segurança, propiciado ao praticante de qualquer modalidade desportiva, quanto a sua integridade física, mental ou sensorial;

XII - da eficiência, obtido por meio do estímulo à competência desportiva e administrativa.

Parágrafo único. A exploração e a gestão do desporto profissional constituem exercício de atividade econômica sujeitando-se, especificamente, à observância dos princípios: [\(Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003\)](#)

I - da transparência financeira e administrativa; [\(Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003\)](#)

II - da moralidade na gestão desportiva; [\(Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003\)](#)

III - da responsabilidade social de seus dirigentes; [\(Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003\)](#)

IV - do tratamento diferenciado em relação ao desporto não profissional;
e [\(Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003\)](#)

V - da participação na organização desportiva do País. [\(Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003\)](#)

CAPÍTULO III

DA NATUREZA E DAS FINALIDADES DO DESPORTO

Art. 3º O desporto pode ser reconhecido em qualquer das seguintes manifestações:

I - desporto educacional, praticado nos sistemas de ensino e em formas assistemáticas de educação, evitando-se a seletividade, a hipercompetitividade de seus praticantes, com a finalidade de alcançar o desenvolvimento integral do indivíduo e a sua formação para o exercício da cidadania e a prática do lazer;

II - desporto de participação, de modo voluntário, compreendendo as modalidades desportivas praticadas com a finalidade de contribuir para a integração dos praticantes na plenitude da vida social, na promoção da saúde e educação e na preservação do meio ambiente;

III - desporto de rendimento, praticado segundo normas gerais desta Lei e regras de prática desportiva, nacionais e internacionais, com a finalidade de obter resultados e integrar pessoas e comunidades do País e estas com as de outras nações.

IV - desporto de formação, caracterizado pelo fomento e aquisição inicial dos conhecimentos desportivos que garantam competência técnica na intervenção desportiva, com o objetivo de promover o aperfeiçoamento qualitativo e quantitativo da prática desportiva em termos recreativos, competitivos ou de alta competição. [\(Incluído pela Lei nº 13.155, de 2015\)](#)

§ 1º O desporto de rendimento pode ser organizado e praticado: [\(Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 13.155, de 2015\)](#)

I - de modo profissional, caracterizado pela remuneração pactuada em contrato formal de trabalho entre o atleta e a entidade de prática desportiva;

~~II - de modo não-profissional, compreendendo o desporto:~~

~~a) semiprofissional, expresso em contrato próprio e específico de estágio, com atletas entre quatorze e dezoito anos de idade e pela existência de incentivos materiais que não caracterizem remuneração derivada de contrato de trabalho;~~

~~b) amador, identificado pela liberdade de prática e pela inexistência de qualquer forma de remuneração ou de incentivos materiais para atletas de qualquer idade.~~

II - de modo não-profissional, identificado pela liberdade de prática e pela inexistência de contrato de trabalho, sendo permitido o recebimento de incentivos materiais e de patrocínio. [\(Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000\)](#)

a) (revogada); [\(Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000\)](#)

b) (revogada). [\(Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000\)](#)

§ 2º O (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 13.155, de 2015\)](#)

CAPÍTULO IV

DO SISTEMA BRASILEIRO DO DESPORTO

Seção I

Da composição e dos objetivos

Art. 4º O Sistema Brasileiro do Desporto compreende:

~~I - Gabinete do Ministro de Estado Extraordinário dos Esportes; [\(Vide Lei nº 9.649, de 1998\)](#)~~

~~I - o Ministério do Esporte e Turismo; [\(Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000\)](#)~~

I - o Ministério do Esporte; [\(Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003\)](#)

~~II - o Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP; [\(Vide Lei nº 9.649, de 1998\)](#)~~

II - (Revogado) [\(Revogado pela Lei nº 10.672, de 2003\)](#)

~~III - o Conselho de Desenvolvimento do Desporto Brasileiro - CDDB;~~

~~III - O Conselho Nacional do Esporte - CNE; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.141, de 2001\)](#)~~

III - o Conselho Nacional do Esporte - CNE; [\(Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003\)](#)

IV - o sistema nacional do desporto e os sistemas de desporto dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, organizados de forma autônoma e em regime de colaboração, integrados por vínculos de natureza técnica específicos de cada modalidade desportiva.

§ 1º O Sistema Brasileiro do Desporto tem por objetivo garantir a prática desportiva regular e melhorar-lhe o padrão de qualidade.

~~§ 2º A organização desportiva do País, fundada na liberdade de associação, integra o patrimônio cultural brasileiro e é considerada de elevado interesse social.~~

§ 2º A organização desportiva do País, fundada na liberdade de associação, integra o patrimônio cultural brasileiro e é considerada de elevado interesse social, inclusive para os fins do disposto nos [incisos I e III do art. 5º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993](#). [\(Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003\)](#)

§ 3º Poderão ser incluídas no Sistema Brasileiro de Desporto as pessoas jurídicas que desenvolvam práticas não-formais, promovam a cultura e as ciências do desporto e formem e aprimorem especialistas.

Seção II

**Do Instituto Nacional do Desenvolvimento do Desporto –
INDESP** [\(Vide Lei nº 9.649, de 1998\)](#)

Dos Recursos do Ministério do Esporte
[\(Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

~~Art. 5º O Instituto Nacional do Desenvolvimento do Desporto – INDESP é uma autarquia federal com a finalidade de promover, desenvolver a prática do desporto e exercer outras competências específicas que lhe são atribuídas nesta Lei.~~

Art. 5º Os recursos do Ministério do Esporte serão aplicados conforme dispuser o Plano Nacional do Desporto, observado o disposto nesta Seção. [\(Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

~~§ 1º O INDESP disporá, em sua estrutura básica, de uma Diretoria integrada por um presidente e quatro diretores, todos nomeados pelo Presidente da República. — [\(Revogado pela Lei nº 10.672, de 15.5.2003\)](#)~~

~~§ 2º As competências dos órgãos que integram a estrutura regimental do INDESP serão fixadas em decreto. [\(Revogado pela Lei nº 10.672, de 15.5.2003\)](#)~~

~~§ 3º Caberá ao INDESP, ouvido o Conselho de Desenvolvimento do Desporto Brasileiro – CDDB, propor o Plano Nacional de Desporto, observado o disposto no [art. 217 da Constituição Federal](#).~~

~~§ 3º Caberá ao Ministério do Esporte, ouvido o CNE, nos termos do inciso II do art. 11 propor o Plano Nacional do Desporto, decenal, observado o disposto no [art. 217 da Constituição Federal](#). [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 502, de 2010\)](#)~~

~~§ 3º Caberá ao Ministério do Esporte, ouvido o CNE, nos termos do inciso II do art. 11, propor o Plano Nacional do Desporto, decenal, observado o disposto no [art. 217 da Constituição Federal](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)~~

~~§ 4º O INDESP expedirá instruções e desenvolverá ações para o cumprimento do disposto no [inciso IV do art. 217 da Constituição Federal](#) e elaborará o projeto de fomento da prática desportiva para pessoas portadoras de deficiência.~~

~~§ 4º (Revogado). [\(Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#) [\(Revogado pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)~~

~~Art. 6º Constituem recursos do INDESP:~~

~~Art. 6º Constituem recursos do Ministério do Esporte: [\(Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003\)](#)~~

~~I – receitas oriundas de concursos de prognósticos previstos em lei;
I – receitas oriundas de exploração de loteria destinadas ao cumprimento do disposto no art. 7º; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 841, de 2018 \(Vigência encerrada\)\)](#)~~

~~I – receitas oriundas de concursos de prognósticos previstos em lei;
II – adicional de quatro e meio por cento incidente sobre cada bilhete, permitido o arredondamento do seu valor feito nos concursos de prognósticos a que se refere o [Decreto-Lei nº 594, de 27 de maio de 1969](#), e a [Lei nº 6.717, de 12 de novembro de 1979](#), destinado ao cumprimento do disposto no art. 7º; [\(Revogado pela Medida Provisória nº 841, de 2018 \(Vigência encerrada\)\)](#)~~

~~II – adicional de quatro e meio por cento incidente sobre cada bilhete, permitido o arredondamento do seu valor feito nos concursos de prognósticos a que se refere o [Decreto-Lei nº 594, de 27 de maio de 1969](#), e a [Lei nº 6.717, de 12 de novembro de 1979](#), destinado ao cumprimento do disposto no art. 7º;~~

- III - doações, legados e patrocínios; ~~_____ (Revogado pela Medida Provisória nº 841, de 2018 (Vigência encerrada))~~
- III - doações, legados e patrocínios; -
- IV - prêmios de concursos de prognósticos da Loteria Esportiva Federal, não reclamados; ~~_____ (Revogado pela Medida Provisória nº 841, de 2018 (Vigência encerrada))~~
- IV - prêmios de concursos de prognósticos da Loteria Esportiva Federal, não reclamados;

I - receitas oriundas de exploração de loteria destinadas ao cumprimento do disposto no art. 7º desta Lei; ~~_____ (Redação dada pela Lei nº 13.756, de 2018)~~

II - ~~(revogado)~~; ~~_____ (Redação dada pela Lei nº 13.756, de 2018)~~

III - ~~(revogado)~~; ~~_____ (Redação dada pela Lei nº 13.756, de 2018)~~

IV - ~~(revogado)~~; ~~_____ (Redação dada pela Lei nº 13.756, de 2018)~~

V - outras fontes.

VI - 10% (dez por cento) do montante arrecadado por loteria instantânea exclusiva com tema de marcas, emblemas, hinos, símbolos, escudos e similares relativos às entidades de prática desportiva da modalidade futebol, implementada em meio físico ou virtual, sujeita a autorização federal; ~~_____ (Incluído dada pela Lei nº 13.155, de 2015) - _____ (Redação dada pela Medida Provisória nº 841, de 2018 (Vigência encerrada))~~

VI - 10% (dez por cento) do montante arrecadado por loteria instantânea exclusiva com tema de marcas, emblemas, hinos, símbolos, escudos e similares relativos às entidades de prática desportiva da modalidade futebol, implementada em meio físico ou virtual, sujeita a autorização federal; ~~_____ (Incluído dada pela Lei nº 13.155, de 2015) -~~

VI - ~~(revogado)~~; ~~_____ (Redação dada pela Lei nº 13.756, de 2018)~~

VII - (VETADO); ~~_____ (Incluído dada pela Lei nº 13.155, de 2015)~~

§ 1º O valor do adicional previsto no inciso II deste artigo não será computado no montante da arrecadação das apostas para fins de cálculo de prêmios, rateios, tributos de qualquer natureza ou taxas de administração. ~~_____ (Revogado pela Medida Provisória nº 841, de 2018 (Vigência encerrada))~~

§ 2º Do adicional de quatro e meio por cento de que trata o inciso II deste artigo, um terço será repassado às Secretarias de Esportes dos Estados e do Distrito Federal, ou, na inexistência destas, a órgãos que tenham atribuições semelhantes na área do esporte, proporcionalmente ao montante das apostas efetuadas em cada unidade da Federação para aplicação segundo o disposto no art. 7º.

§ 2º Do adicional de quatro e meio por cento de que trata o inciso II deste artigo, um terço será repassado às Secretarias de Esporte dos Estados e do Distrito Federal, ou, na inexistência destas, a órgãos que tenham atribuições semelhantes na área do esporte, proporcionalmente ao montante das apostas efetuadas em cada unidade da Federação para aplicação exclusiva em jogos escolares de esportes olímpicos e paraolímpicos. ~~_____ (Revogado pela Medida Provisória nº 841, de 2018 (Vigência encerrada))~~

§ 2º Do adicional de 4,5% (quatro e meio por cento) de que trata o inciso II deste artigo, 1/3 (um terço) será repassado às Secretarias de Esporte dos Estados e do Distrito Federal ou, na inexistência destas, a órgãos que tenham atribuições semelhantes na área do esporte, proporcionalmente ao montante das apostas efetuadas em cada unidade da Federação, para aplicação prioritária em jogos escolares de esportes olímpicos e paraolímpicos, admitida também sua aplicação nas destinações previstas nos incisos I, VI e VIII do art. 7º desta Lei. ~~_____ (Redação~~

~~dada pela Lei nº 12.395, de 2011).~~ ~~(Redação dada pela Medida Provisória nº 841, de 2018~~
~~(Vigência encerrada))~~

~~§ 3º Do montante arrecadado nos termos do § 2º, cinquenta por cento caberão às Secretarias Estaduais e/ou aos órgãos que as substituam, e cinquenta por cento serão divididos entre os Municípios de cada Estado, na proporção de sua população.~~ ~~(Revogado pela Medida Provisória nº 841, de 2018~~
~~(Vigência encerrada))~~

~~§ 3º A parcela repassada aos Estados e ao Distrito Federal na forma do § 2º será aplicada integralmente em atividades finalísticas do esporte, sendo pelo menos 50% (cinquenta por cento) investidos em projetos apresentados pelos Municípios ou, na falta de projetos, em ações governamentais em benefício dos Municípios.~~ ~~(Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).~~ ~~(Redação dada pela Medida Provisória nº 841, de 2018~~ ~~(Vigência encerrada))~~

~~§ 4º Trimestralmente, a Caixa Econômica Federal-CEF apresentará balancete ao INDESP, com o resultado da receita proveniente do adicional mencionado neste artigo.~~

~~§ 4º Trimestralmente, a Caixa Econômica Federal – CEF apresentará balancete ao Ministério do Esporte, com o resultado da receita proveniente do adicional de que trata o inciso II deste artigo.~~ ~~(Redação dada pela Medida Provisória nº 502, de 2010)~~

~~§ 4º Trimestralmente, a Caixa Econômica Federal – CAIXA apresentará balancete ao Ministério do Esporte, com o resultado da receita proveniente do adicional de que trata o inciso II deste artigo.~~ ~~(Revogado pela Medida Provisória nº 841, de 2018~~ ~~(Vigência encerrada))~~

~~§ 1º O valor do adicional previsto no inciso II deste artigo não será computado no montante da arrecadação das apostas para fins de cálculo de prêmios, rateios, tributos de qualquer natureza ou taxas de administração.~~

~~§ 2º Do adicional de 4,5% (quatro e meio por cento) de que trata o inciso II deste artigo, 1/3 (um terço) será repassado às Secretarias de Esporte dos Estados e do Distrito Federal ou, na inexistência destas, a órgãos que tenham atribuições semelhantes na área do esporte, proporcionalmente ao montante das apostas efetuadas em cada unidade da Federação, para aplicação prioritária em jogos escolares de esportes olímpicos e paraolímpicos, admitida também sua aplicação nas destinações previstas nos incisos I, VI e VIII do art. 7º desta Lei.~~ ~~(Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011)~~

~~§ 3º A parcela repassada aos Estados e ao Distrito Federal na forma do § 2º será aplicada integralmente em atividades finalísticas do esporte, sendo pelo menos 50% (cinquenta por cento) investidos em projetos apresentados pelos Municípios ou, na falta de projetos, em ações governamentais em benefício dos Municípios.~~ ~~(Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011)~~

~~§ 4º Trimestralmente, a Caixa Econômica Federal – CAIXA apresentará balancete ao Ministério do Esporte, com o resultado da receita proveniente do adicional de que trata o inciso II deste artigo.~~ ~~(Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011)~~

§ 1º ~~(Revogado).~~ ~~(Redação dada pela Lei nº 13.756, de 2018)~~

§ 2º ~~(Revogado).~~ ~~(Redação dada pela Lei nº 13.756, de 2018)~~

§ 3º ~~(Revogado).~~ ~~(Redação dada pela Lei nº 13.756, de 2018)~~

§ 4º ~~(Revogado).~~ ~~(Redação dada pela Lei nº 13.756, de 2018)~~

Art. 7º Os recursos do INDESP terão a seguinte destinação:

Art. 7º Os recursos do Ministério do Esporte terão a seguinte destinação: ~~(Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003)~~

I - desporto educacional;

II - desporto de rendimento, nos casos de participação de entidades nacionais de administração do desporto em competições internacionais, bem como as competições brasileiras dos desportos de criação nacional;

III - desporto de criação nacional;

IV - capacitação de recursos humanos:

a) cientistas desportivos;

b) professores de educação física; e

c) técnicos de desporto;

V - apoio a projeto de pesquisa, documentação e informação;

VI - construção, ampliação e recuperação de instalações esportivas;

VII - apoio supletivo ao sistema de assistência ao atleta profissional com a finalidade de promover sua adaptação ao mercado de trabalho quando deixar a atividade;

VIII - apoio ao desporto para pessoas portadoras de deficiência.

Art. 8º ~~A arrecadação obtida em cada teste da Loteria Esportiva terá a seguinte destinação:~~ ~~(Revogado pela Medida Provisória nº 841, de 2018 (Vigência encerrada))~~ ~~(Revogado pela Lei nº 13.756, de 2018)~~

~~I - quarenta e cinco por cento para pagamento dos prêmios, incluindo o valor correspondente ao imposto sobre a renda;~~ ~~(Revogado pela Medida Provisória nº 841, de 2018 (Vigência encerrada))~~ ~~(Revogado pela Lei nº 13.756, de 2018)~~

~~II - vinte por cento para a Caixa Econômica Federal - CEF, destinados ao custeio total da administração dos recursos e prognósticos desportivos;~~ ~~(Revogado pela Medida Provisória nº 841, de 2018 (Vigência encerrada))~~ ~~(Revogado pela Lei nº 13.756, de 2018)~~

~~III - dez por cento para pagamento, em parcelas iguais, às entidades de práticas desportivas constantes do teste, pelo uso de suas denominações, marcas e símbolos;~~ ~~(Vide Lei nº 11.118, de 2005)~~ ~~(Revogado pela Medida Provisória nº 841, de 2018 (Vigência encerrada))~~ ~~(Revogado pela Lei nº 13.756, de 2018)~~

~~IV - quinze por cento para o INDESP.~~

~~IV - quinze por cento para o Ministério do Esporte.~~ ~~(Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003)~~ ~~(Revogado pela Medida Provisória nº 841, de 2018 (Vigência encerrada))~~ ~~(Revogado pela Lei nº 13.756, de 2018)~~

~~V - 10% (dez por cento) para a Seguridade Social.~~ ~~(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).~~ ~~(Revogado pela Medida Provisória nº 841, de 2018 (Vigência encerrada))~~ ~~(Revogado pela Lei nº 13.756, de 2018)~~

~~Parágrafo único. Os dez por cento restantes do total da arrecadação serão destinados à seguridade social.~~

~~Parágrafo único. (Revogado).~~ ~~(Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).~~ ~~(Revogado pela Lei nº 13.756, de 2018)~~

Art. 9º ~~Anualmente, a renda líquida total de um dos testes da Loteria Esportiva Federal será destinada ao Comitê Olímpico Brasileiro - COB, para treinamento e competições preparatórias das equipes olímpicas nacionais.~~ ~~(Vide Decreto nº 5.139, de 2004)~~ ~~(Revogado pela Medida Provisória nº 841, de 2018 (Vigência encerrada))~~

§ 1º ~~Nos anos de realização dos Jogos Olímpicos e dos Jogos Pan-Americanos, a renda líquida de um segundo teste da Loteria Esportiva Federal será~~

destinada ao Comitê Olímpico Brasileiro-COB, para o atendimento da participação de delegações nacionais nesses eventos. ~~—————~~ [\(Revogado pela Medida Provisória nº 841, de 2018\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)

~~§ 2º Ao Comitê Paraolímpico Brasileiro serão concedidas as rendas líquidas de testes da Loteria Esportiva Federal nas mesmas condições estabelecidas neste artigo para o Comitê Olímpico Brasileiro-COB. —————~~ [\(Revogado pela Medida Provisória nº 841, de 2018\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)

~~Art. 9º Anualmente, a renda líquida total de um dos testes da Loteria Esportiva Federal será destinada ao Comitê Olímpico Brasileiro-COB, para treinamento e competições preparatórias das equipes olímpicas nacionais. — (Vide Decreto nº 5.139, de 2004)~~ [\(Revogado pela Lei nº 13.756, de 2018\)](#)

~~§ 1º Nos anos de realização dos Jogos Olímpicos e dos Jogos Pan-Americanos, a renda líquida de um segundo teste da Loteria Esportiva Federal será destinada ao Comitê Olímpico Brasileiro-COB, para o atendimento da participação de delegações nacionais nesses eventos. —~~ [\(Revogado pela Lei nº 13.756, de 2018\)](#)

~~§ 2º Ao Comitê Paraolímpico Brasileiro serão concedidas as rendas líquidas de testes da Loteria Esportiva Federal nas mesmas condições estabelecidas neste artigo para o Comitê Olímpico Brasileiro-COB. —————~~ [\(Revogado pela Lei nº 13.756, de 2018\)](#)

~~Art. 10. Os recursos financeiros correspondentes às destinações previstas no inciso III do art. 8º e no art. 9º, constituem receitas próprias dos beneficiários que lhes serão entregues diretamente pela Caixa Econômica Federal – CEF, até o décimo dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.~~

~~Art. 10. Os recursos financeiros correspondentes às destinações previstas no inciso III do art. 8º e no art. 9º, **caput**, constituem receitas próprias dos beneficiários que lhes serão entregues diretamente pela CEF. — (Redação dada pela Medida Provisória nº 502, de 2010)~~

~~Art. 10. Os recursos financeiros correspondentes às destinações previstas no inciso III do art. 8º e no caput do art. 9º constituem receitas próprias dos beneficiários que lhes serão entregues diretamente pela CAIXA. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011). —————~~ [\(Revogado pela Medida Provisória nº 841, de 2018\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#) [\(Revogado pela Lei nº 13.756, de 2018\)](#)

~~§ 1º O direito da entidade de prática desportiva de resgatar os recursos de que trata o inciso III do art. 8º decai em noventa dias, a contar da data de ocorrência do fato gerador. —————~~ [\(Incluído pela Medida Provisória nº 229, de 2004\)](#)

~~§ 1º O direito da entidade de prática desportiva de resgatar os recursos de que trata o inciso III do art. 8º desta Lei decai em 90 (noventa) dias, a contar da data de sua disponibilização pela Caixa Econômica Federal – CEF. —————~~ [\(Redação dada pela Lei nº 11.118, de 2005\)](#) [\(Revogado pela Medida Provisória nº 841, de 2018\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#) [\(Revogado pela Lei nº 13.756, de 2018\)](#)

~~§ 2º Os recursos que não forem resgatados no prazo estipulado no § 1º serão repassados ao Ministério do Esporte para aplicação em programas referentes à política nacional de incentivo e desenvolvimento da prática desportiva. —————~~ [\(Incluído pela Medida Provisória nº 229, de 2004\)](#)

~~§ 2º Os recursos que não forem resgatados no prazo estipulado no § 1º deste artigo serão repassados ao Ministério do Esporte para aplicação em programas referentes à política nacional de incentivo e desenvolvimento da prática desportiva. —————~~ [\(Redação dada pela Lei nº 11.118, de 2005\)](#) [\(Revogado pela Medida Provisória nº 841, de 2018\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#) [\(Revogado pela Lei nº 13.756, de 2018\)](#)

~~§ 3º (VETADO) —————~~ [\(Incluído pela Lei nº 11.118, de 2005\)](#) [\(Revogado pela Medida Provisória nº 841, de 2018\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#) [\(Revogado pela Lei nº 13.756, de 2018\)](#)

Seção III

Do Conselho de Desenvolvimento do Desporto Brasileiro - CDDB

~~Art. 11. O Conselho de Desenvolvimento do Desporto Brasileiro – CDDB é órgão colegiado de deliberação e assessoramento, diretamente subordinado ao Gabinete do Ministro de Estado Extraordinário dos Esportes, cabendo-lhe:~~

~~Art. 11. O Conselho de Desenvolvimento do Desporto Brasileiro – CDDB é órgão colegiado de normatização, deliberação e assessoramento, diretamente vinculado ao Gabinete do Ministro de Estado do Esporte e Turismo, cabendo-lhe:~~ [\(Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000\)](#)

~~Art. 11. O CNE é órgão colegiado de normatização, deliberação e assessoramento, diretamente vinculado ao Ministro de Estado do Esporte e Turismo, cabendo-lhe:~~ [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.141, de 2001\)](#)

Art. 11. O CNE é órgão colegiado de normatização, deliberação e assessoramento, diretamente vinculado ao Ministro de Estado do Esporte, cabendo-lhe: [\(Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003\)](#)

I - zelar pela aplicação dos princípios e preceitos desta Lei;

II - oferecer subsídios técnicos à elaboração do Plano Nacional do Desporto;

III - emitir pareceres e recomendações sobre questões desportivas nacionais;

~~IV - propor prioridades para o plano de aplicação de recursos do INDESP;~~

IV - propor prioridades para o plano de aplicação de recursos do Ministério do Esporte; [\(Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003\)](#)

~~V - exercer outras atribuições previstas na legislação em vigor, relativas a questões de natureza desportiva;~~

V - exercer outras atribuições previstas na legislação em vigor, relativas a questões de natureza desportiva; [\(Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000\)](#)

~~VI - aprovar os Códigos da Justiça Desportiva;~~

~~VI - aprovar os Códigos de Justiça Desportiva e suas alterações;~~ [\(Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000\)](#)

~~VI - aprovar os Códigos de Justiça Desportiva e suas alterações, com as peculiaridades de cada modalidade; e~~ [\(Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

~~VI - aprovar os Códigos de Justiça Desportiva e suas alterações, com as peculiaridades de cada modalidade;~~ [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 718, de 2016\)](#)

VI - aprovar os Códigos de Justiça Desportiva e suas alterações, com as peculiaridades de cada modalidade; [\(Redação dada pela Lei nº 13.322, de 2016\)](#)

~~VII - expedir diretrizes para o controle de substâncias e métodos proibidos na prática desportiva.~~

~~VII - expedir diretrizes para o controle de substâncias e métodos proibidos na prática desportiva.~~ [\(Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000\)](#)

~~VII - aprovar o Código Brasileiro Antidopagem - CBA e suas alterações, no qual serão estabelecidos, entre outros:~~ [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 718, de 2016\)](#)

~~a) as regras antidopagem e as suas sanções; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 718, de 2016\)](#)~~

~~b) os critérios para a dosimetria das sanções; e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 718, de 2016\)](#)~~

~~c) o procedimento a ser seguido para processamento e julgamento das violações às regras antidopagem; e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 718, de 2016\)](#)~~

VII - aprovar o Código Brasileiro Antidopagem - CBA e suas alterações, no qual serão estabelecidos, entre outros: [\(Redação dada pela Lei nº 13.322, de 2016\)](#)

a) as regras antidopagem e as suas sanções; [\(Incluído pela Lei nº 13.322, de 2016\)](#)

b) os critérios para a dosimetria das sanções; e [\(Incluído pela Lei nº 13.322, de 2016\)](#)

c) o procedimento a ser seguido para processamento e julgamento das violações às regras antidopagem; e [\(Incluído pela Lei nº 13.322, de 2016\)](#)

~~VIII - estabelecer diretrizes sobre os procedimentos relativos ao controle de dopagem exercidos pela Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem - ABCD. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 718, de 2016\)](#)~~

VIII - estabelecer diretrizes sobre os procedimentos relativos ao controle de dopagem exercidos pela Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem - ABCD. [\(Incluído pela Lei nº 13.322, de 2016\)](#)

~~Parágrafo único. O INDESP dará apoio técnico e administrativo ao Conselho de Desenvolvimento do Desporto Brasileiro - CDDB.~~

~~Parágrafo único. O Ministério do Esporte dará apoio técnico e administrativo ao CNE. [\(Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003\)](#)~~

~~§ 1º O Ministério do Esporte prestará apoio técnico e administrativo ao CNE. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 718, de 2016\)](#)~~

~~§ 2º No exercício das competências a que se referem os incisos VII e VIII do **caput**, o CNE deverá observar as disposições do Código Mundial Antidopagem editado pela Agência Mundial Antidopagem. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 718, de 2016\)](#)~~

~~§ 3º Enquanto não for exercida a competência referida no inciso VII do **caput**, competirá à ABCD publicar o CBA, que poderá ser referendado pelo CNE no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de publicação desta Medida Provisória. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 718, de 2016\)](#)~~

§ 1º O Ministério do Esporte prestará apoio técnico e administrativo ao CNE. [\(Incluído pela Lei nº 13.322, de 2016\)](#)

§ 2º No exercício das competências a que se referem os incisos VII e VIII do **caput**, o CNE deverá observar as disposições do Código Mundial Antidopagem editado pela Agência Mundial Antidopagem. [\(Incluído pela Lei nº 13.322, de 2016\)](#)

§ 3º Enquanto não for exercida a competência referida no inciso VII do **caput**, competirá à ABCD publicar o CBA, que poderá ser referendado pelo CNE no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de publicação da [Medida Provisória nº 718, de 16 de março de 2016](#). [\(Incluído pela Lei nº 13.322, de 2016\)](#)

Art. 12. [\(VETADO\)](#)

Art. 12-A.. O Conselho de Desenvolvimento do Desporto Brasileiro — CDDB terá a seguinte composição: [\(Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000\)](#) —

- I — o Ministro do Esporte e Turismo; [\(Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000\)](#)
- II — o Presidente do INDESP; [\(Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000\)](#)
- III — um representante de entidades de administração do desporto; [\(Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000\)](#)
- IV — dois representantes de entidades de prática desportiva; [\(Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000\)](#)
- V — um representante de atletas; [\(Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000\)](#)
- VI — um representante do Comitê Olímpico Brasileiro — COB; [\(Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000\)](#)
- VII — um representante do Comitê Paralímpico Brasileiro — CPOB; [\(Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000\)](#)
- VIII — quatro representantes do desporto educacional e de participação indicados pelo Presidente da República; [\(Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000\)](#)
- IX — um representante dos secretários estaduais de esporte; [\(Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000\)](#)
- X — três representantes indicados pelo Congresso Nacional, sendo dois deles da maioria e um da minoria. [\(Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000\)](#)

Art. 12-A. O CNE terá a seguinte composição: [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.141, de 2001\)](#)

- I — Ministro de Estado do Esporte e Turismo, que o presidirá; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.141, de 2001\)](#)
- II — Secretário Nacional de Esporte do Ministério do Esporte e Turismo; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.141, de 2001\)](#)
- III — Secretário Executivo do Ministério da Educação; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.141, de 2001\)](#)
- IV — Secretário-Geral das Relações Exteriores do Ministério das Relações Exteriores; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.141, de 2001\);](#)
- V — Secretário Executivo do Ministério da Justiça; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.141, de 2001\)](#)
- VI — Secretário Executivo do Ministério do Trabalho e Emprego; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.141, de 2001\)](#)
- VII — Presidente do Comitê Olímpico Brasileiro; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.141, de 2001\)](#)
- VIII — Presidente do Comitê Paralímpico Brasileiro; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.141, de 2001\)](#)
- IX — Presidente da Confederação Brasileira de Futebol; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.141, de 2001\)](#)
- X — Presidente do Conselho Federal de Educação Física; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.141, de 2001\)](#)
- XI — Presidente da Comissão Nacional de Atletas; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.141, de 2001\)](#)
- XII — Presidente do Fórum Nacional de Dirigentes Estaduais de Esporte; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.141, de 2001\)](#)
- XIII — três representantes do desporto nacional, indicados pelo Presidente da República; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.141, de 2001\)](#)

~~XIV - três representantes indicados pelo Congresso Nacional, sendo um Senador e dois Deputados; e~~ [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.141, de 2001\)](#)

~~XV - um representante dos clubes de futebol.~~ [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.141, de 2001\)](#)

Art. 12-A. O CNE será composto por vinte e dois membros indicados pelo Ministro do Esporte, que o presidirá. [\(Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003\)](#)

Parágrafo único. Os membros do Conselho e seus suplentes serão indicados na forma da regulamentação desta Lei, para um mandato de dois anos, permitida uma recondução. [\(Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000\)](#)

Seção IV

Do Sistema Nacional do Desporto

Art. 13. O Sistema Nacional do Desporto tem por finalidade promover e aprimorar as práticas desportivas de rendimento.

~~Parágrafo único. O Sistema Nacional do Desporto congrega as pessoas físicas e jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, encarregadas da coordenação, administração, normalização, apoio e prática do desporto, bem como as incumbidas da Justiça Desportiva e, especialmente:~~

Parágrafo único. O Sistema Nacional do Desporto congrega as pessoas físicas e jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, encarregadas da coordenação, administração, normatização, apoio e prática do desporto, bem como as incumbidas da Justiça Desportiva e, especialmente: [\(Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

I - o Comitê Olímpico Brasileiro-COB;

II - o Comitê Paraolímpico Brasileiro;

III - as entidades nacionais de administração do desporto;

IV - as entidades regionais de administração do desporto;

V - as ligas regionais e nacionais;

VI - as entidades de prática desportiva filiadas ou não àquelas referidas nos incisos anteriores.

~~VII - a Confederação Brasileira de Clubes.~~ [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

VII – o Comitê Brasileiro de Clubes (CBC); e [\(Redação dada pela Lei nº 14.073, de 2020\)](#)

VIII – o Comitê Brasileiro de Clubes Paralímpicos (CBCP). [\(Incluído pela Lei nº 14.073, de 2020\).](#)

~~Art. 14. O Comitê Olímpico Brasileiro-COB e o Comitê Paraolímpico Brasileiro, e as entidades nacionais de administração do desporto que lhes são filiadas ou~~

~~vinculadas, constituem subsistema específico do Sistema Nacional do Desporto, ao qual se aplicará a prioridade prevista no [inciso II do art. 217 da Constituição Federal](#), desde que seus estatutos obedeçam integralmente à Constituição Federal e às leis vigentes no País.~~

~~Art. 14. O Comitê Olímpico Brasileiro – COB, o Comitê Paraolímpico Brasileiro e as entidades nacionais de administração do desporto, que lhes são filiadas ou vinculadas, constituem subsistema específico do Sistema Nacional do Desporto, ao qual se aplicará a prioridade prevista no [inciso II do art. 217 da Constituição Federal](#), desde que seus estatutos obedeçam integralmente à Constituição Federal e às leis vigentes no País. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 502, de 2010\)](#)~~

~~Parágrafo único. Compete ao Comitê Olímpico Brasileiro – COB e ao Comitê Paraolímpico Brasileiro o planejamento das atividades do esporte de seus subsistemas específicos. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 502, de 2010\)](#)~~

~~Art. 14. O Comitê Olímpico Brasileiro – COB, o Comitê Paraolímpico Brasileiro – CPB e as entidades nacionais de administração do desporto, que lhes são filiadas ou vinculadas, constituem subsistema específico do Sistema Nacional do Desporto. [\(Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011\)](#).~~

Art. 14. O Comitê Olímpico Brasileiro (COB), o Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB), o Comitê Brasileiro de Clubes (CBC), o Comitê Brasileiro de Clubes Paralímpicos (CBCP) e as entidades nacionais de administração do desporto ou prática do desporto a eles filiadas ou vinculadas constituem subsistema específico do Sistema Nacional do Desporto. [\(Redação dada pela Lei nº 14.073, de 2020\)](#)

~~§ 1º Aplica-se aos comitês e às entidades referidas no caput o disposto no inciso II do art. 217 da Constituição Federal, desde que seus estatutos estejam plenamente de acordo com as disposições constitucionais e legais aplicáveis. [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\)](#).~~

§ 1º Aplica-se aos comitês e às entidades referidas no **caput** o disposto no [inciso II do art. 217 da Constituição Federal](#), desde que seus estatutos ou contratos sociais estejam plenamente de acordo com as disposições constitucionais e legais aplicáveis. [\(Redação dada pela Lei nº 13.155, de 2015\)](#)

§ 2º Compete ao Comitê Olímpico Brasileiro - COB e ao Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB o planejamento das atividades do esporte de seus subsistemas específicos. [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\)](#).

Art. 15. Ao Comitê Olímpico Brasileiro-COB, entidade jurídica de direito privado, compete representar o País nos eventos olímpicos, pan-americanos e outros de igual natureza, no Comitê Olímpico Internacional e nos movimentos olímpicos internacionais, e fomentar o movimento olímpico no território nacional, em conformidade com as disposições da Constituição Federal, bem como com as disposições estatutárias e regulamentares do Comitê Olímpico Internacional e da Carta Olímpica.

§ 1º Caberá ao Comitê Olímpico Brasileiro-COB representar o olimpismo brasileiro junto aos poderes públicos.

~~§ 2º É privativo do Comitê Olímpico Brasileiro-COB o uso da bandeira e dos símbolos, lemas e hinos de cada comitê, em território nacional.~~

§ 2º É privativo do Comitê Olímpico Brasileiro – COB e do Comitê Paraolímpico Brasileiro – CPOB o uso das bandeiras, lemas, hinos e símbolos olímpicos e

paraolímpicos, assim como das denominações "jogos olímpicos", "olimpíadas", "jogos paraolímpicos" e "paraolimpíadas", permitida a utilização destas últimas quando se tratar de eventos vinculados ao desporto educacional e de participação. [\(Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000\)](#)

§ 3º Ao Comitê Olímpico Brasileiro-COB são concedidos os direitos e benefícios conferidos em lei às entidades nacionais de administração do desporto.

§ 4º São vedados o registro e uso para qualquer fim de sinal que integre o símbolo olímpico ou que o contenha, bem como do hino e dos lemas olímpicos, exceto mediante prévia autorização do Comitê Olímpico Brasileiro-COB.

§ 5º Aplicam-se ao Comitê Paraolímpico Brasileiro, no que couber, as disposições previstas neste artigo.

~~Art. 16. As entidades de prática desportiva e as entidades nacionais de administração do desporto, bem como as ligas de que trata o art. 20, são pessoas jurídicas de direito privado, com organização e funcionamento autônomo, e terão as competências definidas em seus estatutos.~~

~~Art. 16. As entidades de prática desportiva e as entidades de administração do desporto, bem como as ligas de que trata o art. 20, são pessoas jurídicas de direito privado, com organização e funcionamento autônomo, e terão as competências definidas em seus estatutos.~~ [\(Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

Art. 16. As entidades de prática desportiva e as entidades de administração do desporto, bem como as ligas de que trata o art. 20, são pessoas jurídicas de direito privado, com organização e funcionamento autônomo, e terão as competências definidas em seus estatutos ou contratos sociais. [\(Redação dada pela Lei nº 13.155, de 2015\)](#)

~~§ 1º As entidades nacionais de administração do desporto poderão filiar, nos termos de seus estatutos, entidades regionais de administração e entidades de prática desportiva.~~

§ 1º As entidades nacionais de administração do desporto poderão filiar, nos termos de seus estatutos ou contratos sociais, entidades regionais de administração e entidades de prática desportiva. [\(Redação dada pela Lei nº 13.155, de 2015\)](#)

§ 2º As ligas poderão, a seu critério, filiar-se ou vincular-se a entidades nacionais de administração do desporto, vedado a estas, sob qualquer pretexto, exigir tal filiação ou vinculação.

~~§ 3º É facultada a filiação direta de atletas nos termos previstos nos estatutos das respectivas entidades de administração do desporto.~~

§ 3º É facultada a filiação direta de atletas nos termos previstos nos estatutos ou contratos sociais das respectivas entidades de administração do desporto. [\(Redação dada pela Lei nº 13.155, de 2015\)](#)

Art. 17. [\(VETADO\)](#)

Art. 18. Somente serão beneficiadas com isenções fiscais e repasses de recursos públicos federais da administração direta e indireta, nos termos do [inciso II](#)

do art. 217 da Constituição Federal, as entidades do Sistema Nacional do Desporto que:

I - possuírem viabilidade e autonomia financeiras;

~~II - apresentarem manifestação favorável do Comitê Olímpico Brasileiro-COB ou do Comitê Paraolímpico Brasileiro, nos casos de suas filiadas e vinculadas;~~

~~II - (revogado);~~ (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).
(Revogado pela Lei nº 12.395, de 2011).

III - atendam aos demais requisitos estabelecidos em lei;

~~IV - estiverem quites com suas obrigações fiscais e trabalhistas.~~

IV - estiverem em situação regular com suas obrigações fiscais e trabalhistas; (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

~~V - demonstrem compatibilidade entre as ações desenvolvidas para a melhoria das respectivas modalidades desportivas e o Plano Nacional do Desporto.~~ (Incluído pela Medida Provisória nº 502, de 2010)

V - demonstrem compatibilidade entre as ações desenvolvidas para a melhoria das respectivas modalidades desportivas e o Plano Nacional do Desporto. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

~~Parágrafo único. A verificação do cumprimento da exigência contida no inciso I é de responsabilidade do INDESP, e das contidas nos incisos III e IV, do Ministério Público.~~

~~Parágrafo único. A verificação do cumprimento das exigências contidas nos incisos I a IV deste artigo será de responsabilidade do INDESP.~~ (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)

~~Parágrafo único. A verificação do cumprimento das exigências contidas nos incisos I a V deste artigo será de responsabilidade do Ministério do Esporte.~~ (Redação dada pela Medida Provisória nº 502, de 2010)

~~Parágrafo único. A verificação do cumprimento das exigências contidas nos incisos I a V deste artigo será de responsabilidade do Ministério do Esporte.~~ (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

Art. 18-A. Sem prejuízo do disposto no art. 18, as entidades sem fins lucrativos componentes do Sistema Nacional do Desporto, referidas no parágrafo único do art. 13, somente poderão receber recursos da administração pública federal direta e indireta caso: (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) (Produção de efeito) (Vide Lei nº 13.756, de 2018)

I - seu presidente ou dirigente máximo tenham o mandato de até 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) única recondução; (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) (Produção de efeito)

II - atendam às disposições previstas nas alíneas "b" a "e" do § 2º e no § 3º do art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997; (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) (Produção de efeito)

III - destinem integralmente os resultados financeiros à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais; (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) (Produção de efeito)

IV - sejam transparentes na gestão, inclusive quanto aos dados econômicos e financeiros, contratos, patrocinadores, direitos de imagem, propriedade intelectual e quaisquer outros aspectos de gestão; (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) (Produção de efeito)

~~V - garantam a representação da categoria de atletas das respectivas modalidades no âmbito dos órgãos e conselhos técnicos incumbidos da aprovação de regulamentos das competições; [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)~~

V - garantam a representação da categoria de atletas das respectivas modalidades no âmbito dos órgãos da entidade incumbidos diretamente de assuntos esportivos e dos órgãos e conselhos técnicos responsáveis pela aprovação de regulamentos das competições; [\(Redação dada pela Lei nº 13.756, de 2018\)](#) [\(Vigência\)](#)

VI - assegurem a existência e a autonomia do seu conselho fiscal; [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

VII - estabeleçam em seus estatutos: [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

a) princípios definidores de gestão democrática; [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

b) instrumentos de controle social; [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

c) transparência da gestão da movimentação de recursos; [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

~~d) fiscalização interna; [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)~~

d) mecanismos de controle interno; [\(Redação dada pela Lei nº 13.756, de 2018\)](#) [\(Vigência\)](#)

e) alternância no exercício dos cargos de direção; [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

f) aprovação das prestações de contas anuais por conselho de direção, precedida por parecer do conselho fiscal; e [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

g) participação de atletas nos colegiados de direção e na eleição para os cargos da entidade; e [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

~~h) colégio eleitoral constituído de todos os filiados no gozo de seus direitos, observado que a categoria de atleta deverá possuir o equivalente a, no mínimo, 1/3 (um terço) dos votos, já computada a eventual diferenciação de valor de que trata o inciso I do caput do art. 22 desta Lei; [\(Incluído pela Lei nº 13.756, de 2018\)](#) [\(Vigência\)](#)~~

h) colégio eleitoral constituído de representantes de todos os filiados no gozo de seus direitos, observado que a categoria de atleta deverá possuir o equivalente a, no mínimo, 1/3 (um terço) do valor total dos votos, já computada a eventual diferenciação de valor de que trata o inciso I do **caput** do art. 22 desta Lei; [\(Redação dada pela Lei nº 14.073, de 2020\)](#)

i) possibilidade de apresentação de candidatura ao cargo de presidente ou dirigente máximo da entidade com exigência de apoio limitada a, no máximo, 5% (cinco por cento) do colégio eleitoral; [\(Incluído pela Lei nº 13.756, de 2018\)](#) [\(Vigência\)](#)

j) publicação prévia do calendário de reuniões da assembleia geral e posterior publicação sequencial das atas das reuniões realizadas durante o ano; e [\(Incluído pela Lei nº 13.756, de 2018\)](#) [\(Vigência\)](#)

~~k) participação de atletas nos colegiados de direção e no colégio eleitoral por meio de representantes de atletas eleitos diretamente e de forma independente pelos atletas filiados da entidade; e [\(Incluído pela Lei nº 13.756, de 2018\)](#) [\(Vigência\)](#)~~

k) participação de atletas nos colegiados de direção e no colégio eleitoral por meio de representantes de atletas eleitos diretamente e de forma independente pelos atletas filiados da entidade, assegurado, ao menos, 1/5 (um quinto) de representação de cada sexo; [\(Redação dada pela Lei nº 14.073, de 2020\)](#)

VIII - garantam a todos os associados e filiados acesso irrestrito aos documentos e informações relativos à prestação de contas, bem como àqueles relacionados à gestão da respectiva entidade de administração do desporto, os quais deverão ser publicados na íntegra no sítio eletrônico desta. [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

IX – deem publicidade em sítio eletrônico da entidade aos recursos recebidos mediante convênio ou transferidos em virtude desta Lei, à sua destinação e às prestações de contas apresentadas; [\(Incluído pela Lei nº 14.073, de 2020\).](#)

X – submetam seus demonstrativos anuais a auditoria independente quando auferirem, em cada ano-calendário, receita bruta superior à definida para a empresa de pequeno porte, nos termos do [inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.](#) [\(Incluído pela Lei nº 14.073, de 2020\).](#)

§ 1º As entidades de prática desportiva estão dispensadas das condições previstas: [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

I - no inciso V do **caput**; [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

~~II - na alínea “g” do inciso VII do **caput**; e [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)~~

~~II - na alínea “g” do inciso VII do **caput**, no que se refere à eleição para os cargos de direção da entidade; e [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 671, de 2015\)](#)~~

~~II - na alínea g do inciso VII do **caput** deste artigo, no que se refere à eleição para os cargos de direção da entidade; e [\(Redação dada pela Lei nº 13.155, de 2015\)](#)~~

II - na alínea g do inciso VII do caput deste artigo, no que se refere à eleição para os cargos de direção da entidade, nas alíneas *h*, *i*, *j* e *k* do inciso VII do caput deste artigo, no que se refere à escolha de atletas para participação no colégio eleitoral; e [\(Redação dada pela Lei nº 13.756, de 2018\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - no inciso VIII do **caput**, quanto aos contratos comerciais celebrados com cláusula de confidencialidade, ressalvadas, neste caso, a competência de fiscalização do conselho fiscal e a obrigação do correto registro contábil de receita e despesa deles decorrente. [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

§ 2º A verificação do cumprimento das exigências contidas nos incisos I a VIII do **caput** deste artigo será de responsabilidade do Ministério do Esporte. [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

§ 3º Para fins do disposto no inciso I do **caput**: [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

I - será respeitado o período de mandato do presidente ou dirigente máximo eleitos antes da vigência desta Lei; [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

II - são inelegíveis o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins até o 2º (segundo) grau ou por adoção. [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

§ 4º A partir do 6º (sexto) mês contado da publicação desta Lei, as entidades referidas no **caput** deste artigo somente farão jus ao disposto no [art. 15 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997](#), e nos [arts. 13 e 14 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001](#), caso cumpram os requisitos dispostos nos incisos I a VIII do **caput**. [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

§ 5º Ressalvado o disposto no inciso II do § 1º deste artigo, as exigências previstas nas alíneas *g*, *h*, *i*, *j* e *k* do inciso VII do caput deste artigo são exclusivas das entidades nacionais de administração do desporto. [\(Incluído pela Lei nº 13.756, de 2018\)](#) [\(Vigência\)](#)

Art. 18-B. Os dirigentes das entidades do Sistema Nacional do Desporto, independentemente da forma jurídica adotada, têm seus bens particulares sujeitos ao disposto no art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). [\(Incluído pela Lei nº 14.073, de 2020\).](#)

§ 1º Para os fins do disposto nesta Lei, dirigente é aquele que exerce, de fato ou de direito, poder de decisão na gestão da entidade, incluídos seus administradores. [\(Incluído pela Lei nº 14.073, de 2020\).](#)

§ 2º Os dirigentes de entidades desportivas respondem solidária e ilimitadamente pelos atos ilícitos praticados e pelos atos de gestão irregular ou temerária ou contrários ao previsto no contrato social ou estatuto. [\(Incluído pela Lei nº 14.073, de 2020\).](#)

§ 3º O dirigente será responsabilizado solidariamente quando tiver conhecimento do não cumprimento dos deveres estatutários ou contratuais por seu antecessor ou pelo administrador competente e não comunicar o fato ao órgão estatutário competente. [\(Incluído pela Lei nº 14.073, de 2020\).](#)

Art. 18-C. Consideram-se atos de gestão irregular ou temerária praticados pelo dirigente aqueles que revelem desvio de finalidade na direção da entidade ou que gerem risco excessivo e irresponsável para seu patrimônio, tais como: [\(Incluído pela Lei nº 14.073, de 2020\).](#)

I – aplicar créditos ou bens sociais em proveito próprio ou de terceiros; [\(Incluído pela Lei nº 14.073, de 2020\).](#)

II – obter, para si ou para outrem, vantagem a que não faz jus e de que resulte ou possa resultar prejuízo para a entidade desportiva; [\(Incluído pela Lei nº 14.073, de 2020\).](#)

III – celebrar contrato com empresa da qual o dirigente, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, sejam sócios ou administradores, exceto no caso de contratos de patrocínio ou doação em benefício da entidade desportiva; [\(Incluído pela Lei nº 14.073, de 2020\).](#)

IV – receber qualquer pagamento, doação ou outra forma de repasse de recursos oriundos de terceiros que, no prazo de até 1 (um) ano, antes ou depois do repasse, tenham celebrado contrato com a entidade desportiva profissional; [\(Incluído pela Lei nº 14.073, de 2020\).](#)

V – antecipar ou comprometer receitas em desconformidade com o previsto em lei; [\(Incluído pela Lei nº 14.073, de 2020\).](#)

VI – não divulgar de forma transparente informações de gestão aos associados; [\(Incluído pela Lei nº 14.073, de 2020\).](#)

VII – deixar de prestar contas de recursos públicos recebidos. [\(Incluído pela Lei nº 14.073, de 2020\).](#)

§ 1º Em qualquer hipótese, o dirigente não será responsabilizado quando: [\(Incluído pela Lei nº 14.073, de 2020\).](#)

I – não tiver agido com culpa grave ou dolo; ou [\(Incluído pela Lei nº 14.073, de 2020\).](#)

II – comprovar que agiu de boa-fé e que as medidas realizadas visavam a evitar prejuízo maior à entidade. [\(Incluído pela Lei nº 14.073, de 2020\).](#)

§ 2º Para os fins do disposto no inciso IV do **caput** deste artigo, também será considerado ato de gestão irregular ou temerária o recebimento de qualquer pagamento, doação ou outra forma de repasse de recursos por: [\(Incluído pela Lei nº 14.073, de 2020\).](#)

I – cônjuge ou companheiro do dirigente; [\(Incluído pela Lei nº 14.073, de 2020\).](#)

e II – parente do dirigente, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau; [\(Incluído pela Lei nº 14.073, de 2020\).](#)

III – empresa ou sociedade civil da qual o dirigente, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, sejam sócios ou administradores. [\(Incluído pela Lei nº 14.073, de 2020\).](#)

Art. 18-D. Os dirigentes que praticarem atos de gestão irregular ou temerária poderão ser responsabilizados por meio de mecanismos de controle social internos da entidade, sem prejuízo da adoção das providências necessárias à apuração das eventuais responsabilidades civil e penal. [\(Incluído pela Lei nº 14.073, de 2020\).](#)

§ 1º Na ausência de disposição específica, caberá à assembleia geral da entidade deliberar sobre a instauração de procedimentos de apuração de responsabilidade. [\(Incluído pela Lei nº 14.073, de 2020\).](#)

§ 2º A assembleia geral poderá ser convocada por 30% (trinta por cento) dos associados com direito a voto para deliberar sobre a instauração de procedimento de apuração de responsabilidade dos dirigentes, caso, após 3 (três) meses da ciência do ato considerado de gestão irregular ou temerária: [\(Incluído pela Lei nº 14.073, de 2020\).](#)

I – não tenha sido instaurado o procedimento de apuração de responsabilidade; ou [\(Incluído pela Lei nº 14.073, de 2020\).](#)

II – não tenha sido convocada assembleia geral para deliberar sobre os procedimentos internos de apuração de responsabilidade. [\(Incluído pela Lei nº 14.073, de 2020\).](#)

§ 3º Em entidades em que não haja assembleia geral na sua estrutura, competem ao conselho fiscal os procedimentos previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 14.073, de 2020\).](#)

§ 4º O dirigente será considerado inelegível por 10 (dez) anos para cargos eletivos em qualquer entidade desportiva profissional, caso constatada sua responsabilidade. [\(Incluído pela Lei nº 14.073, de 2020\).](#)

§ 5º (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 14.073, de 2020\).](#)

Art. 18-E. Compete à entidade do Sistema Nacional do Desporto, mediante prévia deliberação da assembleia geral, adotar medida judicial cabível contra os dirigentes para ressarcimento dos prejuízos causados ao seu patrimônio. [\(Incluído pela Lei nº 14.073, de 2020\).](#)

§ 1º Os dirigentes contra os quais deva ser proposta medida judicial ficarão impedidos e deverão ser substituídos na mesma assembleia. [\(Incluído pela Lei nº 14.073, de 2020\).](#)

§ 2º O impedimento previsto no § 1º deste artigo será suspenso caso a medida judicial não tenha sido proposta após 3 (três) meses da deliberação da assembleia geral. [\(Incluído pela Lei nº 14.073, de 2020\).](#)

§ 3º Em entidades em que não haja assembleia geral na sua estrutura, competem ao conselho fiscal os procedimentos previstos neste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 14.073, de 2020\).](#)

§ 4º (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 14.073, de 2020\).](#)

Art. 19. [\(VETADO\)](#)

Art. 20. As entidades de prática desportiva participantes de competições do Sistema Nacional do Desporto poderão organizar ligas regionais ou nacionais. [\(Regulamento\)](#)

§ 1º [\(VETADO\)](#)

§ 2º As entidades de prática desportiva que organizarem ligas, na forma do *caput* deste artigo, comunicarão a criação destas às entidades nacionais de administração do desporto das respectivas modalidades.

§ 3º As ligas integrarão os sistemas das entidades nacionais de administração do desporto que incluírem suas competições nos respectivos calendários anuais de eventos oficiais.

§ 4º Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, é facultado às entidades de prática desportiva participarem, também, de campeonatos nas entidades de administração do desporto a que estiverem filiadas.

§ 5º É vedada qualquer intervenção das entidades de administração do desporto nas ligas que se mantiverem independentes.

§ 6º As ligas formadas por entidades de prática desportiva envolvidas em competições de atletas profissionais equiparam-se, para fins do cumprimento do disposto nesta Lei, às entidades de administração do desporto. [\(Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003\)](#)

§ 7º As entidades nacionais de administração de desporto serão responsáveis pela organização dos calendários anuais de eventos oficiais das respectivas modalidades. [\(Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003\)](#)

Art. 21. As entidades de prática desportiva poderão filiar-se, em cada modalidade, à entidade de administração do desporto do Sistema Nacional do Desporto, bem como à correspondente entidade de administração do desporto de um dos sistemas regionais.

Art. 22. Os processos eleitorais assegurarão:

~~I - colégio eleitoral constituído de todos os filiados no gozo de seus direitos, admitida a diferenciação de valor dos seus votos;~~

I - colégio eleitoral constituído de todos os filiados no gozo de seus direitos, admitida a diferenciação de valor dos seus votos, observado o disposto no § 1º deste artigo; [\(Redação dada pela Lei nº 13.756, de 2018\)](#)

II - defesa prévia, em caso de impugnação, do direito de participar da eleição;

III - eleição convocada mediante edital publicado em órgão da imprensa de grande circulação, por três vezes;

~~IV - sistema de recolhimento dos votos imune a fraude;~~

IV - sistema de recolhimento dos votos imune a fraude, assegurada votação não presencial; [\(Redação dada pela Lei nº 14.073, de 2020\)](#)

V - acompanhamento da apuração pelos candidatos e meios de comunicação.

VI – constituição de pleito eleitoral por comissão apartada da diretoria da entidade desportiva; [\(Incluído pela Lei nº 14.073, de 2020\).](#)

VII – processo eleitoral fiscalizado por delegados das chapas concorrentes e pelo conselho fiscal. [\(Incluído pela Lei nº 14.073, de 2020\).](#)

§ 1º Na hipótese da adoção de critério diferenciado de valoração dos votos, este não poderá exceder à proporção de um para seis entre o de menor e o de maior valor. [\(Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 13.155, de 2015\)](#)

§ 2º Nas entidades nacionais de administração do desporto, o colégio eleitoral será integrado, no mínimo, pelos representantes das agremiações participantes da primeira e segunda divisões do campeonato de âmbito nacional. [\(Incluído pela Lei nº 13.155, de 2015\)](#)

Art. 22-A. Os votos para deliberação em assembleia e nos demais conselhos das entidades de administração do desporto serão valorados na forma do § 2º do art. 22 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 13.155, de 2015\)](#)

~~Art. 23. Os estatutos das entidades de administração do desporto, elaborados de conformidade com esta Lei, deverão obrigatoriamente regulamentar, no mínimo:~~

Art. 23. Os estatutos ou contratos sociais das entidades de administração do desporto, elaborados de conformidade com esta Lei, deverão obrigatoriamente regulamentar, no mínimo: [\(Redação dada pela Lei nº 13.155, de 2015\)](#)

I - instituição do Tribunal de Justiça Desportiva, nos termos desta Lei;

~~II - inelegibilidade de seus dirigentes para desempenho de cargos e funções eletivas ou de livre nomeação de:~~

~~II - inelegibilidade, por dez anos, de seus dirigentes para desempenho de cargos e funções eletivas ou de livre nomeação de:~~ [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 671, de 2015\)](#)

II - inelegibilidade, por dez anos, de seus dirigentes para desempenho de cargos e funções eletivas ou de livre nomeação de: [\(Redação dada pela Lei nº 13.155, de 2015\)](#)

a) condenados por crime doloso em sentença definitiva;

b) inadimplentes na prestação de contas de recursos públicos em decisão administrativa definitiva;

c) inadimplentes na prestação de contas da própria entidade;

d) afastados de cargos eletivos ou de confiança de entidade desportiva ou em virtude de gestão patrimonial ou financeira irregular ou temerária da entidade;

e) inadimplentes das contribuições previdenciárias e trabalhistas;

f) falidos.

~~III - a garantia de representação, com direito a voto, da categoria de atletas e entidades de prática esportiva das respectivas modalidades, no âmbito dos órgãos e conselhos técnicos incumbidos da aprovação de regulamentos das competições. (Incluído pela Medida Provisória nº 671, de 2015).~~

III - a garantia de representação, com direito a voto, da categoria de atletas e entidades de prática esportiva das respectivas modalidades, no âmbito dos órgãos e conselhos técnicos incumbidos da aprovação de regulamentos das competições. (Incluído pela Lei nº 13.155, de 2015)

~~Parágrafo único. Independentemente de previsão estatutária é obrigatório o afastamento preventivo e imediato dos dirigentes, eleitos ou nomeados, caso incorram em qualquer das hipóteses do inciso II, assegurado o processo regular e a ampla defesa para a destituição. (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003).~~

~~§ 1º Independentemente de previsão estatutária, é obrigatório o afastamento preventivo e imediato dos dirigentes, eleitos ou nomeados, caso incorram em qualquer das hipóteses do inciso II do **caput**, assegurado o processo regular e a ampla defesa para a destituição. (Incluído pela Medida Provisória nº 671, de 2015).~~

~~§ 2º Os representantes dos atletas de que trata o inciso III do **caput** deverão ser escolhidos pelo voto destes, em eleição direta, organizada pela entidade de administração do desporto, em conjunto com as entidades que os representem, observando-se, quanto ao processo eleitoral, o disposto no art. 22. (Incluído pela Medida Provisória nº 671, de 2015).~~

§ 1º Independentemente de previsão estatutária, é obrigatório o afastamento preventivo e imediato dos dirigentes, eleitos ou nomeados, caso incorram em qualquer das hipóteses do inciso II do **caput** deste artigo, assegurados o processo regular e a ampla defesa para a destituição. (Incluído pela Lei nº 13.155, de 2015)

§ 2º Os representantes dos atletas de que trata o inciso III do **caput** deste artigo deverão ser escolhidos pelo voto destes, em eleição direta, organizada pela entidade de administração do desporto, em conjunto com as entidades que os representem, observando-se, quanto ao processo eleitoral, o disposto no art. 22 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.155, de 2015)

Art. 24. As prestações de contas anuais de todas as entidades de administração integrantes do Sistema Nacional do Desporto serão obrigatoriamente submetidas, com parecer dos Conselhos Fiscais, às respectivas assembleias-gerais, para a aprovação final.

Parágrafo único. Todos os integrantes das assembleias-gerais terão acesso irrestrito aos documentos, informações e comprovantes de despesas de contas de que trata este artigo.

Seção V

~~Dos Sistemas dos Estados, Distrito Federal e Municípios~~

Dos Sistemas do Desporto dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios
(Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

Art. 25. Os Estados e o Distrito Federal constituirão seus próprios sistemas, respeitadas as normas estabelecidas nesta Lei e a observância do processo eleitoral.

~~Parágrafo único. Aos Municípios é facultado constituir sistemas próprios, observadas as disposições desta Lei e as contidas na legislação do respectivo Estado.~~

Parágrafo único. Aos Municípios é facultado constituir sistemas próprios de desporto, observado o disposto nesta Lei e, no que couber, na legislação do respectivo Estado. [\(Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

CAPÍTULO V

DA PRÁTICA DESPORTIVA PROFISSIONAL

Art. 26. Atletas e entidades de prática desportiva são livres para organizar a atividade profissional, qualquer que seja sua modalidade, respeitados os termos desta Lei.

Parágrafo único. Considera-se competição profissional para os efeitos desta Lei aquela promovida para obter renda e disputada por atletas profissionais cuja remuneração decorra de contrato de trabalho desportivo. [\(Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003\)](#)

~~Art. 27. As atividades relacionadas a competições de atletas profissionais são privativas de:~~
~~I – sociedades civis de fins econômicos;~~
~~II – sociedades comerciais admitidas na legislação em vigor;~~
~~III – entidades de prática desportiva que constituírem sociedade comercial para administração das atividades de que trata este artigo.~~

~~Parágrafo único. As entidades de que tratam os incisos I, II e III que infringirem qualquer dispositivo desta Lei terão suas atividades suspensas, enquanto perdurar a violação.~~

~~Art. 27. É facultado à entidade de prática desportiva participante de competições profissionais:~~ [\(Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000\)](#)

~~I – transformar-se em sociedade civil de fins econômicos;~~ [\(Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000\)](#)

~~II – transformar-se em sociedade comercial;~~ [\(Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000\)](#)

~~III – constituir ou contratar sociedade comercial para administrar suas atividades profissionais.~~ [\(Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000\)](#)

Art. 27. As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de desporto ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no [art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002](#), além das sanções e responsabilidades previstas no [caput do art. 1.017 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002](#), na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros. [\(Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003\)](#)

§ 1º (parágrafo único original) (Revogado). [\(Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000\)](#)

~~§ 2º A entidade a que se refere este artigo não poderá utilizar seus bens patrimoniais, desportivos ou sociais para integralizar sua parcela de capital ou oferecê-los como garantia, salvo com a concordância da maioria absoluta da assembleia geral dos associados e na conformidade do respectivo estatuto.~~ [\(Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000\)](#)

§ 2º A entidade a que se refere este artigo não poderá utilizar seus bens patrimoniais, desportivos ou sociais para integralizar sua parcela de capital ou oferecê-los como garantia, salvo com a concordância da maioria absoluta da assembleia geral dos associados ou sócios e na

conformidade do respectivo estatuto ou contrato social. ~~(Redação dada pela Lei nº 13.155, de 2015)~~

§ 2º A entidade a que se refere este artigo poderá utilizar seus bens patrimoniais, desportivos ou sociais, inclusive imobiliários ou de propriedade intelectual, para integralizar sua parcela no capital de Sociedade Anônima do Futebol, ou oferecê-los em garantia, na forma de seu estatuto, ou, se omissos estes, mediante aprovação de mais da metade dos associados presentes a assembleia geral especialmente convocada para deliberar o tema. ~~(Redação dada pela Lei nº 14.193, de 2021)~~

~~§ 3º Em qualquer das hipóteses previstas no caput deste artigo, a entidade de prática desportiva deverá manter a propriedade de, no mínimo, cinquenta e um por cento do capital com direito a voto e ter o efetivo poder de gestão da nova sociedade, sob pena de ficar impedida de participar de competições desportivas profissionais. ~~(Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000) ~~(Revogado pela Medida Provisória nº 2.141, de 2001)~~ ~~(Revogado pela Lei nº 10.672, de 2003)~~~~~~

~~§ 4º A entidade de prática desportiva somente poderá assinar contrato ou firmar compromisso por dirigente com mandato eletivo. ~~(Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000) ~~(Revogado pela Medida Provisória nº 2.141, de 2001)~~ ~~(Revogado pela Lei nº 10.672, de 2003)~~~~~~

§ 5º O disposto no art. 23 aplica-se, no que couber, às entidades a que se refere o **caput** deste artigo. ~~(Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)~~

~~§ 6º Sem prejuízo de outros requisitos previstos em lei, as entidades de administração de desporto, as ligas e as entidades de prática desportiva, para obter financiamento com recursos públicos deverão: ~~(Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)~~~~

§ 6º Sem prejuízo de outros requisitos previstos em lei, as entidades de que trata o caput deste artigo somente poderão obter financiamento com recursos públicos ou fazer jus a programas de recuperação econômico-financeiros se, cumulativamente, atenderem às seguintes condições: ~~(Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).~~

I - realizar todos os atos necessários para permitir a identificação exata de sua situação financeira; ~~(Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)~~

II - apresentar plano de resgate e plano de investimento; ~~(Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)~~

III - garantir a independência de seus conselhos de fiscalização e administração, quando houver; ~~(Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)~~

IV - adotar modelo profissional e transparente; e ~~(Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)~~

~~V - elaborar e publicar suas demonstrações financeiras na forma definida pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, após terem sido auditadas por auditores independentes. ~~(Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)~~~~

V - apresentar suas demonstrações financeiras, juntamente com os respectivos relatórios de auditoria, nos termos definidos no inciso I do art. 46-A desta Lei. ~~(Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).~~

§ 7º Os recursos do financiamento voltados à implementação do plano de resgate serão utilizados: ~~(Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)~~

I - prioritariamente, para quitação de débitos fiscais, previdenciários e trabalhistas;
e [\(Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003\)](#)

II - subsidiariamente, para construção ou melhoria de estádio próprio ou de que se utilizam para mando de seus jogos, com a finalidade de atender a critérios de segurança, saúde e bem estar do torcedor. [\(Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003\)](#)

§ 8º Na hipótese do inciso II do § 7º, a entidade de prática desportiva deverá apresentar à instituição financiadora o orçamento das obras pretendidas. [\(Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003\)](#)

§ 9º É facultado às entidades desportivas profissionais constituírem-se regularmente em sociedade empresária, segundo um dos tipos regulados nos [arts. 1.039 a 1.092 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil](#). [\(Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003\)](#)

§ 10. Considera-se entidade desportiva profissional, para fins desta Lei, as entidades de prática desportiva envolvidas em competições de atletas profissionais, as ligas em que se organizarem e as entidades de administração de desporto profissional. [\(Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003\)](#)

~~§ 11. Apenas as entidades desportivas profissionais que se constituírem regularmente em sociedade empresária na forma do § 9º não ficam sujeitas ao regime da sociedade em comum e, em especial, ao disposto no [art. 990 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil](#). [\(Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003\)](#)~~

§ 11. Os administradores de entidades desportivas profissionais respondem solidária e ilimitadamente pelos atos ilícitos praticados, de gestão temerária ou contrários ao previsto no contrato social ou estatuto, nos termos da [Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

§ 12. ~~(VETADO)~~ [\(Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003\)](#)

~~§ 13. Para os fins de fiscalização e controle do disposto nesta Lei, as atividades profissionais das entidades de prática desportiva, das entidades de administração de desporto e das ligas desportivas, independentemente da forma jurídica como estas estejam constituídas, equiparam-se às das sociedades empresárias, notadamente para efeitos tributários, fiscais, previdenciários, financeiros, contábeis e administrativos. [\(Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003\)](#)~~

§ 13. Para os fins de fiscalização e controle do disposto nesta Lei, as atividades profissionais das entidades de que trata o caput deste artigo, independentemente da forma jurídica sob a qual estejam constituídas, equiparam-se às das sociedades empresárias. [\(Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

Art. 27-A. Nenhuma pessoa física ou jurídica que, direta ou indiretamente, seja detentora de parcela do capital com direito a voto ou, de qualquer forma, participe da administração de qualquer entidade de prática desportiva poderá ter participação simultânea no capital social ou na gestão de outra entidade de prática desportiva disputante da mesma competição profissional. [\(Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000\)](#)

§ 1º É vedado que duas ou mais entidades de prática desportiva disputem a mesma competição profissional das primeiras séries ou divisões das diversas modalidades desportivas quando: [\(Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000\)](#)

a) uma mesma pessoa física ou jurídica, direta ou indiretamente, através de relação contratual, explore, controle ou administre direitos que integrem seus patrimônios; ou, [\(Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000\)](#)

b) uma mesma pessoa física ou jurídica, direta ou indiretamente, seja detentora de parcela do capital com direito a voto ou, de qualquer forma, participe da administração de mais de uma sociedade ou associação que explore, controle ou administre direitos que integrem os seus patrimônios. [\(Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000\)](#)

§ 2º A vedação de que trata este artigo aplica-se: [\(Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000\)](#)

a) ao cônjuge e aos parentes até o segundo grau das pessoas físicas; e [\(Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000\)](#)

b) às sociedades controladoras, controladas e coligadas das mencionadas pessoas jurídicas, bem como a fundo de investimento, condomínio de investidores ou outra forma assemelhada que resulte na participação concomitante vedada neste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000\)](#)

§ 3º Excluem-se da vedação de que trata este artigo os contratos de administração e investimentos em estádios, ginásios e praças desportivas, de patrocínio, de licenciamento de uso de marcas e símbolos, de publicidade e de propaganda, desde que não importem na administração direta ou na co-gestão das atividades desportivas profissionais das entidades de prática desportiva, assim como os contratos individuais ou coletivos que sejam celebrados entre as detentoras de concessão, permissão ou autorização para exploração de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, bem como de televisão por assinatura, e entidades de prática desportiva para fins de transmissão de eventos desportivos. [\(Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000\)](#)

~~§ 4º A infringência a este artigo implicará a inabilitação da entidade de prática desportiva para a percepção dos benefícios de que trata o art. 18, bem como a suspensão prevista no art. 48, IV, enquanto perdurar a transgressão. [\(Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000\)](#)~~

§ 4º A infringência a este artigo implicará a inabilitação da entidade de prática desportiva para percepção dos benefícios de que trata o art. 18 desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003\)](#)

~~§ 5º Ficam as detentoras de concessão, permissão ou autorização para exploração de serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, bem como de televisão por assinatura, impedidas de patrocinar entidades de prática desportiva. [\(Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000\)](#)~~

~~§ 5º As empresas detentoras de concessão, permissão ou autorização para exploração de serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, bem como de televisão por assinatura, ficam impedidas de patrocinar ou veicular sua própria marca, bem como a de seus canais e dos títulos de seus programas, nos uniformes de competições das entidades desportivas. [\(Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003\)](#) [\(Revogado pela Medida Provisória nº 984, de 2020\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)~~

§ 6º A violação do disposto no § 5º implicará a eliminação da entidade de prática desportiva que lhe deu causa da competição ou do torneio em que aquela se verificou, sem prejuízo das penalidades

~~que venham a ser aplicadas pela Justiça Desportiva.~~ [\(Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003\)](#) - [\(Revogado pela Medida Provisória nº 984, de 2020\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)

§ 5º As empresas detentoras de concessão, permissão ou autorização para exploração de serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, bem como de televisão por assinatura, ficam impedidas de patrocinar ou veicular sua própria marca, bem como a de seus canais e dos títulos de seus programas, nos uniformes de competições das entidades desportivas. [\(Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003\)](#)

§ 6º A violação do disposto no § 5º implicará a eliminação da entidade de prática desportiva que lhe deu causa da competição ou do torneio em que aquela se verificou, sem prejuízo das penalidades que venham a ser aplicadas pela Justiça Desportiva. [\(Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003\)](#)

Art. 27-B. São nulas de pleno direito as cláusulas de contratos firmados entre as entidades de prática desportiva e terceiros, ou entre estes e atletas, que possam intervir ou influenciar nas transferências de atletas ou, ainda, que interfiram no desempenho do atleta ou da entidade de prática desportiva, exceto quando objeto de acordo ou convenção coletiva de trabalho. [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

Art. 27-C. São nulos de pleno direito os contratos firmados pelo atleta ou por seu representante legal com agente desportivo, pessoa física ou jurídica, bem como as cláusulas contratuais ou de instrumentos procuratórios que: [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

I - resultem vínculo desportivo; [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

II - impliquem vinculação ou exigência de receita total ou parcial exclusiva da entidade de prática desportiva, decorrente de transferência nacional ou internacional de atleta, em vista da exclusividade de que trata o inciso I do art. 28; [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

III - restrinjam a liberdade de trabalho desportivo; [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

IV - estabeleçam obrigações consideradas abusivas ou desproporcionais; [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

V - infrinjam os princípios da boa-fé objetiva ou do fim social do contrato; ou [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

VI - versem sobre o gerenciamento de carreira de atleta em formação com idade inferior a 18 (dezoito) anos. [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

Art. 27-D. (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 13.155, de 2015\)](#)

~~Art. 28. A atividade do atleta profissional, de todas as modalidades desportivas, é caracterizada por remuneração pactuada em contrato formal de trabalho firmado com entidade de prática desportiva, pessoa jurídica de direito privado, que deverá conter, obrigatoriamente, cláusula penal para as hipóteses de descumprimento, rompimento ou rescisão unilateral.~~

Art. 28. A atividade do atleta profissional é caracterizada por remuneração pactuada em contrato especial de trabalho desportivo, firmado com entidade de prática desportiva, no qual deverá constar, obrigatoriamente: [\(Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

I - cláusula indenizatória desportiva, devida exclusivamente à entidade de prática desportiva à qual está vinculado o atleta, nas seguintes hipóteses: [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

a) transferência do atleta para outra entidade, nacional ou estrangeira, durante a vigência do contrato especial de trabalho desportivo; ou [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

b) por ocasião do retorno do atleta às atividades profissionais em outra entidade de prática desportiva, no prazo de até 30 (trinta) meses; e [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

II - cláusula compensatória desportiva, devida pela entidade de prática desportiva ao atleta, nas hipóteses dos incisos III a V do § 5º. [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

~~§ 1º Aplicam-se ao atleta profissional as normas gerais da legislação trabalhista e da seguridade social, ressalvadas as peculiaridades expressas nesta Lei ou integrantes do respectivo contrato de trabalho.~~

§ 1º O valor da cláusula indenizatória desportiva a que se refere o inciso I do caput deste artigo será livremente pactuado pelas partes e expressamente quantificado no instrumento contratual: [\(Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

I - até o limite máximo de 2.000 (duas mil) vezes o valor médio do salário contratual, para as transferências nacionais; e [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

II - sem qualquer limitação, para as transferências internacionais [. \(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

~~§ 2º O vínculo desportivo do atleta com a entidade contratante tem natureza acessória ao respectivo vínculo empregatício, dissolvendo-se, para todos os efeitos legais, com o término da vigência do contrato de trabalho.~~

~~§ 2º O vínculo desportivo do atleta com a entidade contratante tem natureza acessória ao respectivo vínculo empregatício, dissolvendo-se, para todos os efeitos legais, com o término da vigência do contrato de trabalho, salvo na hipótese prevista no § 3º, inciso II, do art. 29 desta Lei. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.141, de 2004\)](#)~~

~~§ 2º O vínculo desportivo do atleta com a entidade desportiva contratante tem natureza acessória ao respectivo vínculo trabalhista, dissolvendo-se, para todos os efeitos legais: [\(Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003\)](#)~~

§ 2º São solidariamente responsáveis pelo pagamento da cláusula indenizatória desportiva de que trata o inciso I do caput deste artigo o atleta e a nova entidade de prática desportiva empregadora. [\(Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

~~I - com o término da vigência do contrato de trabalho desportivo; ou [\(Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003\)](#)~~

~~I - (revogado); [\(Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)~~
~~[\(Revogado pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)~~

~~II - com o pagamento da cláusula penal nos termos do caput deste artigo; ou ainda [\(Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003\)](#)~~

~~II - (revogado); [\(Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)~~
~~[\(Revogado pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)~~

~~III - com a rescisão decorrente do inadimplemento salarial de responsabilidade da entidade desportiva empregadora prevista nesta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003\)](#)~~

~~III - (revogado). [\(Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)~~
~~[\(Revogado pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)~~

~~§ 3º O valor da cláusula penal a que se refere o caput deste artigo será livremente estabelecido pelos contratantes até o limite máximo de cem vezes o montante da remuneração anual pactuada. [\(Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000\)](#)~~

§ 3º O valor da cláusula compensatória desportiva a que se refere o inciso II do caput deste artigo será livremente pactuado entre as partes e formalizado no contrato especial de trabalho desportivo, observando-se, como limite máximo, 400 (quatrocentas) vezes o valor do salário mensal no momento da rescisão e, como limite mínimo, o valor total de salários mensais a que teria direito o atleta até o término do referido contrato. [\(Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

~~§ 4º Em quaisquer das hipóteses previstas no § 3º deste artigo, haverá a redução automática do valor da cláusula penal apurada, aplicando-se, para cada ano integralizado do vigente contrato de trabalho desportivo, os seguintes percentuais progressivos e não-cumulativos:~~ [\(Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000\)](#)

a) dez por cento após o primeiro ano; [\(Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000\)](#)

b) vinte por cento após o segundo ano; [\(Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000\)](#)

c) quarenta por cento após o terceiro ano; [\(Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000\)](#)

d) oitenta por cento após o quarto ano. [\(Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000\)](#)

~~§ 4º Far-se-á redução automática do valor da cláusula penal prevista no caput deste artigo, aplicando-se, para cada ano integralizado do vigente contrato de trabalho desportivo, os seguintes percentuais progressivos e não-cumulativos:~~ [\(Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003\)](#)

I - dez por cento após o primeiro ano; [\(Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003\)](#)

II - vinte por cento após o segundo ano; [\(Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003\)](#)

III - quarenta por cento após o terceiro ano; [\(Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003\)](#)

IV - oitenta por cento após o quarto ano. [\(Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003\)](#)

§ 4º Aplicam-se ao atleta profissional as normas gerais da legislação trabalhista e da Seguridade Social, ressalvadas as peculiaridades constantes desta Lei, especialmente as seguintes: [\(Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

I - se conveniente à entidade de prática desportiva, a concentração não poderá ser superior a 3 (três) dias consecutivos por semana, desde que esteja programada qualquer partida, prova ou equivalente, amistosa ou oficial, devendo o atleta ficar à disposição do empregador por ocasião da realização de competição fora da localidade onde tenha sua sede; [\(Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

II - o prazo de concentração poderá ser ampliado, independentemente de qualquer pagamento adicional, quando o atleta estiver à disposição da entidade de administração do desporto; [\(Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

III - acréscimos remuneratórios em razão de períodos de concentração, viagens, pré-temporada e participação do atleta em partida, prova ou equivalente, conforme previsão contratual; [\(Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

IV - repouso semanal remunerado de 24 (vinte e quatro) horas ininterruptas, preferentemente em dia subsequente à participação do atleta na partida, prova ou equivalente, quando realizada no final de semana; [\(Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

V - férias anuais remuneradas de 30 (trinta) dias, acrescidas do abono de férias, coincidentes com o recesso das atividades desportivas; [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

VI - jornada de trabalho desportiva normal de 44 (quarenta e quatro) horas semanais. [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

~~§ 5º Quando se tratar de transferência internacional, a cláusula penal não será objeto de qualquer limitação, desde que esteja expresso no respectivo contrato de trabalho desportivo. [\(Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000\)](#)~~

§ 5º O vínculo desportivo do atleta com a entidade de prática desportiva contratante constitui-se com o registro do contrato especial de trabalho desportivo na entidade de administração do desporto, tendo natureza acessória ao respectivo vínculo empregatício, dissolvendo-se, para todos os efeitos legais: [\(Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

I - com o término da vigência do contrato ou o seu distrato; [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

II - com o pagamento da cláusula indenizatória desportiva ou da cláusula compensatória desportiva; [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

III - com a rescisão decorrente do inadimplemento salarial, de responsabilidade da entidade de prática desportiva empregadora, nos termos desta Lei; [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

IV - com a rescisão indireta, nas demais hipóteses previstas na legislação trabalhista; e [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

V - com a dispensa imotivada do atleta. [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

~~§ 6º Na hipótese prevista no § 3º, quando se tratar de atletas profissionais que recebam até dez salários mínimos mensais, o montante da cláusula penal fica limitado a dez vezes o valor da remuneração anual pactuada ou a metade do valor restante do contrato, aplicando-se o que for menor. [\(Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000\)](#) [\(Revogado pela Medida Provisória nº 2.141, de 2004\)](#) [\(Revogado pela Lei nº 10.672, de 2003\)](#)~~

~~§ 7º É vedada a outorga de poderes mediante instrumento procuratório público ou particular relacionados a vínculo desportivo e uso de imagem de atletas profissionais em prazo superior a um ano. [\(Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003\)](#)~~

§ 7º A entidade de prática desportiva poderá suspender o contrato especial de trabalho desportivo do atleta profissional, ficando dispensada do pagamento da remuneração nesse período, quando o atleta for impedido de atuar, por prazo ininterrupto superior a 90 (noventa) dias, em decorrência de ato ou evento de sua exclusiva responsabilidade, desvinculado da atividade profissional, conforme previsto no referido contrato. [\(Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

§ 8º O contrato especial de trabalho desportivo deverá conter cláusula expressa reguladora de sua prorrogação automática na ocorrência da hipótese prevista no § 7º deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

§ 9º Quando o contrato especial de trabalho desportivo for por prazo inferior a 12 (doze) meses, o atleta profissional terá direito, por ocasião da rescisão contratual por culpa da entidade de prática desportiva empregadora, a tantos doze avos da remuneração mensal quantos forem os meses da vigência do contrato, referentes a férias, abono de férias e 13º (décimo terceiro) salário. [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

§ 10. Não se aplicam ao contrato especial de trabalho desportivo os [arts. 479 e 480 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.](#) [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

Art. 28-A. Caracteriza-se como autônomo o atleta maior de 16 (dezesseis) anos que não mantém relação empregatícia com entidade de prática desportiva, auferindo rendimentos por conta e por meio de contrato de natureza civil. [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

§ 1º O vínculo desportivo do atleta autônomo com a entidade de prática desportiva resulta de inscrição para participar de competição e não implica reconhecimento de relação empregatícia. [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

§ 2º A filiação ou a vinculação de atleta autônomo a entidade de administração ou a sua integração a delegações brasileiras partícipes de competições internacionais não caracteriza vínculo empregatício. [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica às modalidades desportivas coletivas. [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

~~Art. 29. A entidade de prática desportiva formadora de atleta terá o direito de assinar com este o primeiro contrato de profissional, cujo prazo não poderá ser superior a dois anos.~~

~~Art. 29. A entidade de prática desportiva formadora do atleta terá o direito de assinar com este, a partir de dezesseis anos de idade, o primeiro contrato de trabalho profissional, cujo prazo não poderá ser superior a cinco anos.~~ [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.141, de 2001\)](#)

~~Art. 29. A entidade de prática desportiva formadora de atleta terá o direito de assinar com esse, a partir de dezesseis anos de idade, o primeiro contrato de trabalho profissional, cujo prazo não poderá ser superior a cinco anos.~~ [\(Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003\)](#)

Art. 29. A entidade de prática desportiva formadora do atleta terá o direito de assinar com ele, a partir de 16 (dezesseis) anos de idade, o primeiro contrato especial de trabalho desportivo, cujo prazo não poderá ser superior a 5 (cinco) anos. [\(Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

Parágrafo único. [\(VETADO\)](#)

~~§ 2º Para os efeitos do *caput* deste artigo, exige-se da entidade de prática desportiva formadora que comprove estar o atleta por ela registrado como não-profissional há, pelo menos, dois anos, sendo facultada a cessão deste direito a entidade de prática desportiva, de forma remunerada.~~ [\(Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000\)](#)

§ 2º É considerada formadora de atleta a entidade de prática desportiva que: [\(Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

I - forneça aos atletas programas de treinamento nas categorias de base e complementação educacional; e [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

II - satisfaça cumulativamente os seguintes requisitos: [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

a) estar o atleta em formação inscrito por ela na respectiva entidade regional de administração do desporto há, pelo menos, 1 (um) ano; [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

b) comprovar que, efetivamente, o atleta em formação está inscrito em competições oficiais; [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

c) garantir assistência educacional, psicológica, médica e odontológica, assim como alimentação, transporte e convivência familiar; [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

d) manter alojamento e instalações desportivas adequados, sobretudo em matéria de alimentação, higiene, segurança e salubridade; [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

e) manter corpo de profissionais especializados em formação tecnodesportiva; [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

f) ajustar o tempo destinado à efetiva atividade de formação do atleta, não superior a 4 (quatro) horas por dia, aos horários do currículo escolar ou de curso profissionalizante, além de propiciar-lhe a matrícula escolar, com exigência de frequência e satisfatório aproveitamento; [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

g) ser a formação do atleta gratuita e a expensas da entidade de prática desportiva; [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

h) comprovar que participa anualmente de competições organizadas por entidade de administração do desporto em, pelo menos, 2 (duas) categorias da respectiva modalidade desportiva; e [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

i) garantir que o período de seleção não coincida com os horários escolares. [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

~~§ 3º A entidade de prática desportiva detentora do primeiro contrato de trabalho com o atleta por ela profissionalizado terá o direito de preferência para a primeira renovação deste contrato. [\(Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000\)](#)~~

~~§ 3º Apenas a entidade de prática desportiva formadora que, comprovadamente, firmar o primeiro contrato de trabalho com o atleta por ela profissionalizado, terá direito de exigir, do novo empregador, indenização de: [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.141, de 2001\)](#)~~

~~§ 3º A entidade de prática desportiva formadora detentora do primeiro contrato de trabalho com o atleta por ela profissionalizado terá o direito de preferência para a primeira renovação deste contrato, cujo prazo não poderá ser superior a dois anos. [\(Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003\)](#)~~

~~I - formação, quando da cessão do atleta durante a vigência do primeiro contrato, que não poderá exceder a duzentas vezes o montante da remuneração anual, vedada a cobrança cumulativa de cláusula penal; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.141, de 2001\)](#)~~

~~II - promoção, quando de nova contratação do atleta, no prazo de seis meses após o término do primeiro contrato, que não poderá exceder a cento e cinquenta vezes o montante da remuneração anual, desde que a entidade formadora permaneça pagando salários ao atleta enquanto não firmado o novo vínculo contratual. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.141, de 2001\)](#)~~

§ 3º A entidade nacional de administração do desporto certificará como entidade de prática desportiva formadora aquela que comprovadamente preencha os requisitos estabelecidos nesta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

§ 4º O atleta não profissional em formação, maior de quatorze e menor de vinte anos de idade, poderá receber auxílio financeiro da entidade de prática desportiva formadora, sob a forma de bolsa de aprendizagem livremente pactuada mediante contrato formal, sem que seja gerado vínculo empregatício entre as partes. [\(Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003\)](#)

~~§ 5º É assegurado o direito ao ressarcimento dos custos de formação de atleta não profissional menor de vinte anos de idade à entidade de prática de desporto formadora sempre que, sem a expressa anuência dessa, aquele participar de competição desportiva representando outra entidade de prática desportiva. [\(Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003\)](#)~~

§ 5º A entidade de prática desportiva formadora fará jus a valor indenizatório se ficar impossibilitada de assinar o primeiro contrato especial de trabalho desportivo por oposição do atleta, ou quando ele se vincular, sob qualquer forma, a outra entidade de prática desportiva, sem autorização expressa da entidade de prática desportiva formadora, atendidas as seguintes condições: [\(Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

I - o atleta deverá estar regularmente registrado e não pode ter sido desligado da entidade de prática desportiva formadora; [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

II - a indenização será limitada ao montante correspondente a 200 (duzentas) vezes os gastos comprovadamente efetuados com a formação do atleta, especificados no contrato de que trata o § 4º deste artigo; [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

III - o pagamento do valor indenizatório somente poderá ser efetuado por outra entidade de prática desportiva e deverá ser efetivado diretamente à entidade de prática desportiva formadora no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data da vinculação do atleta à nova entidade de prática desportiva, para efeito de permitir novo registro em entidade de administração do desporto. [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

~~§ 6º Os custos de formação serão ressarcidos pela entidade de prática desportiva usufruidora de atleta por ela não formado pelos seguintes valores: [\(Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003\).](#)~~

§ 6º O contrato de formação desportiva a que se refere o § 4º deste artigo deverá incluir obrigatoriamente: [\(Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

~~I - quinze vezes o valor anual da bolsa de aprendizagem comprovadamente paga na hipótese de o atleta não profissional ser maior de dezesseis e menor de dezessete anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003\).](#)~~

I - identificação das partes e dos seus representantes legais; [\(Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

~~II - vinte vezes o valor anual da bolsa de aprendizagem comprovadamente paga na hipótese de o atleta não profissional ser maior de dezessete e menor de dezoito anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003\).](#)~~

II - duração do contrato; [\(Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

~~III - vinte e cinco vezes o valor anual da bolsa de aprendizagem comprovadamente paga na hipótese de o atleta não profissional ser maior de dezoito e menor de dezenove anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003\).](#)~~

III - direitos e deveres das partes contratantes, inclusive garantia de seguro de vida e de acidentes pessoais para cobrir as atividades do atleta contratado; e [\(Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

~~IV - trinta vezes o valor anual da bolsa de aprendizagem comprovadamente paga na hipótese de o atleta não profissional ser maior de dezenove e menor de vinte anos de idade. [\(Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003\).](#)~~

IV - especificação dos itens de gasto para fins de cálculo da indenização com a formação desportiva. [\(Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

~~§ 7º A entidade de prática desportiva formadora para fazer jus ao ressarcimento previsto neste artigo deverá preencher os seguintes requisitos: [\(Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003\).](#)~~

- ~~I - cumprir a exigência constante do § 2º deste artigo;~~ [\(Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003\)](#)
- ~~II - comprovar que efetivamente utilizou o atleta em formação em competições oficiais não profissionais;~~ [\(Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003\)](#)
- ~~III - propiciar assistência médica, odontológica e psicológica, bem como contratação de seguro de vida e ajuda de custo para transporte;~~ [\(Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003\)](#)
- ~~IV - manter instalações desportivas adequadas, sobretudo em matéria de alimentação, higiene, segurança e salubridade, além de corpo de profissionais especializados em formação técnico-desportiva;~~ [\(Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003\)](#)
- ~~V - ajustar o tempo destinado à formação dos atletas aos horários do currículo escolar ou de curso profissionalizante, exigindo o satisfatório aproveitamento escolar.~~ [\(Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003\)](#)

§ 7º A entidade de prática desportiva formadora e detentora do primeiro contrato especial de trabalho desportivo com o atleta por ela profissionalizado terá o direito de preferência para a primeira renovação deste contrato, cujo prazo não poderá ser superior a 3 (três) anos, salvo se para equiparação de proposta de terceiro. [\(Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

- ~~I - (revogado);~~ [\(Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)
- ~~II - (revogado);~~ [\(Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)
- ~~III - (revogado);~~ [\(Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)
- ~~IV - (revogado);~~ [\(Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)
- ~~V - (revogado);~~ [\(Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

§ 8º Para assegurar seu direito de preferência, a entidade de prática desportiva formadora e detentora do primeiro contrato especial de trabalho desportivo deverá apresentar, até 45 (quarenta e cinco) dias antes do término do contrato em curso, proposta ao atleta, de cujo teor deverá ser cientificada a correspondente entidade regional de administração do desporto, indicando as novas condições contratuais e os salários ofertados, devendo o atleta apresentar resposta à entidade de prática desportiva formadora, de cujo teor deverá ser notificada a referida entidade de administração, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data do recebimento da proposta, sob pena de aceitação tácita. [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

§ 9º Na hipótese de outra entidade de prática desportiva resolver oferecer proposta mais vantajosa a atleta vinculado à entidade de prática desportiva que o formou, deve-se observar o seguinte: [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

I - a entidade proponente deverá apresentar à entidade de prática desportiva formadora proposta, fazendo dela constar todas as condições remuneratórias; [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

II - a entidade proponente deverá dar conhecimento da proposta à correspondente entidade regional de administração; e [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

III - a entidade de prática desportiva formadora poderá, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da proposta, comunicar se exercerá o direito de preferência de que trata o § 7º, nas mesmas condições oferecidas. [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

§ 10. A entidade de administração do desporto deverá publicar o recebimento das propostas de que tratam os §§ 7º e 8º, nos seus meios oficiais de divulgação, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data do recebimento. [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

§ 11. Caso a entidade de prática desportiva formadora ofereça as mesmas condições, e, ainda assim, o atleta se oponha à renovação do primeiro contrato especial de trabalho desportivo, ela poderá exigir da nova entidade de prática desportiva contratante o valor indenizatório correspondente a, no máximo, 200 (duzentas) vezes o valor do salário mensal constante da proposta. [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

§ 12. A contratação do atleta em formação será feita diretamente pela entidade de prática desportiva formadora, sendo vedada a sua realização por meio de terceiros. [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

§ 13. A entidade de prática desportiva formadora deverá registrar o contrato de formação desportiva do atleta em formação na entidade de administração da respectiva modalidade desportiva. [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

Art. 29-A. Sempre que ocorrer transferência nacional, definitiva ou temporária, de atleta profissional, até 5% (cinco por cento) do valor pago pela nova entidade de prática desportiva serão obrigatoriamente distribuídos entre as entidades de práticas desportivas que contribuíram para a formação do atleta, na proporção de: [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

I - 1% (um por cento) para cada ano de formação do atleta, dos 14 (quatorze) aos 17 (dezesete) anos de idade, inclusive; e [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

II - 0,5% (meio por cento) para cada ano de formação, dos 18 (dezoito) aos 19 (dezenove) anos de idade, inclusive. [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

§ 1º Caberá à entidade de prática desportiva cessionária do atleta reter do valor a ser pago à entidade de prática desportiva cedente 5% (cinco por cento) do valor acordado para a transferência, distribuindo-os às entidades de prática desportiva que contribuíram para a formação do atleta. [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

§ 2º Como exceção à regra estabelecida no § 1º deste artigo, caso o atleta se desvincule da entidade de prática desportiva de forma unilateral, mediante pagamento da cláusula indenizatória desportiva prevista no inciso I do art. 28 desta Lei, caberá à entidade de prática desportiva que recebeu a cláusula indenizatória desportiva distribuir 5% (cinco por cento) de tal montante às entidades de prática desportiva responsáveis pela formação do atleta. [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

§ 3º O percentual devido às entidades de prática desportiva formadoras do atleta deverá ser calculado sempre de acordo com certidão a ser fornecida pela entidade nacional de administração do desporto, e os valores distribuídos proporcionalmente em até 30 (trinta) dias da efetiva transferência, cabendo-lhe exigir o cumprimento do que dispõe este parágrafo. [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

~~Art. 30. O contrato de trabalho do atleta profissional terá prazo determinado, com vigência nunca inferior a três meses.~~

Art. 30. O contrato de trabalho do atleta profissional terá prazo determinado, com vigência nunca inferior a três meses nem superior a cinco anos. [\(Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000\)](#) [\(Vide Medida Provisória nº 984, de 2020\)](#)

~~Parágrafo único. Não se aplica ao contrato de trabalho do atleta profissional o disposto no [art. 445 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.](#) [\(Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000\)](#)~~

Parágrafo único. Não se aplica ao contrato especial de trabalho desportivo do atleta profissional o disposto nos [arts. 445 e 451 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.](#) [\(Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

Art. 30-A. As entidades desportivas profissionais poderão celebrar contratos de trabalho com atleta profissional por prazo determinado de, no mínimo, 30 (trinta) dias, durante o ano de 2020 ou

enquanto perdurar calamidade pública nacional reconhecida pelo Congresso Nacional e decorrente de pandemia de saúde pública de importância internacional. [\(Incluído pela Lei nº 14.117, de 2021\)](#)

~~Art. 31. A entidade de prática desportiva empregadora que estiver com pagamento de salário de atleta profissional em atraso, no todo ou em parte, por período igual ou superior a três meses, terá o contrato de trabalho daquele atleta rescindido, ficando o atleta livre para se transferir para qualquer outra agremiação de mesma modalidade, nacional ou internacional, e exigir a multa rescisória e os haveres devidos.~~

~~Art. 31. A entidade de prática desportiva empregadora que estiver com pagamento de salário de atleta profissional em atraso, no todo ou em parte, por período igual ou superior a 3 (três) meses, terá o contrato especial de trabalho desportivo daquele atleta rescindido, ficando o atleta livre para se transferir para qualquer outra entidade de prática desportiva de mesma modalidade, nacional ou internacional, e exigir a cláusula compensatória desportiva e os haveres devidos. [\(Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)~~

Art. 31. A entidade de prática desportiva empregadora que estiver com pagamento de salário ou de contrato de direito de imagem de atleta profissional em atraso, no todo ou em parte, por período igual ou superior a três meses, terá o contrato especial de trabalho desportivo daquele atleta rescindido, ficando o atleta livre para transferir-se para qualquer outra entidade de prática desportiva de mesma modalidade, nacional ou internacional, e exigir a cláusula compensatória desportiva e os haveres devidos. [\(Redação dada pela Lei nº 13.155, de 2015\)](#)

§ 1º São entendidos como salário, para efeitos do previsto no *caput*, o abono de férias, o décimo terceiro salário, as gratificações, os prêmios e demais verbas inclusas no contrato de trabalho.

§ 2º A mora contumaz será considerada também pelo não recolhimento do FGTS e das contribuições previdenciárias.

~~§ 3º Sempre que a rescisão se operar pela aplicação do disposto no *caput*, a multa rescisória a favor da parte inocente será conhecida pela aplicação do disposto nos [arts. 479 e 480 da CLT](#).~~

~~§ 3º Sempre que a rescisão se operar pela aplicação do disposto no *caput* deste artigo, a multa rescisória a favor do atleta será conhecida pela aplicação do disposto no [art. 479 da CLT](#). [\(Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003\)](#)~~

~~§ 3º [\(Revogado\)](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)~~

§ 4º (VETADO) [\(Incluído e vetado pela Lei nº 10.672, de 2003 \)](#)

§ 5º O atleta com contrato especial de trabalho desportivo rescindido na forma do *caput* fica autorizado a transferir-se para outra entidade de prática desportiva, inclusive da mesma divisão, independentemente do número de partidas das quais tenha participado na competição, bem como a disputar a competição que estiver em andamento por ocasião da rescisão contratual. [\(Incluído pela Lei nº 13.155, de 2015\)](#)

Art. 32. É lícito ao atleta profissional recusar competir por entidade de prática desportiva quando seus salários, no todo ou em parte, estiverem atrasados em dois ou mais meses;

Art. 33. Independentemente de qualquer outro procedimento, entidade nacional de administração do esporte fornecerá condição de jogo ao atleta para outra entidade de prática, nacional ou internacional, mediante a prova da notificação do pedido de rescisão unilateral firmado pelo atleta ou por documento do empregador no mesmo sentido.

~~Art. 33. Cabe à entidade nacional de administração do desporto que registrar o contrato de trabalho profissional fornecer a condição de jogo para as entidades de prática desportiva, mediante a prova de notificação do pedido de rescisão unilateral firmado pelo atleta ou documento do empregador no mesmo sentido, desde que acompanhado da prova de pagamento da cláusula penal nos termos do art. 28 desta Lei.~~ ~~(Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)~~ ~~(Revogado pela Lei nº 12.395, de 2011).~~

~~Art. 34. O contrato de trabalho do atleta profissional obedecerá a modelo padrão, constante da regulamentação desta Lei.~~

Art. 34. São deveres da entidade de prática desportiva empregadora, em especial: [\(Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000\)](#)

~~I - registrar o contrato de trabalho do atleta profissional na entidade de administração nacional da respectiva modalidade desportiva;~~ ~~(Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)~~

I - registrar o contrato especial de trabalho desportivo do atleta profissional na entidade de administração da respectiva modalidade desportiva; [\(Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

II - proporcionar aos atletas profissionais as condições necessárias à participação nas competições desportivas, treinos e outras atividades preparatórias ou instrumentais; [\(Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000\)](#)

III - submeter os atletas profissionais aos exames médicos e clínicos necessários à prática desportiva. [\(Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000\)](#)

~~Art. 35. A entidade de prática desportiva comunicará em impresso padrão à entidade nacional de administração da modalidade a condição do profissional, semi-profissional ou amador do atleta.~~

Art. 35. São deveres do atleta profissional, em especial: [\(Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000\)](#)

I - participar dos jogos, treinos, estágios e outras sessões preparatórias de competições com a aplicação e dedicação correspondentes às suas condições psicofísicas e técnicas; [\(Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000\)](#)

II - preservar as condições físicas que lhes permitam participar das competições desportivas, submetendo-se aos exames médicos e tratamentos clínicos necessários à prática desportiva; [\(Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000\)](#)

III - exercer a atividade desportiva profissional de acordo com as regras da respectiva modalidade desportiva e as normas que regem a disciplina e a ética desportivas. [\(Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000\)](#)

~~Art. 36. A atividade do atleta semiprofissional é caracterizada pela existência de incentivos materiais que não caracterizem remuneração derivada de contrato de trabalho, pactuado em contrato formal de estágio firmado com entidade de prática desportiva, pessoa jurídica de direito privado, que deverá conter, obrigatoriamente,~~

~~cláusula penal para as hipóteses de descumprimento, rompimento ou rescisão unilateral.~~ [\(Revogado pela Lei nº 9.981, de 2000\)](#)

~~§ 1º Estão compreendidos na categoria dos semiprofissionais os atletas com idade entre quatorze e dezoito anos completos.~~ [\(Revogado pela Lei nº 9.981, de 2000\)](#)

~~§ 2º Só poderão participar de competição entre profissionais os atletas semiprofissionais com idade superior a dezesseis anos.~~ [\(Revogado pela Lei nº 9.981, de 2000\)](#)

~~§ 3º Ao completar dezoito anos de idade, o atleta semiprofissional deverá ser obrigatoriamente profissionalizado, sob pena de, não o fazendo, voltar à condição de amador, ficando impedido de participar em competições entre profissionais.~~ [\(Revogado pela Lei nº 9.981, de 2000\)](#)

~~§ 4º A entidade de prática detentora do primeiro contrato de trabalho do atleta por ela profissionalizado terá direito de preferência para a primeira renovação deste contrato, sendo facultada a cessão deste direito a terceiros, de forma remunerada ou não.~~ [\(Revogado pela Lei nº 9.981, de 2000\)](#)

~~§ 5º Do disposto neste artigo estão excluídos os desportos individuais e coletivos olímpicos, exceto o futebol de campo.~~ [\(Revogado pela Lei nº 9.981, de 2000\)](#)

~~Art. 37. O contrato de estágio do atleta semiprofissional obedecerá a modelo padrão, constante da regulamentação desta Lei.~~ [\(Revogado pela Lei nº 9.981, de 2000\)](#)

~~Art. 38. Qualquer cessão ou transferência de atleta profissional, na vigência do contrato de trabalho, depende de formal e expressa anuência deste, e será isenta de qualquer taxa que venha a ser cobrada pela entidade de administração.~~

Art. 38. Qualquer cessão ou transferência de atleta profissional ou não-profissional depende de sua formal e expressa anuência. [\(Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000\)](#)

~~Art. 39. A transferência do atleta profissional de uma entidade de prática desportiva para outra do mesmo gênero poderá ser temporária (contrato de empréstimo) e o novo contrato celebrado deverá ser por período igual ou menor que o anterior, ficando o atleta sujeito à cláusula de retorno à entidade de prática desportiva cedente, vigorando no retorno o antigo contrato, quando for o caso.~~

Art. 39. O atleta cedido temporariamente a outra entidade de prática desportiva que tiver os salários em atraso, no todo ou em parte, por mais de 2 (dois) meses, notificará a entidade de prática desportiva cedente para, querendo, purgar a mora, no prazo de 15 (quinze) dias, não se aplicando, nesse caso, o disposto no caput do art. 31 desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

§ 1º O não pagamento ao atleta de salário e contribuições previstas em lei por parte da entidade de prática desportiva cessionária, por 2 (dois) meses, implicará a rescisão do contrato de empréstimo e a incidência da cláusula compensatória desportiva nele prevista, a ser paga ao atleta pela entidade de prática desportiva cessionária. [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

§ 2º Ocorrendo a rescisão mencionada no § 1º deste artigo, o atleta deverá retornar à entidade de prática desportiva cedente para cumprir o antigo contrato especial de trabalho desportivo. [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

Art. 40. Na cessão ou transferência de atleta profissional para entidade de prática desportiva estrangeira observar-se-ão as instruções expedidas pela entidade nacional de título.

§ 1º As condições para transferência do atleta profissional para o exterior deverão integrar obrigatoriamente os contratos de trabalho entre o atleta e a entidade de prática desportiva brasileira que o contratou. [\(Renumerado do Parágrafo Único para § 1º pela Lei nº 10.672, de 2003\)](#)

~~§ 2º Se a entidade de prática desportiva cedente de atleta profissional para entidade de prática desportiva estrangeira tiver sido cessionária do atleta, no prazo inferior a doze meses, em transferência definitiva ou empréstimo, oneroso ou gratuito, para qualquer outra entidade de prática desportiva, será caracterizada como entidade repassadora, fazendo jus a vinte e cinco por cento do valor pactuado para a cessão ou transferência internacional, ficando a entidade formadora com direito de receber setenta e cinco por cento do valor pago pela entidade estrangeira, desde que a entidade formadora do atleta não tenha sido previamente indenizada.~~ [\(Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003\)](#)

§ 2º O valor da cláusula indenizatória desportiva internacional originalmente pactuada entre o atleta e a entidade de prática desportiva cedente, independentemente do pagamento da cláusula indenizatória desportiva nacional, será devido a esta pela entidade de prática desportiva cessionária caso esta venha a concretizar transferência internacional do mesmo atleta, em prazo inferior a 3 (três) meses, caracterizando o conluio com a entidade de prática desportiva estrangeira. [\(Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

Art. 41. A participação de atletas profissionais em seleções será estabelecida na forma como acordarem a entidade de administração convocante e a entidade de prática desportiva cedente.

§ 1º A entidade convocadora indenizará a cedente dos encargos previstos no contrato de trabalho, pelo período em que durar a convocação do atleta, sem prejuízo de eventuais ajustes celebrados entre este e a entidade convocadora.

§ 2º O período de convocação estender-se-á até a reintegração do atleta à entidade que o cedeu, apto a exercer sua atividade.

~~Art. 42. Às entidades de prática desportiva pertence o direito de negociar, autorizar e proibir a fixação, a transmissão ou retransmissão de imagem de espetáculo ou eventos desportivos de que participem.~~

~~§ 1º Salvo convenção em contrário, vinte por cento do preço total da autorização, como mínimo, será distribuído, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo ou evento.~~

~~§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a flagrantes de espetáculo ou evento desportivo para fins, exclusivamente, jornalísticos ou educativos, cuja duração, no conjunto, não exceda de três por cento do total do tempo previsto para o espetáculo.~~

~~Art. 42. Pertence às entidades de prática desportiva o direito de arena, consistente na prerrogativa exclusiva de negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, de espetáculo desportivo de que participem.~~ [\(Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

~~§ 1º Salvo convenção coletiva de trabalho em contrário, 5% (cinco por cento) da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais serão repassados aos sindicatos de atletas profissionais, e estes distribuirão, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo, como parcela de natureza civil.~~ [\(Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

~~Art. 42. Pertence à entidade de prática desportiva mandante o direito de arena sobre o espetáculo desportivo, consistente na prerrogativa exclusiva de negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, do espetáculo desportivo. (Redação dada pela Medida Provisória nº 984, de 2020) (Vigência encerrada)~~

~~§ 1º Serão distribuídos, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo de que trata o caput, cinco por cento da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais, como pagamento de natureza civil, exceto se houver disposição em contrário constante de convenção coletiva de trabalho. (Redação dada pela Medida Provisória nº 984, de 2020) (Vigência encerrada)~~

Art. 42. Pertence às entidades de prática desportiva o direito de arena, consistente na prerrogativa exclusiva de negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, de espetáculo desportivo de que participem. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 1º Salvo convenção coletiva de trabalho em contrário, 5% (cinco por cento) da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais serão repassados aos sindicatos de atletas profissionais, e estes distribuirão, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo, como parcela de natureza civil. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 1º-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.155, de 2015)

~~§ 2º O disposto neste artigo não se aplica à exibição de flagrantes de espetáculo ou evento desportivo para fins exclusivamente jornalísticos, desportivos ou educativos, respeitadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).~~

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica à exibição de flagrantes de espetáculo ou evento desportivo para fins exclusivamente jornalísticos, desportivos ou educativos ou para a captação de apostas legalmente autorizadas, respeitadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 13.155, de 2015)

I - a captação das imagens para a exibição de flagrante de espetáculo ou evento desportivo dar-se-á em locais reservados, nos estádios e ginásios, para não detentores de direitos ou, caso não disponíveis, mediante o fornecimento das imagens pelo detentor de direitos locais para a respectiva mídia; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

II - a duração de todas as imagens do flagrante do espetáculo ou evento desportivo exibidas não poderá exceder 3% (três por cento) do total do tempo de espetáculo ou evento; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

III - é proibida a associação das imagens exibidas com base neste artigo a qualquer forma de patrocínio, propaganda ou promoção comercial. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 3º O espectador pagante, por qualquer meio, de espetáculo ou evento desportivo equipara-se, para todos os efeitos legais, ao consumidor, nos termos do art. 2º da [Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990](#).

~~§ 4º Na hipótese de eventos desportivos sem definição do mando de jogo, a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, dependerá da anuência de ambas as entidades de prática desportiva participantes. (Incluído pela Medida Provisória nº 984, de 2020) (Vigência encerrada)~~

Art. 42-A. Pertence à entidade de prática desportiva de futebol mandante o direito de arena sobre o espetáculo desportivo. (Incluído pela Lei nº 14.205, de 2021)

§ 1º Para fins do disposto no **caput** deste artigo, o direito de arena consiste na prerrogativa exclusiva de negociar, de autorizar ou de proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens do espetáculo desportivo, por qualquer meio ou processo. [\(Incluído pela Lei nº 14.205, de 2021\)](#)

§ 2º Serão distribuídos aos atletas profissionais, em partes iguais, 5% (cinco por cento) da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais do espetáculo desportivo de que trata o **caput** deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 14.205, de 2021\)](#)

§ 3º A distribuição da receita de que trata o § 2º deste artigo terá caráter de pagamento de natureza civil, exceto se houver disposição em contrário constante de convenção coletiva de trabalho. [\(Incluído pela Lei nº 14.205, de 2021\)](#)

§ 4º O pagamento da verba de que trata o § 2º deste artigo será realizado por intermédio dos sindicatos das respectivas categorias, que serão responsáveis pelo recebimento e pela logística de repasse aos participantes do espetáculo, no prazo de até 72 (setenta e duas) horas, contado do recebimento das verbas pelo sindicato. [\(Incluído pela Lei nº 14.205, de 2021\)](#)

§ 5º Para fins do disposto no § 2º deste artigo, quanto aos campeonatos de futebol, consideram-se atletas profissionais todos os jogadores escalados para a partida, titulares e reservas. [\(Incluído pela Lei nº 14.205, de 2021\)](#)

§ 6º Na hipótese de realização de eventos desportivos sem definição do mando de jogo, a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, dependerão da anuência das entidades de prática desportiva de futebol participantes. [\(Incluído pela Lei nº 14.205, de 2021\)](#)

§ 7º As disposições deste artigo não se aplicam a contratos que tenham por objeto direitos de transmissão celebrados previamente à vigência deste artigo, os quais permanecem regidos pela legislação em vigor na data de sua celebração. [\(Incluído pela Lei nº 14.205, de 2021\)](#)

§ 8º Os contratos de que trata o § 7º deste artigo não podem atingir as entidades desportivas que não cederam seus direitos de transmissão para terceiros previamente à vigência deste artigo, as quais poderão cedê-los livremente, conforme as disposições previstas no **caput** deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 14.205, de 2021\)](#)

~~Art. 43. É vedada a participação em competições desportivas profissionais de atletas amadores de qualquer idade e de semiprofissionais com idade superior a vinte anos.~~

Art. 43. É vedada a participação em competições desportivas profissionais de atletas não-profissionais com idade superior a vinte anos. [\(Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000\)](#)

Art. 44. É vedada a prática do profissionalismo, em qualquer modalidade, quando se tratar de:

I - desporto educacional, seja nos estabelecimentos escolares de 1º e 2º graus ou superiores;

II - desporto militar;

III - menores até a idade de dezesseis anos completos.

~~Art. 45. As entidades de prática desportiva serão obrigadas a contratar seguro de acidentes pessoais e de trabalho para os atletas profissionais e semiprofissionais a elas vinculados, com o objetivo de cobrir os riscos a que estão sujeitos.~~

~~Parágrafo único. Para os atletas profissionais, o prêmio mínimo de que trata este artigo deverá corresponder à importância total anual da remuneração ajustada, e, para os atletas semiprofissionais, ao total das verbas de incentivos materiais.~~

~~Art. 45. As entidades de prática desportiva são obrigadas a contratar seguro de acidentes de trabalho para atletas profissionais a ela vinculados, com o objetivo de cobrir os riscos a que eles estão sujeitos. [\(Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000\)](#)~~

~~Parágrafo único. A importância segurada deve garantir direito a uma indenização mínima correspondente ao valor total anual da remuneração ajustada no caso dos atletas profissionais. [\(Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000\)](#)~~

Art. 45. As entidades de prática desportiva são obrigadas a contratar seguro de vida e de acidentes pessoais, vinculado à atividade desportiva, para os atletas profissionais, com o objetivo de cobrir os riscos a que eles estão sujeitos. [\(Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

§ 1º A importância segurada deve garantir ao atleta profissional, ou ao beneficiário por ele indicado no contrato de seguro, o direito a indenização mínima correspondente ao valor anual da remuneração pactuada. [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

§ 2º A entidade de prática desportiva é responsável pelas despesas médico-hospitalares e de medicamentos necessários ao restabelecimento do atleta enquanto a seguradora não fizer o pagamento da indenização a que se refere o § 1º deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

~~Art. 46. A presença de atleta de nacionalidade estrangeira, com visto temporário de trabalho previsto no [inciso V do art. 13 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980](#), como integrante da equipe de competição da entidade de prática desportiva, caracteriza para os termos desta Lei, a prática desportiva profissional, tornando obrigatório o enquadramento previsto no caput do art. 27.~~

~~§ 1º É vedada a participação de atleta de nacionalidade estrangeira como integrante de equipe de competição de entidade de prática desportiva nacional nos campeonatos oficiais, quando o visto de trabalho temporário expedido pelo Ministério do Trabalho recair no [inciso III do art. 13 da Lei 6.815, de 19 de agosto de 1980](#).~~

~~§ 2º A entidade de administração do desporto será obrigada a exigir da entidade de prática desportiva o comprovante do visto de trabalho do atleta de nacionalidade estrangeira fornecido pelo Ministério do Trabalho, sob pena de cancelamento da inscrição desportiva.~~

Art. 46. Ao estrangeiro atleta profissional de modalidade desportiva, referido no [inciso V do art. 13 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980](#), poderá ser concedido visto, observadas as exigências da legislação específica, por prazo não excedente a 5 (cinco) anos e correspondente à duração fixada no respectivo contrato especial de trabalho desportivo, permitida uma única renovação. [\(Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

§ 1º É vedada a participação de atleta de nacionalidade estrangeira como integrante de equipe de competição de entidade de prática desportiva nacional nos campeonatos oficiais quando o visto de trabalho temporário recair na hipótese do [inciso III do art. 13 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

§ 2º A entidade de administração do desporto será obrigada a exigir da entidade de prática desportiva o comprovante do visto de trabalho do atleta de nacionalidade estrangeira fornecido pelo Ministério do Trabalho e Emprego, sob pena de cancelamento da inscrição desportiva. [\(Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

~~Art. 46-A. As entidades de administração do desporto e as de prática desportiva envolvidas em quaisquer competições de atletas profissionais, independentemente da forma jurídica adotada, com ou sem finalidade lucrativa, são obrigadas a elaborar e publicar as demonstrações contábeis e balanços patrimoniais, de cada exercício, devidamente auditados por auditoria independente. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.141, de 2001\)](#)~~

~~Parágrafo único. Sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas na legislação tributária, trabalhista, previdenciária, cambial, e das conseqüentes responsabilidades civil e penal, a infringência a este artigo implicará: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.141, de 2001\)](#)~~

Art. 46-A. As ligas desportivas, as entidades de administração de desporto e as de prática desportiva envolvidas em qualquer competição de atletas profissionais, independentemente da forma jurídica adotada, ficam obrigadas a: [\(Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003\)](#)

~~I - para as entidades de administração do desporto, a inelegibilidade, por dez anos, de seus dirigentes para o desempenho de cargos ou funções eletivas ou de livre nomeação, em quaisquer das entidades ou órgãos referidos no parágrafo único do art. 13 desta Lei; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.141, de 2001\)](#)~~

~~I - elaborar e publicar, até o último dia útil do mês de abril, suas demonstrações financeiras na forma definida pela [Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), após terem sido auditadas por auditores independentes; [\(Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003\)](#)~~

I - elaborar suas demonstrações financeiras, separadamente por atividade econômica, de modo distinto das atividades recreativas e sociais, nos termos da lei e de acordo com os padrões e critérios estabelecidos pelo Conselho Federal de Contabilidade, e, após terem sido submetidas a auditoria independente, providenciar sua publicação, até o último dia útil do mês de abril do ano subsequente, por período não inferior a 3 (três) meses, em sítio eletrônico próprio e da respectiva entidade de administração ou liga desportiva; [\(Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

~~II - para as entidades de prática desportiva, a inelegibilidade, por cinco anos, de seus dirigentes para cargos ou funções eletivas ou de livre nomeação em qualquer entidade ou empresa direta ou indiretamente vinculada às competições profissionais da respectiva modalidade desportiva. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.141, de 2001\)](#)~~

II - apresentar suas contas juntamente com os relatórios da auditoria de que trata o inciso I ao Conselho Nacional do Esporte - CNE, sempre que forem beneficiárias de recursos públicos, na forma do regulamento. [\(Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003\)](#)

§ 1º Sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas na legislação tributária, trabalhista, previdenciária, cambial, e das conseqüentes responsabilidades civil e penal, a infringência a este artigo implicará: [\(Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003\)](#)

I - para as entidades de administração do desporto e ligas desportivas, a inelegibilidade, por dez anos, de seus dirigentes para o desempenho de cargos ou funções eletivas ou de livre nomeação, em quaisquer das entidades ou órgãos referidos no parágrafo único do art. 13 desta Lei; [\(Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003\)](#)

II - para as entidades de prática desportiva, a inelegibilidade, por cinco anos, de seus dirigentes para cargos ou funções eletivas ou de livre nomeação em qualquer entidade ou empresa direta ou indiretamente vinculada às competições profissionais da respectiva modalidade desportiva. [\(Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003\)](#)

§ 2º As entidades que violarem o disposto neste artigo ficam ainda sujeitas: [\(Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003\)](#)

§ 2º As entidades que violarem o disposto neste artigo ficam sujeitas, após o trânsito em julgado em processo administrativo ou judicial: [Promulgação partes vetadas](#) [\(Redação dada pela Lei nº 14.117, de 2021\)](#)

I - ao afastamento de seus dirigentes; e [\(Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003\)](#)

~~II - à nulidade de todos os atos praticados por seus dirigentes em nome da entidade após a prática da infração.~~ [\(Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003\)](#)

II - à nulidade de todos os atos praticados por seus dirigentes em nome da entidade, após a prática da infração, respeitado o direito de terceiros de boa-fé. [\(Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

§ 3º Os dirigentes de que trata o § 2º serão sempre: [\(Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003\)](#)

I - o presidente da entidade, ou aquele que lhe faça as vezes; e [\(Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003\)](#)

II - o dirigente que praticou a infração ainda que por omissão. [\(Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003\)](#)

§ 4º (VETADO) [\(Incluído e vetado pela Lei nº 10.672, de 2003\)](#)

CAPÍTULO VI

DA ORDEM DESPORTIVA

Art. 47. No âmbito de suas atribuições, os Comitês Olímpico e Paraolímpico Brasileiros e as entidades nacionais de administração do desporto têm competência para decidir, de ofício ou quando lhes forem submetidas pelos seus filiados, as questões relativas ao cumprimento das normas e regras de prática desportiva.

Art. 48. Com o objetivo de manter a ordem desportiva, o respeito aos atos emanados de seus poderes internos, poderão ser aplicadas, pelas entidades de administração do desporto e de prática desportiva, as seguintes sanções:

I - advertência;

II - censura escrita;

III - multa;

IV - suspensão;

V - desfiliação ou desvinculação.

§ 1º A aplicação das sanções previstas neste artigo não prescinde do processo administrativo no qual sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º As penalidades de que tratam os incisos IV e V deste artigo somente poderão ser aplicadas após decisão definitiva da Justiça Desportiva.

CAPÍTULO VI-A

~~(Incluído pela Medida Provisória nº 718, de 2016)~~

DO CONTROLE DE DOPAGEM

CAPÍTULO VI-A

~~(Incluído pela Lei nº 13.322, de 2016)~~

DO CONTROLE DE DOPAGEM

~~Art. 48-A. O controle de dopagem tem por objetivo garantir o direito dos atletas e das entidades de participarem de competições livres de dopagem, promover a conservação da saúde, preservar a justiça e a igualdade entre os competidores. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 718, de 2016\)](#)~~

~~§ 1º O controle de dopagem será realizado por meio de programas harmonizados, coordenados e eficazes em nível nacional e internacional no âmbito da detecção, da punição e da prevenção da dopagem. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 718, de 2016\)](#)~~

~~§ 2º Considera-se como dopagem no esporte a violação de regra antidopagem cometida por atleta, por terceiro ou por entidade. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 718, de 2016\)](#)~~

~~Art. 48-A. O controle de dopagem tem por objetivo garantir o direito de os atletas e as entidades participarem de competições livres de dopagem, promover a conservação da saúde, preservar a justiça e a igualdade entre os competidores. [\(Incluído pela Lei nº 13.322, de 2016\)](#)~~

~~§ 1º O controle de dopagem será realizado por meio de programas harmonizados, coordenados e eficazes em nível nacional e internacional no âmbito da detecção, da punição e da prevenção da dopagem. [\(Incluído pela Lei nº 13.322, de 2016\)](#)~~

~~§ 2º Considera-se como dopagem no esporte a violação de regra antidopagem cometida por atleta, por terceiro ou por entidade. [\(Incluído pela Lei nº 13.322, de 2016\)](#)~~

~~Art. 48-B. A ABCD, órgão vinculado ao Ministério do Esporte, é a organização nacional antidopagem, a qual compete, privativamente: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 718, de 2016\)](#)~~

~~I — estabelecer a política nacional de prevenção e de combate à dopagem; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 718, de 2016\)](#)~~

~~II — coordenar nacionalmente o combate de dopagem no esporte, respeitadas as diretrizes estabelecidas pelo CNE; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 718, de 2016\)](#)~~

~~III — conduzir os testes de controle de dopagem, a gestão de resultados, de investigações e outras atividades relacionadas à antidopagem, respeitadas as atribuições de entidades internacionais previstas no Código Mundial de Antidopagem; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 718, de 2016\)](#)~~

~~IV — expedir autorizações de uso terapêutico, respeitadas as atribuições de entidades internacionais previstas no Código Mundial de Antidopagem; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 718, de 2016\)](#)~~

~~V — certificar e identificar profissionais, órgãos e entidades para atuar no controle de dopagem; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 718, de 2016\)](#)~~

VI - editar resoluções sobre os procedimentos técnicos de controle de dopagem, observadas as normas previstas no Código Mundial Antidopagem e a legislação correlata; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 718, de 2016\)](#)

VII - manter interlocução com os organismos internacionais envolvidos com matérias relacionadas à antidopagem, respeitadas as competências dos demais órgãos da União; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 718, de 2016\)](#)

VIII - divulgar e adotar as normas técnicas internacionais relacionadas ao controle de dopagem e a lista de substâncias e métodos proibidos no esporte, editada pela Agência Mundial Antidopagem; e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 718, de 2016\)](#)

IX - informar à Justiça Desportiva Antidopagem as violações às regras de dopagem, participando de processo na qualidade de fiscal da legislação antidopagem. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 718, de 2016\)](#)

§ 1º A ABCD poderá delegar a competência para coleta de amostras e prática de demais atos materiais relacionados ao controle de dopagem. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 718, de 2016\)](#)

§ 2º No exercício das competências previstas no **caput**, a ABCD observará o disposto nos incisos VII e VIII do **caput** do art. 11. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 718, de 2016\)](#)

§ 3º A ABCD poderá propor ao CNE a edição e as alterações de normas antidopagem. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 718, de 2016\)](#)

§ 4º Os atos normativos da ABCD deverão ser submetidos à prévia análise da Advocacia-Geral da União. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 718, de 2016\)](#)

Art. 48-B. A ABCD, órgão vinculado ao Ministério do Esporte, é a organização nacional antidopagem, à qual compete, privativamente: [\(Incluído pela Lei nº 13.322, de 2016\)](#)

I - estabelecer a política nacional de prevenção e de combate à dopagem; [\(Incluído pela Lei nº 13.322, de 2016\)](#)

II - coordenar nacionalmente o combate de dopagem no esporte, respeitadas as diretrizes estabelecidas pelo CNE; [\(Incluído pela Lei nº 13.322, de 2016\)](#)

III - conduzir os testes de controle de dopagem, durante os períodos de competição e em seus intervalos, a gestão de resultados, de investigações e outras atividades relacionadas à antidopagem, respeitadas as atribuições de entidades internacionais previstas no Código Mundial Antidopagem; [\(Incluído pela Lei nº 13.322, de 2016\)](#)

IV - expedir autorizações de uso terapêutico, respeitadas as atribuições de entidades internacionais previstas no Código Mundial Antidopagem; [\(Incluído pela Lei nº 13.322, de 2016\)](#)

V - certificar e identificar profissionais, órgãos e entidades para atuar no controle de dopagem; [\(Incluído pela Lei nº 13.322, de 2016\)](#)

VI - editar resoluções sobre os procedimentos técnicos de controle de dopagem, observadas as normas previstas no Código Mundial Antidopagem e a legislação correlata; [\(Incluído pela Lei nº 13.322, de 2016\)](#)

VII - manter interlocução com os organismos internacionais envolvidos com matérias relacionadas à antidopagem, respeitadas as competências dos demais órgãos da União; [\(Incluído pela Lei nº 13.322, de 2016\)](#)

VIII - divulgar e adotar as normas técnicas internacionais relacionadas ao controle de dopagem e a lista de substâncias e métodos proibidos no esporte, editada pela Agência Mundial Antidopagem; e [\(Incluído pela Lei nº 13.322, de 2016\)](#)

IX - informar à Justiça Desportiva Antidopagem as violações às regras de dopagem, participando do processo na qualidade de fiscal da legislação antidopagem. [\(Incluído pela Lei nº 13.322, de 2016\)](#)

§ 1º A ABCD poderá delegar a competência para coleta de amostras e prática de demais atos materiais relacionados ao controle de dopagem. [\(Incluído pela Lei nº 13.322, de 2016\)](#)

§ 2º No exercício das competências previstas no **caput**, a ABCD observará o disposto nos incisos VII e VIII do **caput** do art. 11. [\(Incluído pela Lei nº 13.322, de 2016\)](#)

§ 3º A ABCD poderá propor ao CNE a edição e as alterações de normas antidopagem. [\(Incluído pela Lei nº 13.322, de 2016\)](#)

§ 4º Os atos normativos da ABCD deverão ser submetidos à prévia análise da Advocacia-Geral da União. [\(Incluído pela Lei nº 13.322, de 2016\)](#)

~~Art. 48-C. Às demais entidades componentes do Sistema Brasileiro do Desporto incumbe a adoção, a implementação e a aplicação de regras antidopagem, nos termos estabelecidos nesta Lei e nas demais normas regulamentares expedidas pelo CNE e pela ABCD. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 718, de 2016\)](#)~~

Art. 48-C. Às demais entidades componentes do Sistema Brasileiro do Desporto incumbem a adoção, a implementação e a aplicação de regras antidopagem, nos termos estabelecidos nesta Lei e nas demais normas regulamentares expedidas pelo CNE e pela ABCD. [\(Incluído pela Lei nº 13.322, de 2016\)](#)

CAPÍTULO VII

DA JUSTIÇA DESPORTIVA

Art. 49. A Justiça Desportiva a que se referem os [§§ 1º e 2º do art. 217 da Constituição Federal](#) e o [art. 33 da Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990](#), regula-se pelas disposições deste Capítulo.

~~Art. 50. A organização, o funcionamento e as atribuições da Justiça Desportiva, limitadas ao processo e julgamento das infrações disciplinares e às competições desportivas, serão definidas em Códigos Desportivos.~~

~~Art. 50. A organização, o funcionamento e as atribuições da Justiça Desportiva, limitadas ao processo e julgamento das infrações disciplinares e às competições desportivas, serão definidas em códigos desportivos, facultando-se às ligas constituir seus próprios órgãos judicantes desportivos, com atuação restrita às suas competições. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.141, de 2001\)](#)~~

~~Art. 50. A organização, o funcionamento e as atribuições da Justiça Desportiva, limitadas ao processo e julgamento das infrações disciplinares e às competições desportivas, serão definidas em eódigos desportivos, facultando-se às ligas constituir seus próprios órgãos judicantes desportivos, com atuação restrita às suas competições. [\(Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003\)](#)~~

Art. 50. A organização, o funcionamento e as atribuições da Justiça Desportiva, limitadas ao processo e julgamento das infrações disciplinares e às competições desportivas, serão definidos nos Códigos de Justiça Desportiva, facultando-se às ligas constituir seus próprios órgãos judicantes desportivos, com atuação restrita às suas competições. [\(Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

§ 1º As transgressões relativas à disciplina e às competições desportivas sujeitam o infrator a:

- I - advertência;
- II - eliminação;
- III - exclusão de campeonato ou torneio;
- IV - indenização;
- V - interdição de praça de desportos;
- VI - multa;
- VII - perda do mando do campo;
- VIII - perda de pontos;
- IX - perda de renda;
- X - suspensão por partida;
- XI - suspensão por prazo.

§ 2º As penas disciplinares não serão aplicadas aos menores de quatorze anos.

§ 3º As penas pecuniárias não serão aplicadas a atletas não-profissionais.

§ 4º Compete às entidades de administração do desporto promover o custeio do funcionamento dos órgãos da Justiça Desportiva que funcionem junto a si. [\(Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000\)](#)

~~§ 5º A pena de suspensão de que trata o inciso XI do caput não poderá ser superior a trinta anos.~~ [\(Incluído pela Medida Provisória nº 718, de 2016\)](#)

§ 5º A pena de suspensão de que trata o inciso XI do § 1º deste artigo não poderá ser superior a trinta anos. [\(Incluído pela Lei nº 13.322, de 2016\)](#)

Art. 50-A. Além das sanções previstas nos incisos I a XI do § 1º do art. 50, as violações às regras antidopagem podem, ainda, sujeitar o infrator às seguintes penalidades: [\(Incluído pela Lei nº 13.322, de 2016\)](#)

I - nulidade de títulos, premiações, pontuações, recordes e resultados desportivos obtidos pelo infrator; e [\(Incluído pela Lei nº 13.322, de 2016\)](#)

II - devolução de prêmios, troféus, medalhas e outras vantagens obtidas pelo infrator que sejam relacionadas à prática desportiva. [\(Incluído pela Lei nº 13.322, de 2016\)](#)

§ 1º Na hipótese de condenação de que trata o inciso XI do § 1º do art. 50, a Justiça Desportiva Antidopagem comunicará aos órgãos da administração pública para obter ressarcimento de eventuais recursos públicos despendidos com o atleta. [\(Incluído pela Lei nº 13.322, de 2016\)](#)

§ 2º O disposto nos §§ 2º e 3º do art. 50 aplica-se às violações das regras antidopagem. [\(Incluído pela Lei nº 13.322, de 2016\)](#)

~~Art. 50-B. Além das sanções previstas nos incisos do § 1º do art. 50, as violações às regras antidopagem podem, ainda, sujeitar o infrator às seguintes penalidades: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 718, de 2016\)](#)~~

~~I - nulidade de títulos, premiações, pontuações, records e resultados desportivos obtidos pelo infrator; e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 718, de 2016\)](#)~~

~~II - devolução de prêmios, troféus, medalhas e outras vantagens obtidas pelo infrator que sejam relacionadas à prática desportiva. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 718, de 2016\)](#)~~

~~§ 1º Na hipótese de condenação de que trata o § 11, a Justiça Desportiva Antidopagem - JAD comunicará os órgãos da administração pública para obter ressarcimento de eventuais recursos públicos despendidos com o atleta. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 718, de 2016\)](#)~~

~~§ 2º O disposto nos § 2º e § 3º do art. 50 aplica-se às violações das regras antidopagem. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 718, de 2016\)](#)~~

Art. 51. O disposto nesta Lei sobre Justiça Desportiva não se aplica aos Comitês Olímpico e Paraolímpico Brasileiros.

~~Art. 52. Aos Tribunais de Justiça Desportiva, unidades autônomas e independentes das entidades de administração do desporto de cada sistema, compete processar e julgar, em última instância, as questões de descumprimento de normas relativas à disciplina e às competições desportivas, sempre assegurados a ampla defesa e o contraditório.~~

Art. 52. Os órgãos integrantes da Justiça Desportiva são autônomos e independentes das entidades de administração do desporto de cada sistema, compondo-se do Superior Tribunal de Justiça Desportiva, funcionando junto às entidades nacionais de administração do desporto; dos Tribunais de Justiça Desportiva, funcionando junto às entidades regionais da administração do desporto, e das Comissões Disciplinares, com competência para processar e julgar as questões previstas nos Códigos de Justiça Desportiva, sempre assegurados a ampla defesa e o contraditório. [\(Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000\)](#)

§ 1º Sem prejuízo do disposto neste artigo, as decisões finais dos Tribunais de Justiça Desportiva são impugnáveis nos termos gerais do direito, respeitados os pressupostos processuais estabelecidos nos [§§ 1º e 2º do art. 217 da Constituição Federal](#).

§ 2º O recurso ao Poder Judiciário não prejudicará os efeitos desportivos validamente produzidos em consequência da decisão proferida pelos Tribunais de Justiça Desportiva.

~~Art. 53. Os Tribunais de Justiça Desportiva terão como primeira instância a Comissão Disciplinar, integrada por três membros de sua livre nomeação, para a aplicação imediata das sanções decorrentes de infrações cometidas durante as disputas e constantes das súmulas ou documentos similares dos árbitros, ou, ainda, decorrentes de infringência ao regulamento da respectiva competição.~~

~~Art. 53. Junto ao Superior Tribunal de Justiça Desportiva, para julgamento envolvendo competições interestaduais ou nacionais, e aos Tribunais de Justiça Desportiva, funcionarão tantas Comissões Disciplinares quantas se fizerem necessárias, compostas cada qual de cinco membros que não pertençam aos referidos órgãos judicantes e que por estes serão indicados.~~ [\(Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000\)](#)

Art. 53. No Superior Tribunal de Justiça Desportiva, para julgamento envolvendo competições interestaduais ou nacionais, e nos Tribunais de Justiça Desportiva, funcionarão tantas Comissões Disciplinares quantas se fizerem necessárias, compostas cada qual de 5 (cinco) membros que não pertençam aos referidos órgãos judicantes, mas sejam por estes escolhidos. [\(Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

§ 1º [\(VETADO\)](#)

§ 2º A Comissão Disciplinar aplicará sanções em procedimento sumário, assegurados a ampla defesa e o contraditório.

~~§ 3º Das decisões da Comissão Disciplinar caberá recurso aos Tribunais de Justiça Desportiva.~~

§ 3º Das decisões da Comissão Disciplinar caberá recurso ao Tribunal de Justiça Desportiva e deste ao Superior Tribunal de Justiça Desportiva, nas hipóteses previstas nos respectivos Códigos de Justiça Desportiva. [\(Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000\)](#)

§ 4º O recurso ao qual se refere o parágrafo anterior será recebido e processado com efeito suspensivo quando a penalidade exceder de duas partidas consecutivas ou quinze dias.

Art. 54. O membro do Tribunal de Justiça Desportiva exerce função considerada de relevante interesse público e, sendo servidor público, terá abonadas suas faltas, computando-se como de efetivo exercício a participação nas respectivas sessões.

~~Art. 55. Os Tribunais de Justiça Desportiva serão compostos por, no mínimo, sete membros, ou enze membros, no máximo, sendo:~~

Art. 55. O Superior Tribunal de Justiça Desportiva e os Tribunais de Justiça Desportiva serão compostos por nove membros, sendo: [\(Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000\)](#)

~~I - um indicado pela entidade de administração do desporto;~~

I - dois indicados pela entidade de administração do desporto; [\(Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000\)](#)

~~II - um indicado pelas entidades de prática desportiva que participem de competições oficiais da divisão principal;~~

II - dois indicados pelas entidades de prática desportiva que participem de competições oficiais da divisão principal; [\(Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000\)](#)

~~III - três advogados com notório saber jurídico desportivo, indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil;~~

III - dois advogados com notório saber jurídico desportivo, indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil; [\(Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000\)](#)

~~IV - um representante dos árbitros, por estes indicado;~~

IV - um representante dos árbitros, por estes indicado; [\(Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000\)](#)

IV - 1 (um) representante dos árbitros, indicado pela respectiva entidade de classe; [\(Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

~~V - um representante dos atletas, por estes indicado.~~

V - dois representantes dos atletas, por estes indicados. [\(Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000\)](#)

V - 2 (dois) representantes dos atletas, indicados pelas respectivas entidades sindicais. [\(Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

~~§ 1º Para efeito de acréscimo de composição, deverá ser assegurada a paridade apresentada nos incisos I, II, IV e V, respeitado o disposto no caput deste artigo.~~

§ 1º (Revogado). [\(Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000\)](#)

~~§ 2º O mandato dos membros dos Tribunais de Justiça terá a duração máxima de quatro anos, permitida apenas uma recondução.~~

§ 2º O mandato dos membros dos Tribunais de Justiça Desportiva terá duração máxima de quatro anos, permitida apenas uma recondução. [\(Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000\)](#)

~~§ 3º É vedado aos dirigentes desportivos das entidades de administração e das entidades de prática o exercício de cargo ou função na Justiça Desportiva, exceção feita aos membros dos conselhos deliberativos das entidades de prática desportiva.~~

§ 3º É vedado aos dirigentes desportivos das entidades de administração e das entidades de prática o exercício de cargo ou função na Justiça Desportiva, exceção feita aos membros dos conselhos deliberativos das entidades de prática desportiva. [\(Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000\)](#)

~~§ 4º Os membros dos Tribunais de Justiça desportiva serão obrigatoriamente bacharéis em Direito ou pessoas de notório saber jurídico, e de conduta ilibada.~~

§ 4º Os membros dos Tribunais de Justiça Desportiva poderão ser bacharéis em Direito ou pessoas de notório saber jurídico, e de conduta ilibada. [\(Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000\)](#)

§ 5º (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

~~Art. 55-A. Fica criada a Justiça Desportiva Antidopagem – JAD, composta por um Tribunal e por uma Procuradoria, dotados de autonomia e independência, e com competência para:~~ [\(Incluído pela Medida Provisória nº 718, de 2016\)](#)

~~I – julgar violações a regras antidopagem e aplicar as infrações a elas conexas; e~~ [\(Incluído pela Medida Provisória nº 718, de 2016\)](#)

~~II – homologar decisões proferidas por organismos internacionais, decorrentes ou relacionadas a violações às regras antidopagem.~~ [\(Incluído pela Medida Provisória nº 718, de 2016\)](#)

~~§ 1º A JAD funcionará junto ao CNE e será composta de forma paritária por representantes de entidades de administração do esporte, de entidades sindicais dos atletas e do Poder Executivo.~~ [\(Incluído pela Medida Provisória nº 718, de 2016\)](#)

~~§ 2º A escolha dos membros da JAD buscará a paridade de gênero.~~ [\(Incluído pela Medida Provisória nº 718, de 2016\)](#)

~~§ 3º Os membros da JAD serão auxiliados em suas decisões por equipe de peritos técnicos das áreas relacionadas ao controle de dopagem.~~ [\(Incluído pela Medida Provisória nº 718, de 2016\)](#)

~~§ 4º A competência da JAD abrangerá as modalidades e as competições desportivas de âmbito profissional e não profissional.~~ [\(Incluído pela Medida Provisória nº 718, de 2016\)](#)

~~§ 5º Incumbe ao CNE regulamentar a atuação da JAD.~~ [\(Incluído pela Medida Provisória nº 718, de 2016\)](#)

~~§ 6º O mandato dos membros da JAD terá duração de três anos, permitida uma recondução por igual período.~~ [\(Incluído pela Medida Provisória nº 718, de 2016\)](#)

~~§ 7º Não poderão compor a JAD membros que estejam no exercício de mandato em outros órgãos da Justiça Desportiva de que trata o art. 50, independentemente da modalidade.~~ [\(Incluído pela Medida Provisória nº 718, de 2016\)](#)

~~§ 8º É vedado aos membros da JAD atuarem junto a este pelo período de um ano após o término dos respectivos mandatos.~~ [\(Incluído pela Medida Provisória nº 718, de 2016\)](#)

~~§ 9º As atividades da JAD serão custeadas pelo Ministério do Esporte.~~ [\(Incluído pela Medida Provisória nº 718, de 2016\)](#)

~~§ 10. Poderá ser estabelecida a cobrança de custas e emolumentos para a realização de atos processuais.~~ [\(Incluído pela Medida Provisória nº 718, de 2016\)](#)

~~§ 11. As custas e os emolumentos de que trata o § 10 deverão ser fixadas entre R\$ 100,00 (cem reais) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme a complexidade da causa, na forma da tabela aprovada pelo CNE para este fim.~~ [\(Incluído pela Medida Provisória nº 718, de 2016\)](#)

~~§ 12. O Código Brasileiro Antidopagem – CBA e os regimentos internos do Tribunal e da Procuradoria disporão sobre a organização, o funcionamento e as atribuições da JAD.~~ [\(Incluído pela Medida Provisória nº 718, de 2016\)](#)

~~§ 13. O disposto no § 3º do art. 55 aplica-se aos membros da JAD.~~ [\(Incluído pela Medida Provisória nº 718, de 2016\)](#)

Art. 55-A. Fica criada a Justiça Desportiva Antidopagem - JAD, composta por um Tribunal e por uma Procuradoria, dotados de autonomia e independência, e com competência para: [\(Incluído pela Lei nº 13.322, de 2016\)](#)

I - julgar violações a regras antidopagem e aplicar as infrações a elas conexas;
e [\(Incluído pela Lei nº 13.322, de 2016\)](#)

II - homologar decisões proferidas por organismos internacionais, decorrentes ou relacionadas a violações às regras antidopagem.

§ 1º A JAD funcionará junto ao CNE e será composta de forma paritária por representantes de entidades de administração do esporte, de entidades sindicais dos atletas e do Poder Executivo. [\(Incluído pela Lei nº 13.322, de 2016\)](#)

§ 2º A escolha dos membros da JAD buscará assegurar a paridade entre homens e mulheres na sua composição. [\(Incluído pela Lei nº 13.322, de 2016\)](#)

§ 3º Os membros da JAD serão auxiliados em suas decisões por equipe de peritos técnicos das áreas relacionadas ao controle de dopagem. [\(Incluído pela Lei nº 13.322, de 2016\)](#)

§ 4º A competência da JAD abrangerá as modalidades e as competições desportivas de âmbito profissional e não profissional. [\(Incluído pela Lei nº 13.322, de 2016\)](#)

§ 5º Incumbe ao CNE regulamentar a atuação da JAD. [\(Incluído pela Lei nº 13.322, de 2016\)](#)

§ 6º O mandato dos membros da JAD terá duração de três anos, permitida uma recondução por igual período. [\(Incluído pela Lei nº 13.322, de 2016\)](#)

§ 7º Não poderão compor a JAD membros que estejam no exercício de mandato em outros órgãos da Justiça Desportiva de que trata o art. 50, independentemente da modalidade. [\(Incluído pela Lei nº 13.322, de 2016\)](#)

§ 8º É vedado aos membros da JAD atuar perante esta pelo período de um ano após o término dos respectivos mandatos. [\(Incluído pela Lei nº 13.322, de 2016\)](#)

§ 9º As atividades da JAD serão custeadas pelo Ministério do Esporte. [\(Incluído pela Lei nº 13.322, de 2016\)](#)

§ 10. Poderá ser estabelecida a cobrança de custas e emolumentos para a realização de atos processuais.

§ 11. As custas e os emolumentos de que trata o § 10 deverão ser fixadas entre R\$ 100,00 (cem reais) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme a complexidade da causa, na forma da tabela aprovada pelo CNE para este fim. [\(Incluído pela Lei nº 13.322, de 2016\)](#)

§ 12. O Código Brasileiro Antidopagem - CBA e os regimentos internos do Tribunal e da Procuradoria disporão sobre a organização, o funcionamento e as atribuições da JAD. [\(Incluído pela Lei nº 13.322, de 2016\)](#)

§ 13. O disposto no § 3º do art. 55 aplica-se aos membros da JAD. [\(Incluído pela Lei nº 13.322, de 2016\)](#)

~~Art. 55-B. Até a entrada em funcionamento da JAD, o processo e o julgamento de infrações relativas à dopagem no esporte permanecerão sob a responsabilidade da Justiça Desportiva de que tratam os art. 49 a art. 55. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 718, de 2016\)](#)~~

~~Parágrafo único. Os processos instaurados e em trâmite na Justiça Desportiva quando da instalação da JAD permanecerão sob responsabilidade daquela até o seu trânsito em julgado, competindo-lhe a execução dos respectivos julgados. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 718, de 2016\)](#)~~

Parágrafo único. Os processos instaurados e em trâmite na Justiça Desportiva à época da instalação da JAD permanecerão sob responsabilidade daquela até o seu trânsito em julgado, competindo-lhe a execução dos respectivos julgados. [\(Incluído pela Lei nº 13.322, de 2016\)](#)

~~Art. 55-C. Compete à JAD decidir sobre a existência de matéria atinente ao controle de dopagem que atraia sua competência para o processo e o julgamento da demanda. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 718, de 2016\)](#)~~

~~Parágrafo único. Não caberá recurso da decisão proferida na forma de caput. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 718, de 2016\)](#)~~

Art. 55-C. Compete à JAD decidir sobre a existência de matéria atinente ao controle de dopagem que atraia sua competência para o processo e o julgamento da demanda. [\(Incluído pela Lei nº 13.322, de 2016\)](#)

Parágrafo único. Não caberá recurso da decisão proferida na forma do caput. [\(Incluído pela Lei nº 13.322, de 2016\)](#)

CAPÍTULO VIII

DOS RECURSOS PARA O DESPORTO

Art. 56. Os recursos necessários ao fomento das práticas desportivas formais e não-formais a que se refere o [art. 217 da Constituição Federal](#) serão assegurados em programas de trabalho específicos constantes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além dos provenientes de:

I - fundos desportivos;

~~II - receitas oriundas de concursos de prognósticos;~~

~~II - receitas oriundas de exploração de loteria; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 841, de 2018\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)~~

~~II - receitas oriundas de concursos de prognósticos;~~

II - receitas oriundas de exploração de loteria; [\(Redação dada pela Lei nº 13.756, de 2018\)](#)

III - doações, patrocínios e legados;

~~IV - prêmios de concursos de prognósticos da Loteria Esportiva Federal não reclamados nos prazos regulamentares; [\(Revogado pela Medida Provisória nº 841, de 2018\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)~~

IV - prêmios de concursos de prognósticos da Loteria Esportiva Federal não reclamados nos prazos regulamentares;

IV - ~~(revogado)~~; [\(Redação dada pela Lei nº 13.756, de 2018\)](#)

V - incentivos fiscais previstos em lei;

VI - ~~dois por cento da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se este valor do montante destinado aos prêmios. [\(Incluído pela Lei nº 10.264, de 2001\)](#) [\(Vide Decreto nº 5.139, de 2004\)](#)~~

~~VI - 2,7% (dois inteiros e sete décimos por cento) da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se esse valor do montante destinado aos prêmios; [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#) [\(Revogado pela Medida Provisória nº 841, de 2018\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)~~

~~VI - 2,7% (dois inteiros e sete décimos por cento) da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se esse valor do montante destinado aos prêmios; [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)~~

VI - ~~(revogado)~~; [\(Redação dada pela Lei nº 13.756, de 2018\)](#)

VII - outras fontes. [\(Renumerado do inciso VI pela Lei nº 10.264, de 2001\)](#)

~~VIII - 1/6 (um sexto) dos recursos destinados ao Ministério dos Esportes a que se refere o inciso II do art. 6º desta Lei, calculado após deduzida a fração prevista no § 2º do referido artigo. [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\)](#) [\(Revogado pela Medida Provisória nº 841, de 2018\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)~~

~~VIII - 1/6 (um sexto) dos recursos destinados ao Ministério dos Esportes a que se refere o inciso II do art. 6º desta Lei, calculado após deduzida a fração prevista no § 2º do referido artigo.~~

VIII - ~~(Revogado)~~. [\(Redação dada pela Lei nº 13.756, de 2018\)](#)

IX - (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 13.155, de 2015\)](#)

~~§ 1º Do total de recursos financeiros resultantes do percentual de que trata o inciso VI do caput, oitenta e cinco por cento serão destinados ao Comitê Olímpico Brasileiro e quinze por cento ao Comitê Paraolímpico Brasileiro, devendo ser observado, em ambos os casos, o conjunto de normas aplicáveis à celebração de convênios pela União. [\(Incluído pela Lei nº 10.264, de 2001\)](#)~~

~~§ 1º Do total de recursos financeiros resultantes do percentual de que trata o inciso VI do caput, oitenta e cinco por cento serão destinados ao Comitê Olímpico Brasileiro e quinze por cento ao Comitê Paraolímpico Brasileiro - COB, devendo ser observado, em ambos os casos, o conjunto de normas aplicáveis à celebração de convênios pela União. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 502, de 2010\)](#)~~

~~§ 1º Do total de recursos financeiros resultantes do percentual de que trata o inciso VI do caput 85% (oitenta e cinco por cento) serão destinados ao Comitê Olímpico Brasileiro - COB e 15% (quinze por cento) ao Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB, devendo ser observado, em ambos os casos, o conjunto de normas aplicáveis à celebração de convênios pela União. [\(Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011\)](#)~~

~~§ 2º Dos totais de recursos correspondentes aos percentuais referidos no § 1º, dez por cento deverão ser investidos em desporto escolar e cinco por cento, em desporto universitário. [\(Incluído pela Lei nº 10.264, de 2001\)](#)~~

§ 3º Os recursos a que se refere o inciso VI do caput: [\(Incluído pela Lei nº 10.264, de 2001\)](#)

I— constituem receitas próprias dos beneficiários, que os receberão diretamente da Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias úteis a contar da data de ocorrência de cada sorteio; [\(Incluído pela Lei nº 10.264, de 2001\)](#)

II— serão exclusiva e integralmente aplicados em programas e projetos de fomento, desenvolvimento e manutenção do desporto, de formação de recursos humanos, de preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas, bem como sua participação em eventos desportivos. [\(Incluído pela Lei nº 10.264, de 2001\)](#)

I— (revogado); [\(Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011\)](#). [\(Revogado pela Lei nº 12.395, de 2011\)](#).

II— (revogado). [\(Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011\)](#). [\(Revogado pela Lei nº 12.395, de 2011\)](#).

§ 3º Os recursos a que se refere o inciso VI serão exclusiva e integralmente aplicados em programas e projetos de fomento, desenvolvimento e manutenção do desporto, de formação de recursos humanos, de preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas, bem como sua participação em eventos desportivos. [\(Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011\)](#).

§ 4º Dos programas e projetos referidos no inciso II do § 3º será dada ciência aos Ministérios da Educação e do Esporte e Turismo. [\(Incluído pela Lei nº 10.264, de 2001\)](#)

§ 5º Cabe ao Tribunal de Contas da União fiscalizar a aplicação dos recursos repassados ao Comitê Olímpico Brasileiro e ao Comitê Paralímpico Brasileiro em decorrência desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 10.264, de 2001\)](#)

§ 6º Os recursos citados no § 1º serão geridos diretamente pelo Comitê Olímpico Brasileiro - COB e pelo Comitê Paralímpico Brasileiro, ou de forma descentralizada em conjunto com as entidades nacionais de administração ou de prática do desporto. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 502, de 2010\)](#)

§ 1º Do total de recursos financeiros resultantes do percentual de que trata o inciso VI do caput, 62,96% (sessenta e dois inteiros e noventa e seis centésimos por cento) serão destinados ao Comitê Olímpico Brasileiro (COB) e 37,04% (trinta e sete inteiros e quatro centésimos por cento) ao Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB), devendo ser observado, em ambos os casos, o conjunto de normas aplicáveis à celebração de convênios pela União. [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#) [\(Revogado pela Medida Provisória nº 841, de 2018\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)

§ 2º Dos totais dos recursos correspondentes ao Comitê Olímpico Brasileiro - COB, ao Comitê Paralímpico Brasileiro - CPB e à Confederação Brasileira de Clubes - CBC: [\(Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011\)](#) [\(Revogado pela Medida Provisória nº 841, de 2018\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)

I— 10% (dez por cento) serão destinados ao desporto escolar, em programação definida conjuntamente com a Confederação Brasileira do Desporto Escolar - CBDE; [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\)](#). [\(Revogado pela Medida Provisória nº 841, de 2018\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)

II— 5% (cinco por cento) serão destinados ao desporto universitário, em programação definida conjuntamente com a Confederação Brasileira do Desporto Universitário - CBDU. [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\)](#). [\(Revogado pela Medida Provisória nº 841, de 2018\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)

§ 3º Os recursos a que se refere o inciso VI deste artigo serão exclusiva e integralmente aplicados em programas e projetos de fomento, desenvolvimento e manutenção do desporto, de formação de recursos humanos, de preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas, bem como sua participação em eventos desportivos, inclusive a contratação do seguro previsto no inciso II do art. 82-B desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 13.155, de 2015\)](#) [\(Revogado pela Medida Provisória nº 841, de 2018\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)

§ 4º Os recursos de que trata o § 3º serão disponibilizados aos beneficiários no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da data de ocorrência de cada sorteio, conforme disposto em regulamento. [\(Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011\)](#). [\(Revogado pela Medida Provisória nº 841, de 2018\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)

§ 5º Dos programas e projetos referidos no § 3º será dada ciência ao Ministério da Educação e ao Ministério do Esporte. [\(Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011\)](#). [\(Revogado pela Medida Provisória nº 841, de 2018\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)

§ 6º Cabe ao Tribunal de Contas da União fiscalizar a aplicação dos recursos repassados ao Comitê Olímpico Brasileiro - COB, ao Comitê Paralímpico Brasileiro - CPB e à Confederação

Brasileira de Clubes – CBC em decorrência desta Lei. ~~(Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011). (Revogado pela Medida Provisória nº 841, de 2018) (Vigência encerrada)~~

§ 7º O Ministério do Esporte deverá acompanhar os programas e projetos referidos no § 3º deste artigo e apresentar anualmente relatório da aplicação dos recursos, que deverá ser aprovado pelo Conselho Nacional do Esporte, sob pena de a entidade beneficiada não receber os recursos no ano subsequente. ~~(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011). (Revogado pela Medida Provisória nº 841, de 2018) (Vigência encerrada)~~

§ 8º O relatório a que se refere o § 7º deste artigo será publicado no sítio do Ministério do Esporte na internet, do qual constarão: ~~(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011). (Revogado pela Medida Provisória nº 841, de 2018) (Vigência encerrada)~~

I – os programas e projetos desenvolvidos por entidade beneficiada; ~~(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011). (Revogado pela Medida Provisória nº 841, de 2018) (Vigência encerrada)~~

II – os valores gastos; ~~(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011). (Revogado pela Medida Provisória nº 841, de 2018) (Vigência encerrada)~~

III – os critérios de escolha de cada beneficiário e sua respectiva prestação de contas. ~~(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011). (Revogado pela Medida Provisória nº 841, de 2018) (Vigência encerrada)~~

§ 9º Os recursos citados no § 1º serão geridos diretamente pelo Comitê Olímpico Brasileiro – COB e pelo Comitê Paralímpico Brasileiro – CPB, ou de forma descentralizada em conjunto com as entidades nacionais de administração ou de prática do esporte. ~~(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011). (Revogado pela Medida Provisória nº 841, de 2018) (Vigência encerrada)~~

§ 10. Os recursos financeiros de que trata o inciso VIII serão repassados à Confederação Brasileira de Clubes – CBC e destinados única e exclusivamente para a formação de atletas olímpicos e paraolímpicos, devendo ser observado o conjunto de normas aplicáveis à celebração de convênios pela União. ~~(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011). (Revogado pela Medida Provisória nº 841, de 2018) (Vigência encerrada)~~

§ 1º Do total de recursos financeiros resultantes do percentual de que trata o inciso VI de **caput**, 62,96% (sessenta e dois inteiros e noventa e seis centésimos por cento) serão destinados ao Comitê Olímpico Brasileiro (COB) e 37,04% (trinta e sete inteiros e quatro centésimos por cento) ao Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB), devendo ser observado, em ambos os casos, o conjunto de normas aplicáveis à celebração de convênios pela União. ~~(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)~~

§ 2º Dos totais dos recursos correspondentes ao Comitê Olímpico Brasileiro – COB, ao Comitê Paralímpico Brasileiro – CPB e à Confederação Brasileira de Clubes – CBC: ~~(Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011)~~

I – 10% (dez por cento) serão destinados ao esporte escolar, em programação definida conjuntamente com a Confederação Brasileira do Desporto Escolar – CBDE; ~~(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011)~~

II – 5% (cinco por cento) serão destinados ao esporte universitário, em programação definida conjuntamente com a Confederação Brasileira do Desporto Universitário – CBDU. ~~(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011)~~

§ 3º Os recursos a que se refere o inciso VI deste artigo serão exclusiva e integralmente aplicados em programas e projetos de fomento, desenvolvimento e manutenção do esporte, de formação de recursos humanos, de preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas, bem como sua participação em eventos desportivos, inclusive a contratação do seguro previsto no inciso II do art. 82-B desta Lei. ~~(Redação dada pela Lei nº 13.155, de 2015)~~

§ 4º Os recursos de que trata o § 3º serão disponibilizados aos beneficiários no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da data de ocorrência de cada sorteio, conforme disposto em regulamento. ~~(Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011)~~

§ 5º Dos programas e projetos referidos no § 3º será dada ciência ao Ministério da Educação e ao Ministério do Esporte. ~~(Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011)~~

§ 6º Cabe ao Tribunal de Contas da União fiscalizar a aplicação dos recursos repassados ao Comitê Olímpico Brasileiro – COB, ao Comitê Paralímpico Brasileiro – CPB e à Confederação Brasileira de Clubes – CBC em decorrência desta Lei. ~~(Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011)~~

§ 7º O Ministério do Esporte deverá acompanhar os programas e projetos referidos no § 3º deste artigo e apresentar anualmente relatório da aplicação dos recursos, que deverá ser aprovado pelo Conselho Nacional do Esporte, sob pena de a entidade beneficiada não receber os recursos no ano subsequente. ~~(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011)~~

§ 8º O relatório a que se refere o § 7º deste artigo será publicado no sítio do Ministério de Esporte na internet, de qual constarão: [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\)](#)

I - os programas e projetos desenvolvidos por entidade beneficiada; [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\)](#)

II - os valores gastos; [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\)](#)

III - os critérios de escolha de cada beneficiário e sua respectiva prestação de contas. [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\)](#)

§ 9º Os recursos citados no § 1º serão geridos diretamente pelo Comitê Olímpico Brasileiro - COB e pelo Comitê Paralímpico Brasileiro - CPB, ou de forma descentralizada em conjunto com as entidades nacionais de administração ou de prática do esporte. [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\)](#)

§ 10. Os recursos financeiros de que trata o inciso VIII serão repassados à Confederação Brasileira de Clubes - CBC e destinados única e exclusivamente para a formação de atletas olímpicos e paraolímpicos, devendo ser observado o conjunto de normas aplicáveis à celebração de convênios pela União. [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\)](#)

§ 1º [\(Revogado\)](#). [\(Redação dada pela Lei nº 13.756, de 2018\)](#)

§ 2º [\(Revogado\)](#). [\(Redação dada pela Lei nº 13.756, de 2018\)](#)

I - [\(revogado\)](#); [\(Redação dada pela Lei nº 13.756, de 2018\)](#)

II - [\(revogado\)](#). [\(Redação dada pela Lei nº 13.756, de 2018\)](#)

§ 3º [\(Revogado\)](#). [\(Redação dada pela Lei nº 13.756, de 2018\)](#)

§ 4º [\(Revogado\)](#). [\(Redação dada pela Lei nº 13.756, de 2018\)](#)

§ 5º [\(Revogado\)](#). [\(Redação dada pela Lei nº 13.756, de 2018\)](#)

§ 6º [\(Revogado\)](#). [\(Redação dada pela Lei nº 13.756, de 2018\)](#)

§ 7º [\(Revogado\)](#). [\(Redação dada pela Lei nº 13.756, de 2018\)](#)

§ 8º [\(Revogado\)](#). [\(Redação dada pela Lei nº 13.756, de 2018\)](#)

I - [\(revogado\)](#); [\(Redação dada pela Lei nº 13.756, de 2018\)](#)

II - [\(revogado\)](#); [\(Redação dada pela Lei nº 13.756, de 2018\)](#)

III - [\(revogado\)](#). [\(Redação dada pela Lei nº 13.756, de 2018\)](#)

§ 9º [\(Revogado\)](#). [\(Redação dada pela Lei nº 13.756, de 2018\)](#)

§ 10. [\(Revogado\)](#). [\(Redação dada pela Lei nº 13.756, de 2018\)](#)

§ 11. (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 13.155, de 2015\)](#)

§ 12. (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 13.155, de 2015\)](#)

§ 13. (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 13.155, de 2015\)](#)

§ 14. (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 13.155, de 2015\)](#)

§ 15. (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 13.155, de 2015\)](#)

§ 16. (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 13.155, de 2015\)](#)

~~Art. 56-A. É condição para o recebimento dos recursos públicos federais, que as entidades nominadas nos incisos I, II e III do parágrafo único do art. 13 desta Lei, celebrem contrato de desempenho com o Ministério do Esporte, na forma do regulamento.~~ [\(Incluído pela Medida Provisória nº 502, de 2010\)](#)

~~§ 1º Entende-se por contrato de desempenho o instrumento firmado entre o Ministério do Esporte e as entidades de que trata o caput, com vistas ao fomento público e à execução de atividades relacionadas ao Plano Nacional do Desporto, mediante cumprimento de metas de desempenho.~~ [\(Incluído pela Medida Provisória nº 502, de 2010\)](#)

~~§ 2º São cláusulas essenciais do contrato de desempenho:~~ [\(Incluído pela Medida Provisória nº 502, de 2010\)](#)

~~I - a do objeto, que conterá a especificação do programa de trabalho proposto pela entidade;~~ [\(Incluído pela Medida Provisória nº 502, de 2010\)](#)

~~II - a de estipulação das metas e dos resultados a serem atingidos e os respectivos prazos de execução ou cronograma;~~ [\(Incluído pela Medida Provisória nº 502, de 2010\)](#)

~~III - a de previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de resultado;~~ [\(Incluído pela Medida Provisória nº 502, de 2010\)](#)

~~IV - a que estabelece as obrigações da entidade, entre as quais a de apresentar ao Ministério do Esporte, ao término de cada exercício, relatório sobre a execução do seu objeto, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado de prestação de contas dos gastos e receitas efetivamente realizados;~~ [\(Incluído pela Medida Provisória nº 502, de 2010\)](#)

~~V - a que estabelece a obrigatoriedade de apresentação de regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público, observados os princípios estabelecidos no inciso I do art. 56-B desta Lei; e~~ [\(Incluído pela Medida Provisória nº 502, de 2010\)](#)

~~VI - a de publicação, no Diário Oficial da União, de seu extrato e de demonstrativo da sua execução física e financeira, conforme modelo simplificado estabelecido no regulamento desta Lei, contendo os dados principais da documentação obrigatória referida no inciso V, sob pena de não liberação dos recursos nele previstos.~~ [\(Incluído pela Medida Provisória nº 502, de 2010\)](#)

~~§ 3º A celebração do contrato de desempenho condiciona-se à aprovação do Ministério do Esporte quanto ao alinhamento e compatibilidade entre o programa de trabalho apresentado pela entidade e o Plano Nacional do Desporto.~~ [\(Incluído pela Medida Provisória nº 502, de 2010\)](#)

~~§ 4º O contrato de desempenho será acompanhado de plano estratégico de aplicação de recursos, considerando o ciclo olímpico ou paraolímpico de quatro anos, em que deverão constar a estratégia de base, as diretrizes, os objetivos, os indicadores e as metas a serem atingidas.~~ [\(Incluído pela Medida Provisória nº 502, de 2010\)](#)

~~§ 5º Para efeito desta Lei, ciclo olímpico e paraolímpico é o período de quatro anos compreendido entre a realização de dois Jogos Olímpicos ou dois Jogos Paraolímpicos, de verão ou de inverno, ou o que restar até a realização dos próximos Jogos Olímpicos ou Jogos Paraolímpicos.~~ [\(Incluído pela Medida Provisória nº 502, de 2010\)](#)

~~§ 6º A verificação do cumprimento dos termos do contrato de desempenho será de responsabilidade do Ministério do Esporte. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 502, de 2010\)](#)~~

~~§ 7º O Ministério do Esporte poderá designar comissão técnica de acompanhamento e avaliação do cumprimento dos termos do contrato de desempenho, que emitirá parecer sobre os resultados alcançados, em subsídio aos processos de fiscalização e prestação de contas dos resultados do contrato sob sua responsabilidade junto aos órgãos de controle interno e externo do Poder Executivo. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 502, de 2010\)](#)~~

~~§ 8º O descumprimento injustificado das cláusulas do contrato de desempenho é condição para a sua rescisão por parte do Ministério do Esporte, sem prejuízo das medidas administrativas cabíveis. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 502, de 2010\)](#)~~

Art. 56-A. É condição para o recebimento dos recursos públicos federais que as entidades nominadas nos incisos I, II e III do parágrafo único do art. 13 desta Lei celebrem contrato de desempenho com o Ministério do Esporte, na forma do regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

§ 1º Entende-se por contrato de desempenho o instrumento firmado entre o Ministério do Esporte e as entidades de que trata o caput, com vistas no fomento público e na execução de atividades relacionadas ao Plano Nacional do Desporto, mediante cumprimento de metas de desempenho. [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

§ 2º São cláusulas essenciais do contrato de desempenho: [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

I - a do objeto, que conterà a especificação do programa de trabalho proposto pela entidade; [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

II - a de estipulação das metas e dos resultados a serem atingidos e dos respectivos prazos de execução ou cronograma; [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

III - a de previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de resultado; [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

IV - a que estabelece as obrigações da entidade, entre as quais a de apresentar ao Ministério do Esporte, ao término de cada exercício, relatório sobre a execução do seu objeto, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado de prestação de contas dos gastos e receitas efetivamente realizados; [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

V - a que estabelece a obrigatoriedade de apresentação de regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do poder público, observados os princípios estabelecidos no inciso I do art. 56-B desta Lei; [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

VI - a de publicação no Diário Oficial da União de seu extrato e de demonstrativo da sua execução física e financeira, conforme modelo simplificado estabelecido no regulamento desta Lei, contendo os dados principais da documentação obrigatória referida no inciso V, sob pena de não liberação dos recursos nele previstos. [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

§ 3º A celebração do contrato de desempenho condiciona-se à aprovação do Ministério do Esporte quanto ao alinhamento e à compatibilidade entre o programa de trabalho apresentado pela entidade e o Plano Nacional do Desporto. [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

§ 4º O contrato de desempenho será acompanhado de plano estratégico de aplicação de recursos, considerando o ciclo olímpico ou paraolímpico de 4 (quatro) anos, em que deverão constar a estratégia de base, as diretrizes, os objetivos, os indicadores e as metas a serem atingidas. [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

§ 5º Para efeito desta Lei, ciclo olímpico e paraolímpico é o período de 4 (quatro) anos compreendido entre a realização de 2 (dois) Jogos Olímpicos ou 2 (dois) Jogos Paraolímpicos, de verão ou de inverno, ou o que restar até a realização dos próximos Jogos Olímpicos ou Jogos Paraolímpicos. [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

§ 6º A verificação do cumprimento dos termos do contrato de desempenho será de responsabilidade do Ministério do Esporte. [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

§ 7º O Ministério do Esporte poderá designar comissão técnica de acompanhamento e avaliação do cumprimento dos termos do contrato de desempenho, que emitirá parecer sobre os resultados alcançados, em subsídio aos processos de fiscalização e prestação de contas dos resultados do contrato sob sua responsabilidade perante os órgãos de controle interno e externo do Poder Executivo. [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

§ 8º O descumprimento injustificado das cláusulas do contrato de desempenho é condição para a sua rescisão por parte do Ministério do Esporte, sem prejuízo das medidas administrativas cabíveis. [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

§ 9º Cópias autênticas integrais dos contratos de desempenho celebrados entre o Ministério do Esporte e as entidades nominadas nos incisos I, II e III do parágrafo único do art. 13 desta Lei, serão disponibilizadas na página eletrônica oficial daquele Ministério. [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

~~Art. 56-B. Sem prejuízo de outras normas aplicáveis a repasse de recursos, para a assinatura do contrato de desempenho será exigido das entidades beneficiadas que sejam regidas por estatutos cujas normas disponham expressamente sobre: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 502, de 2010\)](#)~~

~~I - observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 502, de 2010\)](#)~~

~~II - adoção de práticas de gestão administrativa, necessárias e suficientes a coibir a obtenção, de forma individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens pessoais, em decorrência da participação no respectivo processo decisório; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 502, de 2010\)](#)~~

~~III - constituição de conselho fiscal ou órgão equivalente, dotado de competência para opinar sobre os relatórios de desempenho financeiro e contábil e sobre as operações patrimoniais realizadas, emitindo pareceres para os organismos superiores da entidade; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 502, de 2010\)](#)~~

~~IV - prestação de contas a serem observadas pela entidade, que determinarão, no mínimo: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 502, de 2010\)](#)~~

~~a) a observância dos princípios fundamentais de contabilidade e das normas brasileiras de contabilidade; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 502, de 2010\)](#)~~

~~b) que se dê publicidade por qualquer meio eficaz, no encerramento do exercício fiscal, ao relatório de atividades e das demonstrações financeiras da entidade, incluindo-se as certidões negativas de débitos junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, colocando-os à disposição para exame de qualquer cidadão. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 502, de 2010\)](#)~~

Art. 56-B. Sem prejuízo de outras normas aplicáveis a repasse de recursos para a assinatura do contrato de desempenho será exigido das entidades beneficiadas que sejam regidas por estatutos cujas normas disponham expressamente sobre: [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

I - observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência; [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

II - adoção de práticas de gestão administrativa, necessárias e suficientes a coibir a obtenção, de forma individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens pessoais, em decorrência da participação no respectivo processo decisório; [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

III - constituição de conselho fiscal ou órgão equivalente, dotado de competência para opinar sobre os relatórios de desempenho financeiro e contábil e sobre as operações patrimoniais realizadas, emitindo pareceres para os organismos superiores da entidade; [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

IV - prestação de contas a serem observadas pela entidade, que determinarão, no mínimo: [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

a) a observância dos princípios fundamentais de contabilidade e das normas brasileiras de contabilidade; [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

b) que se dê publicidade por qualquer meio eficaz, no encerramento do exercício fiscal, ao relatório de atividades e das demonstrações financeiras da entidade, incluindo-se as certidões negativas de débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, colocando-os à disposição para exame de qualquer cidadão. [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

~~Art. 56-C. As entidades interessadas em firmar o contrato de desempenho deverão formular requerimento escrito ao Ministério do Esporte, instruído com cópias autenticadas dos seguintes documentos: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 502, de 2010\)](#)~~

~~I - estatuto registrado em cartório; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 502, de 2010\)](#)~~

~~II - ata de eleição de sua atual diretoria; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 502, de 2010\)](#)~~

~~III - balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 502, de 2010\)](#)~~

~~IV - inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes; e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 502, de 2010\)](#)~~

~~V - comprovação da regularidade jurídica e fiscal. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 502, de 2010\)](#)~~

Art. 56-C. As entidades interessadas em firmar o contrato de desempenho deverão formular requerimento escrito ao Ministério do Esporte, instruído com cópias autenticadas dos seguintes documentos: [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

I - estatuto registrado em cartório; [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

II - ata de eleição de sua atual diretoria; [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

III - balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício; [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

IV - inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes; e [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

V - comprovação da regularidade jurídica e fiscal. [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

Art. 56-D. (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 13.155, de 2015\)](#)

~~Art. 57. Constituirão recursos para a assistência social e educacional aos atletas profissionais, ex-atletas e aos em formação, recolhidos diretamente para a Federação das Associações de Atletas Profissionais - FAAP:~~

- ~~I - um por cento do contrato do atleta profissional pertencente ao Sistema Brasileiro de Desporto, devido e recolhido pela entidade contratante;~~
- ~~II - um por cento do valor da multa contratual, nos casos de transferências nacionais e internacionais, a ser pago pela entidade cedente;~~
- ~~III - um por cento da arrecadação proveniente das competições organizadas pelas entidades nacionais de administração do desporto profissional;~~
- ~~IV - penalidades disciplinares pecuniárias aplicadas aos atletas profissionais pelas entidades de prática desportiva, pelas de administração do desporto ou pelos Tribunais de Justiça Desportiva.~~

~~Art. 57. Constituirão recursos para a assistência social e educacional aos atletas profissionais, ex-atletas e aos em formação, recolhidos diretamente para a Federação das Associações de Atletas Profissionais - FAAP: [\(Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000\)](#)~~

~~I - um por cento do contrato do atleta profissional pertencente ao Sistema Brasileiro de Desporto, devido e recolhido pela entidade contratante; [\(Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000\)](#)~~

~~II - um por cento do valor da cláusula penal, nos casos de transferências nacionais e internacionais, a ser pago pelo atleta; [\(Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000\)](#)~~

~~III - um por cento da arrecadação proveniente das competições organizadas pelas entidades nacionais de administração do desporto profissional; [\(Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000\)](#)~~

~~IV - penalidades disciplinares pecuniárias aplicadas aos atletas profissionais pelas entidades de prática desportiva, pelas de administração do desporto ou pelos órgãos da Justiça Desportiva. [\(Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000\)](#)~~

~~Art. 57. Constituirão recursos para a assistência social e educacional aos atletas profissionais, aos ex-atletas e aos atletas em formação os recolhidos: [\(Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#) ~~(Regulamento)~~ ~~(Revogado pela Lei nº 14.117, de 2021)~~~~

~~I - diretamente para a federação das associações de atletas profissionais - FAAP, equivalentes a: [\(Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#) ~~(Revogado pela Lei nº 14.117, de 2021)~~~~

~~a) 0,5% (cinco décimos por cento) do valor correspondente à parcela ou parcelas que compõem o salário mensal, nos termos do contrato do atleta profissional pertencente ao Sistema Brasileiro de Desporto, a serem pagos mensalmente pela entidade de prática desportiva contratante; e [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#) ~~(Revogada pela Lei nº 14.117, de 2021)~~~~

~~b) 0,8% (oito décimos por cento) do valor correspondente às transferências nacionais e internacionais, a serem pagos pela entidade de prática desportiva cedente; e [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#) ~~(Revogada pela Lei nº 14.117, de 2021)~~~~

~~II - diretamente para a Federação Nacional dos Atletas Profissionais de Futebol - FENAPAF, equivalentes a 0,2% (dois décimos por cento) do valor correspondente às transferências nacionais e internacionais de atletas da modalidade de futebol, a serem pagos no ato do recebimento pela entidade de prática desportiva cedente; [\(Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#) ~~(Revogado pela Lei nº 14.117, de 2021)~~~~

III - (revogado); ~~_____ (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).~~ ~~_____ (Revogado pela Lei nº 12.395, de 2011).~~

IV - (revogado); ~~_____ (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).~~ ~~_____ (Revogado pela Lei nº 12.395, de 2011).~~

§ 1º A entidade responsável pelo registro de transferências de atleta profissional de entidade de prática desportiva para outra deverá exigir, sob pena de sua não efetivação, além dos documentos necessários, o comprovante do recolhimento dos valores fixados neste artigo. ~~_____ (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).~~ ~~_____ (Revogado pela Lei nº 14.117, de 2021)~~

§ 2º Os recursos de que trata este artigo serão integralmente aplicados em conformidade com programa de assistência social e educacional, previamente aprovado pelas entidades de que tratam os incisos I e II deste artigo, nos termos dos seus estatutos. ~~_____ (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).~~ ~~_____ (Revogado pela Lei nº 14.117, de 2021)~~

Art. 58. (VETADO)

CAPÍTULO IX

DO BINGO

Art. 59. Os jogos de bingo são permitidos em todo o território nacional nos termos desta Lei. ~~_____ (Revogado, a partir de 31/12/2001, pela Lei nº 9.981, de 2000)~~

Art. 59. A exploração de jogos de bingo, serviço público de competência da União, será executada, direta ou indiretamente, pela Caixa Econômica Federal em todo o território nacional, nos termos desta Lei e do respectivo regulamento. ~~_____ (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.049-24, de 2000)~~

Art. 59. A exploração de jogos de bingo, serviço público de competência da União, será executada, direta ou indiretamente, pela Caixa Econômica Federal em todo o território nacional, nos termos desta Lei e do respectivo regulamento. ~~_____ (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001)~~ ~~_____ (Revogado, a partir de 31/12/2001, pela Lei nº 9.981, de 2000)~~

Art. 60. As entidades de administração e de prática desportiva poderão credenciar-se junto à União para explorar o jogo de bingo permanente ou eventual com a finalidade de angariar recursos para o fomento do esporte. ~~_____ (Vide Decreto nº 3.659, de 14.11.2000)~~ ~~_____ (Revogado, a partir de 31/12/2001, pela Lei nº 9.981, de 2000)~~

§ 1º Considera-se bingo permanente aquele realizado em salas próprias, com utilização de processo de extração isento de contato humano, que assegure integral lisura dos resultados, inclusive com o apoio de sistema de circuito fechado de televisão e difusão de som, oferecendo prêmios exclusivamente em dinheiro.

§ 2º (VETADO)

§ 3º As máquinas utilizadas nos sorteios, antes de iniciar quaisquer operações, deverão ser submetidas à fiscalização do poder público, que autorizará ou não seu funcionamento, bem como as verificará semestralmente, quando em operação.

Art. 61. Os bingos funcionarão sob responsabilidade exclusiva das entidades desportivas, mesmo que a administração da sala seja entregue a empresa comercial idônea. ~~_____ (Revogado, a partir de 31/12/2001, pela Lei nº 9.981, de 2000)~~

Art. 62. São requisitos para concessão da autorização de exploração dos bingos para a entidade desportiva: ~~_____ (Revogado, a partir de 31/12/2001, pela Lei nº 9.981, de 2000)~~

I - filiação a entidade de administração do esporte ou, conforme o caso, a entidade nacional de administração, por um período mínimo de três anos, completados até a data do pedido de autorização;

II - (VETADO)

III - (VETADO)

IV – prévia apresentação e aprovação de projeto detalhado de aplicação de recursos na melhoria do desporto olímpico, com prioridade para a formação do atleta;

V – apresentação de certidões dos distribuidores cíveis, trabalhistas, criminais e dos cartórios de protesto;

VI – comprovação de regularização de contribuições junto à Receita Federal e à Seguridade Social;

VII – apresentação de parecer favorável da Prefeitura do Município onde se instalará a sala de bingo, versando sobre os aspectos urbanísticos e o alcance social do empreendimento;

VIII – apresentação de planta da sala de bingo, demonstrando ter capacidade mínima para duzentas pessoas e local isolado de recepção, sem acesso direto para a sala;

IX – prova de que a sede da entidade desportiva é situada no mesmo Município em que funcionará a sala de bingo.

§ 1º Excepcionalmente, o mérito esportivo pode ser comprovado em relatório quantitativo e qualitativo das atividades desenvolvidas pela entidade requerente nos três anos anteriores ao pedido de autorização.

§ 2º Para a autorização do bingo eventual são requisitos os constantes nos incisos I a VI do caput, além da prova de prévia aquisição dos prêmios oferecidos.

Art. 63. Se a administração da sala de bingo for entregue a empresa comercial, entidade desportiva juntará, ao pedido de autorização, além dos requisitos do artigo anterior, os seguintes documentos: [\(Revogado, a partir de 31/12/2001, pela Lei nº 9.981, de 2000\)](#)

I – certidão da Junta Comercial, demonstrando o regular registro da empresa e sua capacidade para o comércio;

II – certidões dos distribuidores cíveis, trabalhistas e de cartórios de protesto em nome da empresa;

III – certidões dos distribuidores cíveis, criminais, trabalhistas e de cartórios de protestos em nome da pessoa ou pessoas físicas titulares da empresa;

IV – certidões de quitação de tributos federais e da seguridade social;

V – demonstrativo de contratação de firma para auditoria permanente da empresa administradora;

VI – cópia do instrumento do contrato entre a entidade desportiva e a empresa administrativa, cujo prazo máximo será de dois anos, renovável por igual período, sempre exigida a forma escrita.

Art. 64. O Poder Público negará a autorização se não provados quaisquer dos requisitos dos artigos anteriores ou houver indícios de inidoneidade da entidade desportiva, da empresa comercial ou de seus dirigentes, podendo ainda cassar a autorização se verificar terem deixado de ser preenchidos os mesmos requisitos. [\(Revogado, a partir de 31/12/2001, pela Lei nº 9.981, de 2000\)](#)

Art. 65. A autorização concedida somente será válida para local determinado e endereço certo, sendo proibida a venda de cartelas fora da sala de bingo. [\(Revogado, a partir de 31/12/2001, pela Lei nº 9.981, de 2000\)](#)

Parágrafo único. As cartelas de bingo eventual poderão ser vendidas em todo o território nacional.

Art. 66. ~~(VETADO)~~ [\(Revogado, a partir de 31/12/2001, pela Lei nº 9.981, de 2000\)](#)

Art. 67. ~~(VETADO)~~ [\(Revogado, a partir de 31/12/2001, pela Lei nº 9.981, de 2000\)](#)

Art. 68. A premiação do bingo permanente será apenas em dinheiro, cujo montante não poderá exceder o valor arrecadado por partida. [\(Revogado, a partir de 31/12/2001, pela Lei nº 9.981, de 2000\)](#)

Parágrafo único. ~~(VETADO)~~

Art. 69. ~~(VETADO)~~ [\(Revogado, a partir de 31/12/2001, pela Lei nº 9.981, de 2000\)](#)

Art. 70. A entidade desportiva receberá percentual mínimo de sete por cento da receita bruta da sala de bingo ou do bingo eventual. [\(Revogado, a partir de 31/12/2001, pela Lei nº 9.981, de 2000\)](#)

Parágrafo único. As entidades desportivas prestarão contas semestralmente ao poder público da aplicação dos recursos havidos dos bingos.

Art. 71. ~~(VETADO)~~ [\(Revogado, a partir de 31/12/2001, pela Lei nº 9.981, de 2000\)](#)

§ 1º ~~(VETADO)~~

§ 2º ~~(VETADO)~~

§ 3º ~~(VETADO)~~

§ 4º É proibido o ingresso de menores de dezoito anos nas salas de bingo.

Art. 72. As salas de bingo destinam-se exclusivamente a esse tipo de jogo. ~~(Revogado, a partir de 31/12/2001, pela Lei nº 9.981, de 2000)~~

Parágrafo único. A única atividade admissível concomitantemente ao bingo na sala é o serviço de bar ou restaurante.

Art. 73. É proibida a instalação de qualquer tipo de máquinas de jogo de azar ou de diversões eletrônicas nas salas de bingo. ~~(Revogado, a partir de 31/12/2001, pela Lei nº 9.981, de 2000)~~

Art. 74. Nenhuma outra modalidade de jogo ou similar, que não seja o bingo permanente ou o eventual, poderá ser autorizada com base nesta Lei. ~~(Revogado, a partir de 31/12/2001, pela Lei nº 9.981, de 2000)~~

Parágrafo único. Excluem-se das exigências desta Lei os bingos realizados com fins apenas beneficentes em favor de entidades filantrópicas federais, estaduais ou municipais, nos termos da legislação específica, desde que devidamente autorizados pela União.

Art. 75. Manter, facilitar ou realizar jogo de bingo sem a autorização prevista nesta Lei: ~~(Revogado, a partir de 31/12/2001, pela Lei nº 9.981, de 2000)~~

Pena – prisão simples de seis meses a dois anos, e multa.

Art. 76. ~~(VETADO)~~ ~~(Revogado, a partir de 31/12/2001, pela Lei nº 9.981, de 2000)~~

Art. 77. Oferecer, em bingo permanente ou eventual, prêmio diverso do permitido nesta Lei: ~~(Revogado, a partir de 31/12/2001, pela Lei nº 9.981, de 2000)~~

Pena – prisão simples de seis meses a um ano, e multa de até cem vezes o valor do prêmio oferecido.

Art. 78. ~~(VETADO)~~ ~~(Revogado, a partir de 31/12/2001, pela Lei nº 9.981, de 2000)~~

Art. 79. Fraudar, adulterar ou controlar de qualquer modo o resultado do jogo de bingo: ~~(Revogado, a partir de 31/12/2001, pela Lei nº 9.981, de 2000)~~

Pena – reclusão de um a três anos, e multa.

Art. 80. Permitir o ingresso de menor de dezoito anos em sala de bingo: ~~(Revogado, a partir de 31/12/2001, pela Lei nº 9.981, de 2000)~~

Pena – detenção de seis meses a dois anos, e multa.

Art. 81. Manter nas salas de bingo máquinas de jogo de azar ou diversões eletrônicas: ~~(Revogado, a partir de 31/12/2001, pela Lei nº 9.981, de 2000)~~

Pena – detenção de seis meses a dois anos, e multa.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 82. Os dirigentes, unidades ou órgãos de entidades de administração do desporto, inscritas ou não no registro de comércio, não exercem função delegada pelo Poder Público, nem são consideradas autoridades públicas para os efeitos desta Lei.

Art. 82-A. As entidades de prática desportiva de participação ou de rendimento, profissional ou não profissional, promoverão obrigatoriamente exames periódicos para avaliar a saúde dos atletas, nos termos da regulamentação. ~~(Incluído pela Lei nº 12.346, de 2010)~~ (Vigência)

Art. 82-B. São obrigadas a contratar seguro de vida e de acidentes pessoais, vinculado à atividade desportiva, com o objetivo de cobrir os riscos a que os atletas estão sujeitos: ~~(Incluído pela Lei nº 13.155, de 2015)~~

I - as entidades de prática desportiva que mantenham equipes de treinamento de atletas não profissionais de modalidades olímpicas ou paraolímpicas, para os atletas não profissionais a ela vinculados; [\(Incluído pela Lei nº 13.155, de 2015\)](#)

II - as entidades de administração do desporto nacionais, no caso de: [\(Incluído pela Lei nº 13.155, de 2015\)](#)

a) competições ou partidas internacionais em que atletas não profissionais de modalidades olímpicas ou paraolímpicas estejam representando selecionado nacional; [\(Incluído pela Lei nº 13.155, de 2015\)](#)

b) competições nacionais de modalidades olímpicas ou paraolímpicas, para os atletas não profissionais não vinculados a nenhuma entidade de prática desportiva. [\(Incluído pela Lei nº 13.155, de 2015\)](#)

§ 1º A importância segurada deve garantir ao atleta não profissional, ou ao beneficiário por ele indicado no contrato de seguro, o direito a indenização mínima correspondente a doze vezes o valor do salário mínimo vigente ou a doze vezes o valor de contrato de imagem ou de patrocínio referentes a sua atividade desportiva, o que for maior. [\(Incluído pela Lei nº 13.155, de 2015\)](#)

§ 2º A entidade de prática desportiva é responsável pelas despesas médico-hospitalares e de medicamentos necessários ao restabelecimento do atleta enquanto a seguradora não fizer o pagamento da indenização a que se refere o § 1º deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.155, de 2015\)](#)

~~§ 3º As despesas com o seguro estabelecido no inciso II do **caput** deste artigo serão custeadas com os recursos previstos no inciso VI do art. 56 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 13.155, de 2015\)](#)~~

~~§ 3º As despesas com o seguro a que se refere o inciso II do **caput** serão custeadas com os recursos oriundos de exploração de loteria destinados ao Ministério do Esporte. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 841, de 2018\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)~~

~~§ 3º As despesas com seguro a que se refere o inciso II do **caput** serão custeadas, conforme a hipótese, com recursos oriundos da exploração de loteria destinados ao COB, ao CPB, ao Comitê Brasileiro de Clubes - CBC, à Confederação Brasileira de Desporto Escolar - CBDE e à Confederação Brasileira de Desporto Universitário - CBDU. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 846, de 2018\)](#)~~

§ 3º As despesas com seguro a que se refere o inciso II do caput deste artigo serão custeadas, conforme a hipótese, com recursos oriundos da exploração de loteria destinados ao COB, ao CPB, ao CBC, à CBDE e à CBDU. [\(Redação dada pela Lei nº 13.756, de 2018\)](#)

Art. 83. As entidades desportivas internacionais com sede permanente ou temporária no País receberão dos poderes públicos o mesmo tratamento dispensado às entidades nacionais de administração do desporto.

~~Art. 84. Será considerado como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, o período em que o atleta servidor público civil ou militar, da Administração Pública direta, indireta, autárquica ou fundacional, estiver convocado para integrar representação nacional em competição desportiva no País ou no exterior.~~

Art. 84. Será considerado como efetivo exercício, para todos os efeitos legais, o período em que o atleta servidor público civil ou militar, da Administração Pública direta, indireta, autárquica ou fundacional, estiver convocado para integrar representação nacional em treinamento ou competição desportiva no País ou no exterior. [\(Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000\)](#)

~~§ 1º O período de convocação será definido pela entidade nacional da administração da respectiva modalidade desportiva, cabendo a esta ou aos Comitês Olímpico e Paraolímpico Brasileiros fazer a devida comunicação e solicitar ao Ministério Extraordinário dos Esportes a competente liberação do afastamento do atleta ou dirigente.~~

~~§ 1º O período de convocação será definido pela entidade nacional da administração da respectiva modalidade desportiva, cabendo a esta ou aos Comitês Olímpico ou Paraolímpico Brasileiros fazer a devida comunicação e solicitar ao INDESP a competente liberação do afastamento do atleta ou dirigente.~~ [\(Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000\)](#)

§ 1º O período de convocação será definido pela entidade nacional de administração da respectiva modalidade desportiva, cabendo a esta ou aos Comitês Olímpico ou Paraolímpico Brasileiros fazer a devida comunicação e solicitar ao Ministério do Esporte a competente liberação do afastamento do atleta, árbitro e assistente, cabendo ao referido Ministério comunicar a ocorrência ao órgão de origem do servidor ou militar. [\(Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

2º O disposto neste artigo aplica-se, também, aos profissionais especializados e dirigentes, quando indispensáveis à composição da delegação.

Art. 84-A. Todos os jogos das seleções brasileiras de futebol, em competições oficiais, deverão ser exibidos, pelo menos, em uma rede nacional de televisão aberta, com transmissão ao vivo, inclusive para as cidades brasileiras nas quais os mesmos estejam sendo realizados. [\(Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000\)](#)

Parágrafo único. As empresas de televisão de comum acordo, ou por rodízio, ou por arbitramento, resolverão como cumprir o disposto neste artigo, caso nenhuma delas se interesse pela transmissão. O órgão competente fará o arbitramento. [\(Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000\)](#)

Art. 85. Os sistemas de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como as instituições de ensino superior, definirão normas específicas para verificação do rendimento e o controle de frequência dos estudantes que integrarem representação desportiva nacional, de forma a harmonizar a atividade desportiva com os interesses relacionados ao aproveitamento e à promoção escolar.

Art. 86. É instituído o Dia do Desporto, a ser comemorado no dia 23 de junho, Dia Mundial do Desporto Olímpico.

Art. 87. A denominação e os símbolos de entidade de administração do desporto ou prática desportiva, bem como o nome ou apelido desportivo do atleta profissional, são de propriedade exclusiva dos mesmos, contando com a proteção legal, válida para todo o território nacional, por tempo indeterminado, sem necessidade de registro ou averbação no órgão competente.

Parágrafo único. A garantia legal outorgada às entidades e aos atletas referidos neste artigo permite-lhes o uso comercial de sua denominação, símbolos, nomes e apelidos.

Art. 87-A. O direito ao uso da imagem do atleta pode ser por ele cedido ou explorado, mediante ajuste contratual de natureza civil e com fixação de direitos, deveres e condições inconfundíveis com o contrato especial de trabalho desportivo. [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

Parágrafo único. Quando houver, por parte do atleta, a cessão de direitos ao uso de sua imagem para a entidade de prática desportiva detentora do contrato especial de trabalho desportivo, o valor correspondente ao uso da imagem não poderá ultrapassar 40% (quarenta por cento) da remuneração total paga ao atleta, composta pela soma do salário e dos valores pagos pelo direito ao uso da imagem. [\(Incluído pela Lei nº 13.155, de 2015\)](#)

~~Art. 88. Os árbitros e auxiliares de arbitragem poderão constituir entidades nacionais e estaduais, por modalidade desportiva ou grupo de modalidades, objetivando o recrutamento, a formação e a prestação de serviços às entidades de administração do desporto.~~

Art. 88. Os árbitros e auxiliares de arbitragem poderão constituir entidades nacionais, estaduais e do Distrito Federal, por modalidade desportiva ou grupo de modalidades, objetivando o recrutamento, a formação e a prestação de serviços às entidades de administração do desporto. [\(Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

Parágrafo único. Independentemente da constituição de sociedade ou entidades, os árbitros e seus auxiliares não terão qualquer vínculo empregatício com as entidades desportivas diretas onde atuarem, e sua remuneração como autônomos exonera tais entidades de quaisquer outras responsabilidades trabalhistas, securitárias e previdenciárias.

Art. 89. Em campeonatos ou torneios regulares com mais de uma divisão, as entidades de administração do desporto determinarão em seus regulamentos o princípio do acesso e do descenso, observado sempre o critério técnico.

Parágrafo único. Não configura ofensa ao disposto no **caput** a imposição de sanções decorrentes de irregularidades na responsabilidade financeira esportiva e na gestão transparente e democrática previstas na [Medida Provisória nº 671, de 19 de março de 2015](#). [\(Incluído pela Medida Provisória nº 671, de 2015\)](#)

Art. 89-A. As entidades responsáveis pela organização de competições desportivas profissionais deverão disponibilizar equipes para atendimento de emergências entre árbitros e atletas, nos termos da regulamentação. [\(Incluído pela Lei nº 12.346, de 2010\)](#) [\(Vigência\)](#)

Art. 90. É vedado aos administradores e membros de conselho fiscal de entidade de prática desportiva o exercício de cargo ou função em entidade de administração do desporto.

Art. 90-A. (VETADO) [\(Incluído e vetado pela Lei nº 10.672, de 2003\)](#)

Art. 90-B. (VETADO) [\(Incluído e vetado pela Lei nº 10.672, de 2003\)](#)

Art. 90-C. As partes interessadas poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis, vedada a apreciação de matéria referente à disciplina e à competição desportiva. [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

Parágrafo único. A arbitragem deverá estar prevista em acordo ou convenção coletiva de trabalho e só poderá ser instituída após a concordância expressa de ambas as partes, mediante cláusula compromissória ou compromisso arbitral. [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

Art. 90-D. Os atletas profissionais poderão ser representados em juízo por suas entidades sindicais em ações relativas aos contratos especiais de trabalho desportivo mantidos com as entidades de prática desportiva. [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

Art. 90-E. O disposto no § 4º do art. 28 quando houver vínculo empregatício aplica-se aos integrantes da comissão técnica e da área de saúde. [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

Art. 90-F. Os profissionais credenciados pelas Associações de Cronistas Esportivos quando em serviço têm acesso a praças, estádios e ginásios desportivos em todo o território nacional, obrigando-se a ocupar locais a eles reservados pelas respectivas entidades de administração do desporto. [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

CAPÍTULO XI

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 91. Até a edição dos Códigos da Justiça dos Desportos Profissionais e Não-Profissionais continuam em vigor os atuais Códigos, com as alterações constantes desta Lei.

Art. 92. Os atuais atletas profissionais de futebol, de qualquer idade, que, na data de entrada em vigor desta Lei, estiverem com passe livre, permanecerão nesta situação, e a rescisão de seus contratos de trabalho dar-se-á nos termos dos [arts. 479 e 480 da C.L.T.](#)

~~Art. 93. O disposto no § 2º do art. 28 somente entrará em vigor após três anos a partir da vigência desta Lei.~~

Art. 93. O disposto no art. 28, § 2º, desta Lei somente produzirá efeitos jurídicos a partir de 26 de março de 2001, respeitados os direitos adquiridos decorrentes dos contratos de trabalho e vínculos desportivos de atletas profissionais pactuados com base na legislação anterior. [\(Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000\)](#)

Parágrafo único. ~~(VETADO)~~ [\(Incluído e vetado pela Lei nº 9.981, de 2000\)](#)

~~Art. 94. As entidades desportivas praticantes ou participantes de competições de atletas profissionais terão o prazo de dois anos para se adaptar ao disposto no art. 27.~~

~~Art. 94. As entidades desportivas praticantes ou participantes de competições de atletas profissionais terão o prazo de três anos para se adaptar ao disposto no art. 27 desta Lei.~~ [\(Redação dada pela Lei nº 9.940, de 1999\)](#)

~~Art. 94. Os artigos 27, 27-A, 28, 29, 30, 39, 43, 45 e o § 1º do art. 41 desta Lei serão obrigatórios exclusivamente para atletas e entidades de prática profissional da modalidade de futebol.~~ [\(Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000\)](#)

Art. 94. O disposto nos arts. 27, 27-A, 28, 29, 29-A, 30, 39, 43, 45 e nº § 1º do art. 41 desta Lei será obrigatório exclusivamente para atletas e entidades de prática profissional da modalidade de futebol. [\(Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

Parágrafo único. É facultado às demais modalidades desportivas adotar os preceitos constantes dos dispositivos referidos no *caput* deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000\)](#)

Art. 94-A. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei, inclusive a distribuição dos recursos, gradação das multas e os procedimentos de sua aplicação. [\(Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000\)](#)

Art. 95. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 96. São revogados, a partir da vigência do disposto no [§ 2º do art. 28 desta Lei](#), os [incisos II e V](#) e os [§§ 1º e 3º do art. 3º](#), os [arts. 4º, 6º, 11 e 13](#), o [§ 2º do art. 15](#), o [parágrafo único do art. 16](#) e os [arts. 23 e 26 da Lei nº 6.354, de 2 de setembro de 1976](#); são revogadas, a partir da data de publicação desta Lei, as [Leis nºs 8.672, de 6 de julho de 1993](#), e [8.946, de 5 de dezembro de 1994](#).

Brasília, 24 de março de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Iris Rezende

Pedro Malan

Paulo Renato Souza

Paulo Paiva

Reinhold Stephanes

Edson Arantes do Nascimento

Este texto não substitui o publicado no DOU de 25.3.1998

ANEXO B – Lei Geral do Esporte – Lei nº 14.597/2023**LEI Nº 14.597, DE 14 DE JUNHO DE 2023**[Mensagem de veto](#)

Institui a Lei Geral do Esporte.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I**DO ORDENAMENTO ESPORTIVO NACIONAL****CAPÍTULO I****DA INSTITUIÇÃO DA LEI GERAL DO ESPORTE****Seção I
Disposições Preliminares**

Art. 1º É instituída a Lei Geral do Esporte, que dispõe sobre o Sistema Nacional do Esporte (Sinesp) e o Sistema Nacional de Informações e Indicadores Esportivos (SNIIE), a ordem econômica esportiva, a integridade esportiva e o Plano Nacional pela Cultura de Paz no Esporte.

§ 1º Entende-se por esporte toda forma de atividade predominantemente física que, de modo informal ou organizado, tenha por objetivo a prática de atividades recreativas, a promoção da saúde, o alto rendimento esportivo ou o entretenimento.

§ 2º (VETADO).

§ 3º (VETADO).

**Seção II
Dos Princípios Fundamentais**

Art. 2º São princípios fundamentais do esporte:

I - autonomia;

II - democratização;

III - descentralização;

IV - diferenciação;

V - educação;

VI - eficiência;

VII - especificidade;

VIII - gestão democrática;

IX - identidade nacional;

X - inclusão;

XI - integridade;

XII - liberdade;

XIII - participação;

XIV - qualidade;

XV - saúde;

XVI - segurança.

Parágrafo único. Considerado o esporte como de alto interesse social, sua exploração e gestão sujeitam-se à observância dos seguintes princípios:

I - transparência financeira e administrativa e conformidade com as leis e os regulamentos externos e internos;

II - moralidade na gestão esportiva;

III - responsabilidade social de seus dirigentes.

Seção III Do Direito Fundamental ao Esporte

Art. 3º Todos têm direito à prática esportiva em suas múltiplas e variadas manifestações.

§ 1º A promoção, o fomento e o desenvolvimento de atividades físicas para todos, como direito social, notadamente às pessoas com deficiência e às pessoas em vulnerabilidade social, são deveres do Estado e possuem caráter de interesse público geral.

§ 2º (VETADO).

§ 3º É direito da mulher, em qualquer idade, ter oportunidades iguais de participar em todos os níveis e em todas as funções de direção, de supervisão e de decisão na educação física, na atividade física e no esporte, para fins recreativos, para a promoção da saúde ou para o alto rendimento esportivo.

Seção IV Dos Níveis da Prática Esportiva

Subseção I Disposições Gerais

Art. 4º A prática esportiva é dividida em 3 (três) níveis distintos, mas integrados, e sem relação de hierarquia entre si, que compreendem:

I - a formação esportiva;

II - a excelência esportiva;

III - o esporte para toda a vida.

Subseção II Da Formação Esportiva

Art. 5º A formação esportiva visa ao acesso à prática esportiva por meio de ações planejadas, inclusivas, educativas, culturais e lúdicas para crianças e adolescentes, desde os primeiros anos de idade, direcionada ao desenvolvimento integral, e compreende os seguintes serviços:

I - vivência esportiva, com vistas à aproximação a uma base ampla e variada de movimentos, atitudes e conhecimentos relacionados ao esporte, por meio de práticas corporais inclusivas e lúdicas;

II - fundamentação esportiva, com vistas a ampliar e a aprofundar o conhecimento e a cultura esportiva, tendo por objetivo o autocontrole da conduta humana e a autodeterminação dos sujeitos, bem como a construção de bases amplas e sistemáticas de elementos constitutivos de todo e qualquer esporte;

III - aprendizagem da prática esportiva, com vistas à oferta sistemática de múltiplas práticas corporais esportivas para as aprendizagens básicas de diferentes modalidades esportivas, por meio de conhecimentos científicos, habilidades, técnicas, táticas e regras.

§ 1º A formação esportiva também compreende a possibilidade de participação de crianças e adolescentes em competições esportivas enquanto parte de seu aprendizado, sendo permitido o estabelecimento de vínculo de natureza meramente esportiva entre o menor de 12 (doze) anos e a organização esportiva.

§ 2º O menor, de 12 (doze) a 14 (quatorze) anos, não poderá ser alojado nas dependências do clube, ficando vedada a sua residência em domicílio estranho ao de seus familiares.

§ 3º O menor, de 12 (doze) a 14 (quatorze) anos, está sujeito ao pátrio poder e à decisão exclusiva de seus familiares, condicionada sua participação em competições à expressa autorização dos pais ou responsáveis e sua efetiva presença durante a participação do menor na competição.

Subseção III Da Excelência Esportiva

Art. 6º A excelência esportiva abrange o treinamento sistemático direcionado à formação de atletas na busca do alto rendimento de diferentes modalidades esportivas, e compreende os seguintes serviços:

I - especialização esportiva, direcionada ao treinamento sistematizado em modalidades específicas, buscando a consolidação do potencial dos atletas em formação, com vistas a propiciar a transição para outros serviços;

II - aperfeiçoamento esportivo, com vistas ao treinamento sistematizado e especializado para aumentar as capacidades e habilidades de atletas em competições regionais e nacionais;

III - alto rendimento esportivo, com vistas ao treinamento especializado para alcançar e manter o desempenho máximo de atletas em competições nacionais e internacionais;

IV - transição de carreira, com a finalidade de assegurar ao atleta a conciliação da educação formal com o treinamento, para que ao final da carreira possa ter acesso a outras áreas de trabalho, inclusive esportivas.

Subseção IV Do Esporte para Toda a Vida

Art. 7º O esporte para toda a vida consolida a aquisição de hábitos saudáveis ao longo da vida, a partir da aprendizagem esportiva, do lazer, da atividade física e do esporte competitivo para jovens e adultos, e envolve os seguintes serviços:

I - aprendizagem esportiva para todos, para dar acesso ao esporte àqueles que nunca o praticaram, inclusive às pessoas com deficiência e em processo de reabilitação física;

II - esporte de lazer, para incorporar práticas corpóreas lúdicas como mecanismo de desenvolvimento humano, bem-estar e cidadania;

III - atividade física, para sedimentar hábitos, costumes e condutas corporais regulares com repercussões benéficas na educação, na saúde e no lazer dos praticantes;

IV - esporte competitivo, para manter a prática cotidiana do esporte, ao propiciar competições por faixas etárias àqueles advindos de outros níveis;

V - esporte social, como meio de inclusão de pessoas em vulnerabilidade social, com deficiência, em regime prisional, idosos e em instituições de acolhimento para crianças e adolescentes, entre outros segmentos de demanda de atenção social especial;

VI - esporte como meio de reabilitação, habilitação e saúde, para proporcionar à pessoa a continuidade, a manutenção e a estimulação corporal para o seu bem-estar físico, psíquico e social, com atenção primária aos idosos e às pessoas com deficiência.

Subseção V Dos Objetivos Comuns aos Níveis da Prática Esportiva

Art. 8º Todos os níveis da prática esportiva também compreendem o serviço de fomento, difusão e aplicação do conhecimento científico e tecnológico e da inovação, por meio do apoio a pesquisas e produções científicas, a programas de formação, certificação e avaliação de profissionais envolvidos, à realização de cursos, seminários, congressos, intercâmbios científicos, tecnológicos e esportivos e a outros tipos de processos de transmissão de conhecimento no âmbito do esporte.

Art. 9º Em todos os níveis e serviços da prática esportiva haverá a prevenção e o combate às práticas atentatórias à integridade esportiva e ao resultado esportivo.

Art. 10. Considera-se esporte educacional aquele praticado nos sistemas de ensino e em formas assistemáticas de educação, evitando-se a seletividade e a hipercompetitividade de seus praticantes, com a finalidade de alcançar o desenvolvimento integral, físico e intelectual, do indivíduo e a sua formação para o exercício da cidadania e para a prática do lazer, visando à integração social dos estudantes e à melhoria de sua qualidade de vida.

CAPÍTULO II DO SISTEMA NACIONAL DO ESPORTE E DO SISTEMA NACIONAL DE INFORMAÇÕES E INDICADORES ESPORTIVOS

Seção I Disposições Gerais

Art. 11. O planejamento, a formulação, a implementação e a avaliação de políticas públicas, de programas e de ações para o esporte, nas diferentes esferas governamentais, realizam-se por meio do Sistema Nacional do Esporte (Sinesp), sistema descentralizado, democrático e participativo, que tem por objetivos:

- I - integrar os entes federativos e as organizações que atuam na área esportiva;
 - II - atuar de modo a efetivar políticas que visem à gestão compartilhada, ao cofinanciamento e à cooperação técnica entre seus integrantes;
 - III - estabelecer as responsabilidades dos entes federativos na estruturação, na regulação, na manutenção e na expansão das atividades e das políticas públicas na área esportiva;
 - IV - definir os níveis de gestão, respeitadas as peculiaridades de cada um dos integrantes;
 - V - apoiar a universalização da prática esportiva, com atenção especial ao atendimento ao nível da formação esportiva;
 - VI - promover a inclusão social, de forma a ampliar as possibilidades de acesso à prática esportiva regular para a população;
 - VII - estimular o desenvolvimento das práticas esportivas como forma de expressão da cultura, de promoção do ser humano, de fortalecimento da saúde e de prevenção de doenças;
 - VIII - promover a descentralização e a articulação da política esportiva e de lazer;
 - IX - atender à capacitação dos recursos humanos já inseridos no segmento e à formação de novos recursos humanos qualificados;
 - X - garantir adequada infraestrutura física, tecnológica e de pessoal para a prática esportiva, inclusive quanto à acessibilidade;
 - XI - articular níveis e serviços da prática esportiva, para implementação conjunta de políticas, de programas e de ações;
 - XII - racionalizar a aplicação dos recursos públicos vinculados ao esporte, coordenando esforços entre os entes federados e as organizações esportivas;
 - XIII - assegurar a participação democrática nos processos de planejamento, coordenação, gestão e avaliação;
 - XIV - elaborar e cumprir os planos de esporte em todos os níveis da Federação;
 - XV - instituir instâncias permanentes de colaboração para estruturar e desenvolver a cooperação federativa;
 - XVI - combater as assimetrias regionais, estaduais e municipais, cooperando na equalização de oportunidades e meios em matéria de prática esportiva, e contribuir para que o desenvolvimento do esporte seja realizado de forma harmoniosa e integrada;
 - XVII - adotar as medidas necessárias para erradicar ou reduzir as manifestações antiesportivas, como a violência, a corrupção, o racismo, a xenofobia, a homofobia, o sexismo e qualquer outra forma de discriminação, o uso de substâncias ilegais e os métodos tipificáveis como dopagem;
 - XVIII - proporcionar a capacitação técnica e acadêmica aos atletas e aos ex-atletas com vistas à integração social de forma saudável e produtiva ao término de suas carreiras competitivas.
- § 1º O esporte militar desenvolve-se nos diferentes níveis segundo seu próprio regramento, sem prejuízo do disposto nesta Lei, e faz parte do Sinesp.

§ 2º A gestão e a promoção de políticas relacionadas ao esporte militar realizam-se por meio do Subsistema Nacional do Esporte Militar (Snem), com estrutura e funcionamento próprios.

Art. 12. O Sinesp será organizado com observância dos seguintes princípios e diretrizes:

I - esporte como direito social;

II - igualdade de condições para o acesso ao esporte;

III - governança com base no princípio da gestão democrática e participação social;

IV - avaliação, controle social, acesso à informação e transparência da aplicação dos recursos públicos;

V - integração do planejamento, por meio de planos decenais de esporte dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em consonância com o Plano Nacional do Esporte (PNEsporte);

VI - colaboração intersetorial entre esporte e outras áreas, como saúde, educação, cultura, proteção da criança e do adolescente, trabalho e emprego e assistência social;

VII - utilização do esporte para promoção dos direitos humanos, da diversidade sociocultural e da sustentabilidade socioambiental;

VIII - fomento da implementação e da ampliação das políticas que visem à inclusão social, ao atendimento aos povos e às comunidades tradicionais e à valorização das pessoas com deficiência e necessidades especiais;

IX - descentralização e articulação da política esportiva e de lazer.

Art. 13. É criado o Sistema Nacional de Informações e Indicadores Esportivos (SNIIE), que tem os seguintes objetivos:

I - coletar, sistematizar e interpretar dados, fornecer metodologias e estabelecer parâmetros à mensuração da atividade da área esportiva e das necessidades sociais por manifestação esportiva, que permitam a formulação, o monitoramento, a gestão e a avaliação das políticas públicas do esporte, de forma a verificar e a racionalizar a implementação do PNEsporte e sua revisão nos prazos previstos;

II - disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e oferta de bens esportivos, para a construção de modelos de economia e sustentabilidade do esporte, e para a adoção de mecanismos de indução e regulação da atividade econômica na área esportiva, de forma a dar apoio aos gestores esportivos públicos e privados;

III - exercer e facilitar o monitoramento e a avaliação das políticas públicas do esporte, de forma a assegurar ao poder público e à sociedade civil o acompanhamento do desempenho do PNEsporte.

§ 1º O SNIIE tem as seguintes características:

I - obrigatoriedade da inserção e da atualização permanente de dados pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios que aderirem ao Sinesp;

II - caráter declaratório;

III - processos informatizados de declaração, de armazenamento e de extração de dados;

IV - ampla publicidade e transparência para as informações declaradas e sistematizadas, preferencialmente em meios digitais, atualizados tecnologicamente e disponíveis na rede mundial de computadores.

§ 2º O declarante é responsável pela inserção de dados no programa de declaração e pela veracidade das informações inseridas na base de dados.

§ 3º O Ministério do Esporte pode promover parcerias e convênios com instituições especializadas na área de pesquisas socioeconômicas e demográficas e com universidades especializadas em pesquisas na área esportiva para a constituição do SNIIE.

Seção II **Da Composição e das Atribuições**

Art. 14. O Sinesp é integrado pela União e pelos outros entes federativos que a ele aderirem, bem como pelos respectivos conselhos e fundos de esporte e pelas organizações que atuam na área esportiva, de modo a formar subsistemas de acordo com cada nível de prática esportiva.

§ 1º As disposições do Título I desta Lei que imponham aos Estados, ao Distrito Federal ou aos Municípios a criação de órgãos, de fundos, de planos e de programas vincularão apenas os entes que, por meio de lei própria, aderirem ao Sinesp.

§ 2º O esporte master e suas organizações esportivas são reconhecidos como integrantes do Sinesp e desenvolvem-se nos níveis da excelência esportiva e do esporte para toda a vida.

Art. 15. (VETADO).

Art. 16. Compete à União:

I - (VETADO);

II - manter programas e projetos próprios ou em colaboração com o objetivo de desenvolvimento e manutenção de ações no nível da excelência esportiva;

III - coordenar o processo de monitoramento e de avaliação do PNEsporte, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e demais entidades e organizações previstas nas leis instituidoras dos planos decenais de esporte;

IV - coordenar o Sinesp e efetuar a formulação democrática da política nacional de esporte;

V - articular e coordenar os diferentes níveis e serviços de prática esportiva;

VI - prestar assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com vistas a assegurar a oferta da prática esportiva de qualidade nos níveis e serviços esportivos, inclusive para a formação de recursos humanos;

VII - promover articulação com órgãos educacionais e com entidades representativas para formação de recursos humanos na área do esporte;

VIII - manter e gerir a Rede Nacional de Treinamento, com foco, principalmente, no serviço de excelência esportiva;

IX - manter e gerir o Cadastro Nacional de Organizações Esportivas;

X - manter e gerir banco de dados e informações para produção e divulgação de dados e informações que contribuam para o aprimoramento, a transparência e o controle social das políticas esportivas, orientando sua formulação e revisão;

XI - elaborar normas para regular as relações entre o Sinesp e as instituições privadas por meio de Planos de Desenvolvimento Institucional;

XII - estruturar e manter o SNIIE, de forma a assegurar o processo nacional de avaliação do esporte, em colaboração com os demais entes federativos.

Parágrafo único. Compete ao Poder Executivo coordenar as ações intersetoriais no âmbito da União.

Art. 17. Compete aos Estados:

I - cofinanciar, por meio de transferência automática ou voluntária, o aprimoramento da gestão, dos serviços, dos programas e dos projetos esportivos em âmbito regional ou local;

II - atender às ações esportivas, prioritariamente nos níveis da formação esportiva e do esporte para toda a vida, em conjunto com os Municípios;

III - destinar recursos prioritariamente para programas e ações que visem ao desenvolvimento e à manutenção do esporte educacional;

IV - estimular e apoiar técnica e financeiramente as associações e os consórcios municipais na execução de políticas públicas na área do esporte;

V - executar políticas públicas cujos custos ou cuja ausência de demanda municipal justifiquem uma rede regional de serviços, desconcentrada, no âmbito do respectivo Estado;

VI - realizar o monitoramento e a avaliação do plano estadual do esporte e assessorar os Municípios para seu desenvolvimento;

VII - promover articulação com órgãos estaduais de educação e com entidades representativas para a formação de pessoas na área do esporte;

VIII - contribuir para a coleta de informações estaduais para a atualização do SNIIE, de forma a assegurar o processo nacional e estadual de avaliação do esporte;

IX - organizar e manter centros regionais de treinamento com a oferta do serviço de aperfeiçoamento esportivo no nível da excelência esportiva;

X - atuar na construção, na reforma, na implantação, na ampliação, na adaptação e na modernização da infraestrutura e dos equipamentos esportivos públicos para a população, com prioridade aos Municípios com baixo Índice de Desenvolvimento Humano (IDH).

Art. 18. Compete aos Municípios:

I - cofinanciar o aprimoramento da gestão, dos serviços, dos programas e dos projetos esportivos em âmbito local;

II - executar políticas públicas esportivas em todos os níveis, com fomento prioritário ao esporte educacional;

III - dispor de profissionais e de locais adequados para a prática esportiva, inclusive no ambiente escolar;

IV - realizar o monitoramento e a avaliação do plano municipal de esporte em seu âmbito;

V - organizar e manter centros municipais de treinamento com o serviço de especialização esportiva no nível da excelência esportiva;

VI - contribuir para a coleta de informações municipais para a atualização do SNIIE, de forma a assegurar o processo nacional, estadual e municipal de avaliação do esporte.

Art. 19. Ao Distrito Federal compete realizar as atividades previstas nos arts. 17 e 18 desta Lei e as que lhes sejam correlatas.

Seção III (VETADO)

Art. 20. (VETADO).

Art. 21. (VETADO).

Art. 22. (VETADO).

Seção IV Das Conferências de Esporte

Art. 23. Sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, a formulação de políticas públicas para o esporte deverá ser conduzida de modo democrático e transparente, com a participação de agentes públicos estatais e privados, incluídos, mas não exclusivamente, os praticantes, os profissionais esportivos, os educadores, os beneficiários das políticas públicas esportivas, os usuários das instalações esportivas, os representantes do setor produtivo e os integrantes do Sinesp.

§ 1º O Sinesp contará, em cada esfera de governo, com instâncias colegiadas denominadas conferências de esporte, que, em conjunto com os demais integrantes do Sinesp, serão um espaço adequado para interação e debate entre os diferentes agentes e para formulação de políticas para o setor, observadas as diretrizes do PNEsporte.

§ 2º A conferência de esporte reunir-se-á a cada 4 (quatro) anos com a representação dos vários segmentos sociais, para avaliar a situação do esporte e propor as diretrizes para a formulação da política de esporte nos níveis correspondentes, cuja convocação, ordinariamente, dar-se-á pelo Poder Executivo.

§ 3º A conferência de esporte poderá ser convocada, extraordinariamente, por ela própria ou pelo conselho de esporte do respectivo ente.

§ 4º A conferência de esporte proporá diretrizes para a elaboração dos planos decenais de esporte do respectivo ente e do PNEsporte.

Seção V (VETADO)

Art. 24. (VETADO).

Seção VI Da Interação entre Entes Públicos e Privados no Esporte

Subseção I Disposições Gerais

Art. 25. As pessoas jurídicas de direito privado ou públicas não estatais que se dedicam ao fomento, à promoção, à gestão, à regulação, à inclusão, ao ensino, à tecnologia e à pesquisa na área do esporte, à resolução de conflitos e à manutenção da integridade esportiva relacionam-se com os órgãos e as entidades do poder público em todos os níveis por meio dos mecanismos e das instâncias presentes no Sinesp e nos subsistemas dos demais entes, sem prejuízo das atribuições do Congresso Nacional.

§ 1º As políticas públicas esportivas devem ser prioritariamente executadas por meio de mecanismos que permitam a colaboração com as pessoas citadas no **caput** deste artigo, de modo a garantir a descentralização dos programas e das ações e a cooperação com instituições que demonstrem maior especialidade para o desenvolvimento das referidas atividades.

§ 2º As pessoas naturais que atuam na área do esporte relacionam-se com o poder público pelos canais de interação direta, por meio de seus representantes, ou como beneficiários das políticas públicas desenvolvidas na área.

§ 3º As conferências e os conselhos de esporte devem propiciar canais permanentes de interação com a sociedade civil na área do esporte.

Subseção II Da Autonomia Esportiva

Art. 26. A autonomia é atributo da organização esportiva em todo o mundo, na forma disposta na Carta Olímpica, e limita a atuação do Estado, conforme reconhecido pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) e inscrito na Constituição Federal, e visa a assegurar que não haja interferência externa indevida que ameace a garantia da incerteza do resultado esportivo, a integridade do esporte e a harmonia do sistema transnacional denominado **Lex Sportiva**.

§ 1º Entende-se por **Lex Sportiva** o sistema privado transnacional autônomo composto de organizações esportivas, suas normas e regras e dos órgãos de resolução de controvérsias, incluídos seus tribunais.

§ 2º O esporte de alto rendimento é regulado por normas nacionais e internacionais e pelas regras de prática esportiva de cada modalidade, aceitas pelas respectivas organizações nacionais de administração e regulação do esporte.

Art. 27. As organizações esportivas, qualquer que seja sua natureza jurídica ou forma de estruturação, ainda que integrantes do Sinesp, são autônomas quanto à normatização interna para realizar a autorregulação, o autogoverno e a autoadministração, inclusive no que se refere ao regramento próprio da prática do esporte e de competições nas modalidades esportivas que rejam ou de que participem, à sua estruturação interna e à forma de escolha de seus dirigentes e membros, bem como quanto à associação a outras organizações ou instituições, sendo-lhes assegurado:

I - estabelecer, emendar e interpretar livremente as regras apropriadas ao seu esporte, sem influências políticas ou econômicas;

II - (VETADO);

III - escolher seus gestores democraticamente, sem interferência do poder público ou de terceiros;

IV - obter recursos de fontes públicas ou de outra natureza, sem obrigações desproporcionais;

e

V - (VETADO).

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 28. As organizações esportivas possuem liberdade de associação na área esportiva no âmbito interno e externo, podendo escolher a natureza jurídica que melhor se conformar a suas especificidades, independentemente da denominação adotada, da modalidade esportiva ou da forma de promoção do esporte com que se envolvam, assim como, no caso de organização esportiva de caráter geral, respeitados os direitos e garantias fundamentais, decidir a forma e os critérios para que outra organização possa a ela filiar-se.

Subseção III (VETADO)

Art. 29. (VETADO).

Subseção IV Das Representações Olímpica e Paralímpica Brasileiras

Art. 30. Ao COB, entidade jurídica de direito privado, compete representar o País nos eventos olímpicos, pan-americanos e outros de igual natureza, no Comitê Olímpico Internacional (COI) e nos movimentos olímpicos internacionais e fomentar o movimento olímpico no território nacional, em conformidade com as disposições da Constituição Federal, bem como com as disposições estatutárias e regulamentares do COI e da Carta Olímpica.

§ 1º Caberá ao COB representar o olimpismo brasileiro perante o poder público.

§ 2º As disposições deste artigo são aplicáveis ao CPB no que se refere ao esporte paralímpico.

Art. 31. É privativo do COB e do CPB o uso das bandeiras, dos lemas, dos hinos e dos símbolos olímpicos e paralímpicos, bem como das denominações “jogos olímpicos”, “olimpíadas”, “jogos paralímpicos” e “paralimpíadas”, permitida a utilização delas quando se tratar de eventos vinculados ao nível da formação esportiva, especialmente no que se refere ao esporte educacional.

Parágrafo único. São vedados o registro e o uso por terceiros, para qualquer fim, das expressões referidas no **caput** deste artigo e de marcas que configurem flagrante reprodução ou imitação, no todo ou em parte, dos símbolos olímpicos e paralímpicos oficiais.

Subseção V Do Subsistema Nacional do Esporte Militar

Art. 32. O Subsistema Nacional do Esporte Militar (Snem) congrega as ações, os programas e os projetos do Ministério da Defesa e das Forças Armadas e será coordenado pela Comissão Desportiva Militar do Brasil, pelas Comissões de Desportos do Exército, da Marinha e da Aeronáutica e pelas comissões ou entidades similares das Forças Auxiliares.

§ 1º O Snem tem por finalidade aprimorar as práticas esportivas em seus diversos níveis, no âmbito das Forças Armadas e em apoio ao esporte nacional, e promover inclusão social por meio do esporte nas organizações militares.

§ 2º As ações relacionadas ao esporte militar congregam o esporte nos 3 (três) níveis de prática esportiva desenvolvidos no âmbito das Forças Armadas e das Forças Auxiliares, as atividades de capacitação e educação física e, subsidiariamente, as atividades de sustentação e inclusão social por meio do esporte, conduzidas por intermédio de programas e projetos específicos, incluídos detecção e aproveitamento de novos talentos.

§ 3º O Ministério da Defesa deverá ser previamente consultado nas questões atinentes ao esporte militar e aos programas esportivos que incluam a participação de militares ou das Forças Armadas e das Forças Auxiliares.

Seção VII Das Fontes de Recursos das Organizações Esportivas Privadas

Subseção I Disposições Gerais

Art. 33. As organizações esportivas constituir-se-ão como pessoas jurídicas de direito privado, financiadas por meio das próprias atividades, admitido o seu fomento pelo poder público, para a realização dos objetivos previstos no PNEsporte, bem como para a execução descentralizada de programas e ações públicos relacionados ao esporte.

Art. 34. As organizações esportivas que receberem recursos oriundos da exploração de concursos de prognósticos, sorteios e loterias administrarão esses recursos em consonância com os princípios gerais da administração pública, podendo empregá-los diretamente ou de forma descentralizada por meio das organizações que compõem seus respectivos subsistemas, e serão fiscalizadas, nessa atividade, pelo Tribunal de Contas da União.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 35. Os recursos oriundos da exploração de concursos de prognósticos, de sorteios e de loterias recebidos pelas organizações esportivas privadas, na forma da [Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018](#), serão empregados na manutenção e no desenvolvimento de atividades esportivas congruentes com seus objetivos institucionais, em conformidade com o disposto no art. 23 da referida Lei.

Subseção II Das Contrapartidas na Gestão Esportiva

Art. 36. Somente serão beneficiadas com repasses de recursos públicos federais da administração direta e indireta e de valores provenientes de concursos de prognósticos e de loterias, nos termos desta Lei e do [inciso II do caput do art. 217 da Constituição Federal](#), as organizações de administração e de prática esportiva do Sinesp que:

I - possuam viabilidade e autonomia financeiras, segundo demonstrações constantes de seus últimos balanços, bem como por declaração para esse fim firmada por seu dirigente máximo;

II - estejam em situação regular com suas obrigações fiscais e trabalhistas, mediante a expedição das respectivas certidões negativas, ou, na hipótese de refinanciamento, da respectiva certidão positiva com efeitos de negativa;

III - demonstrem compatibilidade entre as ações promovidas para o desenvolvimento esportivo em sua área de atuação e o PNEsporte;

IV - demonstrem que seu presidente ou dirigente máximo tenha mandato de até 4 (quatro) anos, permitida uma única recondução consecutiva, e que são inelegíveis, na eleição que suceder o presidente ou dirigente máximo, seu cônjuge e seus parentes consanguíneos ou afins até o segundo grau ou por adoção;

V - atendam às disposições previstas nas [alíneas "b" a "e" do § 2º](#) e no [§ 3º do art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997](#);

VI - destinem integralmente os resultados financeiros à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

VII - sejam transparentes na gestão, inclusive quanto aos dados econômicos e financeiros, contratos, patrocinadores, direitos de imagem, propriedade intelectual e quaisquer outros aspectos de gestão;

VIII - garantam, nas organizações que administram e regulam modalidade esportiva, a representação da categoria de atletas das respectivas modalidades no âmbito dos órgãos da entidade incumbidos diretamente de assuntos esportivos e dos órgãos e conselhos técnicos responsáveis pela aprovação de todos os seus regulamentos;

IX - assegurem a existência e a autonomia do seu conselho fiscal e a presença mínima de 30% (trinta por cento) de mulheres nos cargos de direção;

X - estabeleçam em seus estatutos:

a) princípios definidores de gestão democrática;

b) instrumentos de controle social da prestação de contas dos recursos públicos recebidos;

c) transparência da gestão da movimentação de recursos;

d) mecanismos de controle interno;

e) alternância no exercício dos cargos de presidente ou dirigente máximo, com mandato limitado a 4 (quatro) anos, permitida uma única reeleição consecutiva, por igual período;

f) aprovação das prestações de contas anuais pelo órgão competente na forma do seu estatuto, precedida por parecer do conselho fiscal;

g) participação de atletas, no caso de organizações que administram e regulam modalidade esportiva, no órgão competente por aprovar regulamentos de competições e na eleição para os cargos da organização;

h) colégio eleitoral constituído de representantes de todos os filiados no gozo de seus direitos, observado que a categoria de atleta deverá possuir o equivalente a, no mínimo, 1/3 (um terço) do valor total dos votos, já computada a eventual diferenciação de valor de que trata o § 1º do art. 60 desta Lei;

i) possibilidade de apresentação de candidatura ao cargo de presidente ou dirigente máximo da entidade com exigência de apoio limitada a, no máximo, 5% (cinco por cento) do colégio eleitoral;

j) publicação prévia do calendário de reuniões da assembleia geral e posterior publicação sequencial das atas das reuniões realizadas durante o ano;

k) participação de atletas nos colegiados de direção e no colégio eleitoral por meio de representantes de atletas eleitos diretamente e de forma independente pelos atletas filiados da entidade, assegurado, ao menos, 1/5 (um quinto) de representação de cada sexo;

XI - garantam isonomia nos valores pagos a atletas ou paratletas homens e mulheres nas premiações concedidas nas competições que organizarem ou de que participarem;

XII - comprovem o cumprimento da obrigação de contratar aprendizes e pessoas com deficiência, nos percentuais previstos na legislação específica.

§ 1º (VETADO).

§ 2º A verificação do cumprimento das exigências previstas neste artigo será de responsabilidade do Ministério do Esporte.

§ 3º (VETADO).

§ 4º As organizações a que se refere o **caput** deste artigo deverão dar publicidade às seguintes informações:

I - cópia do estatuto social atualizado da organização;

II - relação nominal atualizada dos dirigentes da organização e seus efetivos salários;

III - cópia integral dos convênios, contratos, termos de parcerias, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres realizados com o Poder Executivo federal, e dos respectivos aditivos, e relatórios finais de prestação de contas, na forma da legislação aplicável;

IV - documentos e informações relativos à prestação de contas e, no caso de organização que administra e regula a modalidade esportiva, documentos e informações relacionados à sua gestão, ressalvados, em qualquer caso, os contratos comerciais celebrados com cláusula de confidencialidade, sem embargo da competência de fiscalização do conselho fiscal e da obrigação do correto registro contábil de receita e despesa deles decorrente.

§ 5º As informações de que trata o § 4º deste artigo serão divulgadas no sítio eletrônico da organização e em quadro de avisos de amplo acesso público em sua sede.

§ 6º (VETADO).

§ 7º (VETADO).

§ 8º (VETADO).

§ 9º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao CBC e ao CBCP.

Art. 37. (VETADO).

Subseção III **Dos Pactos para os Ciclos Olímpicos e Paralímpicos**

Art. 38. O COB, o CPB e as organizações esportivas de atuação nacional que lhes são filiadas, bem como o CBC e o CBCP, firmarão com o Ministério do Esporte, até o mês de dezembro do ano em que se realizarem os Jogos Olímpicos e Paralímpicos de Verão, seus pactos para os ciclos olímpicos e paralímpicos seguintes.

§ 1º A CBDE e a CBDU firmarão pactos idênticos aos previstos no **caput** deste artigo, mas com adaptação dos períodos de início e fim aos ciclos, respectivamente, da principal competição internacional de que participem.

§ 2º Os pactos de que trata este artigo serão obrigatórios para os fins de recebimento dos recursos previstos no art. 33 desta Lei e terão por objetivo a harmonização das atividades das

organizações referidas no **caput** deste artigo com o previsto no PNEsporte em vigor, estabelecendo metas a serem atingidas e diretrizes de trabalho conjunto.

§ 3º (VETADO).

§ 4º (VETADO).

CAPÍTULO III DO FINANCIAMENTO PÚBLICO AO ESPORTE

Seção I Disposições Gerais

Art. 39. O poder público fomentará a prática esportiva, com a destinação de recursos que possibilitem sua universalização, e sempre priorizará o esporte educacional.

Art. 40. (VETADO).

Seção II (VETADO)

Art. 41. (VETADO).

Art. 42. (VETADO).

Art. 43. (VETADO).

Art. 44. (VETADO).

Art. 45. (VETADO).

Art. 46. (VETADO).

Seção III (VETADO)

Art. 47. (VETADO):

Art. 48. (VETADO).

Art. 49. (VETADO).

Seção IV Dos Auxílios Diretos aos Atletas e da Bolsa-Atleta

Art. 50. O poder público fomentará a formação, o desenvolvimento e a manutenção de atletas em formação e de rendimento por meio de auxílios diretos denominados bolsa.

Art. 51. É instituída a Bolsa-Atleta, destinada prioritariamente aos atletas praticantes do esporte de alto rendimento em modalidades olímpicas, paralímpicas e surdolímpicas, sem prejuízo da análise e deliberação acerca das demais modalidades, a serem feitas de acordo com o art. 54 desta Lei.

§ 1º A Bolsa-Atleta garantirá aos atletas benefício financeiro conforme os valores fixados no Anexo desta Lei, que serão revistos em ato do Poder Executivo, com base em estudos técnicos sobre o tema, observado o limite definido na lei orçamentária anual.

§ 2º Para efeito do disposto no § 1º deste artigo, são criadas as seguintes categorias de Bolsa-Atleta:

I - categoria atleta de base: destinada aos atletas que participem com destaque das categorias iniciantes, a serem determinadas pela respectiva organização nacional que administra e regula a modalidade esportiva, em conjunto com o Ministério do Esporte;

II - categoria estudantil: destinada aos atletas que tenham participado de eventos nacionais estudantis reconhecidos pelo Ministério do Esporte;

III - categoria atleta nacional: destinada aos atletas que tenham participado de competição esportiva em âmbito nacional, indicada pela respectiva organização nacional que administra e regula a modalidade esportiva e que atende aos critérios fixados pelo Ministério do Esporte;

IV - categoria atleta internacional: destinada aos atletas que tenham participado, integrando seleção brasileira ou representando o Brasil em sua modalidade, de competição esportiva de âmbito internacional reconhecida pela respectiva organização esportiva internacional e indicada pela organização nacional que administra e regula a modalidade esportiva;

V - categoria atleta olímpico, paralímpico ou surdolímpico: destinada aos atletas que tenham participado de jogos olímpicos, paralímpicos ou surdolímpicos e cumpram os critérios fixados pelo Ministério do Esporte em regulamento;

VI - categoria atleta pódio: destinada aos atletas de modalidades individuais olímpicas, paralímpicas e surdolímpicas, de acordo com os critérios a serem definidos pelas respectivas organizações nacionais que administram e regulam a modalidade esportiva em conjunto com o COB, o CPB, a CBDS e o Ministério do Esporte, obrigatoriamente vinculados ao Programa Atleta Pódio.

§ 3º A Bolsa-Atleta será concedida prioritariamente aos atletas de alto rendimento das modalidades olímpicas, paralímpicas e surdolímpicas filiadas, respectivamente, ao COB, ao CPB e à CBDS e, subsidiariamente, aos atletas das modalidades que não fazem parte do programa olímpico, paralímpico ou surdolímpico.

§ 4º A concessão da Bolsa-Atleta para os atletas participantes de modalidades individuais e coletivas que não fizerem parte do programa olímpico, paralímpico ou surdolímpico ficará limitada a 15% (quinze por cento) dos recursos orçamentários disponíveis para a Bolsa-Atleta.

§ 5º Não serão beneficiados com a Bolsa-Atleta os atletas pertencentes à categoria master ou similar.

§ 6º O beneficiário da Bolsa-Atleta com idade igual ou superior a 16 (dezesesseis) anos que não seja filiado a regime próprio de previdência social ou que não esteja enquadrado em uma das hipóteses do [art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991](#), poderá filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social como segurado facultativo.

§ 7º Os atletas-guia, os atletas assistentes e os similares poderão ser beneficiários da Bolsa-Atleta, na forma definida pelo regulamento.

§ 8º O regulamento estabelecerá os limites, em cada categoria de bolsa, para o acúmulo do benefício com outras fontes de renda do atleta.

Art. 52. Para pleitear a concessão da Bolsa-Atleta, o atleta deverá preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - possuir idade mínima de 14 (quatorze) anos para a obtenção das Bolsas-Atleta Nacional, Internacional, Olímpico, Paralímpico ou Surdolímpico e Pódio, e possuir idade máxima de 20 (vinte) anos para a obtenção da Bolsa-Atleta Estudantil, até o término das inscrições;

II - estar vinculado a alguma organização que promova a prática esportiva;

III - estar em plena atividade esportiva;

IV - apresentar declaração sobre valores recebidos a título de patrocínio de pessoas jurídicas públicas ou privadas, incluído todo e qualquer montante percebido eventual ou regularmente, diverso do salário, bem como qualquer tipo de apoio em troca de vinculação de marca;

V - ter participado de competição esportiva em âmbito nacional ou internacional no ano imediatamente anterior em que tiver sido pleiteada a concessão da Bolsa-Atleta, com exceção da categoria atleta pódio;

VI - estar regularmente matriculado em instituição de ensino pública ou privada, exclusivamente para os atletas que pleitearem a Bolsa-Atleta na categoria estudantil;

VII - encaminhar, para aprovação, plano esportivo anual, com plano de treinamento, objetivos e metas esportivas para o ano de recebimento do benefício, conforme critérios e modelos a serem estabelecidos pelo Ministério do Esporte;

VIII - estar ranqueado na respectiva organização esportiva internacional entre os 20 (vinte) primeiros colocados do mundo em sua modalidade ou prova específica, exclusivamente para os atletas que pleitearem a Bolsa-Atleta na categoria atleta pódio.

§ 1º Não poderá candidatar-se à Bolsa-Atleta o atleta que tiver sido condenado por dopagem, na forma do regulamento.

§ 2º Os atletas beneficiados com a Bolsa-Atleta na categoria estudantil poderão recebê-la cumulativamente com outras bolsas ou benefícios oriundos de programas de incentivo ao ensino, à pesquisa, à iniciação científica e à extensão, inclusive os matriculados em cursos de graduação ou pós-graduação stricto sensu em instituição de ensino superior.

Art. 53. A Bolsa-Atleta será concedida pelo prazo de 1 (um) ano e deverá ser paga em até 12 (doze) parcelas mensais.

Parágrafo único. Encerrado o prazo previsto no **caput** deste artigo, terão prioridade para a renovação da Bolsa-Atleta: [\(Incluído pela Lei nº 14.614, de 2023\)](#)

I - os atletas de qualquer categoria da Bolsa-Atleta que conquistarem medalhas nos jogos olímpicos, paralímpicos ou surdolímpicos; [\(Incluído pela Lei nº 14.614, de 2023\)](#)

II - os atletas da categoria atleta pódio; [\(Incluído pela Lei nº 14.614, de 2023\)](#)

III - as atletas gestantes ou puérperas. [\(Incluído pela Lei nº 14.614, de 2023\)](#)

Art. 53-A. O Ministério do Esporte garantirá às atletas gestantes ou puérperas, no âmbito da Bolsa-Atleta, o respeito à maternidade e aos direitos que as protegem. [\(Incluído pela Lei nº 14.614, de 2023\)](#)

§ 1º Caso a atleta não possa comprovar a participação em competição nacional ou internacional no ano imediatamente anterior ao pedido de concessão da Bolsa-Atleta em decorrência de afastamento determinado pela gestação ou pelo puerpério, poderá ser utilizado o resultado esportivo obtido no ano antecedente ao da gestação ou do puerpério para pleitear o benefício. [\(Incluído pela Lei nº 14.614, de 2023\)](#)

§ 2º Será garantido à atleta gestante ou puérpera o recebimento regular das parcelas mensais da Bolsa-Atleta até que possa retomar a atividade esportiva, hipótese em que não se aplicará o prazo previsto no **caput** do art. 53 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 14.614, de 2023\)](#)

§ 3º A comprovação de plena atividade esportiva não será exigida da atleta na prestação de contas referente aos recursos financeiros recebidos no âmbito da Bolsa-Atleta durante o período da gestação ou do puerpério. [\(Incluído pela Lei nº 14.614, de 2023\)](#)

§ 4º Para fins do disposto neste artigo, a concessão da Bolsa-Atleta será garantida à atleta gestante ou puérpera durante o período da gestação acrescido de até 6 (seis) meses após o nascimento da criança, desde que o período adicional do benefício não exceda a 15 (quinze) parcelas mensais consecutivas. [\(Incluído pela Lei nº 14.614, de 2023\)](#)

§ 5º Retomada a atividade esportiva ou encerrado o prazo previsto no § 4º deste artigo, as obrigações assumidas pela atleta no âmbito da Bolsa-Atleta voltarão a ser exigidas. [\(Incluído pela Lei nº 14.614, de 2023\)](#)

§ 6º Os direitos reconhecidos à atleta gestante ou puérpera não afastarão a possibilidade de a beneficiária da Bolsa-Atleta, respeitada a orientação de seu médico e de seu treinador, continuar ou retomar a atividade esportiva previamente ao encerramento do prazo previsto no § 4º deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 14.614, de 2023\)](#)

§ 7º Os direitos reconhecidos à atleta gestante ou puérpera de que tratam este artigo e o inciso III do parágrafo único do art. 53 desta Lei aplicam-se à hipótese de adoção. [\(Incluído pela Lei nº 14.614, de 2023\)](#)

§ 8º A concessão dos direitos reconhecidos à atleta gestante ou puérpera de que trata este artigo fica condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira do Ministério do Esporte. [\(Incluído pela Lei nº 14.614, de 2023\)](#)

Art. 54. O Ministro de Estado do Esporte submeterá ao CNE a análise e deliberação acerca de pleito de concessão de bolsas para atletas de modalidades não olímpicas, não paralímpicas e não surdolímpicas, e respectivas categorias, que serão atendidas pela Bolsa-Atleta no exercício subsequente, observados o PNEsporte e as disponibilidades financeiras.

Art. 55. (VETADO).

Art. 56. Os critérios complementares para concessão, suspensão e cancelamento de bolsas, inclusive quanto às modalidades não olímpicas, não paralímpicas e não surdolímpicas, e as formas e os prazos para a inscrição dos interessados na obtenção do benefício e para a prestação de contas dos recursos financeiros recebidos e dos resultados esportivos propostos e alcançados pelos atletas beneficiados serão fixados em regulamento.

Parágrafo único. O regulamento referido no **caput** deste artigo deverá assegurar ao atleta:

I - o direito de recurso contra a decisão;

II - a garantia do efeito suspensivo imediato da eficácia da decisão para os casos de suspensão ou cancelamento de bolsas.

TÍTULO II DA ORDEM ECONÔMICA ESPORTIVA

CAPÍTULO I DA RESPONSABILIDADE NA GESTÃO ESPORTIVA

Seção I Disposições Gerais

Art. 57. A ordem econômica esportiva visa a assegurar as relações sociais oriundas de atividades esportivas, e cabe ao poder público zelar pela sua higidez, em razão do relevante interesse social.

Art. 58. Para a promoção e a manutenção da higidez da ordem econômica esportiva, os gestores da área do esporte submetem-se a regras de gestão corporativa, de conformidade legal e regulatória, de transparência e de manutenção da integridade da prática e das competições esportivas.

Seção II Dos Princípios e das Diretrizes

Art. 59. São princípios da gestão na área esportiva, sem prejuízo de outros preceitos correlatos:

I - responsabilidade corporativa: caracterizada pelo dever de zelar pela viabilidade econômico-financeira da organização, especialmente por meio da adoção de procedimentos de planejamento de riscos e de padrões de conformidade;

II - transparência: consistente na disponibilização pública das informações referentes ao desempenho econômico-financeiro, gerenciais e pertinentes à preservação e ao desenvolvimento do patrimônio da organização;

III - prestação de contas: referente ao dever de o gestor prestar contas de sua atuação de modo claro, conciso, compreensível e tempestivo, assumindo integralmente as consequências de seus atos e omissões e atuando com diligência e responsabilidade no âmbito de sua competência;

IV - equidade: caracterizada pelo tratamento justo e isonômico de todos os gestores e membros da organização, considerados seus direitos, seus deveres, suas necessidades, seus interesses e suas expectativas;

V - participação: consubstanciada na adoção de práticas democráticas de gestão direcionadas à adoção de meios que possibilitem a participação de todos os membros da organização;

VI - integridade esportiva: referente, no âmbito da gestão do esporte, à adoção de medidas que evitem qualquer interferência indevida que possa afetar a incerteza do resultado esportivo, a igualdade e a integridade dos competidores.

Art. 60. Os processos eleitorais das organizações esportivas assegurarão:

I - colégio eleitoral constituído por todos os filiados no gozo de seus direitos, admitida a diferenciação de valor dos seus votos, bem como por representação de atletas e, quando for o caso, de técnicos e de árbitros participantes de competições coordenadas pela organização responsável pelo pleito, na forma e segundo critérios decididos por seus associados;

II - defesa prévia, em caso de impugnação do direito de participar da eleição;

III - eleição convocada no sítio eletrônico da organização esportiva e mediante edital publicado em órgão de imprensa de grande circulação, por 3 (três) vezes;

IV - sistema de recolhimento dos votos imune a fraude, admitida votação não presencial;

V - acompanhamento da apuração pelos candidatos e pelos meios de comunicação.

§ 1º Na hipótese da adoção de critério diferenciado de valoração dos votos, este não poderá exceder à proporção de 1 (um) para 6 (seis) entre o de menor e o de maior valor.

§ 2º Nas organizações esportivas que administram e regulam modalidade esportiva, o colégio eleitoral será integrado, no mínimo, por representantes das agremiações participantes das 2 (duas) principais categorias do campeonato que aquelas organizam.

§ 3º (VETADO).

Art. 61. (VETADO).

§ 1º Todos os integrantes das assembleias gerais terão acesso aos documentos, às informações e aos comprovantes de despesas de contas de que trata o **caput** deste artigo, facultado estabelecer que a análise será realizada somente na sede da organização esportiva.

§ 2º As organizações esportivas a que se refere o **caput** deste artigo poderão oferecer em garantia seus bens patrimoniais, esportivos ou sociais, inclusive imobiliários ou de propriedade intelectual, na forma de seu estatuto, ou, se omissos, mediante aprovação de mais da metade dos associados presentes à assembleia geral especialmente convocada para deliberar sobre o tema.

§ 3º Sem prejuízo de outros requisitos previstos em lei e do disposto no [§ 3º do art. 195 da Constituição Federal](#), as organizações esportivas de que trata o **caput** deste artigo somente poderão obter financiamento com recursos públicos ou fazer jus a programas de recuperação econômico-financeiros se, cumulativamente, atenderem às seguintes condições:

I - realizar todos os atos necessários para permitir a identificação exata de sua situação financeira;

II - apresentar plano de resgate, plano de investimento e plano de provimento de credores trabalhistas;

III - garantir a independência de seus conselhos de fiscalização e de administração, quando houver;

IV - adotar modelo profissional e transparente; e

V - apresentar suas demonstrações financeiras juntamente com os respectivos relatórios de auditoria.

§ 4º Os recursos do financiamento direcionados à implementação do plano de resgate serão utilizados:

I - prioritariamente, para quitação de débitos fiscais e trabalhistas; e

II - subsidiariamente, para construção ou melhoria de arena esportiva própria ou de arenas por elas utilizadas para mando de suas provas ou partidas, com a finalidade de atender aos critérios de segurança, saúde e bem-estar do espectador.

§ 5º Na hipótese do inciso II do § 4º deste artigo, a organização esportiva deverá apresentar à instituição financiadora o orçamento das obras pretendidas.

§ 6º (VETADO).

Art. 62. Nenhuma pessoa natural ou jurídica que, direta ou indiretamente, seja detentora de parcela do capital com direito a voto ou, de qualquer forma, participe da administração de qualquer organização esportiva que promova a prática esportiva profissional poderá ter participação simultânea no capital social ou na gestão de outra organização esportiva congênere disputante da mesma competição que envolva a prática esportiva profissional.

§ 1º É vedado que 2 (duas) ou mais organizações esportivas que promovam a prática esportiva profissional disputem a mesma competição ou a mesma série ou divisão de uma competição, quando for o caso, das diversas modalidades esportivas disputadas profissionalmente quando:

I - uma mesma pessoa natural ou jurídica, direta ou indiretamente, por meio de relação contratual, explore, controle ou administre direitos que integrem seus patrimônios; ou

II - uma mesma pessoa natural ou jurídica, direta ou indiretamente, seja detentora de parcela do capital com direito a voto ou, de qualquer forma, participe da administração de mais de uma sociedade ou associação que explore, controle ou administre direitos que integrem os seus patrimônios.

§ 2º A vedação de que trata este artigo aplica-se:

I - ao cônjuge e aos parentes até o segundo grau das pessoas naturais; e

II - às sociedades controladoras, às controladas e às coligadas das mencionadas pessoas jurídicas, bem como a fundo de investimento, a condomínio de investidores ou outra forma assemelhada que resulte na participação concomitante vedada neste artigo.

§ 3º Ficam excluídos da vedação de que trata este artigo os contratos de administração e investimentos em arenas esportivas, de patrocínio, de licenciamento de uso de marcas e símbolos e de publicidade e propaganda, desde que não importem na administração direta ou na cogestão das atividades esportivas profissionais das organizações esportivas, bem como os contratos individuais ou coletivos de licenciamento de direitos para transmissão de eventos esportivos.

§ 4º A infringência a este artigo implica a inabilitação da organização esportiva quanto à percepção de recursos públicos e verbas de concursos de prognósticos e de loterias.

Art. 63. As organizações esportivas envolvidas em qualquer competição de atletas profissionais, independentemente da forma jurídica adotada, exceto as de pequeno porte, nos termos do § 6º do art. 61 desta Lei, ficam obrigadas a:

I - elaborar demonstração financeira passível de separação por atividade econômica, de modo distinto das atividades recreativas e sociais, nos termos da lei e de acordo com os padrões e os critérios estabelecidos pelo Conselho Federal de Contabilidade, e, após terem sido submetidas a auditoria independente, providenciar sua publicação, até o último dia útil do mês de abril do ano subsequente, por período não inferior a 3 (três) meses, em sítio eletrônico próprio ou da respectiva organização regional que administra e regula a modalidade esportiva;

II - apresentar contas juntamente com os relatórios da auditoria a que se refere o inciso I do **caput** ao CNE, sempre que forem beneficiárias de recursos públicos, na forma do regulamento.

§ 1º Sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas na legislação tributária, trabalhista, previdenciária, cambial e das consequentes responsabilidades civil e penal, a infringência a este artigo implica:

I - para organizações esportivas que administram e regulam a prática esportiva, a inelegibilidade por 10 (dez) anos de seus dirigentes para o desempenho de cargos ou funções eletivas ou de livre nomeação em quaisquer organizações esportivas;

II - para as organizações que promovem a prática esportiva, a inelegibilidade por 10 (dez) anos de seus dirigentes para cargos ou funções eletivas ou de livre nomeação em qualquer organização ou empresa direta ou indiretamente vinculada às competições que envolvam atletas profissionais da respectiva modalidade esportiva.

§ 2º As organizações esportivas que violarem o disposto neste artigo ficam ainda sujeitas:

I - ao afastamento de seus dirigentes; e

II - à nulidade de todos os atos praticados por seus dirigentes em nome da organização, após a prática da infração, respeitado o direito de terceiros de boa-fé.

§ 3º Para fins de aplicação do § 2º deste artigo, consideram-se dirigentes:

I - o presidente da organização esportiva, ou aquele que lhe faça as vezes; e

II - o dirigente que cometeu a infração, ainda que por omissão.

Seção III Dos Deveres do Gestor

Art. 64. Para os fins do disposto nesta Lei, gestor esportivo é aquele que exerce, de fato ou de direito, poder de decisão na gestão da organização, inclusive seus administradores.

Parágrafo único. É dever do gestor esportivo agir com cautela e planejamento de risco, atentando-se especialmente aos deveres de:

I - diligência: caracterizada pela obrigação de gerir a organização com a competência e o cuidado que seriam usualmente empregados por todo homem digno e de boa-fé na condução dos próprios negócios;

II - lealdade: caracterizada pela proibição de o gestor utilizar em proveito próprio ou de terceiro informações referentes aos planos e aos interesses da organização, sobre os quais somente teve acesso em razão do cargo que ocupa;

III - informação: caracterizada pela necessária transparência dos negócios da organização, com a obrigação de o gestor, sempre de forma imediata, informar os interessados sobre qualquer situação que possa acarretar risco financeiro ou de gestão, bem como de informar sobre eventuais interesses que possua e que possam ensejar conflito de interesse com as atividades da organização.

Seção IV Dos Requisitos e dos Impedimentos Pessoais na Gestão Esportiva

Art. 65. São inelegíveis e impedidas de exercer funções de direção das organizações esportivas, independentemente de sua natureza jurídica, as pessoas inelegíveis para o exercício de cargos públicos na forma da legislação eleitoral, pelo período de inelegibilidade nela fixado.

§ 1º São também impedidas de exercer as funções de direção em organização esportiva as pessoas afastadas por decisão interna ou judicial em razão de gestão temerária ou fraudulenta no esporte por, no mínimo, 10 (dez) anos ou enquanto perdurarem os efeitos da condenação judicial.

§ 2º São também inelegíveis, para o desempenho de cargos e funções eletivos ou de livre nomeação, por 10 (dez) anos, os dirigentes:

I - inadimplentes na prestação de contas de recursos públicos em decisão administrativa definitiva;

II - inadimplentes na prestação de contas da própria organização esportiva, por decisão definitiva judicial ou da respectiva organização, respeitados o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa;

III - inadimplentes com as contribuições previdenciárias e trabalhistas de responsabilidade da organização esportiva e cuja inadimplência tenha ocorrido durante sua gestão, desde que os débitos tenham sido inscritos em dívida ativa;

IV - administradores, sócios-gerentes ou dirigentes de empresas que tenham tido sua falência decretada.

Seção V Da Gestão Temerária no Esporte

Art. 66. Os dirigentes das organizações esportivas, independentemente da forma jurídica adotada, têm seus bens particulares sujeitos ao disposto no art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 1º Para os fins do disposto nesta Lei, dirigente é aquele que exerce, de fato ou de direito, poder de decisão na gestão da entidade, inclusive seus administradores.

§ 2º Os dirigentes de organizações esportivas respondem solidária e ilimitadamente pelos atos ilícitos praticados e pelos atos de gestão irregular ou temerária ou contrários ao previsto no contrato social ou estatuto.

§ 3º O dirigente que tiver conhecimento do não cumprimento dos deveres estatutários ou contratuais por seu predecessor ou pelo administrador competente e deixar de comunicar o fato ao órgão estatutário competente será responsabilizado solidariamente.

Art. 67. Consideram-se atos de gestão irregular ou temerária praticados pelo dirigente aqueles que revelem desvio de finalidade na direção da organização ou que gerem risco excessivo e irresponsável para seu patrimônio, tais como:

I - aplicar créditos ou bens sociais em proveito próprio ou de terceiros;

II - obter, para si ou para outrem, vantagem a que não faz jus e de que resulte ou possa resultar prejuízo para a organização esportiva;

III - celebrar contrato com empresa da qual o dirigente, seu cônjuge ou companheiro ou parentes, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau sejam sócios ou administradores, exceto no caso de contratos de patrocínio ou doação em benefício da organização esportiva;

IV - receber qualquer pagamento, doação ou outra forma de repasse de recursos oriundos de terceiros que, no prazo de até 1 (um) ano, antes ou depois do repasse, tenham celebrado contrato com a organização esportiva;

V - antecipar ou comprometer receitas em desconformidade com o previsto em lei;

VI - não divulgar de forma transparente informações de gestão aos associados;

VII - deixar de prestar contas de recursos públicos recebidos.

§ 1º Em qualquer hipótese, o dirigente não será responsabilizado caso:

I - não tenha agido com culpa grave ou dolo; ou

II - comprove que agiu de boa-fé e que as medidas realizadas visavam a evitar prejuízo maior à entidade.

§ 2º Para os fins do disposto no inciso IV do **caput** deste artigo, também será considerado ato de gestão irregular ou temerária o recebimento de qualquer pagamento, doação ou outra forma de repasse de recursos por:

I - cônjuge ou companheiro do dirigente;

II - parentes do dirigente, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau;

III - empresa ou sociedade civil da qual o dirigente, seu cônjuge ou companheiro ou parentes, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau sejam sócios ou administradores.

Art. 68. Os dirigentes que praticarem atos de gestão irregular ou temerária poderão ser responsabilizados por meio de mecanismos de controle social internos da organização, sem prejuízo da adoção das providências necessárias à apuração das eventuais responsabilidades civil e penal.

§ 1º Na ausência de disposição específica, caberá à assembleia geral da organização deliberar sobre a instauração de procedimentos de apuração de responsabilidade.

§ 2º A assembleia geral poderá ser convocada por 30% (trinta por cento) dos associados com direito a voto para deliberar sobre a instauração de procedimento de apuração de responsabilidade dos dirigentes caso, após 3 (três) meses da ciência do ato tido como de gestão irregular ou temerária:

I - não tenha sido instaurado o referido procedimento; ou

II - não tenha sido convocada assembleia geral para deliberar sobre os procedimentos internos de apuração da responsabilidade.

§ 3º Em organizações em cuja estrutura não haja assembleia geral, competem ao conselho fiscal os procedimentos previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 4º Caso constatada a responsabilidade, o dirigente será considerado inelegível por 10 (dez) anos para cargos eletivos em qualquer organização esportiva.

Art. 69. Compete à organização esportiva, mediante prévia deliberação da assembleia geral, adotar medida judicial cabível contra os dirigentes para ressarcimento dos prejuízos causados ao seu patrimônio.

§ 1º Os dirigentes contra os quais deva ser proposta medida judicial ficarão impedidos e deverão ser substituídos na mesma assembleia.

§ 2º O impedimento previsto no § 1º deste artigo será suspenso caso a medida judicial não tenha sido proposta após 3 (três) meses da deliberação da assembleia geral.

§ 3º Em organizações em cuja estrutura não haja assembleia geral, competem ao conselho fiscal os procedimentos previstos neste artigo.

CAPÍTULO II DAS RELAÇÕES DE TRABALHO NO ESPORTE

Seção I Do Trabalhador Esportivo

Subseção I Disposições Gerais

Art. 70. No nível da excelência esportiva, as relações econômicas que advêm da prática do esporte devem basear-se nas premissas do desenvolvimento social e econômico e no primado da proteção do trabalho, da garantia dos direitos sociais do trabalhador esportivo e da valorização da organização esportiva empregadora.

Art. 71. O trabalhador da área do esporte desempenha atividades laborais permeadas por peculiaridades e especificidades, estabelecendo relações com as organizações esportivas, independentemente de sua natureza jurídica, por meio das formas previstas na legislação civil ou trabalhista.

Subseção II Dos Atletas

Art. 72. A profissão de atleta é reconhecida e regulada por esta Lei, sem prejuízo das disposições não colidentes contidas na legislação vigente, no respectivo contrato de trabalho ou em acordos ou convenções coletivas.

Parágrafo único. Considera-se atleta profissional o praticante de esporte de alto nível que se dedica à atividade esportiva de forma remunerada e permanente e que tem nessa atividade sua principal fonte de renda por meio do trabalho, independentemente da forma como recebe sua remuneração.

Art. 73. Qualquer cessão ou transferência de atleta profissional ou não profissional depende de sua formal e expressa anuência.

Art. 74. São deveres do atleta profissional, em especial:

I - participar dos jogos, dos treinos, dos estágios e de outras sessões preparatórias de competições com aplicação e dedicação correspondentes às suas condições psicofísicas e técnicas;

II - preservar as condições físicas que lhe permitam participar das competições esportivas, submetendo-se às intervenções médicas e assistências especializadas necessárias à prática esportiva;

III - exercitar a atividade esportiva profissional de acordo com as regras da respectiva modalidade esportiva e as normas que regem a disciplina e a ética esportivas.

Subseção III Dos Treinadores

Art. 75. A profissão de treinador esportivo é reconhecida e regulada por esta Lei, sem prejuízo das disposições não colidentes constantes da legislação vigente, do respectivo contrato de trabalho ou de acordos ou convenções coletivas.

§ 1º Considera-se treinador esportivo profissional a pessoa que possui como principal atividade remunerada a preparação e a supervisão da atividade esportiva de um ou vários atletas profissionais.

§ 2º O exercício da profissão de treinador esportivo em organização de prática esportiva profissional fica assegurado exclusivamente:

I - aos portadores de diploma de educação física;

II - aos portadores de diploma de formação profissional em nível superior em curso de formação profissional oficial de treinador esportivo, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, ou em curso de formação profissional ministrado pela organização nacional que administra e regula a respectiva modalidade esportiva;

III - aos que, na data da publicação desta Lei, estejam exercendo, comprovadamente, há mais de 3 (três) anos, a profissão de treinador esportivo em organização de prática esportiva profissional.

§ 3º Os ex-atletas podem exercer a atividade de treinador esportivo, desde que:

I - comprovem ter exercido a atividade de atleta por 3 (três) anos consecutivos ou por 5 (cinco) anos alternados, devidamente comprovados pela respectiva organização que administra e regula a modalidade esportiva; e

II - participem de curso de formação de treinadores, reconhecido pela respectiva organização que administra e regula a modalidade esportiva.

§ 4º É permitido o exercício da profissão a treinadores estrangeiros, desde que comprovem ter licença de sua associação nacional de origem.

§ 5º O disposto no § 2º deste artigo não se aplica aos profissionais que exerçam trabalho voluntário e aos que atuem em organização esportiva de pequeno porte, nos termos do § 6º do art. 61 desta Lei.

Art. 76. São direitos do treinador esportivo profissional:

I - ter ampla e total liberdade na orientação técnica e tática esportiva;

II - ter apoio e assistência moral e material assegurada pelo contratante, para que possa desempenhar bem suas atividades;

III - exigir do contratante o cumprimento das determinações dos organismos esportivos atinentes à sua profissão.

Art. 77. São deveres do treinador esportivo profissional:

I - zelar pela disciplina dos atletas sob sua orientação, ministrando os treinamentos no intuito de dotar os atletas da máxima eficiência tática e técnica em favor do contratante;

II - manter o sigilo profissional.

Subseção IV Dos Árbitros

Art. 78. A atividade de árbitro esportivo é reconhecida e regulada por esta Lei, sem prejuízo das disposições não colidentes constantes da legislação vigente.

§ 1º Considera-se árbitro esportivo profissional a pessoa que possui como principal atividade remunerada a direção de disciplina e conformidade com as regras esportivas durante uma prova ou partida de prática esportiva.

§ 2º O trabalho do árbitro esportivo é regulado pelas organizações esportivas responsáveis pela atividade referida no § 1º deste artigo, mas não há relação de subordinação de natureza laboral entre esses profissionais e a organização esportiva que o contrata ou regula seu trabalho.

Art. 79. O árbitro esportivo exercerá atribuições relacionadas às atividades esportivas disciplinadas nesta Lei, destacando-se aquelas inerentes ao árbitro de partidas e as de seus auxiliares.

Art. 80. É facultado aos árbitros esportivos organizar-se em associações profissionais e em sindicatos.

Art. 81. É facultado aos árbitros esportivos prestar serviços às organizações esportivas, qualquer que seja sua natureza jurídica ou forma de estruturação, ressalvado o seu impedimento para atuar em campeonato, em partida ou em prova de organização de prática esportiva à qual tenha vinculado os seus serviços, ou que a beneficie direta ou indiretamente na disputa da competição.

Subseção V **Disposições Comuns aos Trabalhadores Esportivos**

Art. 82. A atividade assalariada não é a única forma de caracterização da profissionalização do atleta, do treinador e do árbitro esportivo, sendo possível também definir como profissional quem é remunerado por meio de contratos de natureza cível, vedada a sua participação como sócio ou acionista da organização esportiva.

Parágrafo único. A atividade profissional do atleta, do treinador e do árbitro esportivo não constitui por si relação de emprego com a organização com a qual ele mantenha vínculo de natureza meramente esportiva, caracterizado pela liberdade de contratação.

Seção II **Das Organizações Esportivas Direcionadas à Prática Profissional**

Art. 83. Considera-se direcionada à prática esportiva profissional a organização esportiva, independentemente de sua natureza jurídica, que mantenha atletas profissionais em seus quadros.

Art. 84. São deveres da organização esportiva direcionada à prática esportiva profissional, em especial:

I - registrar o atleta profissional na organização esportiva que regula a respectiva modalidade para fins de vínculo esportivo;

II - proporcionar aos atletas profissionais as condições necessárias à participação nas competições esportivas, nos treinos e em outras atividades preparatórias ou instrumentais;

III - submeter os atletas profissionais aos exames médicos e clínicos necessários à prática esportiva;

IV - proporcionar condições de trabalho dignas aos demais profissionais esportivos que componham seus quadros ou que a ela prestem serviços, incluídos os treinadores e, quando pertinente, os árbitros;

V - promover obrigatoriamente exames periódicos para avaliar a saúde dos atletas, nos termos da regulamentação;

VI - contratar seguro de vida e de acidentes pessoais, com o objetivo de cobrir os riscos aos quais os atletas e os treinadores estão sujeitos, inclusive a organização esportiva que o convoque para seleção;

VII - assegurar que a importância segurada garanta ao atleta profissional ou ao beneficiário por ele indicado no contrato de seguro o direito a indenização mínima correspondente ao valor anual da remuneração pactuada.

§ 1º A organização esportiva contratante é responsável pelas despesas médico-hospitalares, fisioterapêuticas e de medicamentos necessárias ao restabelecimento do atleta ou do treinador enquanto a seguradora não fizer o pagamento da indenização a que se refere este artigo, independentemente do pagamento de salário.

§ 2º As despesas com seguro a que se refere o inciso VI do **caput** deste artigo serão custeadas, conforme a hipótese, com recursos oriundos da exploração de loteria destinados ao COB e ao CPB.

§ 3º A CBDE e a CBDU, quando convocarem atletas para seleção, são obrigadas a contratar o seguro a que se refere o inciso VI do **caput** deste artigo, e podem utilizar-se, para o custeamento das despesas, de recursos oriundos da exploração de loteria que lhes são destinados.

§ 4º É vedada a participação em competições esportivas profissionais de atletas não profissionais com idade superior a 21 (vinte e um) anos de idade.

Seção III Do Contrato Especial de Trabalho Esportivo

Subseção I Das Características do Contrato Especial de Trabalho Esportivo

Art. 85. A relação do atleta profissional com seu empregador esportivo regula-se pelas normas desta Lei, pelos acordos e pelas convenções coletivas, pelas cláusulas estabelecidas no contrato especial de trabalho esportivo e, subsidiariamente, pelas disposições da legislação trabalhista e da seguridade social.

§ 1º Os prêmios por performance ou resultado, o direito de imagem e o valor das luvas, caso ajustadas, não possuem natureza salarial e constarão de contrato avulso de natureza exclusivamente civil.

§ 2º Consideram-se prêmios por performance as liberalidades concedidas pela organização que se dedique à prática esportiva empregadora em dinheiro a atleta, a grupo de atletas, a treinadores e a demais integrantes de comissões técnicas e delegações, em razão do seu desempenho individual ou do desempenho coletivo da equipe da organização que se dedique à prática esportiva, previstas em contrato especial de trabalho esportivo ou não.

Art. 86. O atleta profissional poderá manter relação de emprego com organização que se dedique à prática esportiva, com remuneração pactuada em contrato especial de trabalho esportivo, escrito e com prazo determinado, cuja vigência não poderá ser inferior a 3 (três) meses nem superior a 5 (cinco) anos, firmado com a respectiva organização esportiva, do qual deverá constar, obrigatoriamente:

I - cláusula indenizatória esportiva, devida exclusivamente à organização esportiva empregadora à qual está vinculado o atleta, nas seguintes hipóteses:

a) transferência do atleta para outra organização, nacional ou estrangeira, durante a vigência do contrato especial de trabalho esportivo;

b) retorno do atleta às atividades profissionais em outra organização esportiva, no prazo de até 30 (trinta) meses; ou

c) (VETADO).

II - cláusula compensatória esportiva, devida pela organização que promova prática esportiva ao atleta, nas hipóteses dos incisos III, IV e V do **caput** do art. 90 desta Lei.

§ 1º O valor da cláusula indenizatória esportiva a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo será livremente pactuado pelas partes e expressamente quantificado no instrumento contratual:

I - até o limite máximo de 2.000 (duas mil) vezes o valor médio do salário contratual, para as transferências nacionais;

II - sem qualquer limitação, para as transferências internacionais.

§ 2º Serão solidariamente responsáveis pelo pagamento da cláusula indenizatória esportiva de que trata o inciso I do **caput** deste artigo o atleta e a nova organização esportiva empregadora.

§ 3º O valor da cláusula compensatória esportiva a que se refere o inciso II do **caput** deste artigo será livremente pactuado entre as partes e formalizado no contrato especial de trabalho esportivo, observando-se, como limite máximo, 400 (quatrocentas) vezes o valor do salário mensal no momento da rescisão e, como limite mínimo, o valor total de salários mensais a que teria direito o atleta até o término do referido contrato.

§ 4º (VETADO).

§ 5º (VETADO).

§ 6º Se ocorrer o atraso no pagamento das parcelas da cláusula compensatória esportiva superior a 2 (dois) meses, vencer-se-á automaticamente toda a dívida.

§ 7º (VETADO).

§ 8º O contrato especial de trabalho esportivo vigorará independentemente de registro em organização esportiva e não se confundirá com o vínculo esportivo.

§ 9º Não constituirá nem gerará vínculo de emprego a remuneração eventual de atleta de qualquer modalidade por participação em prova ou partida, inclusive as premiações por resultado alcançado, concedidas eventualmente e em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades, bem como a percepção de auxílios na forma de bolsas ou de remuneração não permanente por meio de patrocínios ou direito sobre a exploração comercial de sua imagem.

§ 10. Os contratos celebrados com atletas mulheres, ainda que de natureza cível, não poderão ter qualquer tipo de condicionante relativo a gravidez, a licença-maternidade ou a questões referentes a maternidade em geral.

§ 11. (VETADO).

§ 12. (VETADO).

Art. 87. Convenção ou acordo coletivo de trabalho disporá sobre a regulação do trabalho do atleta profissional, respeitadas as peculiaridades de cada modalidade esportiva e do trabalho das mulheres, bem como sobre a proteção ao trabalho do menor.

Parágrafo único. O poder público, especialmente os órgãos do Poder Judiciário, atenderão à prevalência das normas convencionadas ou acordadas na forma do **caput** deste artigo sobre as disposições legais, inclusive quanto às disposições desta Lei e das normas que se aplicarem subsidiariamente a ela, respeitados os direitos sociais de caráter heterônomo constantes da Constituição Federal.

Art. 88. A organização que promove prática esportiva poderá suspender o contrato especial de trabalho esportivo do atleta profissional, ficando dispensada do pagamento da remuneração nesse período, quando o atleta for impedido de atuar, por prazo ininterrupto superior a 90 (noventa) dias, em decorrência de ato ou evento de sua exclusiva responsabilidade, desvinculado da atividade profissional, conforme previsto no referido contrato.

Parágrafo único. O contrato especial de trabalho esportivo deverá conter cláusula expressa reguladora de sua prorrogação automática na ocorrência da hipótese de suspensão contratual prevista no **caput** deste artigo.

Art. 89. Quando o contrato especial de trabalho esportivo possuir prazo inferior a 12 (doze) meses, o atleta profissional terá direito a saldo proporcional aos meses trabalhados durante a vigência do contrato, referente a férias, a abono de férias e a décimo terceiro salário.

Subseção II Do Término do Contrato Especial de Trabalho Esportivo

Art. 90. O vínculo de emprego e o vínculo esportivo do atleta profissional com a organização esportiva empregadora cessam para todos os efeitos legais com:

I - o término da vigência do contrato ou o seu distrato;

II - (VETADO);

III - a rescisão decorrente do inadimplemento salarial ou do contrato de direito de imagem a ele vinculado, de responsabilidade da organização esportiva empregadora, nos termos desta Lei;

IV - a rescisão indireta, nas demais hipóteses previstas na legislação trabalhista;

V - a dispensa imotivada do atleta.

§ 1º É hipótese de rescisão indireta do contrato especial de trabalho esportivo a inadimplência da organização esportiva empregadora com as obrigações contratuais referentes à remuneração do atleta profissional ou ao contrato de direito de imagem, por período igual ou superior a 2 (dois) meses, ficando o atleta livre para transferir-se a qualquer outra organização esportiva, nacional ou estrangeira, e exigir a cláusula compensatória esportiva e os haveres devidos.

§ 2º Consideram-se salário, para efeitos da remuneração prevista no § 1º deste artigo, o abono de férias, o décimo terceiro salário, as gratificações e as demais verbas inclusas no contrato de trabalho.

§ 3º Caracteriza também mora contumaz o não recolhimento do FGTS e das contribuições previdenciárias.

§ 4º O atleta com contrato especial de trabalho esportivo rescindido na forma do § 1º deste artigo fica autorizado a transferir-se para outra organização esportiva, independentemente do número de partidas das quais tenha participado na competição, bem como a disputar a competição que estiver em andamento por ocasião da rescisão contratual, respeitada a data-limite de inscrições prevista nos regulamentos de cada modalidade esportiva.

§ 5º É lícito ao atleta profissional recusar-se a competir por organização esportiva quando seus salários, no todo ou em parte, estiverem atrasados em 2 (dois) ou mais meses.

§ 6º (VETADO).

§ 7º Ao atleta profissional não nacional de modalidade esportiva poderá ser concedida autorização de trabalho, observadas as exigências da legislação específica, por prazo não excedente a 5 (cinco) anos e correspondente à duração fixada no respectivo contrato especial de trabalho esportivo, permitida a renovação.

§ 8º A organização que administra e regula o esporte na respectiva modalidade será obrigada a exigir da organização esportiva contratante a comprovação da autorização de trabalho concedida ao atleta não nacional emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, sob pena de cancelamento da inscrição esportiva.

§ 9º (VETADO).

§ 10. (VETADO).

Subseção III Da Cessão de Atletas a Outra Organização Esportiva

Art. 91. Será facultada a cessão de atleta profissional, desde que este aquiesça, da organização esportiva contratante para outra, durante a vigência de seu contrato especial de trabalho esportivo.

§ 1º A cessão de que trata o **caput** deste artigo consistirá na disponibilização temporária do atleta profissional pela organização esportiva empregadora para prestar trabalho a outra organização, observado que o poder de direção passará à cessionária e o vínculo contratual inicial ficará suspenso.

§ 2º O atleta profissional cedido que estiver com sua remuneração ou valores estabelecidos em contrato de direito de imagem em atraso, no todo ou em parte, por mais de 2 (dois) meses, notificará a organização esportiva cedente para, se quiser, purgar a mora, no prazo de 15 (quinze) dias, não se aplicando, nesse caso, o disposto no § 1º do art. 90 desta Lei.

§ 3º O não pagamento ao atleta de salário e de contribuições previstas em lei por parte da organização esportiva cessionária, por 2 (dois) meses, implicará a rescisão do contrato de cessão e a incidência da cláusula compensatória esportiva nele prevista, a ser paga ao atleta pela organização esportiva cessionária.

§ 4º Se ocorrer a rescisão referida no § 3º deste artigo, o atleta deverá retornar à organização esportiva cedente para cumprir o antigo contrato especial de trabalho esportivo.

§ 5º O contrato de cessão de atleta profissional celebrado entre organizações esportivas poderá prever multa a ser paga pela organização esportiva que descumprir os termos ajustados.

Art. 92. A participação de atletas profissionais em seleções será estabelecida na forma como acordarem a organização esportiva convocadora e a cedente.

§ 1º A organização esportiva convocadora indenizará a cedente dos encargos previstos no contrato de trabalho, pelo período em que durar a convocação do atleta, sem prejuízo de eventuais ajustes celebrados entre este e a organização convocadora.

§ 2º O período de convocação estender-se-á até a reintegração do atleta, apto a exercer sua atividade, à organização esportiva que o cedeu.

Subseção IV Das Transferências e Cessões Internacionais

Art. 93. Na cessão ou na transferência de atleta profissional para organização esportiva estrangeira, serão observadas as normas regulatórias da modalidade esportiva no Brasil a qual se vincula a organização transferente ou cedente.

§ 1º As condições para transferência do atleta profissional para o exterior deverão integrar obrigatoriamente os contratos de trabalho entre o atleta e a organização esportiva brasileira que o contratou.

§ 2º O valor da cláusula indenizatória esportiva internacional originalmente pactuada entre o atleta e a organização cedente, independentemente do pagamento da cláusula indenizatória esportiva nacional, será devido à organização cedente pela cessionária caso esta venha a concretizar transferência internacional do mesmo atleta, em prazo inferior a 3 (três) meses, caracterizando o conluio com a congênera estrangeira.

Subseção V Dos Direitos Econômicos

Art. 94. Entende-se por direitos econômicos todo e qualquer resultado ou proveito econômico oriundo da transferência, temporária ou definitiva, do vínculo esportivo de atleta profissional entre organizações esportivas empregadoras, do pagamento de cláusula indenizatória esportiva prevista em contrato especial de trabalho esportivo ou de compensação por rescisão de contrato fixada por órgão ou tribunal competente.

Parágrafo único. A cessão ou a negociação de direitos econômicos dos atletas submetem-se às regras e aos regulamentos próprios de cada organização de administração esportiva e à legislação internacional das federações internacionais esportivas.

Seção IV Dos Contratos de Intermediação, de Representação e de Agenciamento Esportivos

Art. 95. Entende-se por agente esportivo a pessoa natural ou jurídica que exerce a atividade de intermediação na celebração de contratos esportivos e no agenciamento de carreiras de atletas.

§ 1º É facultado aos parentes em primeiro grau, ao cônjuge e ao advogado do atleta representar, quando outorgados expressamente, os interesses do atleta na condição de intermediadores do contrato esportivo ou de agenciadores de sua carreira, sem necessidade de registro ou de licenciamento pela organização esportiva de abrangência nacional que administra e regula a respectiva modalidade esportiva em que pretende atuar ou pela federação internacional respectiva.

§ 2º A atuação de intermediação, de representação e de agenciamento esportivo submete-se às regras e aos regulamentos próprios de cada organização de administração esportiva e à legislação internacional das federações internacionais esportivas.

§ 3º A organização de administração do esporte da respectiva modalidade fiscalizará o exercício da profissão de agente esportivo, de modo a coibir a prática de suas funções por pessoas não autorizadas por esta Lei, e informará à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda todos os valores envolvidos e pagos na cessão e na transferência dos atletas.

Seção V (VETADO)

Art. 96. (VETADO).

Seção VI

Disposições Específicas ao Futebol

Art. 97. Aplicar-se-ão aos atletas profissionais da modalidade futebol as disposições desta Lei e, especificamente, o seguinte:

I - não poderá a concentração, se conveniente à organização esportiva contratante, ser superior a 3 (três) dias consecutivos por semana, desde que esteja programada qualquer partida, prova ou equivalente, amistosa ou oficial, e deverá o atleta ficar à disposição do empregador por ocasião da realização de competição fora da localidade onde tenha sua sede;

II - poderá ser ampliado o prazo de concentração, independentemente de qualquer pagamento adicional, quando o atleta estiver à disposição da organização que regula a modalidade;

III - não serão devidos acréscimos remuneratórios em razão de períodos de concentração, de viagens, de pré-temporada fora da sede e de participação do atleta em partida, em prova ou equivalente, salvo previsão contratual diversa;

IV (VETADO).

V - serão devidas férias anuais remuneradas de 30 (trinta) dias, acrescidas do abono de férias, ficando a critério da entidade de prática de futebol conceder as férias coincidindo ou não com o recesso das atividades esportivas, admitido ajuste individual entre as partes de forma diversa;

VI - deverá ser observado período de trabalho semanal regular de 44 (quarenta e quatro) horas;

VII - será assegurada, no caso de participação em jogos e em competições realizados em período noturno, remuneração com acréscimo de pelo menos 20% (vinte por cento) sobre a hora diurna, salvo condições mais benéficas previstas em convenção ou acordo coletivo;

VIII - será caracterizada a atividade do atleta profissional da modalidade futebol por remuneração pactuada em contrato especial de trabalho esportivo firmado com organização que se dedique à prática esportiva.

§ 1º Convenção ou acordo coletivo poderá dispor de forma diversa ao estabelecido neste artigo.

§ 2º Disposição contratual ou constante de convenção ou acordo coletivo poderá estender aos atletas profissionais de outras modalidades as previsões deste artigo.

§ 3º Para os efeitos do inciso VII do **caput** deste artigo, considera-se trabalho noturno a participação em jogos e em competições realizados entre as 23h59 (vinte e três horas e cinquenta e nove minutos) de um dia e as 6h59 (seis horas e cinquenta e nove minutos) do dia seguinte.

§ 4º A hora do trabalho noturno será calculada como de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

Art. 98. No que se refere às disposições específicas aplicáveis aos treinadores profissionais de futebol, considera-se:

I - empregadora: a organização esportiva que, mediante qualquer modalidade de remuneração, utiliza os serviços de treinador profissional de futebol, na forma definida nesta Lei;

II - empregado: o treinador profissional de futebol especificamente contratado por organização esportiva que promove a prática profissional de futebol, com a finalidade de treinar atletas da

modalidade, ministrando-lhes técnicas e regras de futebol, com o objetivo de assegurar-lhes conhecimentos táticos e técnicos suficientes para a prática desse esporte.

§ 1º Da anotação do contrato de trabalho do treinador profissional de futebol na carteira profissional, deverá obrigatoriamente constar:

I - o prazo de vigência, o qual, em nenhuma hipótese, poderá ser inferior a 6 (seis) meses ou superior a 2 (dois) anos;

II - o salário, as gratificações e as bonificações.

§ 2º Os prêmios por performance ou resultado, o direito de imagem e o valor das luvas, caso ajustadas, não possuem natureza salarial e constarão de contrato avulso de natureza exclusivamente civil.

§ 3º O contrato de trabalho será registrado no prazo improrrogável de 10 (dez) dias na organização que regula o futebol, não constituindo o registro, contudo, condição de validade do referido contrato.

§ 4º O treinador profissional de futebol somente poderá atuar pela organização esportiva empregadora após registro e publicação de seu nome em boletim informativo ou em documento similar por parte da organização que administra e regula a modalidade esportiva.

§ 5º Aplica-se ao treinador profissional de futebol a legislação do trabalho e da previdência social, ressalvadas as incompatibilidades com as disposições desta Lei.

Seção VII Do Contrato de Formação Esportiva

Subseção I Das Características do Contrato de Formação Esportiva

Art. 99. A organização esportiva formadora de atleta terá o direito de assinar com ele, a partir de 16 (dezesseis) anos de idade, o primeiro contrato especial de trabalho esportivo, cujo prazo não poderá ser superior a 3 (três) anos para a prática do futebol e a 5 (cinco) anos para outros esportes.

§ 1º Considera-se formadora de atleta a organização esportiva que:

I - forneça aos atletas programas de treinamento nas categorias de base e complementação educacional; e

II - satisfaça cumulativamente os seguintes requisitos:

a) tenha inscrito o atleta em formação na respectiva organização esportiva que administra e regula a modalidade há, pelo menos, 1 (um) ano;

b) comprove que, efetivamente, o atleta em formação está inscrito em competições oficiais;

c) garanta ao atleta em formação assistência educacional, psicológica, médica, fisioterapêutica e odontológica, bem como alimentação, transporte e convivência familiar;

d) mantenha, quando tiver alojamento de atletas, instalações de moradia adequadas, sobretudo quanto a alimentação, higiene, segurança e salubridade;

e) mantenha corpo de profissionais especializados em formação técnico-esportiva;

f) ajuste o tempo destinado à efetiva atividade de formação do atleta, não superior a 4 (quatro) horas por dia, aos horários do currículo escolar ou de curso profissionalizante e propicie a ele a matrícula escolar, com exigência de frequência e de satisfatório aproveitamento;

g) assegure a formação gratuita do atleta, a expensas da organização esportiva contratante;

h) comprove que participa anualmente de competições organizadas por organização esportiva que administra e regula o esporte em, pelo menos, 2 (duas) categorias da respectiva modalidade esportiva;

i) garanta que o período de seleção não coincida com os horários escolares;

j) realize exames médicos admissionais e periódicos, com resultados arquivados em prontuário médico;

k) proporcione ao atleta em formação convivência familiar, com visitas regulares à sua família;

l) ofereça programa contínuo de orientação e suporte contra o abuso e a exploração sexual;

m) qualifique os profissionais que atuam no treinamento esportivo para a atuação preventiva e de proteção aos direitos da criança e do adolescente;

n) institua ouvidoria para receber denúncia de maus-tratos a crianças e adolescentes e de exploração sexual deles;

o) propicie ao atleta em formação a participação em atividades culturais e de lazer, nos horários livres; e

p) apresente ao Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal, anualmente, os laudos técnicos expedidos pelos órgãos e pelas autoridades competentes pela vistoria das condições de segurança dos alojamentos que mantenha para atletas em formação.

§ 2º A organização esportiva nacional que administra e regula o esporte certificará como organização esportiva formadora aquela que, comprovadamente, por meio de laudos de vistoria e de documentos, preencha os requisitos estabelecidos nesta Lei.

§ 3º O atleta não profissional em formação, maior de 14 (quatorze) e menor de 20 (vinte) anos de idade, poderá receber auxílio financeiro da organização esportiva formadora, sob a forma de bolsa de aprendizagem livremente pactuada mediante contrato formal, sem que seja gerado vínculo empregatício entre as partes.

§ 4º No período de formação dos 12 (doze) aos 14 (quatorze) anos é garantido ao atleta menor os direitos a que se refere o § 1º deste artigo, não se exigindo da organização formadora do atleta o disposto nas alíneas "b", "d" e "h" do inciso II.

§ 5º A organização esportiva formadora fará jus a valor indenizatório se ficar impossibilitada de assinar o primeiro contrato especial de trabalho esportivo por oposição do atleta, ou quando ele se vincular, sob qualquer forma, a outra organização esportiva, sem autorização expressa da organização esportiva formadora, observado o seguinte:

I - o atleta deverá estar regularmente registrado e não poderá ter sido desligado da organização esportiva formadora;

II - a indenização será limitada ao montante correspondente a 200 (duzentas) vezes os gastos comprovadamente efetuados com a formação do atleta, especificados no contrato referido no § 3º deste artigo;

III - o pagamento do valor indenizatório somente poderá ser efetuado por outra organização esportiva e deverá ser efetivado diretamente à organização esportiva formadora no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contado da data da vinculação do atleta à nova organização esportiva, para efeito de permitir novo registro em organização esportiva que administra e regula o esporte.

§ 6º O contrato de formação esportiva a que se refere o § 3º deste artigo sempre será firmado na forma escrita e deverá obrigatoriamente incluir:

I - identificação das partes e dos seus representantes legais;

II - duração do contrato;

III - direitos e deveres das partes contratantes, inclusive garantia de seguro de vida e de acidentes pessoais para cobrir as atividades do atleta contratado; e

IV - especificação da natureza das despesas individuais ou coletivas com o atleta em formação, para fins de cálculo da indenização com a formação esportiva.

§ 7º A organização esportiva formadora e detentora do primeiro contrato especial de trabalho esportivo com o atleta por ela profissionalizado terá o direito de preferência para a primeira renovação desse contrato, cujo prazo não poderá ser superior a 3 (três) anos, salvo para equiparação de proposta de terceiro.

§ 8º Para assegurar seu direito de preferência, a organização esportiva formadora e detentora do primeiro contrato especial de trabalho esportivo deverá apresentar, até 45 (quarenta e cinco) dias antes do término do contrato em curso, proposta ao atleta, de cujo teor deverá ser cientificada a organização que administra e regula a respectiva modalidade, indicando as novas condições contratuais e os salários ofertados, devendo o atleta apresentar resposta à organização esportiva formadora, de cujo teor deverá ser notificada a referida organização esportiva que administra e regula a respectiva modalidade, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data do recebimento da proposta, sob pena de aceitação tácita.

§ 9º Na hipótese de outra organização esportiva oferecer proposta mais vantajosa a atleta vinculado à organização esportiva que o formou, dever-se-á observar o seguinte:

I - a organização proponente deverá apresentar à organização esportiva formadora proposta da qual deverão constar todas as condições remuneratórias;

II - a organização proponente deverá dar conhecimento da proposta à organização que regula o respectivo esporte;

III - a organização esportiva formadora poderá, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contado do recebimento da proposta, comunicar se exercerá o direito de preferência de que trata o § 8º deste artigo, nas mesmas condições oferecidas.

§ 10. A organização que regula o esporte deverá publicar o recebimento das propostas de que tratam os §§ 8º e 9º deste artigo nos seus meios oficiais de divulgação no prazo de 5 (cinco) dias, contado da data do recebimento.

§ 11. Caso a organização esportiva formadora ofereça as mesmas condições e, mesmo assim, o atleta se opuser à renovação do primeiro contrato especial de trabalho esportivo, ela poderá exigir da nova organização esportiva contratante o valor indenizatório correspondente a 200 (duzentas) vezes o valor do salário mensal constante da proposta.

§ 12. A contratação do atleta em formação será feita diretamente pela organização esportiva formadora, vedada a realização por meio de terceiros.

§ 13. A organização esportiva formadora deverá registrar o contrato de formação esportiva do atleta em formação na organização esportiva que administra e regula a respectiva modalidade.

§ 14. Somente poderá manter alojamento para os atletas em formação a organização esportiva formadora certificada na forma do § 2º deste artigo.

§ 15. (VETADO).

§ 16. O atleta em formação menor de 14 (quatorze) anos poderá desligar-se a qualquer tempo da organização esportiva formadora, mesmo que se vincule a outra organização esportiva, sem que haja a cobrança de qualquer tipo de multa ou outros valores a título de indenização.

§ 17. O disposto nas alíneas “h” e “o” do inciso II do § 1º deste artigo será obrigatório exclusivamente para atletas e entidades de prática profissional da modalidade de futebol.

Art. 100. A fiscalização do cumprimento das normas de que trata o § 1º do art. 99 desta Lei será realizada de forma contínua e ficará a cargo do conselho tutelar a que se refere o [art. 131 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990](#) (Estatuto da Criança e do Adolescente), da organização que administra e regula a modalidade esportiva e do Ministério Público do Trabalho, sem prejuízo das atribuições dos demais órgãos e instituições fiscalizadores, no que lhes couber.

Art. 101. Aos atletas em formação são garantidos os seguintes direitos, além dos existentes na [Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990](#) (Estatuto da Criança e do Adolescente), e na [Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013](#) (Estatuto da Juventude):

I - participação em programas de treinamento nas categorias de base;

II - treinamento com corpo de profissionais especializados em formação técnico-esportiva;

III - segurança nos locais de treinamento;

IV - assistência educacional, complementação educacional e auxílio com material didático-escolar;

V - tempo, não superior a 4 (quatro) horas diárias, destinado à efetiva atividade de formação do atleta;

VI - matrícula escolar;

VII - assistência psicológica, médica, odontológica, farmacêutica e fisioterapêutica;

VIII - alimentação suficiente, saudável e adequada à faixa etária;

IX - garantia de transporte adequado para o deslocamento de ida e volta entre sua residência e o local de treinamento.

§ 1º A organização esportiva formadora proporcionará ao atleta em formação que morar em alojamento por ela mantido:

I - instalações físicas certificadas pelos órgãos e pelas autoridades competentes com relação à habitabilidade, à higiene, à salubridade e às medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres;

II - assistência de monitor responsável durante todo o dia;

III - convivência familiar;

IV - participação em atividades culturais e de lazer, nos horários livres;

V - assistência religiosa àqueles que a desejarem, de acordo com suas crenças.

§ 2º A organização esportiva formadora apresentará ao Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal e à organização que administra e regula a modalidade esportiva, anualmente, os laudos técnicos expedidos pelos órgãos e pelas autoridades competentes pela vistoria das condições de segurança dos alojamentos que manteve para atletas em formação.

§ 3º O não cumprimento do disposto no § 2º deste artigo implicará suspensão imediata da certificação como organização esportiva formadora.

§ 4º O não cumprimento das garantias aos atletas em formação previstas neste artigo implicará a aplicação de penalidades progressivas, na seguinte forma:

I - advertência para promover a regularização no prazo de 60 (sessenta) dias;

II - perda da certificação como organização esportiva formadora, não fazendo jus ao percentual estipulado no art. 102 desta Lei referente a todos os atletas que estejam em seu quadro de formação no momento do descumprimento, de forma definitiva, com averbação da penalidade no respectivo registro perante a organização que administra e regula a modalidade esportiva;

III - suspensão da organização esportiva formadora de participação em competições oficiais a partir da temporada seguinte.

§ 5º A organização esportiva formadora e seus dirigentes respondem pelos prejuízos causados a atleta em formação que decorram de falhas de segurança nos locais de treinamento e nos alojamentos.

§ 6º A organização esportiva formadora oferecerá à família do atleta em formação documento no qual se responsabiliza por sua segurança e integridade física, durante o período em que o atleta estiver sob sua responsabilidade, em suas instalações ou em outro local.

Subseção II

Do Mecanismo de Solidariedade na Formação Esportiva

Art. 102. Sempre que ocorrer transferência nacional, definitiva ou temporária, de atleta profissional, até 6% (seis por cento) do valor pago pela nova organização esportiva serão obrigatoriamente distribuídos entre as organizações esportivas que contribuíram para a formação do atleta, na proporção de:

I - 0,5% (cinco décimos por cento) para cada ano de formação, dos 12 (doze) aos 13 (treze) anos de idade;

II - 1% (um por cento) para cada ano de formação, dos 14 (quatorze) aos 17 (dezesete) anos de idade, inclusive; e

III - 0,5% (cinco décimos por cento) para cada ano de formação, dos 18 (dezoito) aos 19 (dezenove) anos de idade, inclusive.

§ 1º Caberá à organização esportiva cessionária do atleta reter do valor a ser pago à organização esportiva cedente 6% (seis por cento) do valor acordado para a transferência e distribuí-los às organizações esportivas que contribuíram para a formação do atleta.

§ 2º Como exceção à regra estabelecida no § 1º deste artigo, caso o atleta se desvincule da organização esportiva de forma unilateral, mediante pagamento da cláusula indenizatória esportiva prevista no inciso I do **caput** do art. 86 desta Lei, caberá à organização esportiva que recebeu a cláusula indenizatória esportiva distribuir 6% (seis por cento) de tal montante às organizações esportivas responsáveis pela formação do atleta.

§ 3º O percentual devido às organizações esportivas formadoras do atleta deverá ser calculado sempre de acordo com certidão a ser fornecida pela organização esportiva que regula o esporte nacionalmente, cabendo a esta exigir o cumprimento do disposto neste parágrafo, e os valores deverão ser distribuídos proporcionalmente em até 30 (trinta) dias da efetiva transferência.

CAPÍTULO III (VETADO)

Seção I (VETADO)

Art. 103. (VETADO).

Art. 104. (VETADO).

Seção II (VETADO)

Subseção I (VETADO)

Art. 105. (VETADO).

Art. 106. (VETADO).

Art. 107. (VETADO).

Art. 108. (VETADO).

Subseção II (VETADO)

Art. 109. (VETADO).

Art. 110. (VETADO).

Subseção III (VETADO)

Art. 111. (VETADO).

Subseção IV (VETADO)

Art. 112. (VETADO).

Art. 113. (VETADO).

Art. 114. (VETADO).

**Subseção V
(VETADO)**

Art. 115. (VETADO).

**Subseção VI
(VETADO)**

Art. 116. (VETADO).

Art. 117. (VETADO).

Art. 118. (VETADO).

**Subseção VII
(VETADO)**

Art. 119. (VETADO).

Art. 120. (VETADO).

**Subseção VIII
(VETADO)**

Art. 121. (VETADO).

Art. 122. (VETADO).

Art. 123. (VETADO).

Art. 124. (VETADO).

Art. 125. (VETADO).

Art. 126. (VETADO).

**Seção III
(VETADO)**

Art. 127. (VETADO).

Art. 128. (VETADO).

Art. 129. (VETADO).

Art. 130. (VETADO).

Art. 131. (VETADO).

Art. 132. (VETADO).

Art. 133. (VETADO).

Art. 134. (VETADO).

Art. 135. (VETADO).

Art. 136. (VETADO).

Art. 137. (VETADO).

Art. 138. (VETADO).

Art. 139. (VETADO).

Art. 140. A divulgação das atividades, dos bens ou dos serviços resultantes de projetos esportivos, culturais e de produção audiovisual e artística financiados com recursos públicos mencionará o apoio institucional com a inserção da Bandeira Nacional, nos termos da [Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971](#).

Art. 141. (VETADO).

CAPÍTULO IV DAS RELAÇÕES DE CONSUMO NOS EVENTOS ESPORTIVOS

Seção I Disposições Gerais

Art. 142. As relações de consumo em eventos esportivos regulam-se especialmente por esta Lei, sem prejuízo da aplicação das normas gerais de proteção ao consumidor.

§ 1º Para os efeitos desta Lei e para fins de aplicação do disposto na [Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990](#) (Código de Defesa do Consumidor), consideram-se consumidor o espectador do evento esportivo, torcedor ou não, que tenha adquirido o direito de ingressar no local onde se realiza o referido evento e fornecedora a organização esportiva responsável pela organização da competição em conjunto com a organização esportiva detentora do mando de campo, se pertinente, ou, alternativamente, as duas organizações esportivas competidoras, bem como as demais pessoas naturais ou jurídicas que detenham os direitos de realização da prova ou partida.

§ 2º As organizações esportivas que administram e regulam modalidade esportiva em âmbito nacional caracterizam-se como fornecedoras relativamente a eventos esportivos por elas organizados, ainda que o cumprimento das tarefas materiais locais a eles pertinentes seja incumbência de terceiros ou de outras organizações esportivas.

Seção II Dos Direitos do Espectador

Subseção I Dos Ingressos

Art. 143. É direito do espectador que os ingressos para as partidas integrantes de competições em que compitam atletas profissionais sejam colocados à venda até 48 (quarenta e oito) horas antes do início da partida correspondente.

§ 1º A venda deverá ser realizada por sistema que assegure a sua agilidade e o amplo acesso à informação.

§ 2º É assegurado ao espectador o fornecimento de comprovante de pagamento, logo após a aquisição dos ingressos.

§ 3º Não será exigida, em qualquer hipótese, a devolução do comprovante referido no § 2º deste artigo.

§ 4º Nas partidas que compõem as competições de âmbito nacional ou regional de primeira e segunda divisões, a venda de ingressos será realizada em, no mínimo, 5 (cinco) postos de venda localizados em distritos diferentes da cidade, exceto se a venda de ingressos pela internet suprir com eficiência a venda em locais físicos.

Art. 144. A organização esportiva que administra a competição e a organização de prática esportiva mandante da partida, prova ou equivalente, implementarão, na sistematização da emissão e venda de ingressos, sistema de segurança contra falsificações, fraudes e outras práticas que contribuam para a evasão da receita decorrente do evento esportivo.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 145. São direitos do espectador do evento esportivo:

I - que todos os ingressos emitidos sejam numerados; e

II - ocupar o local correspondente ao número constante do ingresso.

§ 1º O disposto no inciso II do **caput** deste artigo não se aplica aos locais já existentes para assistência em pé, nas competições que o permitirem, limitando-se, nesses locais, o número de pessoas, de acordo com critérios de saúde, de segurança e de bem-estar.

§ 2º A emissão de ingressos e o acesso à arena esportiva nas provas ou nas partidas que reúnam mais de 20.000 (vinte mil) pessoas deverão ser realizados por meio de sistema eletrônico que viabilize a fiscalização e o controle da quantidade de público e do movimento financeiro da partida.

§ 3º É direito do espectador que conste do ingresso o preço pago por ele.

§ 4º Os valores estampados nos ingressos destinados a um mesmo setor da arena esportiva não podem ser diferentes entre si nem daqueles divulgados antes da prova ou partida pelos responsáveis pelo evento.

§ 5º O disposto no § 4º deste artigo não se aplica aos casos de venda antecipada de carnê para um conjunto de, no mínimo, 3 (três) partidas de uma mesma equipe, bem como de venda de ingresso com redução de preço decorrente de previsão legal.

Subseção II **Da Segurança nas Arenas Esportivas e do Transporte Público**

Art. 146. O espectador tem direito a segurança nos locais onde são realizados os eventos esportivos antes, durante e após a realização das provas ou partidas.

Parágrafo único. Deve ser assegurada acessibilidade ao espectador com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 147. Os responsáveis pela organização da competição apresentarão à Autoridade Nacional para Prevenção e Combate à Violência e à Discriminação no Esporte (Anesporte) e ao Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal, previamente à sua realização, os laudos técnicos

expedidos pelos órgãos e pelas autoridades competentes pela vistoria das condições de segurança das arenas esportivas a serem utilizadas na competição.

§ 1º Os laudos atestarão a real capacidade de público das arenas esportivas, bem como suas condições de segurança.

§ 2º Será proibida de competir em arenas esportivas localizadas no mesmo Município de sua sede e na respectiva região metropolitana, por até 6 (seis) meses, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, a organização esportiva que:

I - tenha colocado à venda número de ingressos maior do que a capacidade de público da arena esportiva;

II - tenha permitido o acesso de pessoas em número maior do que a capacidade de público da arena esportiva;

III - tenha disponibilizado locais de acesso à arena esportiva em número inferior ao recomendado pela autoridade pública.

Art. 148. O controle e a fiscalização do acesso do público a arena esportiva com capacidade para mais de 20.000 (vinte mil) pessoas deverão contar com meio de monitoramento por imagem das catracas e com identificação biométrica dos espectadores, assim como deverá haver central técnica de informações, com infraestrutura suficiente para viabilizar o monitoramento por imagem do público presente e o cadastramento biométrico dos espectadores.

Parágrafo único. O disposto no **caput** deste artigo deverá ser implementado no prazo máximo de até 2 (dois) anos a contar da entrada em vigor desta Lei.

Art. 149. Sem prejuízo do disposto nos [arts. 12, 13 e 14 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990](#) (Código de Defesa do Consumidor), a responsabilidade pela segurança do espectador em evento esportivo será da organização esportiva diretamente responsável pela realização do evento esportivo e de seus dirigentes, que deverão:

I - solicitar ao poder público competente a presença de agentes públicos de segurança, devidamente identificados, responsáveis pela segurança dos espectadores dentro e fora dos estádios e dos demais locais de realização de eventos esportivos;

II - informar imediatamente após a decisão acerca da realização da partida, entre outros, aos órgãos públicos de segurança, de transporte e de higiene os dados necessários à segurança do evento, especialmente:

- a) o local;
- b) o horário de abertura da arena esportiva;
- c) a capacidade de público da arena esportiva;
- d) a expectativa de público;

III - colocar à disposição do espectador orientadores e serviço de atendimento para que ele encaminhe suas reclamações no momento do evento, em local:

- a) amplamente divulgado e de fácil acesso, especialmente pela internet; e
- b) situado na arena;

IV - disponibilizar 1 (um) médico e 2 (dois) profissionais de enfermagem, devidamente registrados nos respectivos conselhos profissionais, para cada 10.000 (dez mil) torcedores presentes ao evento;

V - comunicar previamente à autoridade de saúde a realização do evento.

§ 1º O detentor do direito de arena ou similar deverá disponibilizar 1 (uma) ambulância para cada 10.000 (dez mil) torcedores presentes ao evento.

§ 2º A organização esportiva diretamente responsável pela promoção do evento deverá solucionar imediatamente, sempre que possível, as reclamações dirigidas ao serviço de atendimento referido no inciso III do **caput** deste artigo, bem como reportá-las ao ouvidor da competição, e, nos casos relacionados à violação de direitos e interesses de consumidores, aos órgãos de proteção e defesa do consumidor.

Art. 150. É dever da organização esportiva responsável pela organização da competição:

I - confirmar, com até 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, o horário e o local da realização das provas ou das partidas para as quais a definição das equipes dependa de resultado anterior;

II - contratar seguro de acidentes pessoais, cujo beneficiário será o espectador portador de ingresso, válido a partir do momento em que ingressar no estádio.

Art. 151. É direito do espectador a implementação de planos de ação referentes a segurança, a transporte e a contingências durante a realização de eventos esportivos com público superior a 20.000 (vinte mil) pessoas.

§ 1º Os planos de ação de que trata o **caput** deste artigo serão elaborados pela organização esportiva responsável pela realização da competição, com a participação das organizações esportivas que a disputarão e dos órgãos das localidades em que se realizarão as partidas da competição responsáveis pela segurança pública, pelo transporte e por eventuais contingências.

§ 2º Planos de ação especiais poderão ser apresentados em relação a eventos esportivos com excepcional expectativa de público.

§ 3º Os planos de ação serão divulgados no sítio eletrônico dedicado à competição, no mesmo prazo de publicação de seu regulamento definitivo.

Art. 152. As organizações esportivas regionais responsáveis diretamente pela realização da prova ou da partida, bem como seus dirigentes, responderão solidariamente com as organizações esportivas que disputarão a prova ou a partida e seus dirigentes, independentemente de culpa, pelos prejuízos causados ao espectador decorrentes de falhas de segurança nos estádios ou da inobservância do disposto neste Capítulo.

Art. 153. (VETADO).

Art. 154. Em relação ao transporte de espectadores para eventos esportivos, ficam a eles assegurados:

I - acesso a transporte seguro e organizado;

II - ampla divulgação das providências tomadas em relação ao acesso ao local do evento esportivo, em transporte público ou privado;

III - organização das imediações da arena esportiva em que será realizado o evento, bem como de suas entradas e saídas, de modo a viabilizar, sempre que possível, o acesso seguro e rápido ao evento, na entrada, e aos meios de transporte, na saída.

Art. 155. A organização esportiva responsável pela organização da competição e a organização esportiva que detém o direito sobre a realização da prova ou da partida solicitarão formalmente, de forma direta ou mediante convênio, ao poder público competente:

I - serviços de estacionamento para uso por espectadores durante a realização de eventos esportivos, assegurado a eles acesso a serviço organizado de transporte para a arena esportiva, ainda que oneroso;

II - meio de transporte, ainda que oneroso, para condução de idosos, de crianças e de pessoas com deficiência física às arenas esportivas, com partida de locais de fácil acesso previamente determinados.

Parágrafo único. Ficará dispensado o cumprimento do disposto neste artigo quando se tratar de evento esportivo realizado em arena com capacidade inferior a 10.000 (dez mil) pessoas.

Subseção III Da Alimentação e da Higiene

Art. 156. O espectador de eventos esportivos tem direito à higiene e à qualidade das instalações físicas das arenas esportivas e dos produtos alimentícios vendidos no local.

§ 1º O poder público, por meio de seus órgãos de vigilância sanitária, deve verificar o cumprimento do disposto neste artigo, na forma da legislação em vigor.

§ 2º É vedado impor preços excessivos ou aumentar sem justa causa os preços dos produtos alimentícios comercializados no local de realização do evento esportivo.

Art. 157. É direito do espectador que as arenas esportivas possuam sanitários em número compatível com sua capacidade de público, em plenas condições de limpeza e funcionamento.

Parágrafo único. Os laudos de que trata o art. 147 desta Lei devem aferir o número de sanitários em condições de uso, e deve ser emitido parecer sobre a sua compatibilidade com a capacidade de público do estádio.

Subseção IV Das Condições de Acesso e de Permanência do Espectador nas Arenas Esportivas

Art. 158. São condições de acesso e de permanência do espectador no recinto esportivo, independentemente da forma de seu ingresso, sem prejuízo de outras condições previstas em lei:

I - estar na posse de ingresso válido;

II - não portar materiais que possam ser utilizados para a prática de atos de violência;

III - consentir com a revista pessoal de prevenção e segurança;

IV - não portar ou ostentar cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais com mensagens ofensivas, ou entoar cânticos que atentem contra a dignidade da pessoa humana, especialmente de caráter racista, homofóbico, sexista ou xenófobo;

V - não arremessar objetos de qualquer natureza no interior do recinto esportivo;

VI - não portar ou utilizar fogos de artifício ou quaisquer outros engenhos pirotécnicos ou produtores de efeitos análogos;

VII - não incitar e não praticar atos de violência no estádio, qualquer que seja a sua natureza;

VIII - não invadir e não incitar a invasão, de qualquer forma, da área restrita aos competidores;

IX - não estar embriagado ou sob efeito de drogas;

X - não utilizar bandeiras, inclusive com mastro de bambu ou similares, para outros fins que não seja o de manifestação festiva e amigável;

XI - (VETADO);

XII - para espectador com mais de 16 (dezesesseis) anos de idade, estar devidamente cadastrado no sistema de controle biométrico para efeito do art. 148 desta Lei.

Parágrafo único. O não cumprimento das condições estabelecidas neste artigo implicará a impossibilidade de acesso do espectador ao recinto esportivo ou, se for o caso, o seu afastamento imediato do recinto, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis ou penais eventualmente cabíveis.

CAPÍTULO V DOS MEIOS DE DIFUSÃO DOS EVENTOS ESPORTIVOS

Seção I Disposições Gerais

Art. 159. A difusão de imagens captadas em eventos esportivos é passível de exploração comercial.

Art. 160. Pertence às organizações esportivas mandantes o direito de arena, que consiste no direito de exploração e comercialização de difusão de imagens, abrangendo a prerrogativa privativa de negociar, de autorizar ou de proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão e a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, de evento esportivo de que participem.

§ 1º (VETADO).

§ 2º O pagamento da verba de que trata o § 1º deste artigo será realizado por intermédio dos sindicatos das respectivas categorias, que serão responsáveis pelo recebimento e pela logística de repasse aos participantes do evento, no prazo de até 72 (setenta e duas) horas, contado do recebimento das verbas pelo sindicato.

§ 3º É facultado à organização esportiva detentora do direito de arena e dos direitos comerciais inerentes ao evento esportivo cedê-los no todo ou em parte, por meio de documento escrito, a outras organizações esportivas que regulam a modalidade e organizam competições.

§ 4º Na hipótese prevista no § 3º deste artigo, pertence às organizações esportivas responsáveis pela organização da competição o direito de autorizar ou de proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão e a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, de eventos esportivos compreendidos em quaisquer das competições por elas organizadas, bem como de autorizar ou de proibir a exploração comercial de nome, de símbolos, de marcas, de publicidade estática e das demais propriedades inerentes às competições que organizem.

§ 5º Fica vedada a prática de proveito publicitário indevido e ilegítimo, obtido mediante o emprego de qualquer artifício ou ardil, sem amparo em contrato regular celebrado entre partes legítimas e com objeto lícito e sem a prévia concordância dos titulares dos direitos envolvidos.

§ 6º Na hipótese de realização de eventos esportivos sem definição do mando de jogo, a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão e a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, dependerão da anuência das organizações esportivas participantes.

§ 7º As disposições deste artigo não se aplicam a contratos que tenham por objeto direitos de transmissão celebrados previamente à vigência desta Lei, os quais permanecem regidos pela legislação em vigor na data de sua celebração.

§ 8º Os contratos referidos no § 7º deste artigo não podem atingir as organizações esportivas que não cederam seus direitos de transmissão a terceiros previamente à vigência desta Lei, as quais poderão cedê-los livremente, conforme as disposições previstas no **caput** deste artigo.

§ 9º Não constitui prática de proveito econômico indevido ou ilegítimo a veiculação, pelas empresas detentoras de concessão, de permissão ou de autorização para exploração de serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, bem como de televisão por assinatura, da própria marca e a de seus canais e dos títulos de seus programas nos uniformes de competições das entidades esportivas e nos demais meios de comunicação que se localizem nas instalações dos recintos esportivos.

Art. 161. A difusão de imagens de eventos esportivos na rede mundial de computadores deve respeitar as disposições deste Capítulo.

Seção II Dos Direitos de Difusão de Imagens

Art. 162. A comercialização de direitos de difusão de imagens de eventos esportivos deve resguardar os seguintes princípios:

I - o interesse público na difusão dos eventos esportivos do modo mais abrangente possível;

II - o direito do torcedor de acompanhar a organização esportiva, a competição e os atletas de seu interesse;

III - a liberdade de comunicação;

IV - a liberdade de mercado;

V - a livre concorrência e a prevenção às práticas de mercado anticompetitivas;

VI - a integridade do esporte, a igualdade entre os competidores e a solidariedade esportiva;

VII - a proteção da empresa nacional e da produção de conteúdo próprio local.

Seção III Da Disponibilização de Imagens para Fins Jornalísticos

Art. 163. O detentor dos direitos de difusão de imagens de eventos esportivos é obrigado a disponibilizar, em prazo não superior a 2 (duas) horas após o término do evento esportivo, imagens de parcela dos eventos aos veículos de comunicação interessados em sua retransmissão para fins exclusivamente jornalísticos, observado o seguinte:

I - a retransmissão destina-se à inclusão em noticiário, após a realização da partida ou do evento esportivo, sempre com finalidade informativa, proibida a associação de parcela de imagens a qualquer forma de patrocínio, de promoção, de publicidade ou de atividade de marketing;

II - a duração da exibição das imagens disponibilizadas restringe-se a 3% (três por cento) do tempo da prova ou da partida, limitada a 30 (trinta) segundos, exceto quando o evento tiver duração inferior, vedada a exibição por mais de uma vez por programa no qual as imagens sejam inseridas e quando ultrapassar 1 (um) ano da data de captação das imagens;

III - os veículos de comunicação interessados devem comunicar ao detentor dos direitos a intenção de ter acesso ao conteúdo das imagens disponibilizadas da prova ou da partida, por escrito, em até 72 (setenta e duas) horas antes do evento;

IV - a retransmissão deve ocorrer somente na programação dos canais distribuídos exclusivamente no território nacional.

Parágrafo único. O disposto no **caput** e no inciso III deste artigo não se aplica aos casos em que o detentor dos direitos de difusão de imagens de eventos esportivos autorizar o organizador do evento a reservar espaço na arena para que os não detentores de direitos realizem a captação das imagens para a exibição de flagrante de espetáculo ou evento esportivo.

Seção IV **Do Direito à Exploração da Imagem do Atleta**

Art. 164. O direito ao uso da imagem do atleta profissional ou não profissional pode ser por ele cedido ou explorado por terceiros, inclusive por pessoa jurídica da qual seja sócio, mediante ajuste contratual de natureza civil e com fixação de direitos, deveres e condições inconfundíveis com o contrato especial de trabalho esportivo.

§ 1º Não há impedimento a que o atleta empregado, concomitantemente à existência de contrato especial de trabalho esportivo, ceda seu direito de imagem à organização esportiva empregadora, mas a remuneração pela cessão de direito de imagem não substitui a remuneração devida quando configurada a relação de emprego entre o atleta e a organização esportiva contratante.

§ 2º A remuneração devida a título de imagem ao atleta pela organização esportiva não poderá ser superior a 50% (cinquenta por cento) de sua remuneração.

§ 3º A utilização da imagem do atleta pela organização esportiva poderá ocorrer, durante a vigência do vínculo esportivo e contratual, das seguintes formas, entre outras:

I - divulgação da imagem do atleta no sítio eletrônico da organização e nos demais canais oficiais de comunicação, tais como redes sociais, revistas e vídeos institucionais;

II - realização de campanhas de divulgação da organização esportiva e de sua equipe competitiva;

III - participação nos eventos de lançamento da equipe e comemoração dos resultados.

§ 4º Deve ser efetivo o uso comercial da exploração do direito de imagem do atleta, de modo a se combater a simulação e a fraude.

§ 5º Fica permitida a exploração da imagem dos atletas e dos membros das comissões técnicas, de forma coletiva, assim considerada, no mínimo, 3 (três) atletas ou membros das respectivas comissões técnicas agrupados, em atividade profissional, em campo ou fora dele, captada no contexto das atividades esportivas e utilizada para fins promocionais, institucionais e de

fomento ao esporte, pelas organizações que administram e regulam o esporte e pelas organizações que se dediquem à prática esportiva, respeitado o disposto neste artigo no que se refere ao direito de imagem de cada atleta e membro da comissão técnica, quando individualmente considerados.

CAPÍTULO VI DOS CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA ESPORTIVA

Seção I Do Crime de Corrupção Privada no Esporte

Art. 165. Exigir, solicitar, aceitar ou receber vantagem indevida, como representante de organização esportiva privada, para favorecer a si ou a terceiros, direta ou indiretamente, ou aceitar promessa de vantagem indevida, a fim de realizar ou de omitir ato inerente às suas atribuições:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem oferece, promete, entrega ou paga, direta ou indiretamente, ao representante da organização esportiva privada, vantagem indevida.

Seção II Dos Crimes na Relação de Consumo em Eventos Esportivos

Art. 166. Vender ou portar para venda ingressos de evento esportivo, por preço superior ao estampado no bilhete:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 167. Fornecer, desviar ou facilitar a distribuição de ingressos para venda por preço superior ao estampado no bilhete:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. A pena será aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o agente for servidor público, dirigente ou funcionário de organização esportiva que se relacione com a promoção do evento ou competição, de empresa contratada para o processo de emissão, distribuição e venda de ingressos ou de torcida organizada e se utilizar dessa condição para os fins previstos neste artigo.

Seção III Dos Crimes contra a Propriedade Intelectual das Organizações Esportivas

Utilização indevida de símbolos oficiais

Art. 168. Reproduzir, imitar, falsificar ou modificar indevidamente quaisquer sinais visivelmente distintivos, emblemas, marcas, logomarcas, mascotes, lemas, hinos e qualquer outro símbolo de titularidade de organização esportiva:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

Art. 169. Importar, exportar, vender, distribuir, oferecer ou expor à venda, ocultar ou manter em estoque quaisquer sinais visivelmente distintivos, emblemas, marcas, logomarcas, mascotes, lemas, hinos e qualquer outro símbolo de titularidade de organização esportiva ou produtos resultantes de sua reprodução, imitação, falsificação ou modificação não autorizadas para fins comerciais ou de publicidade:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Marketing de Emboscada por Associação

Art. 170. Divulgar marcas, produtos ou serviços, com o fim de alcançar vantagem econômica ou publicitária, por meio de associação com sinais visivelmente distintivos, emblemas, marcas, logomarcas, mascotes, lemas, hinos e qualquer outro símbolo de titularidade de organização esportiva, sem sua autorização ou de pessoa por ela indicada, induzindo terceiros a acreditar que tais marcas, produtos ou serviços são aprovados, autorizados ou endossados pela organização esportiva titular dos direitos violados:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem, sem autorização da organização esportiva promotora de evento esportivo ou de pessoa por ela indicada, vincular o uso de ingressos, de convites ou de qualquer espécie de autorização de acesso aos eventos esportivos a ações de publicidade ou a atividades comerciais, com o intuito de obter vantagem econômica.

Marketing de Emboscada por Intrusão

Art. 171. Expor marcas, negócios, estabelecimentos, produtos ou serviços ou praticar atividade promocional, não autorizados pela organização esportiva proprietária ou por pessoa por ela indicada, atraindo de qualquer forma a atenção pública nos locais da ocorrência de eventos esportivos, com o fim de obter vantagem econômica ou publicitária:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

Art. 172. Nos crimes previstos nesta Seção, somente se procede mediante representação da organização esportiva titular dos direitos violados, com exceção do crime previsto no art. 169 desta Lei, em que a ação é pública incondicionada.

TÍTULO III DA INTEGRIDADE ESPORTIVA E DA CULTURA DE PAZ NO ESPORTE

CAPÍTULO I DA GARANTIA À INCERTEZA DO RESULTADO ESPORTIVO

Seção I Disposições Gerais

Art. 173. A prática esportiva no nível da excelência esportiva, caracterizada por ser disputada por atletas de alto rendimento esportivo, e a busca pela melhor performance não prejudicam a conformidade com o princípio da igualdade de condições entre os competidores.

Seção II Da Prevenção e do Controle de Dopagem

Art. 174. O controle de dopagem tem por objetivo garantir o direito de os atletas e as organizações participarem de competições livres de dopagem, promover a conservação da saúde e preservar a justiça e a igualdade entre os competidores.

§ 1º O controle de dopagem será realizado por meio de programas harmonizados, coordenados e eficazes em nível nacional e internacional no âmbito da detecção, da punição e da prevenção da dopagem.

§ 2º Considera-se dopagem no esporte a violação de regra antidopagem cometida por atleta, por terceiro ou por organização esportiva.

§ 3º As instituições destinadas à prevenção e ao controle de dopagem deverão observar as disposições do Código Mundial Antidopagem, editado pela Agência Mundial Antidopagem.

Art. 175. A Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem (ABCD), órgão vinculado ao Ministério do Esporte, é a organização nacional antidopagem, à qual compete, privativamente:

I - (VETADO);

II - coordenar nacionalmente o combate à dopagem no esporte, respeitadas as diretrizes estabelecidas pelo CNE;

III - conduzir os testes de controle de dopagem, durante os períodos de competição e em seus intervalos, a gestão de resultados, as investigações e outras atividades relacionadas à antidopagem, respeitadas as atribuições de organizações internacionais previstas no Código Mundial Antidopagem;

IV - expedir autorizações de uso terapêutico, respeitadas as atribuições de organizações internacionais previstas no Código Mundial Antidopagem;

V - certificar e identificar profissionais, órgãos e entidades para atuar no controle de dopagem;

VI - editar resoluções sobre os procedimentos técnicos de controle de dopagem, observadas as normas previstas no Código Mundial Antidopagem e a legislação correlata;

VII - manter interlocução com os organismos internacionais envolvidos com matérias relacionadas à antidopagem, respeitadas as competências dos demais órgãos da União;

VIII - divulgar e adotar as normas técnicas internacionais relacionadas ao controle de dopagem e a lista de substâncias e métodos proibidos no esporte, editada pela Agência Mundial Antidopagem;

IX - informar à Justiça Desportiva Antidopagem as violações às regras de dopagem, participando do processo na condição de fiscal da legislação antidopagem.

§ 1º A ABCD poderá delegar a competência para a coleta de amostras e a prática dos demais atos materiais relacionados ao controle de dopagem.

§ 2º A ABCD poderá propor ao CNE a edição e as alterações de normas antidopagem, atualizando-as conforme o Código Mundial Antidopagem e as normas expedidas pela Agência Mundial Antidopagem.

Art. 176. Às organizações privadas componentes do Sinesp incumbem a adoção, a implementação e a aplicação de regras antidopagem, nos termos estabelecidos nesta Lei e em normas regulamentares expedidas pelo CNE e pela ABCD.

Seção III **Da Prevenção e do Combate à Manipulação de Resultados Esportivos**

Art. 177. A prevenção e o combate à manipulação de resultados esportivos têm por objetivo afastar a possibilidade de conluio intencional, ato ou omissão que visem a alteração indevida do resultado ou do curso de competição esportiva, atentando contra a imprevisibilidade da competição, prova ou partida esportiva com vistas à obtenção de benefício indevido para si ou para outros.

Parágrafo único. A administração pública federal estabelecerá parcerias com as organizações esportivas que administram e regulam a prática do esporte para promover mecanismos de monitoramento das competições esportivas com vistas a possibilitar a prevenção e o combate à manipulação de resultados esportivos.

CAPÍTULO II DO TORCEDOR

Art. 178. Torcedor é toda pessoa que aprecia, apoia ou se associa a qualquer organização esportiva que promove a prática esportiva do País e acompanha a prática de determinada modalidade esportiva, incluído o espectador-consumidor do espetáculo esportivo.

§ 1º É facultado ao torcedor organizar-se em entidades associativas, denominadas torcidas organizadas.

§ 2º Considera-se torcida organizada, para os efeitos desta Lei, a pessoa jurídica de direito privado ou existente de fato que se organiza para fins lícitos, especialmente torcer por organização esportiva de qualquer natureza ou modalidade.

§ 3º Não se confunde a torcida organizada com a organização esportiva por ela apoiada.

§ 4º É obrigatório à torcida organizada manter cadastro atualizado de seus associados ou membros, o qual deverá conter, pelo menos, as seguintes informações:

I - nome completo;

II - fotografia;

III - filiação;

IV - número do registro civil;

V - número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

VI - data de nascimento;

VII - estado civil;

VIII - profissão;

IX - endereço completo;

X - escolaridade.

§ 5º A torcida organizada responde civilmente, de forma objetiva e solidária, pelos danos causados por qualquer de seus associados ou membros no local do evento esportivo, em suas imediações ou no trajeto de ida e volta para o evento.

§ 6º O dever de reparar o dano, nos termos do § 5º deste artigo, é responsabilidade da própria torcida organizada e de seus dirigentes e membros, que respondem solidariamente, inclusive com o próprio patrimônio.

CAPÍTULO III DA PROMOÇÃO DA CULTURA DE PAZ NO ESPORTE

Seção I Disposições Gerais

Art. 179. É obrigação do poder público em todos os níveis, das organizações esportivas, dos torcedores e dos espectadores de eventos esportivos promover e manter a paz no esporte.

Parágrafo único. Os promotores de eventos esportivos, assim considerados todos os envolvidos na organização da referida atividade, respondem pela prevenção da violência nos eventos que promovam.

Art. 180. Os juizados do torcedor, órgãos da justiça comum com competência cível e criminal, poderão ser criados pelos Estados e pelo Distrito Federal para o processamento, o julgamento e a execução das causas decorrentes das atividades reguladas nesta Lei.

Seção II

Do Plano Nacional pela Cultura de Paz no Esporte

Art. 181. A administração pública federal direcionará suas atividades à promoção e à manutenção da paz nas atividades esportivas por meio do Plano Nacional pela Cultura de Paz no Esporte, anexo ao PNEsporte.

Parágrafo único. São diretrizes do Plano Nacional pela Cultura de Paz no Esporte:

I - a adoção de medidas preventivas e educativas direcionadas ao controle dos atos de violência relacionados ao esporte;

II - a promoção de atividades que busquem o afastamento do torcedor violento das arenas esportivas e consequente trabalho de reinserção na assistência de eventos esportivos com comportamento pacífico;

III - a permanente difusão de práticas e de procedimentos que promovam a cultura de paz no esporte;

IV - o estabelecimento de procedimentos padronizados de segurança e de resolução de conflitos em eventos esportivos;

V - a valorização da experiência dos juizados do torcedor.

Seção III

Da Autoridade Nacional para Prevenção e Combate à Violência e à Discriminação no Esporte (Anesporte)

Art. 182. (VETADO).

Art. 183. (VETADO):

I - (VETADO);

II - (VETADO);

III - (VETADO).

§ 1º (VETADO).

§ 2º A torcida organizada que em evento esportivo promover tumulto, praticar ou incitar a violência, praticar condutas discriminatórias, racistas, xenófobas, homofóbicas ou transfóbicas ou invadir local restrito aos competidores, aos árbitros, aos fiscais, aos dirigentes, aos organizadores ou

aos jornalistas será impedida, bem como seus associados ou membros, de comparecer a eventos esportivos pelo prazo de até 5 (cinco) anos.

§ 3º (VETADO).

§ 4º (VETADO).

§ 5º (VETADO).

Art. 184. O disposto no § 5º do art. 178 e no § 2º do art. 183 desta Lei aplica-se à torcida organizada e a seus associados ou membros envolvidos, mesmo que em local ou data distintos dos relativos à competição esportiva, nos casos de:

I - invasão de local de treinamento;

II - confronto, ou induzimento ou auxílio a confronto, entre torcedores;

III - ilícitos praticados contra esportistas, competidores, árbitros, fiscais ou organizadores de eventos esportivos e jornalistas direcionados principal ou exclusivamente à cobertura de competições esportivas, mesmo que no momento não estejam atuando na competição ou diretamente envolvidos com o evento.

Seção IV (VETADO)

Art. 185. (VETADO).

Seção V (VETADO)

Art. 186. (VETADO).

CAPÍTULO IV DA GARANTIA DA ÉTICA E DO JOGO LIMPO NAS COMPETIÇÕES

Seção I Disposições Gerais

Art. 187. As organizações esportivas promoverão a prática esportiva com base em padrões éticos e morais que garantam o **fair play** ou jogo limpo nas competições.

Art. 188. Cada organização esportiva de abrangência nacional que administra e regula a respectiva modalidade esportiva deverá criar regulamento de **fair play** financeiro aplicável no âmbito das competições que promover e ao qual se submeterão as organizações esportivas associadas ou filiadas.

Parágrafo único. O regulamento disposto no **caput** deste artigo deverá prever regras e sanções referentes, mas não limitadas, a:

I - equilíbrio financeiro, patrimônio líquido e níveis de endividamento;

II - limites financeiros para contratação de atletas por temporada;

III - limites para aportes financeiros de acionistas; e

IV - garantia de continuidade operacional mediante auditoria externa.

Seção II (VETADO)

Art. 189. (VETADO).

Art. 190. (VETADO).

Art. 191. (VETADO).

Seção III Dos Procedimentos Referentes ao Regulamento da Competição

Art. 192. O regulamento, as tabelas e o nome do ouvidor da competição deverão ser divulgados até 45 (quarenta e cinco) dias antes de seu início.

§ 1º Nos 10 (dez) dias subsequentes à divulgação de que trata o caput deste artigo, qualquer interessado poderá manifestar-se sobre o regulamento diretamente ao ouvidor da competição.

§ 2º O ouvidor da competição elaborará em 72 (setenta e duas) horas relatório com as principais propostas e sugestões encaminhadas.

§ 3º Após o exame do relatório, a organização esportiva responsável pela competição decidirá em 48 (quarenta e oito) horas, motivadamente, sobre a conveniência da aceitação das propostas e das sugestões relatadas e as submeterá em seguida, para deliberação por maioria, ao conselho arbitral, que deverá reunir todas as organizações de prática esportiva integrantes da competição.

§ 4º O regulamento definitivo da competição será divulgado 30 (trinta) dias antes de seu início.

§ 5º É vedado proceder a alterações no regulamento da competição desde sua divulgação definitiva, exceto nos seguintes casos:

I - apresentação de novo calendário anual de eventos oficiais para o ano subsequente, desde que aprovado pela maioria das organizações esportivas participantes;

II - transcurso de 2 (dois) anos de vigência do mesmo regulamento, observado o procedimento de que trata este artigo;

III - interrupção das competições por motivo de surtos, de epidemias e de pandemias que possam comprometer a integridade física e o bem-estar dos atletas, desde que aprovada pela maioria das organizações participantes do evento.

Art. 193. A participação de organizações esportivas em competições de responsabilidade das organizações esportivas que administram e regulam a respectiva modalidade dar-se-á em virtude de critério técnico previamente definido, conforme os próprios regulamentos.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, considera-se critério técnico a habilitação de organização esportiva em razão de colocação obtida em competição anterior.

§ 2º Fica vedada a adoção de qualquer outro critério não previsto no regulamento da respectiva organização esportiva, especialmente o convite.

Art. 194. A arbitragem das competições esportivas será independente, imparcial, previamente remunerada e isenta de pressões.

Art. 195. O árbitro e seus auxiliares deverão entregar, em até 4 (quatro) horas contadas do término da partida, a súmula e os relatórios da partida ao representante da organização responsável pela competição.

Parágrafo único. Em casos excepcionais, de grave tumulto ou de necessidade de laudo médico, os relatórios da partida poderão ser complementados em até 24 (vinte e quatro) horas após o seu término.

Art. 196. A organização esportiva responsável pela competição dará publicidade à súmula e aos relatórios da partida no seu sítio eletrônico até as 14 (quatorze) horas do terceiro dia útil subsequente ao da realização da partida.

Art. 197. Os árbitros de cada partida serão escolhidos de acordo com critérios definidos pelos regulamentos de cada organização que administra e regula a modalidade esportiva.

CAPÍTULO V DOS CRIMES CONTRA A INTEGRIDADE E A PAZ NO ESPORTE

Seção I Dos Crimes contra a Incerteza do Resultado Esportivo

Art. 198. Solicitar ou aceitar, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem patrimonial ou não patrimonial para qualquer ato ou omissão destinado a alterar ou falsear o resultado de competição esportiva ou evento a ela associado:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Art. 199. Dar ou prometer vantagem patrimonial ou não patrimonial com o fim de alterar ou falsear o resultado de competição esportiva ou evento a ela associado:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Art. 200. Fraudar, por qualquer meio, ou contribuir para que se fraude, de qualquer forma, o resultado de competição esportiva ou evento a ela associado:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Seção II Dos Crimes contra a Paz no Esporte

Art. 201. Promover tumulto, praticar ou incitar a violência ou invadir local restrito aos competidores ou aos árbitros e seus auxiliares em eventos esportivos:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.

§ 1º Incorrerá nas mesmas penas o torcedor que:

I - promover tumulto, praticar ou incitar a violência em um raio de 5.000 m (cinco mil metros) ao redor do local de realização do evento esportivo ou durante o trajeto de ida e volta do local da realização do evento;

II - portar, deter ou transportar, no interior da arena esportiva, em suas imediações ou no seu trajeto, em dia de realização de evento esportivo, quaisquer instrumentos que possam servir para a prática de violência;

III - participar de brigas de torcidas.

§ 2º Na sentença penal condenatória, o juiz deverá converter a pena de reclusão em pena impeditiva de comparecimento às proximidades da arena esportiva, bem como a qualquer local em que se realize evento esportivo, pelo prazo de 3 (três) meses a 3 (três) anos, de acordo com a gravidade da conduta, na hipótese de o agente ser primário, ter bons antecedentes e não ter sido punido anteriormente pela prática de condutas previstas neste artigo.

§ 3º A pena impeditiva de comparecimento às proximidades da arena esportiva, bem como a qualquer local em que se realize evento esportivo, converter-se-á em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta.

§ 4º Na conversão de pena prevista no § 2º deste artigo, a sentença deverá determinar ainda a obrigatoriedade suplementar de o agente permanecer em estabelecimento indicado pelo juiz, no período compreendido entre as 2 (duas) horas antecedentes e as 2 (duas) horas posteriores à realização de provas ou de partidas de organização esportiva ou de competição determinada.

§ 5º No caso de o representante do Ministério Público propor aplicação da pena restritiva de direito prevista no [art. 76 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995](#), o juiz aplicará a sanção prevista no § 2º deste artigo.

§ 6º A pena prevista neste artigo será aumentada de 1/3 (um terço) até a metade para aquele que organiza ou prepara o tumulto ou incita a sua prática, inclusive nas formas dispostas no § 1º deste artigo, não lhe sendo aplicáveis as medidas constantes dos §§ 2º, 3º, 4º e 5º deste artigo.

§ 7º As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas em dobro quando se tratar de casos de racismo no esporte brasileiro ou de infrações cometidas contra as mulheres.

TÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 202. (VETADO).

Art. 203. Os dirigentes, as unidades ou os órgãos de organizações esportivas inscritas ou não no registro de comércio não exercem função delegada pelo poder público nem são considerados autoridades públicas para os efeitos desta Lei.

Art. 204. As organizações esportivas transnacionais com sede permanente ou temporária no País receberão do poder público o mesmo tratamento dispensado às organizações esportivas nacionais.

Art. 205. Será considerado como efetivo exercício, para todos os efeitos legais, o período em que o atleta servidor público civil ou militar, da administração pública direta ou indireta, autárquica ou fundacional, estiver convocado para integrar representação nacional em treinamento ou em competição esportiva no País ou no exterior.

§ 1º O período de convocação de que trata o **caput** deste artigo será definido pela organização esportiva de âmbito nacional que administra e regula a respectiva modalidade, e caberá a ela, ao COB ou ao CPB fazer a devida comunicação e solicitar ao órgão de origem do servidor civil ou militar a liberação do afastamento do atleta, árbitro ou assistente.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se também aos árbitros, aos treinadores, aos profissionais especializados e aos dirigentes, quando indispensáveis à composição da delegação.

Art. 206. Os sistemas de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como as instituições de ensino superior, definirão normas específicas para verificação do

rendimento e controle de frequência dos estudantes que integrarem representação esportiva nacional, de forma a harmonizar a atividade esportiva com os interesses relacionados ao aproveitamento e à promoção escolar.

Art. 207. É instituído o Dia Nacional do Esporte, a ser comemorado, anualmente, no dia 23 de junho, Dia Mundial do Esporte Olímpico.

Art. 208. É vedado aos administradores e aos membros de conselho fiscal de organização que se dedica à prática esportiva o exercício de cargo ou função em organização esportiva que administra ou regula as modalidades praticadas por aquela organização.

Art. 209. O atleta classificado como refugiado pelos órgãos competentes e que participe de competições esportivas será equiparado ao nacional, sem necessidade de se submeter ao processo de concessão de autorização de trabalho.

Art. 210. É permitida a alteração da destinação e do uso, bem como o parcelamento dos bens imóveis da organização esportiva, por decisão de sua assembleia geral.

Art. 211. Para todos os efeitos desta Lei, incluem-se as ligas esportivas no conceito de organização esportiva que administra e regula o esporte.

Art. 212. (VETADO).

Art. 213. (VETADO).

Art. 214. À Sociedade Anônima do Futebol, regida pela [Lei nº 14.193, de 6 de agosto de 2021](#), aplica-se subsidiariamente esta Lei, no que com aquela não for conflitante.

Art. 215. (VETADO).

Art. 216. (VETADO).

Art. 217. Revogam-se:

I - a [Lei nº 8.650, de 20 de abril de 1993](#);

II - (VETADO);

III - a [Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003](#);

IV - a [Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004](#);

V - (VETADO);

VI - a [Lei nº 12.867, de 10 de outubro de 2013](#).

Art. 218. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de junho de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Fernando Haddad

Ana Beatriz Moser

Simone Nassar Tebet

Francisco Macena da Silva

Rui Costa dos Santos

Este texto não substitui o publicado no DOU de 15.6.2023

ANEXO

Categoria de Atleta	Valor Base Mensal da Bolsa-Atleta
<p>Categoria atleta de base:</p> <p>Atletas de até 19 (dezenove) anos de idade com destaque nas categorias de base do esporte de alto rendimento, que tenham obtido até a terceira colocação nas modalidades individuais de categorias e de eventos previamente indicados pela respectiva organização nacional de administração e regulação da modalidade esportiva ou que tenham sido eleitos entre os 10 (dez) melhores atletas do ano anterior em cada modalidade coletiva, na categoria indicada pela respectiva organização, e que continuem treinando e participando de competições nacionais.</p>	<p>R\$ 370,00</p> <p>(trezentos e setenta reais)</p>
<p>Categoria estudantil:</p> <p>Atletas de até 20 (vinte) anos de idade, que tenham participado de eventos nacionais estudantis reconhecidos pelo Ministério do Esporte e obtido até a terceira colocação nas modalidades individuais ou que tenham sido eleitos entre os 6 (seis) melhores atletas em cada modalidade coletiva do referido evento e que continuem treinando e participando de competições nacionais.</p>	<p>R\$ 370,00</p> <p>(trezentos e setenta reais)</p>
<p>Categoria atleta nacional:</p> <p>Atletas que tenham participado do evento máximo da temporada nacional ou que integrem o ranking nacional da modalidade divulgado oficialmente pela respectiva organização nacional de administração da modalidade, tendo obtido, em ambas as situações, até a terceira colocação, e que continuem treinando e participando de competições nacionais.</p> <p>Os eventos máximos serão indicados pelas respectivas confederações ou associações nacionais da modalidade.</p>	<p>R\$ 925,00</p> <p>(novecentos e vinte e cinco reais)</p>
<p>Categoria atleta internacional:</p> <p>Atletas que tenham integrado a seleção brasileira de sua modalidade esportiva, representando o Brasil em campeonatos sul-americanos, pan-americanos ou mundiais reconhecidos pelo Comitê Olímpico do Brasil (COB), pelo Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB), pela Confederação Brasileira de Desportos de Surdos (CBDS) ou pela entidade internacional de administração da modalidade, tendo obtido até a terceira colocação, e que continuem treinando e participando de competições internacionais.</p>	<p>R\$ 1.850,00</p> <p>(mil oitocentos e cinquenta reais)</p>
<p>Categoria atleta olímpico, paralímpico ou surdolímpico:</p> <p>Atletas que tenham integrado as delegações olímpica, paralímpica ou surdolímpica brasileiras de sua modalidade esportiva, que continuem treinando e participando de competições internacionais e que cumpram critérios definidos pelo Ministério do Esporte.</p>	<p>R\$ 3.100,00</p> <p>(três mil e cem reais)</p>

Categoria atleta pódio:

Atletas de modalidades olímpicas, paralímpicas e surdolímpicas individuais que estejam entre os 20 (vinte) melhores do mundo em sua prova, segundo **ranking** oficial da entidade internacional de administração da modalidade, e que sejam indicados pelas respectivas organizações nacionais de administração e regulação da modalidade esportiva em conjunto, respectivamente, com o COB, o CPB, a CBDS e com o Ministério do Esporte.

Até R\$
15.000,00
(quinze mil
reais)

*